



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2010 – São Paulo, segunda-feira, 13 de setembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6) - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Promova o autor a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor condizente aos fatos narrados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Considerando-se a jurisprudência acerca do tema, o valor da causa envolvendo danos morais decorrentes de cancelamento ou não concessão de benefício previdenciário deve levar em conta o disposto no artigo 260 do CPC, tomando-se como base o valor do benefício previdenciário, não sendo admitida a atribuição de valor aleatório à causa. Int.

Expediente Nº 3085

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026191-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026191-4) - BCP S/A X BSE S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.465/472 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028155-13.1989.403.6100 (89.0028155-0) - GEORGE AGNALDO MELISSOPOULOS(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 111). À fl. 112, consta certidão de que decorreu o prazo legal para a União Federal propor embargos à execução, quedando-se inerte quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 96/98. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls 96/98 para que produzam seu efeito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de

seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

0009814-79.2002.403.6100 (2002.61.00.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007061-9)) EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(Proc. MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal o diferimento do pagamento das parcelas vencidas, no período de abril de 2002 até o mês de outubro de 2008, sem o acréscimo de juros de mora ou multas, para após o término do prazo de amortização contratualmente pactuado, devendo ser observado o estipulado no parágrafo único da Cláusula Décima Terceira do contrato de fls. 79/100, bem como para condenar as rés a indenizarem os autores no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos danos morais e no pagamento de danos materiais, concernentes aos aparelhos eletro-eletrônicos danificados e aos alugueis pagos até outubro de 2008, cujos montantes serão apurados em posterior liquidação de sentença. Os valores relativos à indenização por dano moral serão atualizados monetariamente a partir da data da prolação da sentença, conforme a Súmula 362 do C. STJ, e os danos materiais a partir do evento danoso, em consonância à Súmula 43 do C. STJ, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condeno as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0008085-81.2003.403.6100 (2003.61.00.008085-0) - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ ANTONIO BERNARDES. Fls. 558/559: Eventual levantamento de saldo da conta vinculada do autor deverá ser postulado administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0029444-19.2005.403.6100 (2005.61.00.029444-4) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento que lhe assegure o direito ao recolhimento da Cofins na forma da LC n.º 70/91, bem como que determine a restituição de valores pagos indevidamente a maior. A ação foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 104/111). Em sede de recurso (fls. 192/198), foi dado parcial provimento à apelação da autora, fixando a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Estando o processo em regular tramitação, a autora formulou pedido de renúncia à execução do título judicial, requerendo a sua homologação (fl. 232/233). Houve anuência da requerida (fl. 234). Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0000768-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000768-0) - CLAUDIO TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0005839-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005839-0) - APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Isto posto e consedido tudo que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0000360-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000360-3) - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade fiscal competente que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão, sendo-lhe assegurado, ainda, a exibição de dados em virtude da insuficiência das informações prestadas pelo MPS a respeito dos insumos dos cálculos do FAP, assegurando-lhe, por fim, a suspensão do prazo para a defesa administrativa, somente viabilizada a partir dos dados não divulgados. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0011932-14.2010.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1980, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei.

0004300-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004300-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO DIAS X DIEGO SAMPAIO DIAS SPERB(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 84,32%, 44,80% e 07,87%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen e que foram iniciadas e renovadas até 15.03.1990, em março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros moratórios. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1980, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas

na forma da lei.

0013224-67.2010.403.6100 - JOSE CONCEICAO COSTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1980, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014648-47.2010.403.6100 (94.0028454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028454-14.1994.403.6100 (94.0028454-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) ...Diante do exposto, e de tudo mais dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 11/22), o que acolho integralmente. Por não havido resistência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. translate-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 0028454-14.1994.403.6100, artigo 94.0028454-3

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASTRO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X FABRICIO SANTOS DE JESUS

...Tendo em vista a transação noticiada pela exequente às fls. 174/179, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 167/171). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0007061-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007061-9) - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP154110 - ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar às rés que se abstenham de promover a execução das parcelas que tiveram o pagamento suspenso e diferido, relativas aos contratos de mútuo, e que não encaminhem o nome dos autores ao cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 183/187. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pelos réus em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator dos recursos de Agravo de Instrumento nºs 0014946-84.2002.4.03.0000 (antigo 2002.03.00.014946-4), 0017036-65.2002.4.03.0000 (antigo 2002.03.00.017036-2) e 0024355-50.2003.4.03.0000 (antigo 2003.03.00.024355-2), interpostos pelas rés, informando-o da presente decisão. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0009814-79.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00.009814-9) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028583-14.1997.403.6100 (97.0028583-9) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EROTIDES SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor EROTIDES SOUZA SILVA. Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0030470-33.1997.403.6100 (97.0030470-1) - BENEDITO OLAIRDO DE JESUS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BENEDITO OLAIRDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6) - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ESMERALDA APARECIDA VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0039280-89.2000.403.6100 (2000.61.00.039280-8) - JERONIMA GOMES DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JERONIMA GOMES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora JERONIMA GOMES DE SANTANA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0043706-47.2000.403.6100 (2000.61.00.043706-3) - LUIZ BASTOS DE LIMA X PAULO MARCELO GOMES VIANA X ROBERTO ANNUNCIATO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ BASTOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCELO GOMES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANNUNCIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ BASTOS DE LIMA; PAULO MARCELO GOMES VIANA e ROBERTO ANNUNCIATO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente N° 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Expediente N° 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 188/189: O Ofício requisitório cancelado foi o emitido anteriormente (fl. 173). Após, foi expedido novo precatório, o qual encontra-se em situação ativa perante ao TRF da 3ª Região. Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2763

ACAO CIVIL PUBLICA

0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Tendo em vista a concordância da Sra. Perita com os honorários periciais estipulados, intime-a para que apresente cronograma de trabalho, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1654/1656, mais precisamente às fls. 1655 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que o cronograma deverá ser estipulado a partir do dia 29/11/2010, tendo em vista a necessidade de todos os autos estarem em Secretaria para realização de correição, que se dará nos dias 22 a 26/11/2010. A determinação da data também se justifica em virtude de que, nos pólos da demanda, figuram Pessoas Jurídicas de Direito Público, que recebem intimação via postal ou têm a prerrogativa de intimação pessoal, o que dificulta a celeridade das intimações. Dessa forma, intime-se a Sra. Perita, conforme determinado na primeira parte desta decisão e, com a resposta da Sra., intemem-se as partes, a começar pelo Ministério Público, após o IPHAN, expedindo-se os mandados competentes e, por último, procedendo-se à publicação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Fls. 1429/1434: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 1423/1424. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 1423/1424, não há que se atribuir efeito infringente ao recurso, uma vez que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ademais, cumpre destacar que a decisão suspendeu o curso do processo, mantendo-se incólume tudo o que já restou decidido no feito. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Intemem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.027075-2, intemem-se os interessados para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0699551-30.1991.403.6100 (91.0699551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611431-

11.1991.403.6100 (91.0611431-8)) NAIR TOSHIKO HADA X NORIKO HATA X KATIA LUMI IWAKAMI X PAULO TITOSHI IWAKAMI X SETSUKO IWAKAMI(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0018863-91.1995.403.6100 (95.0018863-5) - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Expeça-se alvará de levantamento.4. Com a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031907-12.1997.403.6100 (97.0031907-5) - ANTONIO DUTRA GARCIA X SAMUEL DE OLIVEIRA FONTES X FERNAO DIAS DA SILVA X ANTONIO RAMOS PEREIRA X ROBERTO RAIMUNDO X JAIR DA SILVA GUERRA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA E SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025511-14.2000.403.6100 (2000.61.00.025511-8) - ILDA COLLEGIO(SP116813 - SUSANA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009823-65.2007.403.6100 (2007.61.00.009823-8) - VANDA MITSUKO ONUMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013311-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013311-5) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.035620-8, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da União Federal, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, observando-se o requerido pela ré às fls. 656/665.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-90.1993.403.6100 (93.0013843-0) - ALVARO SILVA DE LIMA X ANTONIO CASTANHA NETO X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIVERA SILVERIO X ARMANDO PARO X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X AUSTREGESILIO ACACIO TAVEIRA X CARLOS ROBERTO ANDRIOLI X CARLOS ROBERTO NEVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO XAVIER X CARLOS SALOMAO DO PRADO X CESAR LUIS ROSAO X CICERO DE SOUZA MORAIS X CICERO CASSIANO X CHRISTIANO DE CARVALHO X CLAUDEMIR TADEU MONTEAGUDO X CLEIDE APARECIDA CANDIDO X DORIVAL SGRIGNOLLI X DJALMA FERREIRA X ELIAS JUSTINO X ELIEL VAGNER PEREIRA X ELIO MARQUES X ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO X ERBERTO DINIZ BARBOSA X FLORIVAL PRAZERES DOS SANTOS X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO FLORENTINO DE CARVALHO X GOMES JOSE MONTEIRO NETO X HILTON SILVINO GONCALVES X HONORATO FRANCISCO DE MORAES X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X ISABEL CRISTINA BORGES X IVONEI BATISTA RAMOS X JOSE MARCOS FAVARIM X JOSE MAXIMO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE ROLDINO AMORIM X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE TEDEU DA SILVA X JOSE TADEU ROSSI X JOSE TEOFILIO COSTA X JORGE BASSIL DOWER NETO X JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RIPARI SANTANA X JURIS CESAR NORONHA X JURANDIR MAGRI X LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO X LUIS ROBERTO ABRAO DIAS X NEWTON ROBERTO CERVANTES X NOE GONCALVES DE AGUIAR X OSVALDO PAZ X OTAVIO CHAGAS DO DIVINO X ROBERTO NESPOLI CORREA DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP052909 - NICE NICOLAI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014795-98.1995.403.6100 (95.0014795-5) - CLAUDIO JOSE UTRERA X DECIO NANNI X FRANCISCO NOBUO TANAKA X GILBERTO GARCIA X JOSE DE ALENCAR BLANCO X JOSE MARIO SOARES X JOSE MAURO DE LIMA DRIGO X JOSE SOPRANO FILHO X HALLEY GONZALEZ FERNANDES X LUIZ ANTONIO GENTIL (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se o subscritor de fls. 472/475 para que regularize a petição.

0015360-57.1998.403.6100 (98.0015360-8) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE PAULA X MANOEL RAIMUNDO COELHO (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038667-40.1998.403.6100 (98.0038667-0) - LUPERCIO NAVARRO DAL MEDICO X OTAVIO RODRIGUES CARVALHO X PAULO VIANA DA SILVA X PEDRO SILVA PEREIRA X SEBASTIAO FILOMENO DE AMORIM (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da autora. Após, conclusos.

0025004-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025004-8) - VALDIR SALVADOR SANTORO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004388-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004388-6) - EDSON GONCALVES ARCANJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025557-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025557-9) - HELENA IDANKAS(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008345-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008345-1) - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 778/782.Defiro o pedido da União Federal de fls. 783/794, suspendendo por ora, o levantamento do montante depositado às fls. 757.Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 758.

0032967-54.1996.403.6100 (96.0032967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020315-05.1996.403.6100 (96.0020315-6)) TANARI INDL/ LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TANARI INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046121-81.1992.403.6100 (92.0046121-2) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do saldo devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

0026592-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026592-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e desde já, fica prejudicada a multa arbitrada às fls. 242.No mais, desconstituo a penhora realizada às fls. 292, e determino o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF.Após, com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024784-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024784-0) - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FABIANO DANDREA

Intime-se o Conselho Regional de Educação Física acerca do depósito das verbas sucumbenciais apresentadas pelo

executado. Outrossim, indique os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição do competente alvará de levantamento. Após, expeça-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060192-42.2007.403.6301 - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos:a) declaração de pobreza ou o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição; b) cópia legível de CPF; c) cópias legíveis dos documentos de fl. 15 (extratos da caderneta de poupança); d) cópia da inicial para citação da ré; e) atualização da planilha de fl. 16.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0025256-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025256-6) - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDERSON ROGERIO PEREIRA X ROSANA MARIA DE CARVALHO PEREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos requeridos pela parte autora às fls.: 154/155.Após, venham os autos conclusos.

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino a baixa dos autos em diligência.Compulsando os autos, mais precisamente os documentos de fls. 123/182, observo que embora a CEF tenha esclarecido a não localização de alguns extratos, indicando a numeração de tais contas (n.ºs 18722-4 e 11186-4), deixou de trazer aos autos os extratos relativos à conta de poupança n.º 16588-3, tampouco justificar a impossibilidade de fazê-lo.Deste modo, intime-se novamente a CEF a fim de que traga aos autos os extratos da conta de poupança n.º 16588-3, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a informação de que as contas de n.ºs 013-19714-4, 013-101513-9, 013-106113-0, 013-128173-4 e 013-141950-7 tiveram última movimentação em 09/86 (fls. 179/181), quando a própria CEF traz aos autos extratos relativos a período posterior, demonstrando que as referidas contas existiam e tiveram movimentação após a citada data (fls. 130/135; 138/143, 146/151, 153/158 e 160/165).Após, dê-se vista aos Autores acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte contrária.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025956-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025956-5) - MERCADO KIMS OSASCO LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Regularmente citado o corréu ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo à fl:54. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0026524-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026524-3) - CELSO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971.O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado.As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor (com a empresa Comercial TJ Ltda) teve início em 01 de março de 1983, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos.Ademais, o documento de identidade indica que o autor nasceu em 26 de fevereiro de 1968, sendo impossível que este possuísse vínculo empregatício à época da incidência dos juros progressivos, uma vez que contava com apenas 03 anos de idade. Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 60, esclarecendo o pedido de juros progressivos formulado.Após, venham os autos conclusos. Int.

0005904-63.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016335-59.2010.403.6100 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22-23, verifico que o processo nº 2005.61.00.006707-5 possui as mesmas partes, porém não foi possível verificar se os pedidos são idênticos.Diante do exposto, providencie a autora, em 10 dias, a juntada da cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo indicado às fls. 46-47, para análise de prevenção.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

0016340-81.2010.403.6100 - ROMUALDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a) providencie a adequação do valor da causa ao resultado econômico pretendido, juntando aos autos planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído;b) junte aos autos cópia de carteira de trabalho que demonstre o vínculo empregatício entre 01/11/1994 a 07/03/1996, bem como extratos de conta referente aos períodos elencados na petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0016417-90.2010.403.6100 - ROSANGELA MAZZO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos:a) planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído à causa;b) cópias da carteira de trabalho que comprove a adesão ao FGTS;c) extrato de conta referente aos meses de janeiro/ 1989 e abril/ 1990.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0016467-19.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GIRARDI X CESAR SENISE CAPRONI X DAVID GASPARETI X DANILO DIAS MARTINS FILHO X DILSON JOSE DA SILVA X ADAO ALVES FILHO X NELSON DE FREITAS OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a) providencie a adequação do valor da causa ao resultado econômico pretendido, juntando aos autos planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído;b) junte aos autos declaração de pobreza ou o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição;c) junte aos autos ficha financeira ou comprovante mensal de rendimentos do co-autor Dilson José da Silva.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0016567-71.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos:a) procuração original que comprove os poderes outorgados ao procurador que subscreve a petição inicial;b) cópia do cartão de CNPJ;c) planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Providencie também o autor cópias da inicial, haja vista que são dois os réus e somente uma contra-fé foi anexada aos autos.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0017538-56.2010.403.6100 - ALBERTO CANAN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 55, verifico que o processo nº 2000.61.00.008753-2 possui as mesmas partes, porém não foi possível verificar se os pedidos são idênticos.Diante do exposto, providencie a autora, em 10 dias, a juntada da cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo indicado à fl 55, para análise de prevenção. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas.Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção.Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, visto que o mandato de síndico do subscritor da procuração de fls. 15 expirou em 31 de maio de 2010.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, cite-se a ré, por mandado.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação à coautora Maria Graciette Macedo da Fonseca, visto que a cópia da carteira de trabalho de fl. 23 comprova a existência da conta vinculada ao FGTS.Após, venham os autos conclusos. Int.

0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 457 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado às fls. 420/448. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025122-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025122-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP168520 - JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA)

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto(fl. 272/279) formulado pelos réus às fls. 293/295. Dê-se ciência à União Federal (AGU) da sentença de fls. 269/270. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos. Int.

0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2) - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, ao contrário do alegado pela autora, os extratos juntados às fls. 100/101 não pertencem à conta poupança nº 01300053129-6. A presente ação visa, entre outros pedidos, a correção dos valores existentes na conta acima mediante a aplicação do índice correspondente à janeiro de 1989. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre à autora comprovar que a conta já existia em tal período, bem como o saldo existente nesta, já que tais dados são imprescindíveis ao julgamento do pedido formulado. Pelo todo exposto, concedo o último prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a autora juntar aos autos cópia do extrato da conta nº 01300053129-6 que comprova os valores existentes nesta em janeiro de 1989. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 87. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024371-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024371-1) - DIONILIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 99/100, pois o valor atribuído à causa foi baseado na planilha de cálculos de fls. 101/104, na qual foram calculados os valores resultantes da aplicação dos índices de correção monetária referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor e o presente processo possui como pedido a aplicação da taxa progressiva de juros. Concedo o último prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos para sentença.

0028961-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028961-9) - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLAILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

A cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 802 não demonstra claramente a quem esta pertence. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que o autor Fabiano Borges Cardoso junte aos autos cópia da página de sua carteira de trabalho contendo a identificação do titular. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029296-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029296-5) - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ(SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fl. 125 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0031630-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031630-1) - IRENE FRANCATTO FORTINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Às fls. 78/79 a parte autora, ante a apresentação dos extratos das contas pleiteadas, requer a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. O artigo 264 do Código de Processo Civil determina que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu... Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a alteração do valor da causa pleiteada, atentando para o fato de que tal valor encontra-se justificado por intermédio da planilha de fl. 79 e é inferior ao anteriormente atribuído. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034432-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034432-1) - RODRIGO BARBOSA PINTO(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias (iniciando pelo autor) para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/181 - Considerando a juntada dos extratos pelo Banco Depositário, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002114-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002114-7) - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 86/90: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir a determinação de fl. 84.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003609-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003609-6) - REGINA CELIA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 141 - anote-se. Fls. 136/142 - Indefiro. O ofício requerendo os extratos do Banco Depositário já foi expedido (fl. 64) e respondido às fls. 65/69.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 133.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005837-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005837-7) - IVONE CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A planilha de cálculos juntada às fls. 103/106 demonstra que o benefício econômico pretendido por intermédio da presente demanda não excede a sessenta salários mínimos.Diante disso, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Pelo todo exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se

0007435-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007435-8) - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em sua petição inicial a parte autora requereu a aplicação dos índices de correção monetária referentes a junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS.O despacho de fl. 46 determinou que o autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justificasse.Às fls. 48/51 a parte autora alegou que não possuía os extratos necessários para cálculo do valor da causa e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os trouxesse.Em resposta ao ofício enviado, a parte ré noticiou a adesão do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, comprovada por intermédio dos documentos de fls. 56/58.Intimado para manifestar-se com relação à adesão informada, o autor requereu a desconsideração do pedido elaborado na inicial quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 68/71).A petição acima foi recebida como emenda à petição inicial e, mais uma vez, foi determinada à parte autora a adequação do valor atribuído à causa (fl. 83).Em face de tal determinação, o autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 74/81), indeferida por intermédio do despacho de fl. 83, objeto de agravo de instrumento comunicado às fls. 86/101.Apesar do recurso interposto, na petição de fls. 102/106 o autor requereu a juntada de planilha de cálculos contendo o valor que entendia devido. Todavia, tal planilha tinha sido elaborada mediante a utilização dos dois índices anteriormente desconsiderados.Após intimação para esclarecer a planilha apresentada, a parte autora juntou aos autos nova planilha (fls. 120/123) na qual, mais uma vez, utilizou apenas os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais expressamente requereu fossem desconsiderados.Verifico que a discussão acerca do valor atribuído à causa se prolonga desde 06 de abril de 2009, quando foi proferido o primeiro despacho nesse sentido, sendo que a documentação necessária para elaboração da planilha contendo os valores devidos pode ser obtida diretamente pelo autor na Caixa Econômica Federal. Pelo todo exposto, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilha de cálculos, devendo atentar para a petição de fls. 68/71 e para os índices efetivamente pleiteados na ação.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010160-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010160-0) - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de adequação do valor da causa formulado pela parte autora às fls. 133/138.Havendo concordância, fica a petição acima recebida como emenda à petição inicial, devendo os autos serem conclusos para sentença. Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, uma vez que, regularmente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, quedou-se inerte. Após, venham os autos conclusos.

0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0) - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 236/245: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 232.Int.

0016084-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016084-6) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O autor, na petição de fls. 111/113, comprova que requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante o antigo banco depositário. Ante o fato de que tal requerimento foi protocolado em maio de 2010, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se já obteve os extratos pleiteados. Em caso positivo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos.Int.

0026451-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026451-2) - ECIO GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 53: Indefiro, pois o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido. Ao requerer a emenda da petição inicial para alteração do valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a atribuir a quantia de R\$ 500,00 sem qualquer justificativa. Diante disso, concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos para sentença.

0026455-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026455-0) - VLADIMIR CELSO SILVESTRE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 41/42 a parte autora informa e comprova que requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante o Banco Itaú. Ante o fato de que o requerimento foi protocolado em 11 de maio de 2010, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se já obteve os extratos pleiteados, cumprindo o despacho de fl. 37. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado à fl. 35, aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, comunicação de eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, venham conclusos.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 140. Após, venham os autos conclusos.Int.

0004067-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004067-3) - REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004683-45.2010.403.6100 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/81: Recebo como emenda à petição inicial. As cópias do formal de partilha dos bens deixados pelo titular das contas indicam apenas que a viúva Rosa Dias Munhoz foi nomeada inventariante, mas não esclarecem quem são as demais herdeiras. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que Jeanete Munhoz Ramos e Rosemeire Munhoz juntem aos autos as cópias do processo de inventário de Antonio Munhoz que comprovam de forma inequívoca suas condições de herdeiras. No mesmo prazo, todas as herdeiras do titular da conta deverão juntar procurações que possuam como finalidade a propositura da presente ação, pois aquelas trazidas visam apenas o requerimento e retirada de extratos. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo da ação constem apenas ROSA DIAS MUNHOZ, JEANETE MUNHOZ RAMOS e ROSEMEIRE MUNHOZ. Após, cite-se a parte ré. No silêncio ou ocorrendo o cumprimento parcial, venham os autos conclusos. Int.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X

SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl:59.Após, venham os autos conclusos.

0009359-36.2010.403.6100 - PANIFICADORA JAVA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/58: Recebo como emenda à petição inicial.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como juntar aos autos cópias da petição acima para instrução dos mandados citatórios.Cumpridas as determinações acima, citem-se as rés. Int.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que as planilhas de fls. 28/29 indicam que o valor atribuído é superior ao benefício almejado;b. traga aos autos declaração de pobreza ou junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais.Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0017970-75.2010.403.6100 - ADAUMIR RODRIGUES DE SANTANA X ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO X PAULO MAGALHAES DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA NETO X OTONIEL DIAS DE ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora: a) esclarecer a divergência entre os endereços indicados na inicial e aqueles constantes das procurações e declarações de pobreza de todos os autores;b) juntar aos autos procuração original dos coautores Adaumir Rodrigues de Santana, André Batista do Nascimento e Paulo Magalhães da Silva e declaração de pobreza original dos coautores Adaumir Rodrigues de Santana e André Batista do Nascimento; c) juntar contracheques atuais de todos os autores, a fim de demonstrar que a equiparação de salários não foi concedida; d) comprovar documentalmente a diferença salarial existente entre os autores e policiais militares do Distrito Federal, haja vista que só foram juntados documentos indicativos dos salários dos autores.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X COM/ DO BRASIL LTDA

Conforme certidão de fl.:282, a parte ré deixou de apresentar contestação.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevância.Após, venham conclusos.

0023581-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023581-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SULINA SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 64/72.Após, venham os autos conclusos.

0033774-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033774-2) - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/71: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 66.Após, venham os autos conclusos.

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 189: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 187. Após, venham os autos conclusos.

0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 89/114: Recebo como emenda à inicial. A planilha juntada à fl. 89 demonstra que o benefício econômico pretendido é superior ao valor atribuído à causa por intermédio da petição de fl. 78. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa. Cumprida a determinação acima, citem-se os réus.

0009962-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009962-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TIREMA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES)

Regularmente intimada para se manifestar conforme determinado no despacho de fl:165, a parte autora ficou-se inerte. Concedo o novo e improrrogável prazo de 10(dez) dias para que a autora se manifeste sobre a certidão de fl:164. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0023939-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023939-6) - DAYSE RODRIGUES PINTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls:105/110. No silêncio venham os autos conclusos.

0025299-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025299-6) - NORMA PASQUAL PERRELLA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 48: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 46. Int.

0005833-61.2010.403.6100 - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da parte ré. Após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, e Condição das Servidoras, se ativas, inativas ou pensionistas (Resolução 200/2009 - CJF), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em face da decisão de fl. 224, que determinou a comprovação dos depósitos efetuados, conforme fls. 94/97 e nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para despacho saneador.

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 234.

0006414-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006414-2) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para a Dra. Nilma de Castro Abe, Advogada da União, subscrever a petição de fl. 330,

bem como para o Dr. Alan Apolidorio, patrono da parte autora, assinar a petição de fl. 358. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

0011567-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011567-8) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAMIR SULEIMAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a autora (Instituição Bancária) busca a condenação do corréu SAMIR SULEIMAN (mutuário), ao pagamento do saldo residual não pago e seus respectivos acessórios. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação condenatória, figura como corréu a Caixa Econômica Federal, visto que a possível improcedência da ação ensejaria a pretensão da parte autora em responsabilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que tem a CEF como gestora e legitimada ativa. Diante da decisão de fls. 307/verso, e da ausência de manifestação da parte autora, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF do polo passivo da presente ação.

0016906-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016906-7) - RICARDO SANTOS VIVIAN(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A presente ação possui como pedido a atualização dos valores existentes na conta poupança nº 00622341-8, da agência nº 0211, mediante a aplicação do índice de correção monetária relativo a janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída somente com cópia do extrato da conta pleiteada do mês de fevereiro de 1990. Além disso, foi juntado aos autos (fl. 24) documento emitido pelo banco réu informando que não foram localizados os demais extratos pleiteados pelo autor. Após a expedição de diversos ofícios (despachos de fls. 93, 94 e 98), em 01 de abril de 2010 a Caixa Econômica Federal, por intermédio do ofício nº 53/2010 (fl. 106), comunicou que não foi localizado o extrato da mencionada conta referente ao mês de janeiro de 1989. Intimado para apresentar tal documento, o autor limitou-se a alegar que o saldo existente na conta em fevereiro de 1990 gera uma presunção de que esta teria sido aberta em período bem anterior. Os argumentos da parte autora não podem prosperar, pois não há qualquer documento que comprove de forma inequívoca que a conta pleiteada foi aberta em período anterior a fevereiro de 1991. A Declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 25/26 sequer menciona o número da conta poupança pertencente ao autor e, ainda que o indicasse, não demonstraria qual o saldo existente nesta em janeiro de 1989, dado imprescindível para o julgamento da lide. Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos o extrato da conta poupança nº 00622341-8 que esclarece qual o valor presente nesta em janeiro de 1989. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0017633-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017633-3) - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a parte autora e o Sr. Perito deixaram de observar as disposições deste Juízo e do CPC atinentes a produção de provas, de forma que o laudo pericial de fls. 125/160 encontra-se eivado de nulidade, eis que não foi oportunizado ao réu o acompanhamento dos trabalhos periciais. Diante do exposto, determino que sejam tomadas as seguintes providências, com o intuito de regularizar o feito: 1) o Sr. Perito deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, indicando pormenorizadamente a quantidade de horas a serem gastas para a realização da perícia; 2) cumprida a determinação constante no item 1, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto à estimativa de honorários, bem como para que o IBAMA apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos para fixação do valor referente aos honorários periciais provisórios. Intimem-se as partes e o perito.

0023722-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023722-0) - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A planilha de cálculos juntada às fls. 110/117 demonstra que o valor atribuído à causa é inferior ao benefício econômico pretendido. Diante disso, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para corrigir o valor da causa. Corretamente cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0033299-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033299-9) - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apesar do alegado à fl. 102, não foram juntados aos autos todos os extratos imprescindíveis para o julgamento da

lide. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos os extratos abaixo relacionados: a. janeiro de 1989: contas n°s 11744-0, 6170-4 e 4427-3; b. abril de 1990: contas n°s 2779-4, 5958-0 e 6702-8; c. fevereiro de 1991: contas n°s 2779-4, 5958-0, 6702-8, 11744-0 e 6170-4. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020187-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020187-3) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 75/76: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 72. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022764-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022764-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Baixem os autos em diligência. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca da possibilidade de obtenção dos dados requeridos pelo Autor, quais sejam todos os acessos feitos via internet ao processo no 2002.61.00.003764-1, mencionando-se a respectiva data e hora, desde o seu ajuizamento até 20.07.2009. Após, em sendo possível a obtenção de tais registros, que sejam remetidas as informações pertinentes a este Juízo. Em meio à obtenção daquelas informações, indefiro, por ora, a verificação dos IP's dos eventuais acessantes, já que isto implicaria em violação de sigilo igualmente relevante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A planilha de cálculos juntada às fls. 143/150 demonstra que o valor da causa é superior ao benefício econômico pretendido. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para adequar o valor da causa. Devidamente cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O pedido de fls. 75/79 deve ser indeferido, na medida em que os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício. Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso a instituição financeira não forneça os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 140/141, pois o valor atribuído à causa foi baseado na planilha de cálculos de fls. 142/145, na qual foram calculados os valores resultantes da aplicação dos índices de correção monetária referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor e o presente processo possui como pedido também a aplicação da taxa progressiva de juros. Concedo o último prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos para sentença.

0002317-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002317-1) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 68/69: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 15ª Vara Federal Cível, visto que o processo nº 2000.03.99.023927-3 encontra-se arquivado, incumbindo à parte autora requerer seu desarquivamento. Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002838-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002838-7) - JOVERCINO ANDRADE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971. O

artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado. As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor (com a empresa DAmore e Cia Ltda) teve início em 20 de julho de 1972, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos. Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o despacho de fl. 47. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005285-36.2010.403.6100 - OTTO JOSE GRAVE(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos extratos juntados aos autos, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois as planilhas de cálculos juntadas às fls. 124/127 demonstram que o valor pleiteado é superior ao valor atribuído à causa. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Int.

0006151-44.2010.403.6100 - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/45: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0007396-90.2010.403.6100 - EUGENIO PARASMO X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI X EGIDIO PARASMO - ESPOLIO X MONICA SARTORIO PARASMO X ROGERIO SARTORIO PARASMO X ELOISA SARTORIO PARASMO X ZARA SARTORIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA SILVA PRADO PARASMO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 146, pois as cópias juntadas às fls. 155/156 não demonstram claramente quem são os herdeiros de Giulio Spaziani, apenas comprovam o encerramento do arrolamento dos bens deixados por este. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009563-80.2010.403.6100 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/67: Recebo como emenda à petição inicial. Efetue a Secretaria a inclusão dos advogados Eduardo Francisco Pozzi e Regis Alessandro Romano no sistema processual. Indefiro o pedido de reconsideração do item c da decisão de fl. 57, com relação ao índice de abril de 1990. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos o extrato da conta poupança nº 00014672-8 que demonstra o valor existente nesta em tal mês. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o extrato bancário juntado à fl. 25 permanece ilegível, sendo impossível verificar com exatidão as datas e os valores dos saques que reputa ilegítimos. O artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O presente processo tem como pedido justamente a fixação de danos materiais e morais decorrentes dos saques efetuados na conta poupança do autor, os quais reputa ilegítimos. Diante disso, o extrato que demonstra de forma clara tais saques é indispensável ao julgamento da causa, motivo pelo qual concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor junte aos autos tal documento. Findo o prazo acima concedido, venham conclusos para sentença. Int.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X ORACIO NELSON BATISTA RODRIGUES X FLAVIO BATISTA RODRIGUES X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 196/280: Recebo como emenda à petição inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 195. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011347-92.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971.O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado.As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor (com a empresa Indústrias Nardini S/A) teve início em 01 de março de 1978, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos.Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o despacho de fl. 50.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018034-85.2010.403.6100 - VICENTE LIMA DOS SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24, verifico que o processo nº 2000.61.00.017779-0 possui as mesmas partes, mesmo pedido, porém não foi possível verificar quais os índices de correção monetária pleiteados.Diante disso, providencie a autora em dez dias a juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado à fl. 24, para análise de prevenção.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-12.1992.403.6100 (92.0001428-3) - JOSE RODRIGUES IMPERADOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 125. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0017654-53.1996.403.6100 (96.0017654-0) - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DA FONSECA X JAIME ARAUJO DA NOBREGA X FRANCISCA GARCIA FERNANDES X HARLETTE MALLET X NEUSA GABRIEL X TEOPHILO TEIXEIRA BRANCO X MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA X CARLOS MUNHOZ ROJA X TJAKKO JAN SCHULTZ X NADEIA NUNES CASTRO X PEDRO DOMINGOS SINISCALCHI X WALMOR BARCELLOS X ROBERT LOUIS PAUL FONTAINE X MARIA DE LOURDES FREITAS X GERALDINO DOS SANTOS X VIVALDO DE PADUA NOGUEIRA X NICOLA FILARDO X ILKA KOZLOWSKI FERREIRA X MANUEL DA CONCEICAO DA SILVA TRINDADE X ADALBERTO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ANATALINO GOMES JARDIM X ALBERTO PEREIRA BOMFIM X ANIBAL SANTA ROSA AZEVEDO X APARECIDO DOMINGOS VICENTE X ANTONIO DOS ANJOS X ARISTIDES DE ALMEIDA FILHO X ARISTIDES BARALDI DIAS X ASTRIDES CERQUEIRA CARVALHO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão.Instados a manifestarem-se quanto ao r. despacho de fl. 380, que determinava a juntada da documentação solicitada pela CEF às fls. 362/363, permaneceram inertes os coautores FRANCISCA GARCIA FERNANDES, MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA e WALMOR BARCELOS (fl. 685).Novamente intimados para apresentação dos documentos no r. despacho de fl. 686, a parte autora peticiona às fls. 688/690 alegando que não podem ser os autores compelidos para apresentação de extratos restando tal responsabilidade à ré (gestora do FGTS).Razão não assiste à parte autora.A CEF, em cumprimento ao julgado, oficiou os Bancos Depositários e recebeu as respostas negativas acostadas às fls. 365, 366 e 367.Os autores quedaram-se inertes quanto as determinações de juntada da documentação (extratos).Diante do exposto, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando manifestação dos interessados (FRANCISCA GARCIA FERNANDES, MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA e WALMOR BARCELOS).Int.

0059981-76.1997.403.6100 (97.0059981-7) - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDNEIA WASENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 499/504 - Manifeste-se o atual patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de dez dias.No silêncio do atual patrono, ou não apresentando contraprova, expeçam-se os ofícios precatórios das autoras e na integralidade dos honorários advocatícios em favor do antigo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, conforme requerido.Int.

0017380-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017380-2) - BARIONI E HOLLANDA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/253, item 1 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores depositados nos presentes autos, conforme já determinado na r. sentença de fls. 130/137. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 255/257, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, manifeste-se a União Federal (PFN), da conversão efetuada, e do requerimento da parte autora de fls. 252/253, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0012936-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012936-7) - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031787-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031787-1) - JULIO UMEDA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/93: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0006444-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006444-4) - LUIMAR LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a discussão acerca da adequação do valor da causa ocorre desde a propositura da ação em março de 2009.Após diversas determinações (fls. 69, 75, 107 e 116), a parte autora juntou aos autos os extratos de fls. 121/155.Todavia, todos os extratos trazidos pertencem a períodos posteriores àqueles pleiteados, sendo que o último índice de correção monetária objeto do pedido é referente a fevereiro de 1991 e o extrato mais antigo indica os valores existentes na conta vinculada do autor em 1993.O inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil determina expressamente que a petição inicial indicará o valor da causa. Tal valor, deverá refletir o benefício econômico pretendido pelo autor e é indispensável para a fixação da competência, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante disso, concedo o último prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, na qual deverão constar todos os índices pleiteados, além da taxa progressiva de juros.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022260-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022260-8) - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025594-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025594-8) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002722-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002722-0) - MARIA IGNEZ DE MIRANDA GROHMANN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003547-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003547-1) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003686-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003686-4) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004424-50.2010.403.6100 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias legíveis da documentação de fls. 127 e 133, nas quais seja possível verificar claramente quais as datas de admissão, saída e opção pelo regime do FGTS referentes ao vínculo empregatício mantido com a empresa Indústria e Comércio Silva Ltda. Integralmente cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a) cumpra o item a do despacho de fl. 33, juntando aos autos cópia do seu CPF;b) cumpra o item b do despacho de fl. 33, indicando expressamente o número e a agência de todas as contas cuja correção pleiteia, por serem dados imprescindíveis para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal;Cumprida a determinação do item b, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos cópias dos extratos das contas informadas pela autora que demonstram os saldos existentes nessas no período de março a junho de 1990.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006147-07.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ENTERPRISE(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ROBERTO ABDALA JUNIOR

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006520-38.2010.403.6100 - MANUEL GOMES MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/131, a autora cumpriu parcialmente a determinação dos despachos de fls. 29 e 70, juntando somente cópias de um dos processos indicados nos r. despachos.Ressalto que é imprescindível a juntada aos autos de cópias da petição inicial e da sentença do processo nº2009.61.00.016015-9. Pelo exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias determinadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007124-96.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008760-97.2010.403.6100 - PEDRO SILVEIRA GONCALVES FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011914-26.2010.403.6100 - MARIA LAURA DE PAULA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Fls. 43/47: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0013061-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADO DO PARQUE(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018149-09.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha atualizada de cálculo que o justifique; b) junte aos autos cópias de sua carteira de trabalho que comprovem as datas de opção pelo regime do FGTS.Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017761-09.2010.403.6100 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso, decorrente do ofício precatório nº 20090068604, expedido no processo nº 91.0740875-4, devendo ser observada no momento da expedição a penhora realizada no rosto do processo principal (fls. 552/556).Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração original, bem como informar o nome e os números do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal e, não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento do valor excedente àquele penhorado, conforme cópias de fls. 552/556, que deverá ser atualizado para a data do levantamento. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado. Int.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035548-81.1992.403.6100 (92.0035548-0) - ARMANDO MOI X ANTONIO RODOLFO PERINOTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO ORIDES BELON X ANDRE APARECIDO KNOTE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl:209 Observo que se trata de reiteração de pedido de dilação de prazo.A sentença de extinção da execução transitou em julgado em 18 de maio de 2007; nessa oportunidade, os autos foram arquivados.Em 8 de abril de 2010 os autos foram desarquivados, a pedido do autor que requereu, após sua intimação, dilação de prazo para sua manifestação; seu

pedido foi deferido por esse juízo em 21 de julho de 2010. Intimado acerca da concessão de novo prazo para se manifestar, o autor em 28 de julho de 2010 peticionou requerendo dilação do prazo por 30(trinta) dias. Posto isso, concedo novamente o prazo de 5(cinco) dias para que o autor diga que interesse remanesce em relação ao feito ante a sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl:169 Concedo pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005515-74.1993.403.6100 (93.0005515-1) - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW X ADRIANA RICARTE GAVA X ACACIO VITORIANO DE LIMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR X ALCIDES DONIZETI BASILIO X ARGILIO AUGUSTO X ANDRE LUIZ ABDO X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI X ALFREDO POMBO GLORIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que nos autos ainda existe controvérsia acerca dos valores recebidos pelo coautor Alfredo Pombo Glória pendente de solução. Inicialmente, às fls. 359/360, a Caixa Econômica Federal alegou que este havia aderido aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 por intermédio do termo branco. Intimada para apresentar o termo firmado, à fl. 434 informou que não foi possível localizá-lo. Todavia, os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS em decorrência da suposta adesão superariam aqueles devidos em razão da presente demanda, conforme extratos juntados às fls. 437/440. O despacho de fl. 594 determinou que tal autor esclarecesse o requerimento de juntada do termo de adesão formulado às fls. 588/589, em face de tudo que foi acima exposto. Diante disso, às fls. 597/599 o autor limitou-se a discordar da suposta adesão efetuada e requerer o cumprimento da obrigação. Pelo todo exposto, concedo o prazo de cinco dias para o coautor Alfredo Pombo Glória manifestar-se acerca da alegação de fl. 434, ou seja, de que os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS superam aqueles devidos neste processo. Havendo discordância, deverá juntar aos autos planilha de cálculos contendo o valor que entende efetivamente devido. Findo o prazo para manifestação ou em caso de aceitação dos valores creditados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026106-86.1995.403.6100 (95.0026106-5) - PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP223815 - MARIA LIDIA REBELLO PINHO DIAS E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, requeira a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0011512-33.1996.403.6100 (96.0011512-5) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl: 188 Concedo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

A petição de fls. 271/292 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 263/264 por seus próprios fundamentos. Fls. 266/268 Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) para que esclareça seu pedido, uma vez que nos termos da sentença dos Embargos à Execução e do parágrafo terceiro do despacho de fls:263/264 a verba honorária devida pelas coautoras Edelvira Trindade Carvalho e Maria do Socorro Silva Bonfim já foram descontadas do montante da condenação. O INSS (PRF) deverá trazer planilha de cálculo individualizada por executado. Intimem-se.

0029424-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029424-9) - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumram as partes, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 219. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034913-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034913-2) - VALMIR ROCHA LEAO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Apesar da documentação juntada às fls. 322/357, verifico que os herdeiros do autor não cumpriram integralmente o despacho de fl. 310. Como já exposto no mencionado despacho, o autor deverá ser substituído por seu espólio, representado judicialmente por seu inventariante. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros do autor juntem aos autos a documentação que comprova expressamente quem é o inventariante dos bens deixados por este. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002085-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002085-6) - JOSE PERES PINTO X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 210/214 Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 214, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos. Int.

0002863-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002863-6) - MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal formulado às fls. 55/58 deve ser indeferido, na medida em que os extratos da conta vinculada ao FGTS podem ser obtidos pela autora na via administrativa, independente de expedição de ofício. Na presente ação, a autora formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971. O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre à autora comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado. As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício da autora (com a empresa Tecelagem Manaus) teve início em 18 de maio de 1977, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos. Ademais, o documento de identidade indica que a autora nasceu em 20 de março de 1962, sendo impossível que esta possuísse vínculo empregatício à época da incidência dos juros progressivos, uma vez que contava com apenas nove anos de idade. Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 53, esclarecendo o pedido de juros progressivos formulado. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024049-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024049-0) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 45/49 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Visto que a presente impugnação alega excesso de execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660726-61.1984.403.6100 (00.0660726-8) - ANNA AUGUSTA ALVES LIO SANTOS X FAUSTO VICTORELLI X WALDIR JOSE DE SOUZA X IRMAOS SCUDELLER LTDA X HELIO PIZZIRANI X ORLANDO BANIN X CASA PIRIANES S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X JOAO CERA FILHO X EUFROSINO JACINTO RAMOS X HELIA SARAIVA ANDRE X DORIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MOACYR MONTEIRO DE MORAES X JOSE IRINEU BAPTISTELA X GILBERTO ANTONIO SARAIVA CABIANCA X IND/ E CONFECOES JOVYATEX LTDA X ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X PIRABLOCOS PIRASSUNUNGA LTDA X JOAO ANTONIO SCANTABULE X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X MARILIA MARTINS CHAMMA X ARTUR FREDERICO FERREIRA X CARLOS EDUARDO NERO MULLER X MARIA EMILIA DEL NERO MULLER X NELSON DEL NERO X DECIO CAMARGO X EUFROSINO GOMAR

FELICIO X JOSE ROBERTO PAVANI X JOSE MARIA DE CARVALHO X LUIZ MARTINIANO ARRUDA SANTOS X ARCIDIO JACOMELLI X DEL NERO & CIA/ LTDA X ANTONIO CERA FILHO X ALVARO MARZILIAK X ABILIO CARVALHO PEREIRA X ADELAIDE SUNDFELD X ODILLA FUZARO DA SILVA X SEBASTIAO POLETTI X LAURA MONTEIRO PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANIBONI X JOAO FERNANDO CARDOZO X JOSE ERBETA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA X GERALDO SEBASTIAO PAVAO X GERSON RENINI X PERES DIESEL VEICULOS LTDA X AUTO IMPORTADORA PERES LTDA X LUIZ FERNANDO ANDRIELLI X IND/ DE CADERNOS SAO LUIZ S/A X JOAQUIM ZANATA CITAL X JOAQUIM ZANATA CITAL & CIA/ LTDA X CARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA X GA-COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA X MANETONI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO DE LIMA ROGGERI X NICOLA CANONICO NETO X NICOLA CANONICO FILHO X ABDALLA MACHADO DA COSTA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 895/1136), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1138/1197 destes autos. 2. Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% sobre o valor da causa (calculado à fl. 1197), conforme v. acórdão de fls. 1132/1135 proferido nos Embargos à Execução. 3. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 255.024,77 (duzentos e cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizada até 11.03.2010, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 7.679,84), conforme Resolução 561/2007 - CJF.4. Fls. 1204/1207 - Indefiro. Pois se trata do primeiro requisitório dos autores.5. Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios no montante de R\$ 92,06), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Providencie também a parte autora, no prazo de trinta dias, documentos comprobatórios das alterações das razões sociais das coautoras Casa Perianes Materiais para Construção Ltda, Peres Diesel Veículos S/A, Auto Importadora Peres S/A, Joaquim Zanatta Cital Cia Ltda, Manetoni-Distr. de Cimento Cal e Prod Siderúrgicos Ltda.7. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 1208, e após, expeçam-se os requisitórios.8. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 9. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, encaminhem-se os requisitórios por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os pagamentos dos requisitórios.Não atendida as determinações constantes dos itens 5 e 6, sobrestem-se os autos em arquivo. Intimem-se as partes.

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1395/1407 - A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (n.º 0015109-83.2010.4.03.0000) contra o r. despacho de fl. 1392, que reputou como válidos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 1324/1329.Foi

indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supra, conforme informado eletronicamente às fls. 1411/1417. Sem prejuízo do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e a petição da União Federal de fls. 1409/1410, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Deverá a União Federal (PFN) atentar que o valor a ser compensado deverá ser atualizado (por ora) na mesma data dos cálculos homologados, ou seja, 29 de setembro de 2009. Cumpridas as determinações dos itens 3 e 4, venham os autos conclusos. Int.

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 173/182 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos. Int.

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - LABORATORIO DR N G PAYOT DO BRASIL S/A(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO)

Fls. 197/198: Defiro. Proceda a secretaria à alteração no sistema processual informatizado, para constar o nome dos atuais procuradores da parte autora, bem como, republique-se o despacho de fl. 195. Despacho de fl. 195: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 187/189 e 191/194, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 457/458 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010616-58.1994.403.6100 (94.0010616-5) - ATALIBA MARIZ MAIA X LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Chamo o feito à ordem. Muito embora o valor apurado pela Contadoria judicial às fls. 275/277 tenha sido reputado como válido, verifico que a ele foi incluso o valor (R\$ 4.625,40) que já foi objeto de levantamento, conforme alvará juntado à fl. 272. Assim, o valor que deverá ser levantado pela autora, é de R\$ 24.628,11 e, pela Caixa Econômica Federal, o saldo remanescente. Intimem-se e após, expeçam-se os alvarás.

0057041-12.1995.403.6100 (95.0057041-6) - TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela União Federal (PFN) estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 245/267), reputo como válido o quantum apontado à fl. 274 destes autos. A parte autora já apresentou o nome do procurador que constará dos ofícios requisitórios à fl. 271. Diante do exposto, intemem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Após, os requisitórios serão encaminhados por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, permanecendo em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0030985-29.2001.403.6100 (2001.61.00.030985-5) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A parte autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (AGU) em 10% sobre o valor da causa, conforme r. sentença de fls. 88/94, e decisões de fls. 119/130; 141/149; 174/176 e 183. Em fase de execução, a parte autora requer concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 196/200), sem declaração de pobreza lavrada de próprio punho, alegando que vive exclusivamente de sua aposentadoria. Instada a manifestar-se sobre o pedido supra a União Federal (AGU) rechaça o pedido de benefício, apontando a declaração de bens apresentada na inicial em que constam apartamentos, terrenos, carros, etc (fl. 33). Razão assiste à União Federal (AGU). Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pela total discrepância entre a petição apresentada pela

parte autora às fls. 196/200 com a declaração de bens apresentada na petição inicial (fl. 33). Diante do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 204, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0017254-58.2004.403.6100 (2004.61.00.017254-1) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl:770 Defiro o pleito da União Federal.Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela União Federal, determinando que os depósitos vinculados ao presente feito sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União.Intimem-se as partes, e após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Fls. 720/797 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls.621/638- anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Diante dos extratos de fls:586, 609 e 619, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, até o montante do crédito exequendo informado à fl:626, à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora(processo 597.01.1995.005872-6, CDA 806940128810-3), comunicando-o por via eletrônica.Efetuada a transferência intime-se a União Federal(PFN) para que se manifeste acerca de eventual saldo remanescente.No silêncio, venham os autos conclusos.

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 662/664 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011121-20.1992.403.6100 (92.0011121-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 338/395 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe a constar como autora MONSANTO DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 64.858.525.0001-45. Fls. 333/334 - Indefiro. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes dos artigos 614 e 730, do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d)

indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte autora.

0040665-48.1995.403.6100 (95.0040665-9) - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5) - CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES (SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011973-05.1996.403.6100 (96.0011973-2) - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 417/422 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO (SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 480/482, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031665-04.2007.403.6100 (2007.61.00.031665-5) - ANTONIO ZILIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 120/123 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 178.Int.

0016357-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016357-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY ALVES DE SOUZA

Intime-se a corré Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 76/78, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019473-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019473-6) - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 113/116 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 113/114: Indefiro. A transação prevista pela Lei Complementar nº 110/01 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil.Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em Juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo.Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Além disso, o extrato de fl. 20 demonstra o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor em 10 de abril de 2002. A planilha de fl. 21, por sua vez, indica a movimentação da conta a partir de 19 de julho de 2003, não sendo possível afirmar que a diferença não foi sacada no período existente entre as duas datas. Concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de dez dias, para juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS referentes ao período compreendido entre janeiro de 2001 e agosto de 2003.Após, venham os autos conclusos. Int.

0033789-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033789-4) - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117/120 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 155 - Diante da inércia da corré FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A, requeira a parte autora o que entender de

direito no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(Proc. ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls:156/157.No silêncio, remetam-se os autos arquivo.Intime-se a parte autora.

0670046-04.1985.403.6100 (00.0670046-2) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Diante da certidão de fl. 1405, permaneçam os autos em Secretaria por 20 (vinte) dias aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018965-1.

0020431-26.1987.403.6100 (87.0020431-5) - KLABIN S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 525 - Indefiro. Embora haja valores remanescentes depositados nos autos, estes não são passíveis de levantamento diante da constrição informada à fl. 493 no valor de R\$ 10.157.299,33.Intime-se a parte autora. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando informações atualizadas da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sobre o destino do valor remanescente.

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 1130/verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0018442-67.1996.403.6100 (96.0018442-9) - MANOEL LEAL X MARCINA DE ALMEIDA LEAL X ELIDIA DA SILVA X ROGERIO CARLOS LIGABO X CASSIANO DE CAMPOS NETTO X LUIZ DE PAULA X JOAO POSTBIEGEL X SUELI LOLO MONTANARI X VALDEMIR NICOLAU MONTANARI X ANA MARIA DE SOUZA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 575 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral do r. despacho de fl. 572. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, venham os autos conclusos. No mesmo prazo (10 dias), manifeste-se a parte autora a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. (fls. 456/460; 464/478; 481/494; 496/507; 509/511; 515/524 e 525/566) e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 462, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 334 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, juntada das memórias de cálculos que justifiquem os depósitos de fls. 196, 230 e 236.Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9) - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 326: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0054205-61.1998.403.6100 (98.0054205-1) - IRACI GIL DE BRITO X IRISMAR DE AQUINO RODRIGUES X

ISAURA RODRIGUES LOPES X ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO X IVO PEREIRA MELO X JOAO BENEDITO DO NASCIMENTO X JOAO DA MATTA RAMALHO X JOAO FRATESI X JOAO VITAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 287 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Esclareça a parte autora qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 287, parte final. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026007-77.1999.403.6100 (1999.61.00.026007-9) - ANA SIQUEIRA DUARTE X CARMINO CORREIA DE SOUZA X CLAUDIO DAVID X JAIR APARECIDO PIRES CARDOSO X JAIR MARTINS X JOSE FABIO DE SOUZA(SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, cópias para instrução do mandato citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (findo). Int.

0045340-78.2000.403.6100 (2000.61.00.045340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO(SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA)

Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, sobre bens declarados pelos executados, na medida em que não constam declarações entregues nos últimos anos, fica sem efeito a determinação de segredo de justiça contida na decisão de fls. 144. Manifeste-se a exequente, conforme determinado naquela decisão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004293-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004293-2) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA Fl. 342 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 340. Cumprida a determinação supra (ou no silêncio), dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 166, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0024808-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024808-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008947-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008947-7) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, bem como do fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0025884-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025884-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 1711: Expeça-se ofício à 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando a realização da penhora no rosto dos autos solicitada às fls. 1671/1672, conforme despacho de fl. 1679. A declaração juntada pela parte autora à fl. 1685 indica que os honorários advocatícios não foram pagos até 14.05.2002. Todavia, não há qualquer comprovação de que a verba honorária não foi paga em período posterior a este. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos declaração firmada por seu representante legal de que os honorários advocatícios também não foram pagos em período posterior a 14.05.2002. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal (PFN) e não havendo oposição, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados no despacho de fl. 1679, inclusive com relação ao valor disponibilizado por intermédio do extrato de fl. 1705. Int.

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Ante o laudo de reavaliação juntado às fls. 215/216, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA C NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Foi interposta pela União Federal (PFN) exceção de pré-executividade às fls. 374/377, sob a alegação de nulidade da execução dos coautores JAIR RODRIGUES GIL e ASSAKA TAKAHASHI, pela inexistência de títulos executivos apenas quanto aos veículos de placas SG 9809 e NT-4367, arrolados respectivamente nas folhas 157 e 154. Alega, em apertada síntese, que às fls. 270/273 a r. sentença não considerou os documentos fls. 157 e 154 como comprobatórios da propriedade dos respectivos veículos, o que foi mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na decisão de fls. 320/322. Esclarece que, instada para início da execução no termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a parte autora inadvertidamente incluiu as placas SG 9809 e NT 4367 às fls. 341 e 344. Razão assiste à União Federal (PFN). A r. sentença de fls. 270/273 não considerou os veículos de placas SG 9809 e NT 4367, pois estas não foram incluídas na sentença. Não houve comprovação da propriedade no período de 23.07.1986 e 05.10.1988. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade face a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos veículos arrolados às fls. 341 e 344, permanecendo incólume os cálculos quanto aos demais veículos, concordando inclusive a União Federal (PFN) à fl. 378. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CNPJ n.º 58.120.387/0001-08), visto que foi apontada pela parte autora à fl. 335 como beneficiária dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se a parte ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 310/320, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

A coautora MARLENE DA SILVA SANTOS, única que teve os cálculos embargados pela União Federal (AGU), foi

condenada em honorários advocatícios para a União Federal (AGU) no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 22.705,50 - fls. 215) e aquele fixado pela União naquela mesma data (R\$ 21.998,50 - fl. 245), conforme r. sentença de fls. 253 e verso, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 21.927,73 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 464,91 de honorários advocatícios para o patrono da parte autora, atualizada até 30.07.2008, e já descontada a verba honorária em que foi a coautora MARLENE DA SILVA SANTOS condenada (10% de R\$ 707,00, totalizando R\$ 70,70), conforme Resolução 561/2007 - CJF. Quanto a coautora LEONOR PEIXER LOPES a execução terá prosseguimento pelo valor de R\$ 20.619,94 (vinte mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 28.02.2008, cálculo esse não embargado pela União Federal (AGU) conforme certidão de fl. 237. Fls. 240/241 - Indefiro. O pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela União Federal (AGU) foi fixado sobre o valor da causa atualizado, sendo que a sentença dos Embargos à Execução determina o cálculo na mesma data. Além disso, rateou os honorários advocatícios entre as quatro autoras, porém apenas a coautora MARLENE DA SILVA SANTOS teve os cálculos embargados (fl. 253). As coautoras MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA e MARIA LUIZA DA PENHA SILVA tiveram seus acordos homologados à fl. 58. Por fim a coautora LEONOR PEIXER LOPES não teve os cálculos embargados. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, e Condição da Servidora, se ativa, inativa ou pensionista (Resolução 200/2009 - CJF), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitório/precatórios (para LEONOR PEIXER LOPES - R\$ 20.619,94; MARLENE DA SILVA SANTOS - R\$ 21.462,82; e honorários advocatícios no montante de R\$ 464,91). Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0014697-11.1998.403.6100 (98.0014697-0) - ANALIA DE BRITO (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 363/364, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 557/566; 579/599 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA (SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 247/249, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA (RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 135/139, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 293/294, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019972-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019972-2) - CAMILA DE PAIVA BAYEUX FREDERIGHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária pela qual requer a Autora seja declarada a falsidade do documento de entrega de Imposto de Renda em seu nome no ano de 2007, a falsidade da declaração de Imposto de Renda apresentada no mesmo ano, bem como a anulação do número de seu CPF, substituindo-o por outro. Relata a Autora que foi vítima de assalto em 26.08.2004, ocasião em que teve subtraído, além de outros, o seu documento CPF. Explica que em razão disso, acabou por ser vítima de falsários que se utilizam de seu documento para praticar crimes. Narra diversos episódios em que fora envolvida, como o envio de declaração falsa de Imposto de Renda à Receita Federal, participação como sócia de empresa, como locatária de imóvel comercial, entre outros. Demonstrou nos autos que em razão dos fatos, elaborou diversos Boletins de Ocorrência, o que culminou na instauração de processo criminal. Assim, com fundamento na utilização indevida de seu número de inscrição por terceiros, pretende com esta ação o cancelamento de seu número de CPF e concessão de um novo número, bem como seja declarada nula a Declaração de Imposto de Renda cujo recibo de entrega recebeu o n.º 38.93.38.01.66-90, ao argumento de que teria sido enviada por terceiros desconhecidos. Inicialmente distribuídos perante este juízo, às fls. 117 foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No entanto, o juízo também se declarou incompetente para o julgamento da lide, suscitando conflito negativo de competência (fls. 119/121), o qual restou apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e declarada a competência deste juízo para o julgamento da causa (fls. 127/130). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 136/137. Contestação às fls. 141/151. Alegou a Ré, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a impossibilidade de cancelamento do CPF ante a vedação de concessão de segunda inscrição, ainda que alegada a utilização indevida por terceiros. Além disso, requereu a intimação da Autora para esclarecer a origem do recibo simulado n.º 38.93.38.01.66, bem como a condenação da Autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 168/170. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto o Autor quanto a Ré alegaram inexistirem outras provas a serem produzidas além daquelas já carreadas aos autos (fls. 193 e 195). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta, uma vez que a Ré resiste à pretensão da Autora de promover ao cancelamento do seu número de CPF, que fora furtado e utilizado por terceiros. No mérito, o cerne da discórdia travada nestes autos se resume à possibilidade ou não do cancelamento do número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de titularidade da Autora, em razão de utilização indevida, bem como a concessão novo número. Sobre o cancelamento do CPF, a Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 864, de 25 de julho de 2008, estabelece: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição.(...) Art. 23. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meior, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. O CPF é documento que identifica a pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal, onde são armazenadas as informações cadastrais da pessoa, de modo que deve haver rigoroso controle em sua numeração, não sendo recomendável o cancelamento do número, exceto em casos excepcionálíssimos. Verifica-se das normas acima reproduzidas não haver autorização legal para uma nova inscrição, ao contrário, é vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. A IN n.º 864/2008 permite o cancelamento

do Cadastro de Pessoa Física apenas nos casos de óbito ou, de ofício, naqueles casos taxativamente elencados na norma. Em julgamento de caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365732 - Sexta Turma - Relator: Juiz Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 120) Embora não se desconsidere os transtornos experimentados pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, com probabilidade de ver inclusive maculado o direito à honra, deve prevalecer sobre esse direito individual, a segurança jurídica do Estado sobre a identificação de seus cidadãos. Infelizmente, não é inédita a narrativa da ocorrência de casos como o descrito nestes autos, em que há furto de documentos e consequente utilização por terceiros para fins ilícitos. Entretanto, não se justifica na medida em que o cancelamento do número e concessão de outro não elide a possibilidade de novo furto ou perda e utilização por terceiros. Se a cada nova perda ou furto pudesse autorizar a concessão de cancelamento de inscrição e atribuição de nova, estar-se-ia indo de encontro ao próprio sistema de controle cadastral realizado pela Secretaria da Receita Federal, o que não se recomenda. Na realidade, a utilização fraudulenta do número do CPF de alguém não depende sequer do furto do cartão do CPF de um contribuinte; com frequência vê-se a realização de fraudes apenas por se saber o número e o nome de seu titular. Relata também a Autora que teria sido apresentada à Receita Federal uma falsa declaração de Imposto de Renda em seu nome, o que fundamenta seu pedido de anulação do documento de entrega de Imposto de Renda do ano de 2007 (recibo de entrega n.º 38.93.38.01.66-90). No entanto, restou esclarecido nos autos que não houve inserção indevida de dados no Sistema da Receita Federal (fls. 142), mas sim montagem, falsificação do documento físico. Desse modo, não se pode falar em anulação do documento, pois ficou esclarecido pela União Federal que o recibo de entrega de declaração de n.º 38.93.38.01.66-90 pertence a outro contribuinte, vinculado a CPF distinto ao da Autora. Vê-se, assim, que houve a falsificação de um recibo, forjado para conter o nome e o CPF da Autora, mas não houve a apresentação de Declaração de Imposto de Renda apresentada em nome desta perante a Secretaria da Receita Federal. No mais, é de se registrar a censurável conduta da Ré ao requerer a condenação da Autora em litigância de má-fé, quando na realidade a Autora parece nitidamente ser vítima de terceiros quanto aos fatos narrados nos autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a Ré, resistiu à pretensão da Autora baseada não só na impossibilidade e inconveniência do cancelamento de seu CPF, mas também imputa a ela conduta fraudulenta, formulando pedido que demandava o reconhecimento de sua má-fe-processual, o que foi rejeitado nesta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033612-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033612-9) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Eletrobrás sob o argumento de que a sentença de fls. 650/654 contém omissão, contradição e obscuridade. Alega, em suma: a) a contradição na fixação do ônus da sucumbência; b) contradição na fundamentação jurídica, ao reconhecer o recepionamento constitucional da legislação, mas ter fixados critérios de correção monetária e juros distintos; c) a obscuridade quanto à fixação do dies a quo da prescrição; d) a omissão quanto a prescrição para o recebimento de juros; e) a contradição quanto a aplicação de taxa SELIC; e) a omissão quanto ao critério de devolução das ações; f) a obscuridade ao se determinar a liquidação por artigos, quando o ideal seria por arbitramento; f) a contradição, decorrente da inobservância da sucumbência majoritária da Autora. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as alegações atinentes às alíneas a e f. Conforme salientado em sentença (fl. 652-verso), a planilha apresentada pela Autora às fls. 62/64 indica que a sua pretensão refere-se exclusivamente aos créditos apurados entre 1987 e 1994, os quais foram objeto de conversão por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas de forma que a Autora efetivamente decaiu de parte mínima do pedido. Em relação à distribuição do ônus da sucumbência, a sentença foi clara ao reconhecer a sucumbência exclusiva da Eletrobrás, tendo em vista ser beneficiária deste empréstimo compulsório (fl. 654), não existindo a contradição alegada. Melhor sorte não assiste à alegação de contradição decorrente da fixação de critérios de correção monetária e juros distintos da legislação de regência. A sentença em nenhum momento versou sobre o critério para a apuração dos juros, eis que não foram objeto do pedido inicial. Quanto à correção monetária, a própria sentença reconheceu a necessidade de aplicação da correção monetária nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº

4.357/64, ou seja, com a restituição do poder aquisitivo da moeda, ao argumento que agir de forma diversa implicaria na transformação do empréstimo compulsório em imposto, de forma que não verifico a ocorrência de contradição. Não verifico obscuridade na fixação do termo a quo para a contagem do prazo prescricional para pleitear a correção monetária. A sentença foi clara a fixar como termo inicial a data da realização da Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas. De igual forma, não houve omissão no tocante ao prazo prescricional para pleitear a devolução de juros, eis que, conforme anteriormente salientado, não houve pedido da Autora neste sentido. Tão-somente requereu a correção da diferença dos juros apurados em decorrência da modificação dos critérios de correção monetária, matéria esta que se subsume ao mesmo prazo prescricional do pedido de aplicação de correção monetária plena, em razão de sua natureza reflexa. Merece parcial acolhimento a tese de exclusão da SELIC. Isto decorre do fato que a SELIC não é índice de correção monetária, eis que o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 somente prevê sua aplicação na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, o que não inclui o empréstimo compulsório, seja por não haver pagamento indevido ou a maior, seja por observar que o empréstimo compulsório, quanto em fase de restituição, possui natureza de crédito público comum. Todavia, plenamente possível a aplicação da Taxa SELIC como índice de juros moratórios a partir do início da vigência do Código Civil de 2002, nos termos de seu artigo 406. Os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 não constituem óbice à aplicação da SELIC, pois possuem natureza remuneratória, enquanto que a SELIC aqui prevista possui natureza moratória. Também merece guarida o pedido de esclarecimento quanto a forma de devolução em ações, de forma a evitar quaisquer dúvidas quando da execução do julgado. Por fim, em que pese não se tratar de obscuridade, assiste razão ao pedido de mudança na modalidade da liquidação. Trata-se efetivamente de caso de liquidação por arbitramento, em função da necessidade de produção de prova pericial e a desnecessidade de comprovação de fato novo. Diante do exposto, determino que a partir do quinto parágrafo de fl. 653-verso a sentença passe a constar com a seguinte redação: Em que pese a natureza tributária do empréstimo compulsório aqui discutido, é certo que a sua restituição possui natureza de crédito público comum, motivo pelo qual a correção monetária deveria ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até dezembro de 2000 - Lei nº 8.383/91); IPCA série especial (de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º); e SELIC (a partir de janeiro de 2003, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Todavia, a SELIC não é aplicável como índice de correção monetária no presente caso, por não possuir amparo legal, eis que o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 somente prevê sua aplicação na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, o que não inclui o empréstimo compulsório, seja por não haver pagamento indevido ou a maior, seja por observar que o empréstimo compulsório, quanto em fase de restituição, possui natureza de crédito público comum. Plenamente possível, contudo, a aplicação da Taxa SELIC como índice de juros moratórios a partir do início da vigência do Código Civil de 2002, nos termos de seu artigo 406. Os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 não constituem óbice à aplicação da SELIC, pois possuem natureza remuneratória, enquanto que a SELIC aqui prevista possui natureza moratória. Assim, não é viável a utilização integral do supracitado manual, ante a impossibilidade da aplicação da SELIC como índice de correção monetária e o risco de prolação de sentença ultra petita, motivo pelo qual determino que a correção monetária seja aplicada da seguinte forma: .PA 1,10 de janeiro de 1987 a janeiro de 1989 - OTN; .PA 1,10 em janeiro de 1989 - IPC/IBGE de 42,72% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em fevereiro de 1989 - IPC/IBGE de 10,14% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 de março de 1989 a março de 1990 - BTN .PA 1,10 em março de 1990 - IPC/IBGE de 84,32% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em abril de 1990 - IPC/IBGE de 44,80% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em maio de 1990 - IPC/IBGE de 7,87% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 de junho de 1990 a janeiro de 1991 - BTN; .PA 1,10 de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE; .PA 1,10 de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 - UFIR; .PA 1,10 de janeiro de 2001 até o trânsito em julgado - IPCA série especial. A partir do trânsito em julgado, aplica-se a Taxa SELIC a título de juros de mora, com a incidência do índice de 1% no mês do cálculo. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Eletrobrás, vez que beneficiária do empréstimo compulsório de energia elétrica, a proceder à restituição da diferença entre o valor efetivamente devido a título de correção monetária do principal e aquele por ela considerado por ocasião da conversão em ações, bem como o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, nos exatos termos supracitados. Caso a restituição seja efetuada em ações, deverá ser realizada em ações preferenciais classe B representativas do capital social da Eletrobrás. Tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno exclusivamente a Eletrobrás, tendo em vista ser beneficiária deste empréstimo compulsório, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, os valores serão devidamente apurados em sede de liquidação por arbitramento. Custas ex lege. P. R. I. Diante do exposto,

recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

000042-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000042-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa à condenação da Ré à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de 01.01.2004 a 30.03.2004, relativos ao aumento do percentual de 0,30% da CPMF cobrada. Requer, alternativamente, a restituição dos valores, acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4 da Lei 9.250/95. Sustenta que ao fixar a alíquota da CPMF em 0,38%, a Emenda Constitucional 42/2003 acabou por modificar a contribuição, de modo que referida alteração somente poderia vigor a partir de 31.03.2004. Com isso, a cobrança imposta no período de 01.01.2004 a 30.03.2004 viola o princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, defende o direito à restituição/compensação da diferença entre a alíquota da CPMF vigente e eficaz (0,08%) e a alíquota cobrada (0,38%) pela Ré, diferença esta correspondente a 0,30% de todas as suas movimentações sujeitas à contribuição. Apresenta procuração e documentos de fls. 14/16 e 18. Em atenção ao despacho de fl. 20, a Autora juntou planilha dos valores que teria recolhido a maior e cópia do cartão de CNPJ, bem como emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 18.518,92 e juntou comprovante de recolhimento das custas complementares (fls. 22/29). A petição de fls. 22/29 foi recebida como emenda à inicial (fl. 30). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 33/54). Não argüiu questões preliminares e sustentou, em suma, a legitimidade da majoração da alíquota da CPMF no período questionado. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Intimada a apresentar réplica, a Autora silenciou (fl. 56). Instadas as partes a especificarem provas, a União nada requereu (fls. 59 e 61), enquanto não consta dos autos manifestação da Autora. Considerando o valor dado à causa e as regras de competência fixadas na Lei n 10.259/01, a Autora foi intimada a comprovar se está enquadrada ou não na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 62). Em resposta, esclareceu que não se enquadra em quaisquer das categorias e juntou aos autos o cartão de CNPJ como meio de prova (fls. 64/65). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A competência deste Juízo resta firmada, eis que a Autora não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte. O artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, assim dispôs: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42/2003 inseriu o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. A Autora argumenta que o art. 90 da ADCT, inserido pela EC nº 42/2003, acaba por modificar a cobrança da CPMF, de modo que referido dispositivo somente poderia ser aplicável a partir de 31.03.2004, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal). Não merece acolhida a pretensão da Autora. A uma, porque a EC nº 42/2003 não instituiu ou modificou a CPMF, mas apenas prorrogou o prazo estipulado no art. 84 da ADCT. Em caso análogo, o Colendo STF ao julgar a ADI nº 2.666/DF, já entendera que a instituição do art. 84 do ADCT, operada pela EC nº 37/2002 tratou de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. A duas, porque a alteração de alíquota determinada pelo art. 84, 3º, inciso II, não chegou a se operar, sendo indiretamente revogada pelo art. 90, 2º, da ADCT. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 566.032, in verbis: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200

DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753)Uma vez reconhecida a vigência imediata da Emenda Constitucional nº 42/2003 e a desnecessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de compensação e repetição formulados pela autora. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17.12.2004. Diante do exposto, resolvo o mérito da relação processual e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0000352-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000352-2) - JANAINA TRINTIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer a recuperação das perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Contestação às fls. 41/57. Não houve réplica, conforme certidão de fls. 61. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista o comprovante de abertura de conta e extrato apresentados pela Autora às fls. 06 e 10, comprovando as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção da poupança no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (07.01.2009), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. No mérito, a Autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013.00054872-3 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da

sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Autora. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da Autora, conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003358-7) - FRANCISCO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o devido, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Requereu a recuperação das perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Diante da determinação deste juízo para que o Autor indicasse inventariante do espólio de Antonio Fuentes (fls. 66), houve interposição de agravo de instrumento (fls. 69/87), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 91/92). Contestação às fls. 96/111 e réplica às fls. 116/132. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista o extrato acostado às fls. 19. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a ação ter sido ajuizada no último dia útil do prazo, resta afastada a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito, o Autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Realizado contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o Autor cumpriu sua obrigação, ou seja, entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. A recusa da Ré em entregar a quantia pré-contratada configura violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato firmado entre Autor e ré. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao que fora contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). No caso dos autos, o extrato de fls. 19 dá conta da existência da conta de poupança, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, de modo que merece a correção no percentual anteriormente contratado. A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp

n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança: n.º 013-00039080-4 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Autor. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037489-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015785-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015785-9) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à 24ª Vara Federal Cível, em que o Autor visa o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo nº 16327.001241/00-15 (inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 09 010849-03), enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformidade, e anular parcialmente o crédito tributário diante do pagamento de R\$ 188.881,48 aos cofres públicos, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN. Relata que efetuou pedido de compensação de débito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o qual foi cadastrado sob nº 16327.001241/00-15. Tal pedido foi parcialmente deferido, sob a alegação de insuficiência de crédito no pedido de compensação nº 10680.003978/00-30. O Autor efetuou o recolhimento de R\$ 188.881,48 e apresentou manifestação de inconformidade apenas em relação à parte do débito (RD 448.085,69), que aguarda julgamento pela DEINF/SP. Todavia, os valores discutidos no Processo Administrativo nº 16327.001241/00-15 constam como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega que a manifestação de inconformidade apresentada possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; artigo 151, inciso III do CTN; e, artigo 74, 11 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 15/57. Em decisão de fl. 99 foi determinada a distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015445-7, em trâmite perante esse Juízo. Redistribuído o feito, foi deferida a antecipação de tutela (fls. 102/104). Mediante petição de fls. 125/140, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.038924-0). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 141/155), na qual sustenta a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, ante a inexistência de tal previsão quando da vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 158/164 a União informa que foi reconhecido o crédito pago pelo Autor. Réplicas às fls. 165/170 e 171/183. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 186/187 e 192). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as alegações apresentadas pelo Autor. Da análise do despacho decisório de fls. 40/50 verifico que em seu item 3 (fls. 43/44) a Autoridade Administrativa ressalta a impossibilidade da concessão de efeito suspensivo na manifestação de conformidade, ao fundamento que o pedido de compensação efetuado pelo Autor não foi convertido em declaração de compensação, nos termos do artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Entretanto, tal entendimento da Administração não pode prosperar. A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - caso dos autos - encontra suporte legislativo nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Esses artigos foram alterados por legislação superveniente, sendo importante destacar que em 2002 foi inserido o 4º no artigo 74, o qual preceituava que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Ao buscar regulamentar o instituto da compensação tributária, a Secretaria da Receita Federal editou sucessivas Instruções Normativas, culminando na vigente IN SRF nº 900/2008, a qual em seu artigo 86 preceituava: Art. 86. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. Parágrafo único. Não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB. (destaquei) Constata-se que o parágrafo único do artigo 86 da Instrução Normativa

SRF nº 900/2008 acabou por extrapolar seus limites, eis que não poderia restringir o conteúdo do artigo 74, 4º da Lei nº 9.430/96, a qual não estabeleceu limites qualitativos para o recebimento de pedidos de compensação como declarações de compensação. Infe-re-se, assim, a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 86 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 ao presente caso, devendo o pedido de compensação formulado pelo Autor ser recebido como declaração de compensação. Entretanto, o recebimento do pedido formulado pelo contribuinte como declaração de compensação não implica no reconhecimento de aplicação do regime descrito no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação pleiteada pelo Impetrante. Segundo entendimento exarado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 488.992 (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 156) é indevida a utilização de direito superveniente em tese sede de compensação tributária, tendo em vista que ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Especificamente no caso dos autos, o Autor utiliza-se de um benefício existente à época da compensação, qual seja, a utilização de créditos de terceiros, mas que atualmente é vedado pela legislação (vide artigo 74, 12, inciso II, alínea a da Lei nº 9.430/96). Conforme bem salientado pela União em sua contestação, não é razoável a utilização de benefícios de dois regramentos diferentes em favor do Autor. Se pretende utilizar-se dos benefícios atinentes à lei nova, deve também cumprir seus requisitos, o que não é o caso. Isso não implica em reconhecer a impossibilidade de utilização de manifestação de inconformidade pelo Autor, mas sim entender que esta não pode ser recebida em seu efeito suspensivo, à vista de ausência de previsão legal à época da elaboração do pedido de compensação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (REsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) Não existe ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, posto que é facultado ao contribuinte a sua defesa tanto em âmbito administrativo como judicial, não havendo obrigatoriedade, entretanto, que os recursos interpostos pelo contribuinte necessariamente tenham que gerar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Tampouco é possível a aplicação do artigo 151, inciso III do CTN ao presente caso, posto que a suspensão de exigibilidade do tributo só é possível caso o recurso esteja previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, o que não é o caso da legislação vigente à época da formulação do pedido de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela de fls. 102/104. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0017060-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017060-8) - SEBASTIAO ANA MARTINS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta com vistas a afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria, pagos pela Fundação CESP, eis que já houve a tributação no momento da contribuição, bem como a repetição do indébito desde a edição da Lei nº 9.250/95. Procuração e documentos juntados às fls. 14/18. Intimado a regularizar a inicial para justificar o valor atribuído à causa, especificar o pedido formulado em sede de antecipação de tutela e juntar documentos que comprovem o recolhimento das contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88, conforme despacho de fl. 23, o Autor requereu prazo suplementar para tanto (fl. 25), o que foi concedido (fl. 26). Às fls. 28/29, requereu nova dilação de prazo (fl. 28/29), tendo sido novamente deferido (fl. 31). Às fls. 33/49, juntou planilha dos valores das contribuições vertidas ao fundo e do imposto de renda recolhido, mas não justificou o valor dado à causa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 40 e 40/verso. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para o Autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. À fl. 43, requereu prorrogação de prazo para cumprir a determinação de fl. 23 e 40/verso, pedido este que foi deferido (fl. 44), sob pena de extinção. Decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a última prorrogação de prazo, o Autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Autor foi intimado, mais de uma vez, a

regularizar a petição inicial. No entanto, na última oportunidade concedida, manteve-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas suportadas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023198-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023198-1) - MOISES FIUZA DE TOLEDO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MOISES FIUZA DE TOLEDO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de junho/1987, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/1990, julho/1990, fevereiro/91 e março/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregado antes da vigência da Lei 5705/71 e optou pelo regime do FGTS. Às fls. 51/52 a CEF informa a adesão do Autor aos termos da LC 110/01. Contestação ofertada às fls. 54/67. Não houve apresentação de réplica no prazo legal (certidão de fls. 71). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada juntamente com o mérito da causa. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. Da Prescrição: A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n.º 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n.º 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 40/42, verifica-se que embora haja comprovação da existência de vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, bem como sua opção pelo FGTS, não houve a manutenção do vínculo de emprego pelo Autor por mais de vinte e cinco meses, de modo que não há o lapso temporal necessário à implementação do direito aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. O documento de fls. 52 demonstra ter o Autor firmado com a ré, Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. A atitude do Autor na realização do acordo é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Posto isso, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; b) HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. P.R.I.

0008413-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008413-4) - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS X ALMA NASSYRIOS X DIMITRIS ANGELO NASSYRIOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o devido, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Requereram a recuperação das perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, às fls. 75/76 restou declarada a incompetência absoluta do juízo para o julgamento da causa e determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Emenda à inicial às fls. 89/91, ocasião em que houve desistência do pedido em relação às contas de poupança n.ºs 00157173-5 e 7.513.102/P, bem como desistência do pedido dos expurgos decorrentes dos Planos Collor I e II. Contestação às fls. 104/120 e réplica às fls. 125/135. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A questão da incompetência absoluta restou decidida às fls. 75/76. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 31/51. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito, os Autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Realizado contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que os Autores cumpriram sua obrigação, ou seja, entregaram ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. A recusa da Ré em entregar a quantia pré-contratada configura violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato firmado entre Autores e ré. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao que fora contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). No caso dos autos, os extratos acostados às fls. 31/32, 36/37, 41/42 e 49/50 dão conta da existência de contas de poupança, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, de modo que merecem a correção no percentual anteriormente contratado. A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a Ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 013-99001257-9 (data de aniversário: dia 01), 013-00197816-6 (data de aniversário: dia 05), 013-00200735-0 (data de aniversário: dia 04) e 013-00224428-0 (data de aniversário: dia 06). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos Autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando

o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001096-6) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante a 15ª Vara Federal Cível pelo Autor Clécio Aguiar Silva Novais, em que pleiteia a anulação da execução extrajudicial e respectiva arrematação, adjudicação e registro. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 40/57). Em despacho de fl. 80 foi determinada a redistribuição do feito para esse Juízo. Redistribuído o feito, foi determinada a regularização do valor da causa e a adequação do pólo ativo do feito (fls. 82/83). Manifestações autorais às fls. 85 e 88/89. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressupostos processuais negativos que impedem a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada. A conformação do instituto e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - coisa julgada; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Na expressão do dispositivo em comento, a coisa julgada consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença transitada em julgado. Analisando os documentos e informações carreadas aos presentes autos, verifico que na Ação Ordinária n 2009.61.00.017183-2, distribuída perante esse Juízo, encontra-se claramente configurada a tríplice identidade das ações sendo comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. A primeira ação restou ajuizada por Clécio Aguiar Silva Novais e Gisele Muniz Lima em face da CEF e veicula pretensão relativa a contrato de mútuo habitacional firmado com a Ré, objetivando a anulação da execução extrajudicial, leilão, adjudicação, arrematação e eventual alienação do imóvel, ao fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, subsidiariamente, o descumprimento de requisitos desse decreto-lei. O feito foi sentenciado em 04.09.2009 (fls. 77/78), sendo certo que em consulta ao sistema processual, pode ser verificado que os autos foram remetidos ao arquivo em 14.12.2009. Em que pese a sentença proferida naqueles autos tenha julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, dela consta expressamente que não aproveita aos Autores a eventual declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, uma vez que em seu contrato com a CEF o imóvel foi dado em garantia mediante o instituto da alienação fiduciária, nos termos dos art. 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Essa fundamentação demonstra que a questão posta naqueles autos foi ali decidida e considerada como não apta a possibilitar sequer o início da ação judicial. O cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência demonstra a ocorrência de coisa julgada, posto que a providência reclamada em nos presentes autos foi integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes, (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) a causa de pedir próxima (a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial) e o pedido (afastamento do procedimento). Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Ademais, mesmo que se desconsiderasse a ocorrência de coisa julgada, é certo que os Autores já alegaram a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 em momento anterior, quando da propositura da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022630-7. Conforme se depreende da leitura da sentença de fls. 64/72, datada de 05.08.2009, os Autores apresentaram naqueles autos pedido incidental de declaração de nulidade da execução extrajudicial, sendo certo que tal pedido foi rejeitado, ante a inexistência de previsão contratual de utilização do Decreto-lei nº 70/66. Em consulta ao sistema processual, pode ser constatado que o feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região para análise do recurso de apelação dos Autores, de forma que se constata a ocorrência de litispendência entre esses processos. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, V e VI, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme cabeçalho. P.R.I.

0003987-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003987-7) - IRENE PEREIRA FRANCO X NEUSA CRESPO FRANCO X NEIDE CRESPO FRANCO X VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

As Autoras acima indicadas, qualificadas na inicial e devidamente representadas, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%); bem como fevereiro de 1991 (21,87%). Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicadas no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. Contestação às fls. 84/100 e Réplica às fls. 106/118. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à

segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 39/50. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (25.02.2010), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. **EXPURGOS:** Índices dos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%): O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. As Autoras trouxeram aos autos cópia dos extratos de suas contas de poupança relativos aos meses de abril e maio (fls. 39/50). Apenas para a conta de poupança n.º 013-00099506-0 requereram também a correção com base no IPC do mês de fevereiro de 1991 e trouxeram extrato que comprova a existência da conta à época. Da análise dos extratos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 43/49, é possível aferir a existência de saldo em conta no montante de NCz\$ 50.000,00 no mês de abril de 1990, bem como a aplicação de juros de 0,5%, não se verificando ter o Banco procedido à aplicação do IPC na correção do saldo ali existente nas contas de poupanças. Desse modo, restando demonstrado nos autos que o Banco deixou de aplicar o IPC, na forma determinada pelo Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, conclui-se assistir razão às Autoras no pedido de aplicação do índice IPC relativo ao mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80%, em suas contas de poupança. Por outro lado, ausente a demonstração nos autos de que as contas de poupança não receberam a devida atualização pelo índice do mês de Março de 1990, bem como de que as demais contas de poupança deixaram de ser atualizadas pelo IPC, não se pode afastar a presunção juris tantum de que o Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil foi observado. **EXPURGOS:** índice do mês de Fevereiro de 1991: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. **RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma

- DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269)Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno a Ré a pagar às Autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00117554-6, 013-00097876-9, 013-00108855-4, 013-00113504-8, 013-00113471-8, 013-00117490-6 e 013-00099183-8; e b) IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação às demais contas de poupança, bem como em relação à correção das contas de poupança pelos índices de Março de 1990 (84,32%) e Fevereiro de 1991 (21,87%).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005910-70.2010.403.6100 - ARGENTINA DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X FLORINDA PEREIRA DE CARVALHO SANCHES(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança pelos índices IPC dos meses de abril e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente em conta de poupança por ocasião do Plano Collor.Requereu, em suma, a remuneração de sua conta de poupança com base na inflação apurada pelo IPC.Contestação às fls. 63/79 e réplica às fls. 84/90.É o relatório do essencial.

DECIDO.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls.20/22 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15.03.2010), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto.EXPURGOS - Plano Collor I (Índices de abril e maio de 1990):De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança.O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim, os saldos das contas de poupança que permaneceram na conta, não sendo transferidos porque inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou por disposição legal, como é o caso de aposentados, continuaram com as regras até então vigentes, sendo atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90.Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram, efetivamente, atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso o Autor demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice IPC dos meses de abril e maio de 1990.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 33), promovida pelo Condomínio Primavera Residencial em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 9.834,22 (nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), , conforme planilha de fls. 09. Alega para tanto que a requerida é proprietária do apartamento n.º 23, bloco D, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde outubro de 2008, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Não houve apresentação de Réplica, conforme certidão de fls. 44. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 15), além da convenção do condomínio (fls. 16/30), cujo artigo 8.º prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 09), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 10/14 dá conta de que o imóvel foi adjudicado à CEF em novembro de 2007. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando que a CEF adjudicou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 65989 do 18.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto no artigo 8.º, 2.º da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de outubro de 2008 a março de 2010, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, conforme previsão contida no artigo 8.º, 2.º da Instituição de Condomínio (fls. 25), além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a requerida CEF ao pagamento das

custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-91.1993.403.6100 (93.0005003-6) - VALTEMIR GOMES BABETO X VILMAR RAOS DA SILVA X VERA LUCIA MANIEZZO X VITOR ANTONIO PIRONDI X VERA LUCIA ALMEIDA ITO X VALDAIR FONSECA DA SILVA X VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO X VERA LUCIA LINS DA COSTA X VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO X VALDOMIRO LOZANO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por VALTEMIR GOMES BABETO, VILMAR RAOS DA SILVA, VERA LUCIA MANIEZZO, VITOR ANTONIO PIRONDI, VERA LUCIA ALMEIDA ITO, VALDAIR FONSECA DA SILVA, VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO, VERA LUCIA LINS DA COSTA, VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO e VALDOMIRO LOZANO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra VALTEMIR GOMES BABETO, VILMAR RAOS DA SILVA, VERA LUCIA MANIEZZO, VITOR ANTONIO PIRONDI, VERA LUCIA ALMEIDA ITO, VALDAIR FONSECA DA SILVA, VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO, VERA LUCIA LINS DA COSTA, VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO e VALDOMIRO LOZANO. De acordo com o julgado, os autores foram condenados a arcarem com os honorários advocatícios em favor da União Federal e comprovaram o pagamento do valor mediante guias DARF, juntadas às fls. 524, 527, 530, 533, 538, 570 e 574 e de depósitos judiciais de fls. 617/623, cujos valores foram convertidos em renda da União, conforme comprovantes de fls. 640/645 e 647/654. Em manifestação de fls. 655, o procurador da União Federal deu-se por ciente da conversão dos depósitos em renda e nada requereu. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 322/393, 419/428 e 464/465. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 482 e 484/485). Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte autora, em manifestação acostada às fls. 659, informa que não há nada a opor em relação ao arquivamento dos autos. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014617-23.1993.403.6100 (93.0014617-3) - ANA CLETA DA SILVA X FADWA HALLAGE X MARIA EUNICE ZACHARIAS X FABRICIO PEDROSO PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ANA CLETA DA SILVA, FADWA HALLAGE, MARIA EUNICE ZACHARIAS, FABRICIO PEDROSO PINHEIRO e WALDIR BITTENCOURT DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores ANA CLETA DA SILVA, FADWA HALLAGE, MARIA EUNICE ZACHARIAS e WALDIR BITTENCOURT DA SILVA, de acordo com a petição de fls. 442/469 e, em relação ao autor FABRICIO PEDROSO PINHEIRO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 493. Os exequentes foram regularmente intimados acerca da satisfação do crédito e a coautora FADWA HALLAGE requereu, às fls. 525/530, a incidência do índice de correção monetária, concedido pela sentença, sobre os valores por ela sacados, para a aquisição da casa própria. De acordo com as cópias trasladadas às fls. 544/546 destes autos, foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 2009.03.00.003980-0, interposto pela coautora FADWA HALLAGE contra o despacho de fls. 537 que indeferiu o pedido de fls. 525/530. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032113-31.1994.403.6100 (94.0032113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030653-09.1994.403.6100 (94.0030653-9)) PEDRO KENSEI TOMA X ODAIR MERLINO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por PEDRO KENSEI TOMA e ODAIR MERLINO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 254/256. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 258). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011429-51.1995.403.6100 (95.0011429-1) - DENISE DE CASTILHO BASTOS X EIKO NODOMI X EDSON TROMBIMI X EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO X ELISIO FRANCISCO ZANOTTI X ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X ELIANA BASTOS MARQUETTI X EMILIO CARLOS TOLEDO X ELENA SOLER

TELLO X EDUARDO DOMINGUES GREGO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por DENISE DE CASTILHO BASTOS, EIKO NODOMI, EDSON TROMBINI, EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO, ELÍSIO FRANCISCO ZANOTTI, ÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS, ELIANA BASTOS MARQUETTI, EMÍLIO CARLOS TOLEDO, ELENA SOLER TELLO e EDUARDO DOMINGUES GREGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores EIKO NODOMI, EDSON TROMBINI, EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO, ELÍSIO FRANCISCO ZANOTTI, ÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS, EMÍLIO CARLOS TOLEDO e EDUARDO DOMINGUES GREGO, de acordo com as petições de fls. 419/440 e 510/528 e, em relação às autoras DENISE DE CASTILHO BASTOS, ELIANA BASTOS MARQUETTI e ELENA SOLER TELLO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntado às fls. 270, 273 e 407.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 568/569 e 572) e os autores levantaram o valor das custas judiciais (fls. 570).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 595).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016648-45.1995.403.6100 (95.0016648-8) - LUIS GONZAGA DANTAS PEREIRA X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X VANDERLEI TADEU MACHADO X LUIZ FERNANDO MARQUES X ALAY ANDRADE X ROSEMEIRE GARCIA DE SOUZA BERNA X MILTON NEOPMANN JUNIOR X MARCELO SARTORI X RAIMUNDO JOSE BIJOS DE FREITAS X SOLANITA ANGELA NASTARI LOPES(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por LUIZ GONZAGA DANTAS PEREIRA, ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA, VANDERLEI TADEU MACHADO, LUIZ FERNANDO MARQUES, ALAY ANDRADE, ROSEMEIRE GARCIA DE SOUZA BERNA, MILTON NEOPMANN JÚNIOR, MARCELO SARTORI, RAIMUNDO JOSÉ BIJOS DE FREITAS e SOLANITA ÂNGELA NASTARI LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra LUIZ GONZAGA DANTAS PEREIRA, ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA, VANDERLEI TADEU MACHADO, LUIZ FERNANDO MARQUES, ALAY ANDRADE, ROSEMEIRE GARCIA DE SOUZA BERNA, MILTON NEOPMANN JÚNIOR, MARCELO SARTORI, RAIMUNDO JOSÉ BIJOS DE FREITAS e SOLANITA ÂNGELA NASTARI LOPES.De acordo com o julgado, os autores foram condenados a arcarem com os honorários advocatícios em favor da União Federal e comprovaram o pagamento do valor mediante guia DARF, juntada às fls. 316. A União Federal, através da manifestação acostada às fls. 319, não se opôs à extinção da execução. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA, VANDERLEI TADEU MACHADO, ROSEMEIRE GARCIA DE SOUZA BERNA, MILTON NEOPMANN JÚNIOR, RAIMUNDO JOSÉ BIJOS DE FREITAS e SOLANITA ÂNGELA NASTARI LOPES, de acordo com as petições de fls. 327/366 e 378/383 e, em relação aos autores LUIS GONZAGA DANTAS PEREIRA e LUIZ FERNANDO MARQUES, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 387 e 403. O autor ALAY ANDRADE aderiu, também, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, pela internet, conforme petição de fls. 326.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 465).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 489).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-84.1996.403.6100 (96.0000179-0) - ANTONIO TROVO X APARECIDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JOSE BERNARDO COELHO NETO X MILTON DE CARVALHO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E Proc. JOSE R. GUIMARAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ANTÔNIO TROVO, APARECIDO FAGUNDES DE AZEVEDO, JOSÉ BERNARDO COELHO NETO e MILTON DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 277/281. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 283v.). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-83.1996.403.6100 (96.0000192-8) - EDNO PONTES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por EDNO PONTES contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 363/364. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 365). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo

794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052477-19.1997.403.6100 (97.0052477-9) - ANTONIO CARLOS MARTINEZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CIRILO FILHO X ANTONIO CORNELIO TEIXEIRA X ANTONIO FAUSTO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ANTÔNIO CARLOS MARTINEZ, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO CIRILO FILHO, ANTÔNIO CORNÉLIO TEIXEIRA e ANTÔNIO FAUSTO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos autores ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO CIRILO FILHO, ANTÔNIO CORNÉLIO TEIXEIRA e ANTÔNIO FAUSTO DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 261/301 e 370/374. O autor ANTÔNIO CARLOS MARTINEZ aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 conforme o termo de fls. 346. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. O exequente, ao assinar o termo, pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Outrossim, compete ao autor a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo realizado. A este juízo cabe somente a homologação de tal acordo. Diante do exposto, homologo a transação realizada entre as partes. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 451). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO SEVERIANO FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO SEVERIANO FILHO, de acordo com as petições de fls. 146/157, 201/217 e 278/281 e, em relação aos autores FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e FRANCISCO PEDRO DA SILVA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 196 e 231. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 272/273 e 443/445). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 447). Indefero o pedido requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 437, uma vez que o valor pago a maior ao coautor Francisco Pereira da Silva deverá ser cobrado em ação própria. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015025-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015025-1) - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI X ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS X PAULO DE MORAES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI, ISAÍAS KLEOMENES DOS SANTOS e PAULO DE MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI e ISAÍAS KLEOMENES DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 141/143 e 167/171 e, em relação ao autor PAULO DE MORAES, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, com a juntada, com a juntada, pela CEF, dos documentos (fls. 139/140) necessários à homologação do termo pela internet. Foi interposto agravo de instrumento do despacho que indeferiu o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes nas contas vinculadas dos autores, requerido às fls. 224/225, 234/236 e 242/243, uma vez que tal pedido não fora objeto do pedido inicial. Às fls. 296 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, tendo em vista que, conforme cópias juntadas às fls. 281/295, a Quinta Turma do E. TRF-3.ª Região havia negado provimento ao agravo de instrumento n. 2009.03.00.019736-2, interposto pelo exequentes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028139-65.2004.403.0399 (2004.03.99.028139-8) - FRANCISCO DE ASSIS DANIEL LOPES X GILCLER ALBERTO ARACEMA X GRASIELIA POTASIO DOS SANTOS X HERALDO NELSON GUIMARAES SANTOS

X HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X INES MOLINARI TEIXEIRA X ITAMAR DE ALMEIDA LEANDRO X JOSCELIA SANTOS FIEL DA SILVA X JOSE CARLOS CRUZ X JOSE ROBERTO MELHADO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por GRASIELIA POTASIO DOS SANTOS, HERALDO NÉLSON GUIMARÃES SANTOS, INÊS MOLINARI TEIXEIRA, JOSCELIA SANTOS FIEL DA SILVA e JOSÉ CARLOS CRUZ contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 310 e 317/321. A parte exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme comprovantes de fls. 357/361.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em petição de fls. 346/347, informou que estava satisfeita em relação a seu crédito.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037364-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037364-4) - NEUSA APARECIDA DE ABREU X MATHEUS BASSICHETTI X HELENA BALLOG PRADO X JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL X PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS X GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA X ALOISIO DA ENCARNACAO ARAUJO X JOSE LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por NEUSA APARECIDA DE ABREU, MATHEUS BASSICHETTI, HELENA BALLOG PRADO, JOSÉ DO NASCIMENTO HEMMEL, PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA, ALOÍSIO DA ENCARNACÃO ARAÚJO, JOSÉ LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e WALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores NEUSA APARECIDA DE ABREU, MATHEUS BASSICHETTI, JOSÉ DO NASCIMENTO HEMMEL, GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA e MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 241/258 e 340/348. Os autores HELENA BALLOG PRADO, PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS, ALOÍSIO DA ENCARNACÃO ARAÚJO, JOSÉ LUIZ PEREIRA SOBRINHO e WALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 194, 234/236 e 239.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 391v.). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005371-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005371-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução em face da UNIÃO FEDERAL referente aos honorários advocatícios do procurador do autor.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 842.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em manifestação acostada às fls. 845, informa que o valor depositado satisfaz o crédito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020755-06.1993.403.6100 (93.0020755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9)) DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente a honorários advocatícios.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme guia Darf acostada às fls. 309.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente manifestou a sua concordância com o pagamento da verba honorária (fls. 311). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738032-62.1991.403.6100 (91.0738032-1) - AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0014644-88.2002.403.6100 (2002.61.00.014644-2) - ONALDO FERREIRA ALVES X MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA ALVES(SP169049 - MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0002588-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(Proc. CELIA ARRUDA DE CASTRO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0000178-50.2006.403.6100 (2006.61.00.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO JOSE MENEGATTO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS E SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0024831-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024831-5) - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ X SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0004507-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004507-0) - M K R IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 824/826, subordinado à sorte das apelações anteriormente interpostas (fls. 729/782 e 784/818). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6) - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0033094-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033094-2) - OVIDIO MEDEIROS DE SOUZA X JUDITH LAGE DE SOUZA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0033762-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033762-6) - NORALDINO BATISTA NEVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001429-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001429-5) - DECIO MOYA RIOS(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA E SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 110/113: Efetue a Secretaria as alterações no sistema processual. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0002062-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002062-3) - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (AGU) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0022326-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022326-1) - AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 479/485 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0004334-42.2010.403.6100 (2010.61.00.004334-0) - JULIO PAZOS FERNANDEZ(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0005099-13.2010.403.6100 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 180. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0008302-27.2003.403.6100 (2003.61.00.008302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SANTOS DE AQUINO

1. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. Fls. 241/242: Comunique-se à Administração a necessidade de pagamento dos honorários periciais, em face do encerramento dos trabalhos do Sr. Perito. Intimem-se as partes.

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X INACIO SILVERIO DAMASCENO

1. Dou a baixa na conclusão e chamo feito à ordem. 2. O imóvel financiado foi adquirido por Eufrásia de Souza Silva e seu marido Domingos Santana Batista e por Inácio Silvério Damasceno. Com o adimplemento das parcelas, a CEF autorizou o cancelamento da hipoteca. Em seguida, Eufrásia vem a Juízo requerer a rescisão do contrato pela CEF e a devolução dos valores pagos a maior. No corpo da inicial, Eufrásia relata que Inácio Silveira Damasceno entrou no contrato de financiamento somente para que os autores pudessem compor a renda a fim de obter o financiamento da casa própria, sendo que o Sr. INÁCIO jamais colaborou com o pagamento de nenhuma das parcelas do financiamento, inclusive, é importante frisar que após a assinatura do contrato este desapareceu, não sendo mais visto pela autora até a presente data, sendo que a autora vem tentando localizá-lo, entretanto seu paradeiro é incerto e não sabido, razão pela qual seu nome deve ser excluído do contrato de financiamento, bem como da escritura definitiva do financiamento (fl. 03). Formula, ao final da inicial, pedido para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para a exclusão do nome de Inácio Silvério Damasceno do registro do imóvel. 3. À fls. 211/212 foi determinado à Autora que promovesse a inclusão de Inácio no pólo ativo ou sua citação como co-Réu. A fls. 213, a Autora requereu a citação de Inácio como co-Réu, o que foi determinado a fls. 216 e 219, determinando-se à Autora que fornecesse o endereço de

Inácio.4. Revogo a decisão de fls. 211/212.O pedido principal formulado nesta ação diz respeito à relação jurídica contratual entre os mutuários Eufrásia, Domingos (já falecido) e a CEF.O pedido de exclusão de Inácio do registro foi feito de forma lateral, em virtude de sua não localização pela Autora Eufrásia, e nem foi dirigido a ele, mas ao Oficial do Registro de Imóveis.Nota-se que tal pedido foi formulado de forma equivocada.Primeiro, porque não poderia ser cumulado com o pedido de revisão contratual, dirigido à CEF. São partes diferentes, e causas de pedir distintas.Segundo, porque o pedido dessa eventual extinção de condomínio deveria ser dirigido a Inácio, e não ao Oficial de Registro de Imóveis e nem à CEF.Terceiro, porque para esse pedido não é competente a Justiça Federal.5. Por essas razões, deve também ser revogada a determinação de fls. 216, já que não há razão para que Inácio permaneça no polo passivo deste feito.Ao contrário, sendo ele condômino da Autora Eufrásia, a hipótese se subsume ao artigo 47 do Código de Processo Civil, razão pela qual ele deve ser incluído no pólo ativo do feito, como litisconsorte ativo necessário, e buscada sua citação para vir integrar a lide.6. Ante o exposto:a) rejeito o pedido de exclusão de Inácio Silvério Damasceno do contrato e do registro do imóvel;b) determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir Inácio Silvério Damasceno do pólo passivo da ação, incluindo-o no pólo ativo;c) tendo a Autora Eufrásia já reiterado que se esgotaram todas as tentativas de localização de Inácio Silvério Damasceno, e tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, em virtude do tempo decorrido determino à Secretaria que diligencie no Sistema WebService no sentido de tentar localizar seu endereço. Em caso de sucesso, cite-se-o para integrar a lide, como litisconsorte ativo necessário. Em caso negativo, tornem conclusos;d) em face da certidão de fls. 236, forneça o patrono de Eufrásia de Souza Silva seu endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias.

0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que as partes não requereram qualquer esclarecimento complementar do perito nomeado, manifestem-se, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento de honorários definitivos formulado à fl. 181.Após, venham os autos conclusos.

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos complementares requeridos pela parte autora às fls. 279/184, bem como manifestar-se acerca das alegações das partes com relação aos honorários periciais.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059787-08.1999.403.6100 (1999.61.00.059787-6) - RIVALDO PASSOS LIMS X IRAILDE BRANDAO DOS SANTOS X MARISA HELENA FACIROLLI X ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO X PAULO NOCERA ALVES X LUIS ANTONIO GARCIA X ELIA AKIA TAGOMORI DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DO N LEMOS X JOSE PAULO CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 139/144 DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes tornados indisponíveis nas contas dos coautores Paulo Nocera Alves, Elia Akia Tagomori de Carvalho, José Roberto do Nascimento Lemos, José Paulo Carvalho e Paulo Roberto de Carvalho.Proceda, também, ao desbloqueio da conta pertencente à coautora Irailde Brandão dos Santos, pois a quantia nesta encontrada não é suficiente sequer para o pagamento das custas processuais.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 136, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0042862-97.2000.403.6100 (2000.61.00.042862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042789-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042789-2)) PAULO ROBERTO BATISTA X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 387/389, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis na conta da coautora Ondina Nabarrete Laragnoit. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de

qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 386, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 122/123, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 119, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 299/302, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal da quantia transferida, conforme solicitado à fl. 307. Após, intime-se a procuradora da Caixa Econômica Federal para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para o Banco Santander esclarecer qual o valor cobrado por intermédio da petição de fl. 308. No silêncio com relação à determinação contida no parágrafo acima, juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6595

EMBARGOS A EXECUCAO

0027964-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-87.1993.403.6100 (93.0021060-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Sílvio A. Duarte & Cia. Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros, devido a inclusão de parcelas de período anterior a setembro de 1989 e aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Apresentou a União os documentos de fls. 16/26, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 30/35. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em quatro oportunidades (fls. 47/48, 61/63, 82/89 e 100/107). Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao valor apurado às fls. 100/107, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Mediante petição de fl. 113, a Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 100/107. De igual sorte, manifestou a União a sua concordância com os cálculos, conforme petição de fl. 115. Em que pese a manifestação expressa das partes concordando com os critérios utilizados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 100/107, os quais, no entendimento deste Juízo, também são os mais adequados à apuração do montante a ser executado, observo que os cálculos da Contadoria excederam os valores apresentados pela própria Exequente. O simples acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, nos termos em que formulado, implicaria em julgamento ultra petita, pois resultaria em fixar o valor da execução em um montante maior do que o apresentado pela própria Exequente. Desta forma, observando ser o entendimento deste Juízo a aplicação dos índices supramencionados, mas considerando às disposições constantes do artigo 460, do Código de Processo Civil,

deve-se limitar o valor da condenação àquele apurado pela Exequente, ora Embargada, quando da execução da sentença. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Exequente às fls. 236/241 dos autos principais, no montante de R\$ 142.578,95 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em valores de maio de 2006. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor pleiteado pela embargada Orlanda Ramos e aquele apresentado pela embargante em sua inicial, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios devidos nestes autos seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desanexem-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0009773-39.2007.403.6100 (2007.61.00.009773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Fls. 216/241 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0009958-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Independente da expedição de mandado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a embargante Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP depositou voluntariamente o valor da execução nos autos principais (n.º 0760093-87.1986.403.6100) às fls. 385/386, requerendo a extinção da execução. Porém, o depósito voluntário foi feito a menor e vinculado aos autos dos Embargos à Execução conforme comprova a guia de depósito de fl. 74. Diante do exposto, e considerando que já houve pagamento voluntário de parte da execução, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante remanescente da condenação, conforme determinado na r. sentença de Embargos à Execução de fls. 66/67, conforme cálculos de fl. 340 dos autos principais, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0019752-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Alexandre Araujo Podboi e outra, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros, devido a ausência de apresentação de memória discriminada de cálculo, bem como a ausência de comprovação de propriedade de dois veículos. Impugnação às fls. 26/34. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas informações em duas oportunidades (fls. 36/41 e 66/70). Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao valor apurado às fls. 66/70, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Mediante petição de fls. 76/78, a Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 66/70. De igual sorte, manifestou a União a sua concordância com os cálculos, conforme petição de fl. 80/81. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, tenho que os cálculos de fls. 66/70 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 57.860,26 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) para fevereiro de 2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 66/70 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003299-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTERO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X

LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Fls. 107/129 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No mesmo prazo, providencie a patrona ROBERTA C. P. TOLEDO a subscrição da petição juntada às fls. 955/957 dos autos principais (n.º 0010104-80.1991.403.6100), sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008987-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-52.1996.403.6100 (96.0014757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Osmar Bertanha, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a indevida inclusão de índices de correção monetária com expurgos. A União apresentou os documentos de fls. 08/15, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 20/23. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 25/27. Instadas as partes a se manifestar quanto aos valores apurados, o Embargado manifestou sua discordância (fl. 32), enquanto que a União concordou com os cálculos (fl. 34). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Verifico que o cerne da lide cinge-se aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor devido. Da análise do voto de fls. 249/252, foi determinado que a correção monetária fosse definida em fase de execução da condenação, de forma que não resta afastada a aplicação de índices expurgados, conforme pleiteado pela União. No que se refere aos juros de mora, foi fixado que os mesmos seriam calculados com base na Taxa SELIC a partir da extinção da UFIR. A Contadoria Judicial laborou com acerto, na medida em que até novembro de 2000 utilizou os critérios que o Juízo entende como aplicáveis para a atualização monetária, quais sejam os índices mencionados na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a utilização dos expurgos reconhecidos pela jurisprudência e previstos naquele normativo. De igual forma, corretamente aplicou a Taxa SELIC a partir da extinção da UFIR, de forma que não existem reparos a serem feitos nos cálculos da Contadoria do Juízo. Diante do exposto, impõe-se o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme indicado às fls. 25/27, no montante de R\$ 9.731,43 (nove mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em valores de dezembro de 2009. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC) e considerando a menor parcela em que decaiu a União, deverá a embargada arcar com os honorários e despesas já recíproca e proporcionalmente compensadas que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Determino o desconto dos honorários do valor do precatório a ser expedido em benefício da embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 25/27 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012290-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Lloyds TSB Bank PLC, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros, devido a inclusão de parcelas de período anterior a setembro de 1989 e aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Apresentou a União os documentos de fls. 16/26, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 30/35. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em quatro oportunidades (fls. 47/48, 61/63, 82/89 e 100/107). Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao valor apurado às fls. 100/107, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Mediante petição de fl. 113, a Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 100/107. De igual sorte, manifestou a União a sua concordância com os cálculos, conforme petição de fl. 115. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, tenho que os cálculos de fls. 100/107 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 153.846,95 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para janeiro de 2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 100/107 para os autos principais,

prossequindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0022545-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021511-73.1997.403.6100 (97.0021511-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X ELBA CAMELO DE MENEZES X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União os presentes embargos à execução promovida por Antônio Carlos Ribeiro Merschmann e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta que a exequente Elba Camelo de Menezes firmou transação em âmbito administrativo, bem como que os cálculos apresentados pelos demais Exequentes foram superiores aos valores apurados pelo SIAPE.Com a inicial, apresenta documentos de fls. 10/97.Devidamente intimados, os embargados deixaram de apresentar impugnação (fl. 100-verso).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou suas informações (fls. 101/102).Instadas a se pronunciar quando ao informado pela Contadoria Judicial, os Embargados novamente quedaram-se inertes (certidão de fl. 106), sendo que a União manifestou sua concordância (fl. 107).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Inicialmente, verifico que não foram embargados os valores apurados pelos patronos dos Exequentes, ora Embargados a título de honorários advocatícios (fl. 394 dos autos principais), de forma que a execução deve prosseguir em relação a essa quantia.De igual forma, constato a necessidade de exclusão de Gislene Nogueira de Oliveira, eis que a mesma teve sua desistência homologada nos autos principais (fl. 261), não tendo promovido a execução do julgado.Verifico que a discussão da presente lide cinge-se à inexistência de valores a pagar em relação aos Embargados Antônio Carlos Ribeiro Merschmann e Elba Camelo de Menezes, em decorrência do aumento já concedido ao primeiro Exequente e à transação judicial realizada pela segunda Exequente, o que passo a apreciar a seguir.Assiste razão à União na alegação de que o Exequente Antônio Carlos Ribeiro Merschmann não possui valores a receber.Conforme bem salientado na planilha de fl. 11 e na manifestação da contadoria de fls. 101/102, o Exequente recebeu aumento à época de 31,82% (trinta e um por cento e oitenta e dois centésimos), superior àquele deferido no título judicial exequendo, de forma que não existem valores a serem recebidos por ele.Quanto a Embargante Elba Camelo de Menezes, o documento de fls. 46/47 atesta que a mesma celebrou termo de transação com a União, datado de 14 de maio de 1999.Neste instrumento consta explicitamente, em sua Cláusula 4ª que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.812-9 de 1999 e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento (fl. 47).Permitir o prosseguimento da execução implicaria em descumprimento ao instrumento celebrado pelas partes, bem como possibilitaria o indevido recebimento de verba em duplicidade pela Embargante.Por fim, assiste razão à União no pleito de condenação da Embargante Elba Camelo de Menezes em litigância de má-fé, eis que deixou de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, agindo com deslealdade processual (artigos 14, incisos I e II e 17, incisos I e II do CPC).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de valores a receber pelos Embargados Antônio Carlos Ribeiro Merschmann e Elba Camelo de Menezes.Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada embargado, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta de Elba Camelo de Menezes, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, I, II; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme cabeçalho.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais, prossequindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0026198-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.026198-5, conforme informação supra.Republique-se o r. despacho de fl. 44 aos patronos da embargada.Após, venha os autos conclusos. Intimem-se as partes.fl. 44 Fls. 37/41 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham o autos conclusos.

0017892-81.2010.403.6100 (92.0048275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048275-72.1992.403.6100 (92.0048275-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X PLATINUM LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP098691 - FABIO HANADA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0048275-72.1992.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.06.2003) à fl. 260 até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução quanto ao valor incontroverso, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, bem como ao INSS (PRF) quanto ao Agravo Retido interposto pela parte embargada às fls. 363/368 dos autos n.º 2004.61.00.002771-1. Observo que se trata de recomposição do valor original devido (incontroverso), que ainda não foi objeto de nenhuma requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão de juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019751-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043775-55.1995.403.6100 (95.0043775-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) Fls. 34/verso - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 36/42 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Assiste razão ao Embargado em sua manifestação de fls. 38/39. Tanto a Embargante quanto a Contadoria Judicial efetuaram seus cálculos tendo em vista a diferença de alíquota entre 18,2% e 20%. Todavia, os embargos de declaração de fls. 130/133 dos autos principais, os quais não foram reformados no tocante a este ponto da fundamentação, dispuseram da seguinte forma: A alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, anteriormente fixada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985, em 10%, foi alterada pela Medida Provisória nº 63, convertida pela Lei nº 7.787/89, passando a ser de 20%. Ocorre que tendo a Lei nº 7.787/89 sido publicada no Diário Oficial de 03.07.1989, deveria incidir somente a partir de outubro de 1989, em obediência ao prazo nonagesimal a que se refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal. (fl. 131) A sentença foi clara ao estabelecer o histórico legislativo da matéria discutida nos autos, de forma que o acolhimento parcial da tese dos Autores, ora Embargados, no sentido de considerar indevido o recolhimento efetuado em setembro de 1989 deverá ser aplicado sobre a diferença entre a alíquota de 10%, fixada no Decreto nº 90.817/85 e a alíquota de 20% exigida por ocasião da Medida Provisória nº 63/89. Agir de forma contrária implicaria em ofensa à coisa julgada, bem como observo que a União não demonstra, seja no processo principal, seja nos presentes embargos, qual a fundamentação para aplicação de alíquota de 18,2% e não 10%. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, de forma que sejam refeitos os cálculos, considerando-se à diferença de alíquota acima mencionada e os critérios de atualização monetária e juros fixados no título judicial exequendo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024200-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) As petições de fls. 262/265 266/277 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 259 por seus próprios fundamentos. Int.

0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Assiste razão à União em seus embargos de declaração de fls. 88/90. Com efeito, a elaboração de cálculos obedecendo aos critérios de atualização monetária aplicados à fl. 86 implicaria na prolação de sentença ultra petita, motivo pelo qual determino que a atualização monetária seja realizada nos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com as adaptações que seguem: OTN (do recolhimento indevido a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989

a março de 1990); IPC/IBGE (84,32% e 44,80% nos meses de março e abril de 1990, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de maio de 1990 a janeiro de 1991 - em decorrência de ser o índice aplicado pela Exequente, em que pese o Manual de Cálculos ter anteriormente fixado o IPC/IBGE para o período); INPC (de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991- em decorrência de ser o índice aplicado pela Exequente, em que pese o Manual de Cálculos ter anteriormente fixado o IPC/IBGE para fevereiro de 1991 e o IPCA série especial para dezembro de 1991); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Diante o exposto, recebo os embargos de declaração da União, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Intimem-se as partes da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 171 - Providencie o coembargado PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, no prazo de quinze dias, petição informando o endereço completo do Banco Depositário dos extratos (Citibank N.A.) inclusive com número de Agência, acompanhada de uma cópia para instrução do ofício.Na petição supra deverão constar os números da CTPS, do PIS, do CPF, bem como datas de admissão, opção e demissão, devendo constar finalmente nome e número de CNPJ da empregadora.Cumprida a determinação supra, oficie-se o Banco Depositário para requisição dos extratos somente para o coembargado Pavel Florêncio dos Santos.Com a resposta do Banco Depositário ao ofício expedido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos para os coembargados PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, OSWALDO VOLPATO e PEDRO ANTONIO.No silêncio quanto a primeira determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos para os coembargados OSWALDO VOLPATO e PEDRO ANTONIO.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016795-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014552-3)) RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc.RENATA MONTEIRO GOMES E OUTROS vem impugnar o valor atribuído à causa pela UNIÃO FEDERAL, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sustenta que a impugnada deixou de atribuir valor adequado à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia à diferença entre os valores apresentados pela Embargante e pelos Embargados.Indica a quantia de R\$ 51.924,98 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) como o correto valor da causa.Impugnação às fls. 10/11.Decido.O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela parte autora.Nesse passo, assiste razão ao impugnante, uma vez que, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar equivalência com o benefício econômico pleiteado pela Embargante.Desta forma, pretendendo a Embargante a diminuição do valor exequendo, o valor da causa dos embargos corresponderia à diferença entre os valores apresentados pela Embargante e os Embargados.Corroborando tal assertiva, transcrevo os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS.1. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP nº 426.972/RJ, 1ª Turma, Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 29/06/2004, v. u., pub. DJU 23/08/2004, p. 120) (grifei)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.1. O STJ já firmou o entendimento no sentido de que o valor atribuído à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor desta, se a impugnação compreende a totalidade do débito, ou à diferença entre a dívida e o que se entende devido, se não é atacado todo o débito reclamado.2. Se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar o montante total da execução, é este valor total, controvertido, que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.3. O valor atribuído à causa pela embargante é ínfimo, se comparado à pretensão econômica buscada pelos agravados, que a União objetiva anular.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG nº 2007.03.00.103412-5/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 12/05/2008, v. u., pub. DJF3 10/06/2008) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele

considerado correto pela parte embargante.3. Agravo legal improvido.(TRF3, AG nº 2007.03.00.032998-1/SP, 1ª Turma, Des. Relator JOHONSOM DI SALVO, julg. 25/09/2007, v. u., pub. DJU 24/01/2008, p. 359 (grifei))Em face do exposto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 51.924,98 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).Oportunamente, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Embargos à Execução nº 2006.61.00.022934-1). Após, desansem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937593-43.1986.403.6100 (00.0937593-7) - EVETRON IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018060-84.1990.403.6100 (90.0018060-0) - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024135-32.1996.403.6100 (96.0024135-0) - TINTAS CORAL S/A(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044828-66.1998.403.6100 (98.0044828-4) - AUDI S/A HELICOPTEROS E AVIOES(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016343-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016343-6) - CLAUDIONOR TRINQUINATO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002864-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002864-6) - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-58.1996.403.6100 (96.0006046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031237-

42.1995.403.6100 (95.0031237-9)) PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007291-07.1996.403.6100 (96.0007291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944273-10.1987.403.6100 (00.0944273-1)) JOSE RAMON VILUMBRALES ARBELAIZ(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003444-60.1997.403.6100 (97.0003444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3)) ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001871-35.2007.403.6100 (2007.61.00.001871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028131-86.2006.403.6100 (2006.61.00.028131-4)) MILTON SOARES BARBOSA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0944273-10.1987.403.6100 (00.0944273-1) - JOSE RAMON VILIMBRALES ARVELAIZ(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001072-75.1996.403.6100 (96.0001072-2) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006370-48.1996.403.6100 (96.0006370-2) - SAMAB - CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL(SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI E SP084410 - NILTON SERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900111-12.1996.403.6100 (96.0900111-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007331-52.1997.403.6100 (97.0007331-9) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017301-76.1997.403.6100 (97.0017301-1) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008200-78.1998.403.6100 (98.0008200-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008329-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008329-7) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046931-12.1999.403.6100 (1999.61.00.046931-0) - MAPOL IND/ E COM/ LTDA(SP128518 - PATRICIA GUIRRA BOTELHO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP154247 - DENISE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052885-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052885-4) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP196352 - RENATA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033961-43.2000.403.6100 (2000.61.00.033961-2) - A A B C IND/ E COM/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046357-52.2000.403.6100 (2000.61.00.046357-8) - WANDERLEY RAMALHO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP120141 - SANDRA MARISA COELHO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011713-49.2001.403.6100 (2001.61.00.011713-9) - ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005131-96.2002.403.6100 (2002.61.00.005131-5) - MECANO-FABRIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X COMITE GESTOR DO REFIS X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007091-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007091-7) - JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019700-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019700-0) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027759-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027759-0) - EMBRASERV EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036169-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036169-2) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011423-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011423-1) - EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012799-50.2004.403.6100 (2004.61.00.012799-7) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020438-22.2004.403.6100 (2004.61.00.020438-4) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025826-03.2004.403.6100 (2004.61.00.025826-5) - FATOR PROJETOS E ASSESSORIA LTDA(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030791-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030791-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004323-86.2005.403.6100 (2005.61.00.004323-0) - JV IND/,SERVICO,COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008130-17.2005.403.6100 (2005.61.00.008130-8) - TIAGO HENRIQUE BORGES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009698-68.2005.403.6100 (2005.61.00.009698-1) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024787-34.2005.403.6100 (2005.61.00.024787-9) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029491-90.2005.403.6100 (2005.61.00.029491-2) - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000910-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000910-9) - LUCCHI LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006582-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006582-4) - OSVALDO NORIYASU SASAKI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005317-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005317-0) - LANCHONETE E RESTAURANTE JUQUILANCHES LTDA-ME(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029764-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029764-1) - DEBORA MACHADO DE AZEVEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001745-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001745-4) - REFINADORA CATARINENSE S/A(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013260-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013260-7) - SARAH GARCIA RODRIGUEZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001201-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001201-4) - CHAFIK NICOLAU NEME(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0020028-57.1987.403.6100 (87.0020028-0) - TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO(SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0697284-85.1991.403.6100 (91.0697284-5) - FRA-FREIRE ADIMINSTRADORA DE BENS MOVEIS DURAVEIS S/C LTDA(SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0066740-32.1992.403.6100 (92.0066740-6) - SINDICATO DOS SERV PUBL DO TRIB REG FEDERAL,JUSTICA FED E JUSTICA MILITAR,SINJUSFEM EST SPAULO(SP098992 - NELSON GAMBARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031237-42.1995.403.6100 (95.0031237-9) - PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3) - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034474-16.1997.403.6100 (97.0034474-6) - ELIZANGELA FEITOSA BRAGA CRUZ X EMERSON ANTONIO DA SILVA X EDMEA AVELINA X ELIZETE FERRARI DA GLORIA X FABIO PACHECO DUTRA X FATIMA DE SOUZA CARDOSO FERREIRA X FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS BAIROS X FLAVIO DOS SANTOS MARTINS X FRANCISCO BLANCO KLEIS X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028131-86.2006.403.6100 (2006.61.00.028131-4) - MILTON SOARES BARBOSA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6604

DESAPROPRIACAO

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP027925 - FLAVIO DANILLO COSTA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO)

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelos expropriados, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de penhora para determinar a renovação da intimação da expropriante para pagamento, por mandado, tendo em conta a informação de fls. 212, o fato de que sua última manifestação nos autos ocorreu em outubro de 1997, quando da apelação, e a notória cisão da Eletropaulo, que acarretou, dentre outras consequências, a alteração de seu quadro de advogados. Expeça-se, pois, mandado para intimação da expropriante, instruído com cópia da petição de fls. 202/203, da memória de cálculo de fls. 204/210 e do despacho de fls. 211. Após, publique-se esta decisão para ciência dos expropriados.

MONITORIA

0023065-67.2002.403.6100 (2002.61.00.023065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REJANE SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SADATOSHI KOGA

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0032238-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 119/125 houve sentença de parcial procedência dos embargos opostos pelo Réu, de modo que a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito (fls. 149).Embora iniciada a fase de cumprimento de sentença, após algumas diligências no sentido de ver satisfeito o seu crédito, a Caixa Econômica Federal manifestou intenção de desistir dos atos executivos (fls. 205/206).É o relatório. DECIDO.Tenho que constitui faculdade do Exequente a desistência dos atos executivos, a qualquer tempo, na medida em que a execução do julgado ocorre existe para o seu proveito, visando unicamente a satisfação de seu crédito.Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Anoto ser despicienda a oitiva do Executado pois embora intimado para pagamento do montante da condenação (fls. 161), não efetuou o pagamento devido, nos termos do artigo 475-J do CPC, tampouco ofereceu bens à penhora.P.R.I.

0019616-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Determino a baixa dos autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste especificamente sobre os embargos do co-Réu Edinor Carlos Pereira de Oliveira (fls. 189/195).Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES X FABIO LUIZ PEREZ

Considerando o decurso do prazo requerido, promova a autora andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEIA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das executadas, por meio do sistema Bacen Jud, a pedido da exequente.A coexecutada VERA LÚCIA MOREIRA DE PINHO, fiadora e devedora solidária, manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, que os bens da devedora principal sejam executados em primeiro lugar (benefício de ordem) e o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado na conta utilizada para o recebimento de seu salário de professora da rede estadual de ensino, sob o argumento de que se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que lhe assiste razão apenas em parte, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta discriminada nos documentos de fls. 68/70 é proveniente de remuneração de trabalho assalariado, bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.O mesmo não ocorre, porém, quanto ao benefício de ordem, visto que o renunciou expressamente e se obrigou como devedora solidária e

principal pagadora, conforme cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro, do contrato de fls. 08/16, de forma que não pode se valer daquele direito, nos termos do disposto no artigo 828, incisos I e II, do Código Civil. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia de R\$ 1.552,48, bloqueada na conta da codevedora VERA LÚCIA, e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio ao Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A). Por outro lado, à vista das demais informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência da quantia bloqueada na conta da coexecutada ROSILENY COSTA GOMES RAMOS (RS 809,30) para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio das quantias ínfimas, inferiores ao valor das custas da execução, bloqueadas em outras contas de ambas as executadas. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da coexecutada ROSILENY, por mandado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0019738-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLIVERGUTI COML/ LTDA - EPP X VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)
Vistos. A Executada opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 171/173 deixou de apreciar a questão relativa à indisponibilidade dos ativos depositados na conta poupança nº 3139.013.9128-5 imposta pela Autora para garantia do débito veiculado na petição inicial (...) (fls. 177). Reconheço a apontada omissão, de modo que passo a decidir acerca de tal pedido: Compulsando os autos, observa-se que a Caixa Econômica Federal não declarou expressamente se os valores depositados na conta nº 4139.013.9128-5 encontram-se bloqueados, limitando-se a dizer que não foram constatados débitos na conta poupança n. 4139.013.9128-5, inobstante a cláusula sexta do contrato permita (fls. 135). Apesar disso, e tendo em vista que os extratos apresentados pela CEF daquela conta datam do ano de 2007, não demonstrando movimentação posterior, tenho como razoável admitir que os valores existentes na conta de poupança encontram-se efetivamente bloqueados. Deste modo, incluo no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Com o trânsito em julgado da sentença, e uma vez iniciada a fase de seu cumprimento, para a elaboração do cálculo de apuração do débito conforme o ora disposto, deverão ser abatidos os valores existentes na conta de poupança nº 4139.013.9128-5, tomando-se por valor-base aquele existente no momento do bloqueio e atualizando-se-o, desde então, pelos mesmos critérios estipulados para a apuração do crédito da Autora. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.R.

0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberta Pinto de Almeida, Maria Benilde Pinto de Almeida e de Milton de Almeida, objetivando a cobrança de débito referente ao Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0256.185.0003522-21, no valor de R\$ 63.726,45, atualizado até 09/07/2009. Citados, os devedores apresentaram embargos monitórios, alegando, dentre outras, a existência de conexão com os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.009014-5 (fls. 44/81). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 95/103. Os autos foram conclusos para sentença, porém, foi determinada a baixa em diligência para consulta de prevenção junto à 2ª Vara Cível dessa Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 108). Consta, às fls. 136/148 e 154/155, cópia da petição inicial e do despacho que determinou a citação nos autos nº 2009.61.00.009014-5. É o relatório do essencial. Decido. Cuidam os presentes autos de ação monitória relativa a crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Ocorre que a devedora principal propôs, em data anterior ao ajuizamento do presente feito, Ação de Revisão do Contrato de FIES discutido nestes autos - Contrato nº 21.0256.185.0003522-21, justamente para discutir a legalidade do contrato e/ou da forma de cobrança de seus acessórios. De modo que é possível reconhecer a ocorrência de conexão, uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre esta ação monitória e aquela ação revisional. Note-se que a falta de reunião dos processos para julgamento simultâneo poderia redundar em decisões conflitantes, fonte de invencível prejuízo para segurança jurídica. E, para a reunião de processos conexos, em sendo vários os juízos competentes para o seu processamento e julgamento, firma-se a competência do Juízo pelo instituto da prevenção, ou seja, aquele que primeiro praticou algum ato no processo. Observo que nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.009014-5 o despacho que determinou a citação da ré foi proferido em 29/04/2009 (fls. 155), data anterior ao próprio ajuizamento da presente ação. Diante de tal quadro, e por questões tanto de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, impõe-se a reunião desta Ação Monitória com a Ação Ordinária nº. 2009.61.00.009014-5 para apreciação pelo mesmo Juízo, tendo em vista o reconhecimento da conexão, pela prejudicialidade, entre ambas. Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição da presente ação ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS
Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0025875-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO
Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0004750-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO FERREIRA X MARCOS PAULO FERREIRA X DEBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)
Fls. 62 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o paradeiro do co-réu FÁBIO EDUARDO FERREIRA - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0008087-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NORBERTO COSTA X SACHA MARQUES MAYO
Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONI RAMES ABDO
Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA
Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA
Comprove a autora o recolhimento das custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem o devido preparo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da norma supracitada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0018647-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4)) INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 116/150 - Recebo a apelação dos embargantes no efeito devolutivo.Vista à embargada para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016664-71.2010.403.6100 (2007.61.00.030012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030012-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030012-0)) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

0017893-66.2010.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados quando existentes), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE JOSE DA SILVA

Considerando o decurso do prazo requerido, promova a autora andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0024136-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024136-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TATIANA CANDIDO DE LIMA CORTEZ X LUZIANE MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face das Executadas, objetivando receber o valor de R\$ 47.116,00 (quarenta e sete mil, cento e dezesseis reais), conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 41/44). A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/45). As Executadas foram citadas (fls. 50). No entanto, não foram localizados bens passíveis de serem penhorados. Por fim, às fls. 157/158, a Caixa Econômica Federal informou nos autos a realização de acordo pelas partes, requerendo a sua homologação judicial. É o relatório. DECIDO. Embora a Exequente tenha requerido a homologação dos termos aditivos do contrato, tenho que este juízo não pode proceder deste modo. A homologação de acordo formalizado pelas partes está condicionada à sua apresentação em Juízo por ambas as partes e seus procuradores regularmente constituídos nos autos. Na medida em que a petição de fls. 157/158 não se encontra subscrita pelos procuradores de ambas as partes, nem apresenta as condições do acordo cuja homologação se requer, recebo a petição de fls. 157/158 como pedido de desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidiênda a oitiva das Executadas pois embora citadas, não pagaram, não ofereceram bens à penhora, tampouco embargaram a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido. Int.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Considerando o decurso do prazo requerido, promova a autora andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido. Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido. Int.

0025265-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DA SILVA PEDRO

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI X SONIA CRISTINA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista que a tentativa de conciliação mencionada no despacho de fls. 119 restou frustrada, tendo sido os Embargos à Execução nº 0017764-95.2009.403.6100 julgados improcedentes, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da Execução, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá informar se subsiste interesse na citação dos co-executados pessoas físicas, fornecendo, se o caso, o endereço atualizado de SONIA CRISTINA SANTOS.Caso subsista interesse na citação de VINICIUS ELIAS MAURI, deverá a Secretaria do Juízo renovar a expedição de mandado com o endereço de fls. 93/94, tendo em vista que não foram atendidas as determinações dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil.Int.

0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE NILTON DE SANTANA

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONCIO DA SILVA

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000257-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI X CRISTINA MIRANDA BARONE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Executada, objetivando receber o valor de R\$ 40.704,05 (quarenta mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos), conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 38/40).A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/40).A Executada foi citada (fls. 59), no entanto, o Oficial de Justiça deixou de penhorar bens ante a informação de que as partes haviam entrado em acordo e o débito havia sido pago.Por fim, às fls. 60, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, diante da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO.Embora a Exequente tenha requerido a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, ante a notícia nos autos de que houve pagamento integral do débito, e considerando que a Executada chegou a ser citada, embora não tenha constituído patrono nos autos, recebo a petição de fls. 60 como pedido de desistência da ação.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Anoto ser despicienda a oitiva da Executada pois embora citada, não constituiu patrono nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0018248-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA X WALTER MORAES MAGALDI X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a exequente novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019324-24.1999.403.6100 (1999.61.00.019324-8) - DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO X MARIA BERNADETE FERREIRA DE MORAES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO

ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. CEF (FLS. 218, ULTIMO PARAGRAFO))

Fls. 491/492 - Indefiro.Com efeito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, que foi homologado pela decisão de fls. 485, já transitada em julgado, foi expresso em estabelecer que os honorários advocatícios seriam pagos diretamente a ré, na via administrativa (fls. 428/429).Remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X TOSHIO GYOTOKU(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Defiro o pedido de prazo de 60 dias formulado pela autora a fls. 557. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em conta que o prazo requerido a fls. 490 já transcorreu, cumpram a viúva e herdeiros necessários do réu o que lhe foi determinado a fls. 488, no prazo de cinco dias.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

MONITORIA

0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FLAVIO MARTIN I - Fls. 340 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 330 e 331, tendo em vista que não houve impugnação à penhora realizada nestes autos. II - Fls. 341/365 - Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar outros bens do executado para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens do devedor, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções.As informações serão solicitadas pelo Juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD.Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual.Cumpra-se.Informação da Secretaria: Os alvarás n.ºs. 335/2010 e 336/2010, com prazo de validade de 60 dias, já se encontram à disposição da autora.

0901314-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901314-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES)

Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028612-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DD DOS ANJOS - ME X DAVISON DANTAS DOS SANJOS
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida esta decisão, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO

Considerando o decurso do prazo requerido, promova a autora andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins

previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008321-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAQUEL CRISTINA QUISSI X PAULO QUISSI X JOANA CARMEM BAIÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da distribuição da Carta Precatória nº 88/2010 no Juízo deprecado, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0014483-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAGALHAES SOUZA

Em face da certidão de fls. 32, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015408-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ANTONIO DARAYA JUNIOR X SELMA REGINA DA SILVA DARAYA

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017684-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024051-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS

NETO X MAGDA RIBEIRO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Na ocasião a CEF deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como o saldo existente na Conta 0265.005.261433-5. Intimem-se.

0014929-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Fls. 20/21 - Dê-se ciência à parte autora. Diante do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça, deverá a CEF informar se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030592-02.2004.403.6100 (2004.61.00.030592-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 163 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito de fls. 144. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora o retire em Secretaria. Após o retorno do alvará liquidado, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int. Informação da Secretaria: O alvará nº 363/2010, com prazo de validade de 60 dias, já se encontra à disposição do autor.

0018008-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018008-0) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 138/139 - Defiro. Com efeito, aplicável ao caso concreto tanto a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, como a incidência de honorários sucumbenciais, uma vez que, concedida a oportunidade para o cumprimento voluntário da sentença, a parte ré ficou inerte, o que está a exigir o procedimento de execução forçada. Desse modo, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória atualizada do débito executando, acrescentando a multa pleiteada e os honorários advocatícios da fase executiva, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008305-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 84/96 - Recebo a apelação dos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010095-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0)) HPM MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 h e 30 min, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Embargante HPM Marketing Editorial Ltda. e Márcio Masulino Alves e como Embargada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Apregoadas as partes, compareceu tão-somente a patrona da Embargada, Dra. Ione Mendes Guimarães (OAB/SP nº 271.941), ausentes os Embargantes e seu patrono. Abertos os trabalhos, restou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência dos Embargantes. Em seguida, foi determinada a vinda dos autos à conclusão. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho que segue: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista a ausência de verossimilhança da alegação dos Embargantes, bem como a insuficiência de segurança do Juízo, conforme certidão de fl. 33 dos autos da Execução. Sai a ECT intimada em audiência, devendo os Embargantes serem intimados por publicação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

0016660-34.2010.403.6100 (2008.61.00.004237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004237-7)) ELTON SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além

disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo respectivo patrono, sob responsabilidade pessoal - e que atribua valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016661-19.2010.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)) TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016662-04.2010.403.6100 (2008.61.00.019051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019051-2)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da declaração de fls. 44, defiro o benefício da assistência judiciária ao embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017894-51.2010.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3)) LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP172416 - ELIANE

HAMAMURA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016665-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2)) CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, que corre em autos distintos e, de regra, não apensados, devem ser instruídos com cópia das principais peças da execução, de forma a possibilitar seu conhecimento e julgamento, inclusive em grau de recurso, independentemente de consulta aos autos da ação principal, a exemplo do que ocorre com os embargos do devedor. Além disso, a petição inicial também deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das peças processuais relevantes da execução, notadamente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados, que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que apresente a necessária declaração de pobreza - a fim de justificar o pedido de gratuidade processual - ou comprove o recolhimento das custas devidas, e que atribua valor à causa. Fixo o prazo de dez dias para as providências ora determinadas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos para ulterior deliberação. Do contrário façam-se conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013273-80.1988.403.6100 (88.0013273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLAVO MASSAYUKI KANO(SP069304 - SALETE APARECIDA DA ROCHA E SP092678 - ROSANA DE SANT ANA PIERUCETTI) X RYUITI EDAGI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ Nº 368/2010 ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0019015-56.2006.403.6100 (2006.61.00.019015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 155/155 (verso) e 158/159 - Defiro. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA
I - Fls. 147/150 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Em face da certidão de fls. 152, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Em face das certidões negativas de fls. 48 e 50, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, desde já que, se fornecer novo endereço para tentativa de citação do executado, deverá trazer aos autos documento que comprove a fonte onde o obteve. Int.

0004100-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS
Em face da certidão negativa de fls. 44, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da

execução, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 25 não está assinado pelo advogado THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, sob pena de desentranhamento.Int.

0011328-23.2009.403.6100 (2009.61.00.011328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUSI CRISTIANE DE LIMA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida esta decisão, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSELI DO CARMO SANTOS
Fls. ____ : Defiro o prazo requerido.Int.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida esta decisão, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0021268-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida esta decisão, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0021576-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE SACCHETTO X COMERCIAL BOA NOVA DISTR,IMP,EXP E REPR LOGISTICA LTDD X ANTONIO SACCHETTO NETO
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida esta decisão, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI
Em face das certidões de fls. 52 e 54, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SELMA VIGNOTTO MARTINS

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a exequente sua representação processual, comprove a efetiva disponibilização do valor emprestado na conta da executada, apresentando os respectivos extratos, e apresente novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

HABILITACAO

0006322-98.2010.403.6100 (00.0904199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)) AMYR KENZO ITO KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JULIANA KFOURI BHERING X COLETTE KFOURI ABUD

AVISO DE CITAÇÃO Nos termos do r. despacho de fls. 18, fica a requerida BANDEIRANTE ENERGIA S/A citada, na pessoa de seu advogado, mediante a publicação deste aviso, para contestar o presente pedido de habilitação de herdeiro, se quiser, no prazo de cinco dias, conforme o disposto no artigo 1057 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3011

MANDADO DE SEGURANCA

0041310-83.1989.403.6100 (89.0041310-4) - ELIZABETH S/A- IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A- COM/ DE TECIDOS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 104: 1. Defiro as vistas dos autos pela requerente em Secretaria, bem como eventual remessa do processo à Central de Cópias da Justiça Federal já que não possui procuração nos autos. 2. Não há que se apreciar o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (folhas 37) tendo em vista que a segurança foi denegada (folhas 96/98 e 101). 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0039979-80.2000.403.6100 (2000.61.00.039979-7) - CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP122497 - MARIA GABRIELLA B THOMAZ DA SILVA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento. A parte impetrante requer a guarda definitiva dos autos às fls. 198. Retornem os autos ao arquivo tendo em vista que:a) não cabe ao presente Juízo decidir quanto a este pleito eb) nos termos da Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal a determinação quanto à eliminação de autos de processos findos e a eventual liberação para guarda dos mesmos cabem à Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0004737-42.2000.403.6106 (2000.61.06.004737-0) - IMOBILIARIA VALE - CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025816-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025816-9) - SOMED CONTABILIDADE ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 583: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023896-47.2004.403.6100 (2004.61.00.023896-5) - TECNICA E IND/ SANTESSO LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007880-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007880-6) - CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003154-93.2007.403.6100 (2007.61.00.003154-5) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0032690-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032690-2) - DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000054-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000054-5) - REDECARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012177-58.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da União Federal tempestivamente apresentada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0016751-27.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 65: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018074-67.2010.403.6100 - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X D&L RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Folhas 55/56: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para cumprimento integral da r. determinação de folhas 54, conquanto seja apresentada a petição de folhas 55/56 no original nos termos da lei. Prossiga-se nos termos do despacho de folhas 54.Int. Cumpra-se.

0018277-29.2010.403.6100 - SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTOS EM DECISÃO. Não há novidade a justificar a reconsideração da bem lançada decisão de fls. 87/88, devendo o inconformismo ser manifestado por via do recurso apropriado. A impetrante trouxe apenas o relatório dos débitos, em Receita Federal, referente a processos fiscais (fl. 96). Entretanto, as informações cadastrais não estão completas. Quando da impetração (fls. 44/45), havia duas pendências de IRPJ e CSLL, bem como duas pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (80.2.04.022.32-98 e 80.2.07.011430-43), além dos dois débitos correspondentes aos processos fiscais. Apenas foi excluído o débito referente ao processo 10.880.912.034/2009-81 (processo fiscal). Frise-se que não foram apresentados os relatórios pertinentes às outras pendências. No tocante às execuções fiscais em curso, o juízo já tinha analisado sobre a falta de comprovação de que as penhoras são suficientes à garantia do juízo. Ainda que assim não fosse, os débitos referentes aos processos fiscais 19515.00302/2004-48 e 19515.002617/2006-91 estão aparentemente com a exigibilidade suspensa, de acordo com a r. decisão que indeferiu a liminar. Todavia, os documentos juntados com a inicial não são suficientes a concluir pela suspensão da exigibilidade. Note-se que foram apresentadas cópias das petições dos recursos administrativos, com protocolos em 12.08.2010 e 14.04.2010. Não é crível que este mais antigo ainda não tenha sido processado pela Receita Federal, que indica a posição de devedor para o débito referente ao processo 19515.002617/2006-91 e não aguardando recurso, andamento adequado caso houvesse atraso no processamento. Assim, não se sabe se os recursos são tempestivos ou se foram inadmitidos por outra razão. Por isso, mantenho o indeferimento da liminar e determino que a autora apresente as informações cadastrais completas, no prazo de 24 horas. No silêncio, aguardem-se as informações da autoridade impetrada, apreciando-se, quando da sentença, se houve litigância de má-fé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025181-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025181-9) - ARCOS - ASSOCIACAO REDE DE COMPRAS PARA SUPERMERCADOS DE SAO PAULO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

3PA 1,02 Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010434-13.2010.403.6100 - CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Folhas 76/81: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento integral da r. determinação de folhas 65. Prossiga-se nos termos do despacho de folhas 65. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016496-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-70.2010.403.6100) ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora tempestivamente apresentado em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039950-16.1989.403.6100 (89.0039950-0) - ANTOINE HOMSI X HOUDA ZOGHAIB HOMSI(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de

10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Na esteira da decisão de fls. 43, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da emenda realizada às fls. 46/47.Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001489-04.1991.403.6100 (91.0001489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040399-71.1989.403.6100 (89.0040399-0)) RUBENS MARQUES NETTO X GISELDA XAVIER DE MORAES MARQUES NETTO(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP157353 - RICARDO MARQUES) X ANTOINE HOMSI X HOUDA ZOGHAIB HOMSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Trasladem-se, para os autos principais, cópia do termo de audiência de fls. 146/148 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 149.Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040399-71.1989.403.6100 (89.0040399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039950-16.1989.403.6100 (89.0039950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RUBENS MARQUES NETTO(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X GISELDA XAVIER DE MORAES MARQUES NETTO

Observa este Juízo que a subscritora da petição de fls. 99/102 não possui poderes para atuar no presente feito.Assim sendo, providencie o Exequente a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 912: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Retifico o teor da decisão exarada às fls. 61, eis que a eficácia do ato processual foi atingida, qual seja, o chamamento do réu ao processo, de sorte que não há falar-se em nulidade - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF -, na inteligência dos artigos 244 e 245, ambos do Código de Processo Civil.Diante da certidão acostada a fls. 318vº dando por negativa a citação de M C Inox, manifeste-se o BNDES em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISaura ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Diante da atualização dos cálculos, às fls. 249/254, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls. 310: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUÁRIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 137 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. À Defensoria Pública Federal, com URGÊNCIA, para cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos à Execução (em apenso). Após, publique-se esta decisão.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 200 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, porquanto referido sistema não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça e tendo em vista que o executado (constituído fiel depositário) encontra-se representado por advogado (fls. 58), intimem-no (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel. Intime-se.

0014622-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE FOTOLITO DIGITAL LTDA ME X CESAR LUIS BARBOSA X ALEXANDRE OLIVIO CRUZ

Vistos, etc. Considerando que a própria exequente alegou não persistir interesse no prosseguimento da demanda, trata-se de caso de carência superveniente do interesse processual, o que determina a extinção do feito sem julgamento do mérito. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios.. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 125: Aguarde-se o retorno do mandado, conforme requerido. Intime-se.

0026627-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS EDUARDO DUFNER

Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de guias para instrução de carta precatória, tendo em vista que não há determinação de expedição de carta precatória com pendência de recolhimento de custas. Intime-se.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o pedido constante na inicial refere-se à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesse passo, converto novamente o julgamento em diligência para que a parte autora providencie extratos da conta poupança n. 916-4, concernentes aos períodos de junho de 1987 (abrangendo os saldos dos meses junho e julho) e janeiro de 1989 (abrangendo o saldo do mês de janeiro), e concedo uma nova oportunidade para que a parte autora providencie uma cópia legível do extrato de fls. 92. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.-se

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521

- RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
O perito Miguel Tadeu Campos Morata foi intimado para informar se consente com sua nomeação para a prova pericial a ser realizada nestes autos e apresentar projeção econômica, para posterior deliberação deste Juízo. Ocorre que, em atenção à manifestação de fls. 495/496, e analisando as informações prestadas a fls. 475/486, verifico que o perito acima referido atua na função de Assistente pericial da autora em ação em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo. Assim sendo, considerando o disposto no art. 138, III do CPC, a atuação acima descrita prejudica a imparcialidade do Sr. Perito, razão pela qual deixo de nomeá-lo para atuar no presente feito. Intime-se o Sr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA VENDRAME, engenheiro químico, com endereço na Av. Tucuruvi, 563, 1º Andar, CEP: 02305-001, São Paulo/SP, Fone: 2262-4733, a fim de que manifeste consentimento à sua nomeação e apresente projeção econômica para a realização da perícia. Intime-se ainda o Sr. MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA acerca da impossibilidade de sua nomeação, nos termos desta decisão. Após o arbitramento dos honorários periciais, este Juízo deliberará acerca da destinação do depósito efetuado pela autora a fls. 498/500. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca desta decisão. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0009518-76.2010.403.6100 - ALEXANDRE WISSENBACH(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando que o autor comprovou nos autos que solicitou o extrato de sua conta-poupança perante a Caixa Econômica Federal desde o dia 06 de julho de 2010 (fls. 72), e que até o momento não houve o seu fornecimento na via administrativa, determino à ré que junte aos autos o extrato da caderneta de poupança nº 00063675-0, referente ao mês de abril de 1990, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009817-53.2010.403.6100 - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a autora comprovou nos autos que solicitou os extratos perante a Caixa Econômica Federal desde o dia 15 de julho de 2010 (fls. 89), e que até o momento não houve o seu fornecimento na via administrativa, determino à ré que junte aos autos o extrato da caderneta de poupança nº 99000958-1, Agência 0232, referente ao mês de abril de 1990, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009839-14.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE STEIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que o autor comprovou nos autos que solicitou os extratos perante a Caixa Econômica Federal desde o dia 08 de julho de 2010 (fls. 94), e que até o momento não houve o seu fornecimento na via administrativa, determino à ré que junte aos autos os extratos das cadernetas de poupança nº 13443-6, 33771-0, 8395-5, 30715-2 e 4616-2, Agência 1572, referentes aos meses de março e abril de 1990, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009892-92.2010.403.6100 - BRUNA GERALDI DE FIGUEIREDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que a autora comprovou nos autos que solicitou o extrato de sua conta-poupança perante a Caixa Econômica Federal desde o dia 13 de julho de 2010 (fls. 84), e que até o momento não houve o seu fornecimento na via administrativa, determino à ré que junte aos autos o extrato da caderneta de poupança nº 134817-0, referente aos meses de maio e junho de 1990, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009918-90.2010.403.6100 - ENCARNACAO VASQUES LUQUE X ISABEL LUQUE VASQUES CACERES X LUCIA HELENA LUQUE SERRANO X ANTONIO LUQUE VASQUES X DARCY LUQUE X JEANETE LUQUE RIBEIRO X MARIA APARECIDA LUQUE LEMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que a parte autora comprovou nos autos que solicitou o extrato de sua conta-poupança perante a Caixa Econômica Federal desde o dia 13 de julho de 2010 (fls. 102), e que até o momento não houve o seu fornecimento na via administrativa, determino à ré que junte aos autos os extratos da caderneta de poupança nº 54567-3, referente aos meses de maio e junho de 1990, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP084944 - FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL E SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 4913/4931 e 4934/4957, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013405-68.2010.403.6100 - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o pedido constante na inicial refere-se à aplicação da taxa progressiva e os extratos acostados as fls. 14/17 constam que houve a aplicação da taxa. Por isso, para uma melhor avaliação da aplicação da referida taxa, proceda a parte autora a juntada do Contrato de trabalho, referente à empresa a qual trabalhou no período pleiteado e os extratos integrais da conta de FGTS, se possível com a indicação dos índices aplicados. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.-se

0015491-12.2010.403.6100 - AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE X FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR X GISSELE SILVANA DA SILVA COURA X PLINIO FERREIRA MORGADO X RICARDO ABDOU (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o réu acerca da sentença proferida a fls. 266, bem como para que providencie a retirada das petições protocolizadas sob nº 2010.000210672-1 e 2010.000210675-1 e que se encontram acostadas na contra-capa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017097-75.2010.403.6100 - MARIA REGINA TORRES LUIZ (SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls. 55. Diante do documento juntado pela Caixa Econômica Federal a fls. 56/57, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, se manifeste. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 55: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 38/53, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017544-63.2010.403.6100 - OSMAR GALDINO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 50/65, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643434-63.1984.403.6100 (00.0643434-7) - FERRAMENTAS ARWEY LTDA (SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 309/314, do relatório, voto e acórdão de fls. 343/351, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 353, para os autos dos embargos à execução nº 0749898-77.1985.403.6100, desapensando-se aqueles e remetendo-os ao arquivo. Int.

0650703-56.1984.403.6100 (00.0650703-4) - MARIO FRANCISCO ANTUNES (SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0742556-15.1985.403.6100 (00.0742556-2) - FERRAMENTAS ARWEY LTDA (SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES E SP013738 - PASCHOAL VIOLANTE FELICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017106-43.1987.403.6100 (87.0017106-9) - FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002592-75.1993.403.6100 (93.0002592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-91.1993.403.6100 (93.0001026-3)) CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA PEREIRA X NAOR JOSE CANDIDO X ROSEMARY DE SOUZA ARANTES CANDIDO X VALMIR ANTONIO VON ZUBEN X TANIA REGINA FERNANDES VON ZUBEN X ESTELA MARINA DE OLIVEIRA X SERGIO

FERNANDES GARCIA X TERUIHOSHI FRANCISCO KORIMOTO X ELVIRA GONCALVES GUIMARAES KORIMOTO X ANTONIO ROCHA DA SILVA X ELISABETE ROSALES DA SILVA X PAULO CICERO ROCHA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado a fls. 314/318 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 27), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048901-81.1998.403.6100 (98.0048901-0) - BRUNO PEDRO NARDINI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004546-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004546-3) - EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO LOBATO X EDSON ROCHA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002037-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002037-0) - GRAND MOTORS COM/ E IMP/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002239-73.2009.403.6100 (2009.61.00.002239-5) - SALVADOR ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001026-91.1993.403.6100 (93.0001026-3) - CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA PEREIRA X NAOR JOSE CANDIDO X ROSEMARY DE SOUZA ARANTES CANDIDO X VALMIR ANTONIO VON ZUBEN X TANIA REGINA FERNANDES VON ZUBEN X ESTELA MARINA DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES GARCIA X TERUIHOSHI FRANCISCO KORIMOTO X ELVIRA GONCALVES GUIMARAES KORIMOTO X ANTONIO ROCHA DA SILVA X ELISABETE ROSALES DA SILVA X PAULO CICERO ROCHA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada a fls. 585/586 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança

de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0047857-38.1972.403.6100 (00.0047857-1) - OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO(DF000222 - LUIZ CARLOS BETTIEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que a autora pede a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação (fls. 2/11).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 63/78). Afirma que deve ser formado litisconsórcio ativo necessário, com a participação do contratante Eduardo Barbosa, bem como litisconsórcio passivo, com a citação da União. Suscita preliminar de carência da ação porque vem reajustando os encargos mensais pela variação da categoria profissional prevista no contrato. No mérito requer sejam os pedidos julgados improcedentes.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 105/108). Os requerimentos de inclusão de Eduardo Barbosa no pólo ativo, como litisconsorte necessário, e de citação da União, foram indeferidos. Determinou-se a produção de prova pericial, atribuindo-se à Caixa Econômica Federal o ônus de adiantar os honorários periciais (fls. 111/116).A Caixa Econômica Federal agravou dessa decisão (fls. 120/135). O agravo foi improvido.Houve audiência de conciliação, em que não houve acordo (fl. 391).Proferida sentença (fls. 442/473, 488/489 e 497), foi ela anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que se produzisse prova pericial (fls. 558/559).Determinada a produção de prova pericial (fls. 565/566 e 782), foi apresentado pelo perito Waldir Luiz Bulgarelli o laudo pericial (fls. 793/826). Este juízo determinou ao perito a complementação do laudo pericial (fls. 891), o que não foi feito (fls. 897/899), tendo sido declarado imprestável o laudo, nomeando-se novo perito e determinando-se a realização de outra perícia (fl. 904).O novo laudo pericial foi apresentado pelo perito Carlos Jader Dias Junqueira (fls. 911/953).A autora impugnou o laudo pericial (fls. 962/964). A Caixa Econômica Federal concordou com o laudo pericial (fls. 975/978).À vista da impugnação da autora, o perito complementou o laudo pericial (fls. 980/986), com ciência e manifestação das partes (fls. 995/996 e 997/1001).É o relatório. Fundamento e decido.A delimitação das questões que serão objeto deste julgamentoConsiderando as questões suscitadas pela autora nos quesitos formulados ao perito bem como nas manifestações daquela sobre o laudo pericial e nos pareceres contábeis de fls. 243/287 e 398/441, cumpre delimitar as questões que devem ser objeto de julgamento, observados estritamente a causa de pedir e o pedido constantes da petição inicial, a fim de que não se incorra no vício de julgamento além do pedido ou diverso deste (extra ou ultra petita).Na petição inicial a autora pede o seguinte: i) cumprimento do plano de equivalência salarial previsto no contrato, a fim de que os encargos mensais sejam reajustados com base na variação salarial da categoria profissional prevista no contrato; ii) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; iii) não utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, e a atualização deste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; iv) amortização do saldo devedor antes de atualização deste; v) exclusão da variação da Unidade Real de Valor - URV no reajuste dos encargos mensais; e vi) limitação dos reajustes dos encargos mensais a 30% da renda mensal do mutuário.Somente estas questões serão julgadas nesta sentença, sob pena de alteração do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial, após a citação da ré e o saneamento do processo, o que é proibido (CPC, artigo 264, parágrafo único), e violação dos artigos 128 e 460, caput, do CPC, que vedam o julgamento extra ou ultra petita.O reajuste dos encargos mensais pelo Plano de Equivalência SalarialA autora afirma que a ré não cumpriu o plano de equivalência salarial previsto no contrato porque não aplicou os índices de reajustes salariais da categoria profissional prevista no contrato.A ré afirma que, nos termos do artigo 2.º da Lei 8.100/1990, é facultado ao mutuário comprovar ao agente financeiro que os reajustes dos encargos mensais superaram o aumento do salário, considerada a efetiva variação deste, e não somente a variação dos índices de reajustes salariais da respectiva categoria profissional. Salaria ainda a ré que a autora não comprovou a efetiva variação salarial porque não apresentou os respectivos comprovantes salariais.Para a produção da prova pericial, a autora apresentou os demonstrativos mensais de salários.Segundo o perito, evoluindo as prestações pelos índices da efetiva variação salarial da Autora, a prestação

devida quando da propositura da ação deveria ser de R\$ 2.270,08 (fl. 923). De acordo com o demonstrativo mensal de evolução do financiamento expedido pela ré, o valor obtido pelo perito, se reajustados os encargos mensais pela efetiva variação salarial da autora, era superior ao cobrado pela ré na data da propositura da demanda, em julho de 1998, de R\$ 1.555,93. Cumpre ainda observar que o mesmo demonstrativo de evolução do financiamento prova que em nenhum mês o valor do encargo mensal cobrado pela ré superou o valor de R\$ 2.270,08, que poderia ser cobrado já em julho de 1998, se aplicados nos reajustes os índices reais da variação salarial da autora. É certo que o contrato prevê o plano de equivalência salarial para o reajuste dos encargos mensais. Ocorre que na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que o plano de equivalência salarial por categoria profissional autoriza o reajustamento dos encargos mensais de acordo com a efetiva variação salarial do mutuário, consideradas todas as vantagens incorporadas definitivamente ao salário, e não somente com base na da respectiva categoria profissional. Nesse sentido as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - DECRETO-LEI 2.164/84 - VANTAGENS PESSOAIS - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO - ANATOCISMO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Possibilidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, independentemente da data da assinatura do contrato, desde que pactuada a adoção do mesmo coeficiente aplicável às cadernetas de poupança. Precedentes.3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que enseja majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário.4. É correto o prévio reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização das prestações pagas.5. Impossível verificar, em sede de recurso especial, se a aplicação da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.6. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.7. Recurso especial do BANCO BANESTADO S/A provido.8. Recurso especial de DIVANOR LEAL DE JESUS e OUTRO parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 985.597/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DEFINITIVAMENTE INCORPORADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Em relação ao cômputo das vantagens pessoais definitivamente incorporadas no cálculo do parcelas do financiamento, destaca-se que, na linha dos precedentes desta Corte, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES autoriza o reajuste das mensalidades com base não apenas no aumento do salário da categoria profissional, mas também com fundamento no aumento individualmente concedido ao mutuário. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1181206/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1083022/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000). 2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 938.414/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 26/03/2009). ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. 1. As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 919435/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 9º DO DECRETO LEI Nº 2.164/84. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. REAJUSTE. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de questão sobre legislação federal que não foi prequestionada no

Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211 do STJ.2 A orientação jurisprudencial desta Corte está sedimentada no sentido de que, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, o reajustamento das prestações deve acompanhar a variação salarial dos mutuários, motivo pelo qual é possível incluir no seu cálculo as vantagens pessoais definitivamente incorporadas aos salários ou vencimentos.3. Porquanto, o reajuste deve observar os termos estabelecidos no contrato a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: AgRg no REsp 1005486/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 05.05.2008; REsp 827.268/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1054891/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008).SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004.II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. VANTAGENS PESSOAIS. CONTAGEM.ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ADMISSIBILIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Admite-se o acréscimo das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no cálculo do valor das prestações vinculados ao Plano Equivalência Salarial.III. Agravo desprovido (AgRg no REsp 827.364/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 06/08/2007 p. 509).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 5º E 6º, ALÍNEA E, DA LEI N.º 4.380/64 E 9º DO DECRETO-LEI N.º 2.164/84. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. SFH. MUTUÁRIOS. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA 83/STJ.1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais relativas aos arts. 5º e 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64 e 9º do Decreto-Lei n.º 2.164/84, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.2. É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).4. Recursos especiais não conhecidos (REsp 827268/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 16/06/2006 p. 156).Tendo sido comprovado que os reajustes mensais aplicados pela ré não superaram a efetiva variação salarial da autora, não cabe determinar a revisão dos encargos mensais para limitar os aumentos destes aos da categoria profissional da autora, de modo que improcede o pedido de revisão dos reajustes dos encargos mensais.O Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA pretensão de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial está prescrita, em face do artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.O contrato foi assinado em 28.10.1992 e prevê expressamente a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (fl. 15; item 7 do quadro-resumo). Esta demanda foi ajuizada em 03.07.1998. Decorreram mais de quatro anos entre a assinatura do contrato e o ajuizamento. Ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência.Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como determinar a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial sem antes decretar a nulidade do contrato que o prevê. Neste ponto a pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade, e não de revisão para que seja aplicada a cláusula prevista no contrato.Somente por este motivo esta pretensão improcede, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Mas ainda que assim não fosse, cumpre ter presente que o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o CES constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado:(...) 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e

circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida (...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). De qualquer modo, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, conforme consta da entrevista proposta, parte integrante do contrato. A previsão no contrato, com base na resolução acima referida, é o quanto basta para autorizar a cobrança do CES, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos as ementas destes julgados: (...) 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (...) (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009). (...) - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO (AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009). 3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ (...) (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009). (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (...) (REsp 568192 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 525). (...) 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte (...) (REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292). A Taxa Referencial - TRO contrato foi assinado em 28.10.1992, sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549),

relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS?A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.No sentido do quanto exposto acima, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado de sua Corte Especial:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 795.901/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 282).A pretensão de amortização do saldo devedor antes de sua correção monetáriaNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, que dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento o artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64 estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão valor igual, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interprete que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema francês de amortização (tabela Price), não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada evidentemente a possibilidade de atualização monetária. Há precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:(...)14- No que diz

respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, o artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64 não se aplica à espécie. Esse dispositivo alude ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se refere exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide da Lei n.º 8.692/93.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação (desvalorização da moeda) é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Efetuada o pagamento da prestação, caso se amortize o saldo devedor antes de sua correção monetária, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes de sua correção monetária será inferior ao efetivamente devido, considerada a desvalorização da moeda, gerando enriquecimento indevido do mutuário e empobrecimento do mutuante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme prova, exemplificativamente, a ementa deste julgado:AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.1. É possível a incidência da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que formalizado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Orientação reafirmada no julgamento do REsp 969.129/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.2. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação de juros remuneratórios. Ratificou-se tal orientação no julgamento do REsp 1.070.297/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.3. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH.4. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 983.044/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).A Unidade Real de ValorA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94:ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte

forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores

hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfe o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).A questão da limitação do comprometimento de renda a 30% da renda bruta da mutuária Afirma a autora não poder o encargo mensal ultrapassar o equivalente a 30% da renda bruta mensal do titular do contrato. Ocorre que o contrato não prevê cláusula de limitação quanto ao comprometimento de renda. Com efeito, leio no item 10 do quadro-resumo do contrato que os mutuários optaram pela não-comprovação de rendimentos. Assim, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato, não se aplica o limite de comprometimento de renda, por opção dos mutuários: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Aos DEVEDORES é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de assinatura deste contrato, cujo percentual consta na letra C deste instrumento, ou, nos casos de financiamento destinado a construção (...)(...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica o disposto no caput desta cláusula aos DEVEDORES, que no ato da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, tenham, nos casos possíveis, optado pela não comprovação de rendimentos. De qualquer modo, cumpre frisar que, nos termos dos 5.º e 6.º do artigo 9.º do Decreto-Lei 2.164/84, na redação da Lei 8.004/90, a alteração na composição da renda familiar, por motivo de exclusão de um dos co-adquirentes, no caso o ex-cônjuge da autora, não autoriza a invocação da limitação do comprometimento de

renda: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.(...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. A certidão de fl. 390, do oficial de justiça finalmente, conforme atestado na certidão de fl. 390, do oficial de justiça, que tem fé pública, a autora alugou o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento objeto desta demanda. Tal ato autoriza o vencimento antecipado de todo o débito e a extinção do contrato, por constituir desvirtuamento da finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, que é a de permitir a aquisição de moradia para uso do próprio mutuário, e não para este obter, no curso do financiamento, vantagem econômica indevida. Aliás, duplamente indevida neste caso, porque a autora não pagou as prestações nos valores devidos e lícitos, exigidos pela ré, e ainda recebeu aluguel do imóvel. Nesse sentido é expressa a cláusula vigésima nona do contrato, ao dispor que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) se os DEVEDORES: (...) f) quando for constatado por qualquer forma que os DEVEDORES se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel hipotecado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares. Ante tal fato, caberá à Caixa Econômica Federal adotar em face da autora as providências previstas no contrato. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, que fica novamente deferida, tendo em vista a anulação da sentença anterior, na qual tal isenção fora concedida. Cumpra-se imediatamente a parte final do item 4 de fl. 565, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários do perito. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0023646-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023646-4) - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor, que em 28.10.1988 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, contrato esse renegociado por instrumento assinado pelas partes em 1.9.1998, pede a condenação dela na obrigação de fazer a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, a fim de excluir do saldo devedor a incidência de juros sobre juros e de reajustar as prestações pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. O autor pede também a antecipação da tutela para pagar a prestação mensal no valor que entende devido (fls. 2/12). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em São Paulo (fl. 65), em que se deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 74/75). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer o indeferimento do requerimento do autor de concessão da assistência judiciária. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 78/124). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 163/171). O Juizado Especial Federal em São Paulo suscitou conflito negativo de competência em face deste juízo (fls. 173/176). No Juizado Especial Federal em São Paulo foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação, que não foi obtida porque as partes recusaram reciprocamente as propostas formuladas (fls. 185/186 e 191/192). No julgamento do conflito negativo de competência o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste juízo (fls. 211 e). Restituídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este juízo deferiu a assistência judiciária e o requerimento de produção de prova pericial contábil e cassou a decisão em que antecipada a tutela (fls. 220/221). Contra essa decisão, na parte em que cassada a antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 227/233). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 466/507). O autor concordou com o laudo pericial (fl. 519), que foi impugnado pela ré (fls. 522/526). As partes apresentaram alegações finais (fls. 550/551 e 552/554). É o relatório. Fundamento e decido. A ilegitimidade passiva para a causa da CEF e da legitimidade passiva para a causa da EMGEA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar

qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda.Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF.O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF.Passo ao julgamento do mérito.Primeiro, cabe resolver se a ré reajustou validamente os encargos mensais observando o plano de equivalência salarial previsto no contrato.Depois, se houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados (capitalização de juros ou anatocismo) e se tal prática é lícita.Resolvo a seguir essas questões.O reajustamento dos encargos mensaisO autor afirma que a ré não cumpriu o plano de equivalência salarial previsto no contrato porque não aplicou os índices de reajustes salariais da categoria profissional prevista no contrato.A ré afirma que, nos termos do artigo 2.º da Lei 8.100/1990, é facultado ao mutuário comprovar ao agente financeiro que os reajustes dos encargos mensais superaram o aumento do salário, considerada a efetiva variação deste, e não somente a variação dos índices de reajustes salariais da respectiva categoria profissional. Salienta ainda a ré que o autor não comprovou a efetiva variação salarial porque não apresentou os respectivos comprovantes salariais.Na decisão de fls. 220/221 determinei ao autor que, para produção da prova pericial, apresentasse, entre outros documentos, os comprovantes de salários, a fim de demonstrar a efetiva variação salarial, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.O autor não apresentou os demonstrativos mensais de salários a partir de outubro de 1988, mês de assinatura do contrato.Os demonstrativos de salários que apresentou dizem respeito ao período anterior ao da assinatura do contrato (fls. 246/248).Daí por que o perito apresentou o laudo pericial calculando o reajuste dos encargos mensais pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, e não com base na efetiva variação salarial do autor.Não há nenhuma dúvida de que o contrato original e seu respectivo aditivo, firmados pelas partes, estabelecem o plano de equivalência salarial para o reajuste dos encargos mensais.Ocorre que na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que o plano de equivalência salarial por categoria profissional autoriza o reajustamento dos encargos mensais de acordo com a efetiva variação salarial do mutuário, consideradas todas as vantagens incorporadas definitivamente ao salário, e não somente com base na da respectiva categoria profissional. Nesse sentido as ementas destes julgados:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - DECRETO-LEI 2.164/84 - VANTAGENS PESSOAIS - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO - ANATOCISMO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Possibilidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, independentemente da data da assinatura do contrato, desde que pactuada a adoção do mesmo coeficiente aplicável às cadernetas de poupança. Precedentes.3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que enseja majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário.4. É correto o prévio reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização das prestações pagas.5. Impossível verificar, em sede de recurso especial, se a aplicação da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.6. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.7. Recurso especial do BANCO BANESTADO S/A provido.8. Recurso especial de DIVANOR LEAL DE JESUS e OUTRO parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 985.597/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DEFINITIVAMENTE INCORPORADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.I - Em relação ao cômputo das vantagens pessoais definitivamente incorporadas no cálculo do parcelas do financiamento, destaca-se que, na linha dos precedentes desta Corte, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES autoriza o reajuste das mensalidades com base não apenas no aumento do salário da categoria profissional, mas também com fundamento no aumento individualmente concedido ao mutuário.Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1181206/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1083022/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 938.414/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 26/03/2009).ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.1. As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 919435/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 9º DO DECRETO LEI Nº 2.164/84. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. REAJUSTE. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece de questão sobre legislação federal que não foi prequestionada no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211 do STJ.2 A orientação jurisprudencial desta Corte está sedimentada no sentido de que, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, o reajustamento das prestações deve acompanhar a variação salarial dos mutuários, motivo pelo qual é possível incluir no seu cálculo as vantagens pessoais definitivamente incorporadas aos salários ou vencimentos.3. Porquanto, o reajuste deve observar os termos estabelecidos no contrato a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: AgRg no REsp 1005486/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 05.05.2008; REsp 827.268/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1054891/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008).SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004.II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. VANTAGENS PESSOAIS. CONTAGEM.ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ADMISSIBILIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Admite-se o acréscimo das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no cálculo do valor das prestações vinculados ao Plano Equivalência Salarial.III. Agravo desprovido (AgRg no REsp 827.364/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 06/08/2007 p. 509).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 5º E 6º, ALÍNEA E, DA LEI N.º 4.380/64 E 9º DO DECRETO-LEI N.º 2.164/84. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. SFH. MUTUÁRIOS. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA 83/STJ.1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais relativas aos arts. 5º e 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64 e 9º do Decreto-Lei n.º 2.164/84, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.2. É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).4. Recursos especiais não conhecidos (REsp 827268/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 16/06/2006 p. 156).Não tendo o autor se desincumbindo do ônus de provar que os reajustes mensais aplicados pela ré superaram a efetiva variação salarial, não cabe determinar a revisão dos encargos mensais para limitar

os aumentos destes aos da categoria profissional prevista no contrato, de modo que improcede o pedido de revisão dos reajustes dos encargos mensais. A questão da incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados Anotocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Nader; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista

na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, desse modo, é autorizada por medida provisória com força de lei. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, consoante se extrai da ementa deste julgado:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).Conforme se extrai do demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré e segundo o laudo pericial, houve a amortização negativa, decorrente da incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, entre 12/1988 e 01/1991 e 07/1991 e 01/1966, períodos esses em que a prestação foi insuficiente para liquidar os juros mensais.A amortização negativa ocorre porque os juros mensais não são liquidados no vencimento mensal e incorporam-se ao saldo devedor, para incidência de novos juros, gerando o anatocismo, que, como visto, é proibido em qualquer periodicidade, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação. A não liquidação dos juros decorreu do fato de o valor da prestação mensal ser inferior àqueles, não sendo sequer suficiente para quitá-los.Neste ponto, portanto, há ilegalidade, que deve ser corrigida. Vinha eu entendendo que a solução passava pela incorporação anual, e não mensal, ao saldo devedor, dos juros vencidos não liquidados, conforme o autoriza a segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Com base nesse dispositivo, eu determinava que os juros mensais não incorporados fossem atualizados pelo mesmo índice de correção monetária do saldo devedor e mantidos em conta separada até o décimo primeiro mês, a partir da sua não liquidação e, a partir do décimo segundo mês, incorporados definitivamente ao saldo devedor, sujeitando-se à mesma atualização daquele. Ficava autorizada, assim, a capitalização anual dos juros.Ocorre que, conforme salientado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), gerado já sob a égide da lei de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade em contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação.Em atenção a essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os juros não liquidados devem ser mantidos em saldo devedor em separado, sem a incidência de juros e com incidência somente de correção monetária pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, solução esta que vem sendo adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante se extrai da ementa deste julgado:(...) 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. De qualquer forma, é forçoso reconhecer que há certa distorção no sistema original da Tabela Price. Porém, não poderia ser feito de forma diversa eis que, para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES. Tais distorções na aplicação da sistemática, reiteradamente impugnadas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a, forte no art. 543-C do CPC, fixar jurisprudência pacífica em sede de julgamento de recursos repetitivos. Analisando os RESPs nº 1070297 e nº 880026 em 09/09/2009, publicados no DE 18/09/2009. 2. O entendimento proferido veda qualquer capitalização, andando a jurisprudência no sentido da criação de conta apartada para corrigir qualquer distorção e garantir o pagamento do débito sem maiores prejuízos para ambas as partes, eis que se trata de empréstimo, e não doação.3. Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10%a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis (...) (AC 200370000362818 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a)

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010). Neste ponto estou reconsiderando em parte meu entendimento, manifestado em julgamentos anteriores, a fim de seguir a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ante o exposto, o autor tem razão exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, nos moldes acima, a fim de excluir dele os juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice do saldo devedor, sem incidência dos juros contratuais. Essa conta separada se sujeita exclusivamente à atualização monetária pelos mesmos índices de correção do saldo devedor, constituindo também saldo devedor residual, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva do mutuário, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual. Registro que o acolhimento deste pedido em nada altera o valor do encargo mensal, mas tão-somente o do saldo devedor. Caberá à ré cumprir a obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor. Daí por que não há motivo para impedir a execução da hipoteca nem a inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros de devedores inadimplentes. O acolhimento parcial deste pedido, quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros, conduz apenas à redução do valor do saldo devedor e à criação de conta separada para atualização dos juros não liquidados, em nada modificando os encargos mensais, cujos valores permanecem líquidos, certos e exigíveis, o que não justifica seu não pagamento nos valores cobrados pela ré. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a execução extrajudicial e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza a execução do contrato e a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Aliás, sobre não haver plausibilidade na fundamentação, há certeza de que esta é improcedente, em cognição definitiva e exauriente. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Tal entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a égide da lei de recursos repetitivos, consoante se extrai da ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009). Friso novamente que a revisão do saldo devedor, para excluir a capitalização mensal dos juros não liquidados, não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o do saldo devedor, de modo que os encargos mensais cobrados pela ré são devidos, conforme fundamentação acima. No único aspecto em que o pedido procede e

encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados para incidência de novos juros -, não há modificação nos encargos mensais. Daí a impossibilidade de qualquer antecipação da tutela para obstar a execução da hipoteca e impedir o registro do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, no caso de inadimplemento. Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à Empresa Gestora de Ativos, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar esta na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, para nele não incorporar os juros mensais não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita somente à correção monetária pelos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor e na mesma periodicidade de reajuste deste. Esses juros não liquidados constituem também saldo devedor residual, cujo pagamento, no término do período de amortização, é de responsabilidade exclusiva do mutuário, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual. Tendo presente que esta revisão não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o do saldo devedor, mantenho a decisão em que cassei a antecipação da tutela. Condono o autor nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir a Caixa Econômica Federal e incluir a Empresa Gestora de Ativos, que também será representada pela Caixa Econômica Federal. Remeta-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpra-se imediatamente a parte final do item 5 de fl. 220, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários do perito. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0024933-41.2006.403.6100 (2006.61.00.024933-9) - JOSE DE FREITAS BAPTISTA (SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O autor ajuíza demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe i) indenização por dano material no valor atualizado de R\$ 10.685,00 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais), que corresponde ao valor do saque efetuado por fraude de terceiros, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por negligência e falha no serviço prestado pela ré; e ii) indenização por danos morais equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, vigentes e nacionalmente unificados, com correção monetária e demais consectários legais, até a data do efetivo pagamento (fls. 2/20). Juntou documentos (fls. 22/58). Afirma o autor que: - em 22.11.1999, quando se aposentou por tempo de contribuição, tomou conhecimento de que o valor relativo a seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de R\$ 10.685,00, já acrescidos de juros e correção monetária, atualizado para outubro de 2006, fora sacado por terceiros de forma fraudulenta, na Caixa Econômica Federal - CEF, fato este ocorrido em 7.12.1993; - ao tomar conhecimento de tal fato, procurou a CEF para solicitar a restituição do valor sacado de sua conta de forma fraudulenta; - a CEF exigiu a realização de prévio processo administrativo para constatar a autenticidade ou inautenticidade da assinatura aposta no documento de saque; - o autor forneceu material gráfico para elaboração do laudo, de modo a servir como padrão de confronto com a assinatura contestada no saque; - a conclusão do laudo da CEF foi de que a perquirida assinatura apresenta indícios de autenticidade e não foi possível concluir, categoricamente, devido à condição do documento sob questão, em xerocópia, o que dificulta a visualização dos valores subjetivos da escrita e, até mesmo, de alguns valores objetivos; - ante a conclusão do laudo a Comissão do Comitê de Crédito e Renegociação da Caixa Econômica Federal indeferiu o pedido de recomposição das verbas ao autor, que foi cientificado de tal decisão em 28.10.2003; - não concorda com o laudo pericial apresentado pela CEF porque realizado por peritos/analistas serventúrios da própria Caixa Econômica Federal e, portanto, de forma não isenta. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 68/72). Afirma que todo o procedimento adotado foi operacionalizado de acordo com as normas vigentes e com a exigência da documentação necessária, de modo que não restou caracterizada a omissão, negligência ou imprudência, motivo pelo qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 68/72). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 84/85). Afirma que a contestação apresentada pela CEF é genérica, pois não se manifestou especificamente quanto ao procedimento administrativo considerado abusivo e ao saque fraudulento, de modo que restaram incontroversos tais fatos. Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 86), o autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica e o depoimento pessoal dele próprio (fls. 88/89). A CEF apresentou o laudo pericial realizado no procedimento administrativo e requereu a realização de perícia grafotécnica, com a coleta de assinatura do autor para comparação com os documentos acostados na inicial (fls. 91 e 92/93). Foi deferida a produção de prova pericial e requisitado à Polícia Federal em São Paulo o exame grafotécnico (fl. 101). Foram aprovados os quesitos apresentados pelas partes às fls. 107/108 e 110/111 e declarado precluso o direito à apresentação de novos documentos para a perícia (fl. 128). A Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor Técnico-científico, por meio do ofício n.º 610/2008 - SEC, protocolo n.º 13950/2008 SETEC/SR/DPF/SP, informou sobre a impossibilidade de realização da perícia determinada por esse juízo, por não poder atuar em matéria não-penal (fls. 134/139 e 155/160). As partes foram intimadas de como pretendiam produzir a prova pericial ante a informação da Polícia Federal (fl. 166). A Caixa Econômica Federal se disponibilizou a realizar a perícia grafotécnica, desde que o autor concordasse (fl. 177). O autor não se manifestou (fl.

178). Foi deferida a realização de perícia grafotécnica pela CEF, ante a ausência de manifestação do autor, foi determinado a este que fornecesse o material para ser utilizado como parâmetro (fl. 180). Colhidas as assinaturas do autor (fls. 182/183), foi elaborado o laudo pericial grafotécnico pela CEF (fls. 187/188). Declarada encerrada a instrução do presente feito, as partes foram intimadas para apresentarem as alegações finais (fls. 192). A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 200/201). O autor não apresentou alegações finais (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, afasto a afirmação do autor de que houve confissão da ré porque ela apresentou contestação genérica. O fato de a CEF não haver contestado especificamente o procedimento administrativo e o suposto saque fraudulento do FGTS não pode ser interpretado como confissão uma vez que a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apuração do saque foi justamente pela não comprovação da fraude. De outro lado, não há controvérsia acerca de que houve o saque do FGTS do autor em 7.12.1993 na CEF e de que esta instaurou procedimento administrativo para apurar fraude na operação, o qual concluiu pela não comprovação da fraude, com base em laudo pericial produzido pela própria CEF. A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) não é aplicável à espécie. A relação jurídica existente entre o titular do FGTS e a gestora deste fundo, a CEF, é estatutária, e não contratual. Daí por que não cabe aplicar a regra de julgamento consistente na inversão do ônus da prova. O ônus da prova é do autor. Na fase de instrução processual o autor não produziu nenhuma prova do fato constitutivo do seu direito. Limitou-se a afirmar que o laudo pericial produzido pela CEF foi elaborado por peritos/analistas/serventuários dela, sem isenção. O autor foi intimado nos autos para apresentar provas ou se manifestar sobre como pretendia a produção da prova pericial, após a recusa da Polícia Federal em fazer o exame pericial. Mas em nenhuma oportunidade o autor se manifestou (fl. 169 verso e 178). Ante a ausência de manifestação do autor e tendo presente que a CEF requereu a produção, por ela própria, de novo laudo pericial grafotécnico, com a colheita do material gráfico do autor em juízo, foi deferida a apresentação desse novo laudo, determinando-se ao autor que fornecesse o material para a perícia grafotécnica (fls. 179/180). Dessa decisão o autor não interpôs recurso e compareceu à sede deste juízo, acompanhado de seu advogado, fornecendo o material para o citado fim (fl. 182), sem qualquer impugnação ou protesto, de modo que concordou com o procedimento adotado para tentar produzir a prova técnica, operando-se a preclusão. Após o comparecimento do autor em juízo e a colheita do material, a CEF apresentou o novo laudo (fls. 187/188), o qual ratificou o anteriormente produzido. Cientificado sobre o novo laudo apresentado pela CEF, o autor novamente não se manifestou (fl. 191). Ante a inércia do autor em requerer e produzir provas, o material probatório que se tem nos autos não é conclusivo sobre a ocorrência de fraude na assinatura dele. No novo laudo apresentado pela CEF, produzido por ela própria, a conclusão é de que No confronto entre a imagem de assinatura em nome de José de Freitas Baptista, constante no documento questionado, e os padrões gráficos enviados em seu nome, foram detectadas convergências formais, pictóricas e idiográficas, porém, suficientes apenas, para uma conclusão de a perquirida apresenta indícios de autenticidade. Uma conclusão categórica não foi possível em virtude da condição do documento questionado, em cópia reprográfica, o que não permite a apreciação dos elementos extrínsecos e, até mesmo, de alguns elementos intrínsecos (fls. 187/188). A fraude é de difícil comprovação, mesmo por perícia, uma vez que o documento objeto de análise pericial é uma cópia simples, e não o original, o que dificulta uma conclusão categórica sobre a autenticidade da assinatura. O material probatório que se tem nos autos, em razão da inércia do autor em se manifestar e produzir provas, não é favorável ao acolhimento do pedido. Nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não havendo prova de que o autor teve direito violado, descabe falar em ato ilícito da ré e em obrigação de indenizar por parte desta. Os pedidos são improcedentes. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certifico o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0025885-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025885-4) - ALDO CARPINELLI - ESPOLIO X DAISY MARTINHO CARPINELLI X ELIANA CARPINELLI X ALDO CARPINELLI JUNIOR X MARCIO CARPINELLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 197/210) e dos autores (fls. 197/210), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0030238-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030238-7) - CLAUDIA REGINA PERROUD X CARLOS EDUARDO PERROUD X CHRISTIANNE PAULA PERROUD X MONICA HELOISE PERROUD SILVA (SP216155 - DANILAO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 157/170) e dos autores (fls. 173/184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência quanto à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 195, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2) - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991) na conta de poupança nº 00018475-1, da agência 1572, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e não foi conhecido do pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora nasceu em 4.5.1954 (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 25/34). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 39/44). Intimada (fls. 45 e 60), a CEF apresentou extratos da conta de poupança (fls. 46/52 e 67/72), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 56/57 e 77). Não foi localizado pela CEF o extrato da conta no qual estivesse comprovado o crédito já efetuado em 7.4.1990, referente à correção monetária apurada em março de 1990 (antes do bloqueio da quantia superior a NCz\$ 50.000,00), embora tenha sido intimado pessoalmente seu representante legal (fls. 78 e 84/85). A autora requer a comprovação da data de abertura e encerramento da conta-poupança em discussão, tendo em vista a alegação do banco requerido (fl. 87). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, estas não se manifestaram (fls. 89/90 e 92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$25.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos na data da distribuição desta, 8.1.2009, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados. Ademais, os extratos de fls. 13/14, 48/52, 58 e 68/71, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimação passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil,

segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 7.2.1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 7.3.1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 8.1.2009, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (7.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A improcedência do pedido de correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%) Não há prova nestes autos de que o IPC de março de 1990 não tenha sido creditado na conta de poupança de titularidade da autora, n.º 00018475-1, da agência 1572, que aniversariava todo dia 7. Em todas as demandas ajuizadas e em trâmite neste juízo da 8ª Vara Cível Federal nas quais foram localizados os extratos de contas de poupança com aniversário entre os dias 1º e 14 do mês, e são milhares, foi comprovado terem sido remuneradas, pela Caixa Econômica Federal, conforme o contratado, pelo IPC de 84,32%, antes do bloqueio à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 5º e 1º, 2º, da Lei 8.024/90. Provavelmente, apenas depois do crédito do IPC de março de 1990 é que uma parte do saldo foi bloqueada à ordem do Banco Central do Brasil, e a outra, até o limite de NCz\$50.000,00, convertida em cruzeiros, na paridade de um para um, ficou à disposição da autora, em 9.4.1990 (fl. 13). A autora obteve, somente em 24.4.1990, a liberação do valor bloqueado, de Cr\$279.878,30. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, os fatos não provados levam à improcedência da pretensão. Não tem a autora direito ao recebimento de diferenças entre o índice que foi creditado no mês de abril de 1990 e o IPC de março de 1990 nesta conta de caderneta de poupança, pois não comprovou que não foi creditado na época pela ré. A improcedência dos pedidos de correção monetária em junho de 1990 e março de 1991 (IPCs de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de 7,87% e 21,87%, respectivamente) É fato incontroverso a data de encerramento da conta de poupança n.º 00018475-1, da agência 1572: 7.5.1990. Esta data consta dos extratos apresentados pela CEF (fls. 50/52 e 71). A autora, embora tenha discordado destes documentos, afirmando que a conta foi encerrada em 7 de agosto de 1990, período POSTERIOR aos planos pleiteados na inicial (fls. 56/57 e 87), não comprovou suas alegações neste sentido. Aliás, a prova constante dos autos é clara: a data de encerramento da conta poupança n.º 00018475-1, da agência 1572, única objeto desta demanda, é 7.5.1990 (fls. 50/52 e 71). Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, os fatos não provados levam à improcedência da pretensão. Não tem a autora direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados nos meses de junho de 1990 e março de 1991 nesta conta de caderneta de poupança, que nem existia na época. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta de poupança n.º 00018475-1, da agência 1572, de titularidade da autora, aniversariava todo dia 7 (fl. 14). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). A correção monetária em março de 1989 (IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%) O artigo 17, inciso II, da Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, estabelece o seguinte Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; Assim, a legislação já vigente em fevereiro de 1989, quando foram renovados os

contratos de poupança cujos saldos foram atualizados em março desse mesmo ano, estabeleceu a correção monetária pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior índice. Em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal, que determinava a prevalência do maior índice (LFT ou IPC), aplicou na atualização dos depósitos da poupança o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este muito superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Ora, sendo público e notório que, em fevereiro de 1989, a CEF já corrigiu os depósitos de poupança pelo percentual de 18,35%, acolhido o entendimento de que, aplicado o IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, deste deverá ser abatido o índice já creditado, de 18,35% (LFT), não haveria nenhuma diferença a creditar. Na verdade, caso seja determinada a aplicação do IPC de 10,14%, descontado o percentual já aplicado, de 18,35%, haverá redução dos valores devidos ao depositante da poupança, que se tornará devedor da CEF. A correção monetária em maio de 1990 (IPC de abril de 1990, de 44,80%) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo não bloqueado, convertido em cruzeiros, e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmados ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise esboçada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve,

integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É devida, desse modo, a diferença decorrente entre o índice creditado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderнета de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm

aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de caderneta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 109615/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009.Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...).5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a

Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetárias nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a

partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, a diferença relativa aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00018475-1, da agência 1572. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, e das diferenças decorrentes dos índices de janeiro 18,02% (junho/1987 - LBC); 5,38% (maio/1990 BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), com juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, em razão da opção retroativa pelo regime do FGTS. Pede também a condenação da Suplicada, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente os percentuais acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando, desde logo, pela produção da competente prova pericial (...); bem como a condenação da Suplicada, nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reproceder a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente os percentuais enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando novamente, pela necessária prova pericial (...). Finalmente, pede o pagamento atualizado da diferença de juros, nos termos dos artigos 18, 2º, e 19, 1º, do Regulamento do FGTS, Decreto 59.820/66. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 52/58). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 62/97). Intimado para comprovar os registros dos contratos de trabalho e das opções pelo regime do FGTS (fl. 98), o autor apresentou documentos (fls. 113/118), sobre os quais a CEF se manifestou, afirmando que a opção do autor é originária, deu-se na vigência da Lei 5.107/66, não havendo que se afastar a presunção de que seus depósitos já foram devidamente remunerados (fls. 125/126). Intimado para comprovar que a opção pelo regime do FGTS, feita em 29.12.1967 foi retroativa (fl. 127), o autor informou que a opção ocorreu em 29.12.1967, sob a égide da Lei 5.107/66. Como o autor optou pelo FGTS na vigência da Lei de 1966, ou seja, em 29.12.1966, não se fazia necessário optar novamente pela Lei de 1973, uma vez que o autor já era optante pela correção dos juros progressivos prevista na Lei de 1966 (fls. 129/132). A CEF não se manifestou (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. A preliminar de falta de interesse processual quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não

comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. A preliminar de ausência de interesse processual quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 a preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. A inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de quaisquer outros índices a serem apurados por um técnico. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). A falta de interesse processual quanto aos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e de 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. A questão do interesse processual quanto aos juros progressivos no contrato firmado com o Banco Nacional S/A, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966. Em princípio, estaria ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com o Banco Nacional S/A em 1º.8.1962 (fl. 116). O autor optou pelo regime do FGTS em 19.12.1967 (fls. 117 e 129/132), nesse contrato de trabalho. Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, em 29.12.1967, conforme comprova o extrato de fl. 117, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. Tanto não há controvérsia acerca da existência desse direito que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006). PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória n.º 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006).Tenho acolhido essa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e decretado a carência da ação quanto ao pedido de diferenças relativas aos juros progressivos em relação à opção pelo regime do FGTS manifestada na vigência da Lei 5.107/1966.Contudo, no presente caso o autor comprovou que o banco depositário não cumpriu a legislação ao deixar de creditar os juros progressivos.Segundo o extrato de fl. 117, em 2.1.1986 o autor teve creditados juros e atualização monetária do FGTS do trimestre anterior, no valor de Cr\$ 14.417.847, considerado o saldo anterior de Cr\$ 37.612.888.Ocorre que o crédito de Cr\$ 14.417.847 ante o saldo anterior de Cr\$ 37.612.888 corresponde ao índice de juros e atualização monetária (JAM) do FGTS de 0,383322, composto pela taxa de juros de 3%.Para as taxas de juros progressivos de 4%, 5% e 6%, respectivamente, os índices devidos eram 0,386755, 0,390187 e 0,393620.Em janeiro de 1986 o autor contava com mais de onze anos de permanência na mesma empresa (Banco Nacional S.A.).Deveria ter sido creditado o índice de 0,393620, o que demonstra a existência do interesse processual.Ante o exposto, reconheço o interesse processual quanto aos juros progressivos do contrato de trabalho com o Banco Nacional S.A. e passo ao julgamento do mérito desse pedido e dos demais pedidos.A prejudicial de prescriçãoO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial o autor firmou 2 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS:1) com o Banco Nacional S/A, contrato esse que vigorou entre 1º.8.1962 e 18.8.1985 (fls. 116 e 117); e2) com o Banco Mercantil de Descontos

S/A, posteriormente denominado Banco BMD S/A, que perdurou de 28.9.1987 a 27.8.1998 (fls. 32 e 38). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 19.5.2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 19.5.1979. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 19.5.1979. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 19.5.1979. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Em outras palavras, a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas antes dos trinta anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. Nesse sentido a Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Apenas a título de registro, assinalo que, no caso de ter havido saque até 19.5.1979 dos depósitos do FGTS vinculados a esses contratos, a prescrição da pretensão atingiu todas as parcelas. A tese da inocorrência de prescrição quanto às parcelas posteriores a 19.5.1979 incidiria somente no caso de não ter havido o saque até tal data. Os juros progressivos Quanto à opção do autor pelo regime do FGTS no contrato de trabalho firmado com o Banco Mercantil de Descontos S/A, posteriormente denominado Banco BMD S/A (fl. 38), ocorreu após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não cabe, portanto, a aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que diz respeito à opção do autor pelo regime do FGTS no contrato de trabalho firmado com o Banco Nacional S.A., em 29.12.1967, na vigência da Lei 5.107/1966, não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei, conforme já assinalado acima. Daí a procedência do pedido neste ponto. Fica ressalvada a prescrição da pretensão de cobrança das prestações dos juros progressivos vencidos antes de 19.5.1979. As diferenças a título de correção monetária O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada

ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor.Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º

dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Ante o exposto, o IPC de 42,72% e de 44,80% é aplicável na atualização monetária dos depósitos do FGTS em janeiro de 1989 e maio de 1990, respectivamente. O pedido procede quanto a tais índices. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, não conhecendo dos pedidos: i) de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7% (TR de fevereiro de 1991); 7,87% (IPC de maio de 1990); e i) de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. I) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento: i) dos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado entre o autor e o Banco Nacional S/A, a partir de 5.5.1979, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, descontados os valores já creditados a esse título; e ii) das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos

juros progressivos e dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0017229-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017229-0) - CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.

0018759-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018759-1) - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 59/72), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, a qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, e das diferenças decorrentes dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC); 5,38% (maio/1990 BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), com juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, em razão da opção retroativa pelo regime do FGTS. Pede também a condenação da Suplicada, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente os percentuais acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando, desde logo, pela produção da competente prova pericial (...); bem como a condenação da Suplicada, nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reproceder a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente os percentuais enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando novamente, pela necessária prova pericial (...). Afirma que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1.º.1.1969, nos termos da Lei nº 5.958/73, mas o banco depositário de tal conta aplicou a taxa de juros de 3% ao ano, e não a taxa progressiva, conforme determinado nessa norma. Sobre as diferenças de juros progressivos deverão incidir correção monetária dos expurgos inflacionários. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 55/61). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória nº 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 65/86). Intimado para apresentar cópias dos autos nº 98.0041255-7, inclusive dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS (fl. 88), o autor pediu fosse oficiado ao juízo da 11ª Vara Cível para tanto, nos termos do Provimento da Corregedoria Regional da Terceira Região nº 124/2006, que alterou o nº 64/2005 (fls. 89/91). Solicitadas por este juízo (fls. 93 e 94), as cópias foram juntadas às fls. 96/138). Intimadas, o autor pediu o prosseguimento do feito quanto aos pedidos não guerreados em ação anterior (fls. 144/147) e a CEF não se manifestou (fl. 149). O pedido não foi conhecido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

V, última parte (coisa julgada), do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Isso porque a pretensão relativa ao recebimento dessas diferenças foi julgada no mérito nos autos n.º 98.0041255-7, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, julgamento esse transitado em julgado (item 2 de fl. 150). Foi também decidido, no item 3 da decisão de fl. 150 e verso, que restou irrecorrida (fls. 151, 153/154, 155 e 159-verso), que esta demanda prossegue apenas quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de creditar as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, inclusive, se procedente o pedido quanto aos juros progressivos, com a incidência destes sobre eventuais saldos decorrentes do creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), concedidos nos citados autos n.º 98.0041255-7, da 11ª Vara Cível desta Justiça Federal. E ainda, dos pedidos de condenação da Suplicada, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, notadamente os percentuais acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando, desde logo, pela produção da competente prova pericial (...); bem como a condenação da Suplicada, nos casos das contas ativas, ainda sem direito a saque, a reprocessar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescentando aos depósitos todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas, notadamente os percentuais enumerados e quaisquer outros a serem apurados por um técnico, protestando novamente, pela necessária prova pericial (...). Intimado para apresentar comprovante de que a opção feita pelo regime do FGTS foi realizada com fundamento na Lei 5.958/73 (item 4 de fl. 150-verso), o autor esclarece que já consta do documento de fl. 39 tal comprovação (fls. 153/154). A CEF não se manifestou sobre essas afirmações do autor (fls. 155 e 159-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Inicialmente, restam prejudicadas as matérias preliminares argüidas pela ré relativas aos pedidos que não foram conhecidos por este juízo, ante a coisa julgada - condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - fl. 150. Aprecio as demais matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. A inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de quaisquer outros índices a serem apurados por um técnico. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). A falta de interesse processual quanto aos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e de 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. A prejudicial de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). O contrato de trabalho do autor, de acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas com a petição inicial, foi firmado com o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, em 11.12.1958 e perdurou até 31.8.1989 (fls. 31 e 32). O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, retroativamente a 1º.1.1969. Esta anotação consta de sua CTPS (fl. 39). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 28.8.2009 (fl. 2), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 28.8.1979. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 28.8.1979. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 28.8.1979. A

prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Em outras palavras, a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas antes dos trinta anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. Nesse sentido a Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Os juros progressivos O autor exerceu a opção retroativa pelo FGTS. O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, retroativamente a 1º.1.1969 (fl. 39). Trata-se de opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, por trabalhadores que mantiveram vínculos empregatícios durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou antes desta, mas que ainda não haviam exercido o direito de opção pelo regime do FGTS. Incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. As diferenças a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos O autor aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, conforme prova a cópia do termo de adesão de fl. 133, para quem não possuía ação na Justiça. O autor não impugnou este termo. Ao contrário, confirmou tê-lo assinado (fls. 144/147). Por meio desse acordo, ele foi expressamente cientificado de que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n.º 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Vale dizer, o autor não tem direito às diferenças de atualização monetária relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos que obteve nesta sentença, ante a renúncia a quaisquer diferenças, manifestada na adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Os critérios para atualização das diferenças devidas a título de juros progressivos Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 28.8.1978 (prescrição trintenária), na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já aplicados a esse título Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de juros progressivos, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer

o creditamento das diferenças de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0020079-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020079-0) - CECILIA COVEZZI - ESPOLIO X ORLANDO COVEZZI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

O cabeçalho da sentença proferida nos presentes autos (fls. 191/194) contém erro material, na parte correspondente ao nome da ré. Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Leia-se: UNIÃO FEDERAL. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União desta e da sentença de fls. 191/194.

0024842-22.2009.403.6301 (2009.63.01.024842-8) - NAIR SILVA ARRUDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 175/203), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 172/173 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004082-39.2010.403.6100 (2010.61.00.004082-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 025/2006 e portaria 4.388, publicada no DOU em 25.9.2008; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. Afirma o autor que em 30.10.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 025/2006, em face de sua agência bancária situada na Praça Manoel Ferreira de Souza, 70, Centro, Divisópolis/MG, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por ter deixado de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Em 30.6.2008 foi elaborado o Parecer 3112/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela conversão da pena de interdição em pena de multa no valor de 20.000 UFIR. Na 75ª Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, realizada em 23.7.2008, o processo foi julgado procedente, ratificando a multa aplicada. Em 25.9.2008 foi publicada no DOU a Portaria 4.388 mantendo a aplicação de multa à autora. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. O pedido de antecipação foi indeferido (fls. 81/82). Citada, a União contestou. Afirma que não cabe a antecipação da tutela e suscita a conexão desta demanda com a retratada nos autos n.º 2009.61.00.020194-0, da 26.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 93/105). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 129/147). É o relatório. Fundamento e decido. Declaro prejudicado o requerimento formulado pela União de redistribuição destes autos ao juízo da 26.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo por conexão com a demanda retratada nos autos n.º 2009.61.00.020194-0. Conforme consulta que realizei nesta data na internet, o juízo da 26.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo já proferiu sentença de mérito nos autos n.º 2009.61.00.020194-0 julgando improcedente o pedido. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Passo ao julgamento do mérito. Ao autor foi aplicada pelo Departamento de Polícia Federal multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque ele deixou de apresentar o plano de segurança da agência situada na Praça Manoel Ferreira de Souza, 70, Centro, Divisópolis/MG, no prazo previsto na Portaria n.º 387/06-DG-DPF, de até trinta dias antes do vencimento da última portaria que aprovou o anterior plano de segurança dessa agência, com base no inciso I do artigo 133 daquela portaria. O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II: Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 6.º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu

funcionamento; Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)(...)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs. Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que o último plano de segurança da citada agência venceu em 9.11.2006, mas ela apresentou o novo plano dessa agência somente em 21.11.2006. Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança entre 10.11.2006 e 20.11.2006, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos. O inciso II do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade, os quais contêm a descrição da conduta que caracteriza infração e estabelecem a pena de multa. Com efeito, de um lado, ao dispor a Lei 7.102/1983 na cabeça do artigo 1.º ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e, de outro lado, no inciso I do artigo 7.º, que qualquer violação dessa lei sujeita o infrator à pena de multa de mil a vinte mil Ufirs, está a descrever a conduta proibida e a cominar a penalidade. O ato administrativo normativo que descreve a conduta de funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e aponta a penalidade cabível de mil a vinte mil Ufirs, está simplesmente a reproduzir a conduta e a penalidade previstas na Lei 7.102/1983, sem veicular qualquer inovação na ordem jurídica. Desse modo, não cabe falar em violação do princípio da legalidade nem em delegação inconstitucional à Administração de competência legislativa para descrever infrações e cominar-lhes sanções. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

0005624-92.2010.403.6100 - SONIA MARIA ASCENCIO (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que o autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em julho de 1987, fevereiro de 1989, março de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 na conta de poupança n.º 00058672-1, da agência 0347, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e foi indeferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso por não haver nos autos documento que comprove a idade alegada da autora (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/47). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. A autora não se manifestou em réplica (fls. 51 e 52). Intimada (fl. 52), a CEF apresentou extratos da conta de poupança objeto desta demanda (fls. 54/56), sobre os quais a autora se manifestou (fls. 59/66). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, é de ser indeferido. Cumpre observar que na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999. Igualmente, não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Finalmente, a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei

8.078/1990.No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$99.936,61 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 16/22 e 55/56, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores.Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva para causa quanto aos índices da 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes.A CEF é parte legítima para responder pela correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador, ou seja, os não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil.Já no tocante aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Lei 8.024/90, a CEF é parte ilegítima. Conforme artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os saldos das contas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/1990). Até a conversão em cruzeiros e a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos cruzados novos não convertidos em cruzeiros permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989), uma vez que a Lei 8.024/1990 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido.Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Portanto, o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária.Apenas a partir da transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/1990, na redação da Lei 8.088, de 31.10.1990.Tudo quanto acima se afirmou está exposto de modo muito claro no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Extraordinário 206.048-8/RS, entendimento esse que foi acolhido pelo Plenário do Tribunal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refletiu esse entendimento, conforme revelam as ementas destes julgados:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA.I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90).Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).III. Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo

Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412904 Processo: 200100682337 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: STJ000420508 Fonte DJ DATA:04/03/2002 PÁGINA:226 Relator(a) JOSÉ DELGADO).ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990.1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. Recurso especial parcialmente provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 447917 Processo: 200200883493 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000557822 Fonte DJ DATA:09/08/2004 PÁGINA:212 Relator(a) CASTRO MEIRA)No mérito, ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para o exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, considerando que o termo inicial desse prazo é a data em que eram devidos e não foram creditados tais índices, isto é, as datas de aniversário das contas de poupança em julho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1989. No presente caso, relativamente à correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, a prescrição da pretensão se iniciou em 1.º.7.1987, 1.º.2.1989 e 1.º.3.1989, respectivamente, nas datas de aniversário da conta n.º 00058672-1, da agência 0347, nas quais não foram creditados os índices postulados do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de fevereiro de 1989, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 10,14%, respectivamente. Ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças deste índice porque a petição inicial foi protocolizada somente em 12 de março de 2010, após decorridos mais de vinte anos daquelas datas de aniversário das contas de poupança. No que diz respeito à pretensão de cobrança dos IPCs de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991, o termo inicial mais remoto é 1.º.4.1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro desses índices, no percentual de 84,32%. Quanto ao termo mais próximo, é 1.º.3.1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 12.3.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1.º.4.1990), ou seja, o prazo vintenário para o exercício dessa pretensão ainda não se encerrara por ocasião do ajuizamento da demanda. Afastada a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança da correção monetária dos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991, passo ao julgamento do pedido de creditamento das diferenças relativas ao IPC nesses períodos. A correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990) Em abril de 1990, na data do primeiro aniversário da conta de poupança (que aniversariava todo dia 1º), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em

estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. É o que se depreende dos extratos da conta nesta época (fl. 55):- saldo existente em 1º.3.1990: 54.558,80;- 84,32% sobre o saldo, a título de seguro inflação: 46.003,98;- estes valores somados: 100.562,78;- juros de 0,5% sobre a soma: 502,81;- saldo total em 1º.4.1990: NCz\$ 101.065,59. Portanto, no primeiro aniversário da conta, ocorrido em 1º.4.1990, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foi remunerada pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32% (fl. 55). Neste ponto improcede o pedido. Apenas depois desse crédito do IPC de março de 1990 é que uma parte do saldo foi bloqueada à ordem do Banco Central do Brasil, e a outra, até o limite de NCz\$50.000,00, convertida em cruzeiros, na paridade de um para um, nos termos dos artigos 5º e 1º, 2º, da Lei 8.024/90, ficou à disposição da autora, em 2.4.1990 (fl. 55). A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP

172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Issso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(...).A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(...)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada.A correção monetária em fevereiro de 1991 e março de 1991 (IPCs de janeiro de 1991, de 20,21%, e fevereiro de 1991, de 21,87%)Os IPCs de janeiro de 1991, de 20,21%, e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 1.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.Os critérios para atualização das diferenças devidasOs juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas

de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a

Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e decretar a prescrição da pretensão de cobrança da correção monetária relativa aos meses junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 quanto à conta de poupança n.º 00058672-1, da agência 0347. ii) Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00058672-1, da agência 0347, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0005712-33.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a anulação do auto de infração n.º 02/SIF 1884/2009 e da multa sob n.º 09/2010, no valor de R\$ 3.000,00. Afirmo a autora ter sido autuada sob o fundamento de que as carcaças de frangos estavam acima dos limites das temperaturas próprias. Todos os demais itens constantes do auto de infração já foram desconsiderados pela própria ré, em função da defesa tempestivamente apresentada, ou por inexistir prazo para cumprimento. Pede a autora a desconstituição do auto de infração, pelos seguintes fundamentos: a) a aferição das temperaturas das carcaças foi feita em local inadequado; b) os termômetros acusaram um defeito, de modo a constar, enganosamente, temperatura com 5°C acima da normal, sendo certo que os aparelhos foram imediatamente aferidos e regularizados; c) em medição novamente feita pela fiscalização, depois de constatado o defeito no aparelho, consumou-se a situação de que as temperaturas das carcaças estavam normais, dentro dos padrões ditados por todas as autoridades competentes na matéria; d) a situação foi expressamente reconhecida pela própria fiscalização, segundo relatório que segue em anexo, fatos esses que também serão demonstrados durante a instrução do processo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade da multa e para ordenar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CadIn ou em quaisquer órgãos de proteção ao crédito e de promover execução fiscal, em face da realização de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, em seu valor integral, nos presentes autos. A autora apresentou a guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 99). Pela decisão de fls. 105/106 foi determinado à União que, sendo o depósito integral, registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se refere. A União informou que o depósito realizado pela autora é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito (fl. 114). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirmo que não procede a afirmação da autora de que os motivos da autuação estão restritos à medição da temperatura das carcaças. Quanto à temperatura das carcaças, foi feita pela autor, de modo incorreto, e pela fiscalização, de maneira correta, na intimidade muscular, obtendo-se temperaturas superiores às permitidas. No que diz respeito ao defeito no termômetro usado para medição das temperaturas, salienta que cabe à autora fornecer os termômetros e mantê-los calibrados. Se os termômetros fornecidos pela autora não estavam calibrados, a responsabilidade é dela (fls. 122/131). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 221/225) e requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que as medições de temperatura, inclusive quando se declarou a normalidade da situação, foram feitas pela própria autoridade autuante. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato para análise, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constante dos autos. É impertinente a prova testemunhal cuja produção foi requerida pela autora para comprovar que as medições de temperatura, inclusive quando se declarou a normalidade da situação, foram feitas pela própria autoridade autuante. Além do motivo descrito na petição inicial, o auto de infração tem outro motivo, que foi mantido no julgamento da defesa apresentada pela autora. De nada adiantaria à autora provar que as medições de temperatura foram feitas pela fiscalização. O auto de infração, por conter outro motivo de fato não impugnado na petição inicial, subsistiria mesmo que dele se excluíssem os motivos relativos à infração quanto à temperatura das carcaças de frango. Além disso, a própria União admite que as medições são feitas pela fiscalização tendo ela encontrado temperaturas inferiores às permitidas. Ante tal realidade, não se produz prova sobre fato incontroverso. Passo

ao julgamento do mérito. O auto de infração, lavrado em 9.10.2009, descreve os seguintes motivos fáticos: Constatou-se que, referentemente aos prazos assumidos nos cronogramas de ações corretivas propostos para a Auditoria nº 01/2008 e para a Supervisão nº 01/2009 (Processo nº 21052.19374/2008-29), a empresa não cumpriu ou as medidas corretivas não foram efetivas para os seguintes itens: 5.7.c; 5.7.d; 5.10d; 5.17, a, b, c, d; 5.19ª; 5.19 b; 6.3c; 6.5a5, 6.6g2; 6.9c. Constatou-se que, referentemente às temperaturas das carcaças no final do processo de pré-resfriamento, as mesmas estavam acima do preconizado (9,8°C; 11,4°C, 7,2°C; 8,9°C, às 09:35h do dia 09/10/09, além de a empresa realizar a aferição da temperatura de maneira superficial, e não na intimidade muscular, não sendo assim representativo do processo de pré-resfriamento. A defesa apresentada pela autora na instância administrativa (fls. 56/63) foi julgada improcedente, mantendo-se a autuação por estes fundamentos (fl. 75): Do mérito: a defesa é improcedente por Cooperativa de Produção Agropecuária de Itatiba não provar que não infringiu o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal ao não cumprir os prazos para se adaptar a exigências do Serviço de Inspeção Federal e fabricar carcaças de frango com temperatura acima de 7º à saída do sistema de pré-resfriamento. Conforme se extrai dos motivos desse julgamento pela autoridade administrativa (fl. 75), o auto de infração foi mantido não somente em razão de a temperatura das carcaças superar o limite permitido na legislação, mas também porque a autora não cumpriu os prazos para se adaptar a exigências do Serviço de Inspeção Federal, exigências essas relativas aos itens: 5.7.c; 5.7.d; 5.10d; 5.17, a, b, c, d; 5.19ª; 5.19 b; 6.3c; 6.5a5, 6.6g2; 6.9c, mencionados expressamente no auto de infração, que neste ponto foi mantido expressamente ? ao contrário do que afirma a autora na inicial. Presente essa realidade, isto é, a manutenção do auto de infração, no julgamento da defesa administrativa, com base em motivos de fato não impugnados na petição inicial, ainda que acolhidos os fundamentos expostos pela autora na presente demanda o auto de infração subsistiria em relação aos motivos não impugnados, donde a improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o valor depositado à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006839-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal - CEF pede a condenação do réu a ressarcir (...) o valor de R\$ 40.004,15 (quarenta mil e quatro reais e quinze centavos), atualizado para março de 2010. Este valor foi creditado na conta do réu, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos autos n.º 2000.61.00.005491-5, da 14.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. O pagamento além do devido foi informado pela contadoria da Justiça Federal nesses autos. O juízo da 14.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo entendeu incabível o estorno dos valores depositados na conta do FGTS do réu e sacados por este, e decidiu caber à CEF postular a repetição pelas vias ordinárias (fls. 2/6). Citado, o réu contestou. Afirma que ocorreu a prescrição da pretensão porque o valor em cobrança foi levantado há mais de oito anos. Se rejeitada esta prejudicial, o pedido improcede porque (sic): i) (...) não há que se falar em devolução do valor, caso tenha ocorrido pagamento em valor superior, à Requerente deverá ingressar com ação respectiva, contra quem fez o depósito em valor superior e não ao Requerido, que não teve qualquer participação nesse depósito, é terceiro de boa-fé, portanto, nada deverá pagar a Requerente, até por razões lógicas; ii) Em que pese indevido o ressarcimento de valor alegado superior ao devido ao Requerido, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, ademais as atualizações que o Requerente utilizou para chegar ao valor objeto da presente cobrança está totalmente errado, já que os índices de correções e juros não são os mesmos utilizados naquele feito, tampouco, aos determinados legalmente. Portanto, deverá ser afastada a infame cobrança levada à efeito, bem como, suas correções (fls. 53/59). A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que o termo inicial da prescrição é a data de 8.12.2009, em que a CEF, como agente operadora do FGTS, repôs a este os valores levantados indevidamente pelo réu (fls. 91/93). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores devidos ao FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo leio, exemplificativamente, na ementa deste julgamento: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1086090/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). Qualquer que seja o termo inicial adotado (a data do saque dos valores pelo réu; a data em que o juízo da 14.ª Vara da Justiça Federal não conheceu do pedido da CEF de determinação ao réu para restituir os valores nos próprios autos n.º 2000.61.00.005491-5; a data em que a CEF repôs os valores ao FGTS), o fato é que a partir dele não decorreram 30 anos, razão por que rejeito a prejudicial de prescrição. Cumpre salientar que, apesar de a petição inicial estar fundada em afirmação de pagamento indevido por erro e no enriquecimento sem causa do réu, o que poderia atrair a incidência do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, 3.º, inciso IV, do Código Civil, que versa sobre pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, tal incidência fica afastada, ante a existência de norma especial, que trata sobre o prazo para cobrança de valores do FGTS. Também é importante lembrar

que o fato de não versar a presente demanda sobre pretensão de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, mas sim de pretensão de ressarcimento de pagamento indevido ou a maior, pelo FGTS ao autor, de diferenças de correção monetária, não afasta o citado prazo prescricional de 30 anos. Apesar de a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça consolidar o entendimento de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998 p. 112), tal entendimento vem sendo igualmente aplicado para o prazo prescricional das pretensões de cobrança ajuizadas por titulares de contas vinculadas ao FGTS em que estes postulam diferenças de correção monetária, e não cobrança das contribuições para o FGTS. Nesse sentido, por todos, o seguinte julgado, ocorrido sob o regime dos recursos repetitivos: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...)4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(...) (AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010). Se o Superior Tribunal de Justiça entende, de modo pacífico, que a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada pelo titular do fundo ? pretensão essa que não é ajuizada pelo FGTS para cobrança de contribuições ao fundo ? também está sujeita à prescrição trintenária, do mesmo modo a demanda para ressarcimento de valores pagos a maior, pelo FGTS, a título de correção monetária para o titular da conta, deve se submeter ao mesmo prazo. Aplica-se a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Afastada a prejudicial de prescrição da pretensão, passo ao julgamento do pedido formulado na petição inicial. Segundo a contadoria da Justiça Federal informou nos autos n.º 2000.61.00.005491-5, da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a CEF foi condenada a pagar ao réu (da presente demanda e autor daquela) as diferenças de atualização monetária do FGTS relativas aos índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ao cumprir a obrigação de fazer o creditamento dessas diferenças nas contas vinculadas ao FGTS, de titularidade do réu, a CEF as atualizou e as remunerou pelos critérios de correção monetária e de juros remuneratórios aplicáveis aos depósitos do FGTS e ainda, aplicou os juros moratórios de 6% ao ano, previstos no título executivo judicial (juros e atualização monetária do FGTS - JAM). Ocorre que o título executivo judicial transitado em julgado nos autos n.º 2000.61.00.005491-5, ainda segundo o que informou a contadoria da Justiça Federal nesses autos, teria estabelecido a correção monetária das diferenças devidas pelos índices previstos no Provimento 24/1997, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e não pelos índices de atualização e juros do FGTS, aplicados pela CEF (fls. 15/29). O juízo da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo não resolveu expressamente qual seria o critério jurídico que decorria do título executivo judicial transitado em julgado no que diz respeito à correção monetária e aos juros moratórios devidos ao réu, autor da demanda retratada nos autos n.º 2000.61.00.005491-5. Tampouco afirmou o juízo, expressamente, a ocorrência de pagamento indevido. Limitou-se o juízo da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo a reconhecer que os valores depositados pela CEF eram suficientes para liquidar a execução, decretando a extinção desta (fl. 31), e a afirmar caber à própria CEF fazer o estorno dos valores creditados (fl. 30). Finalmente, aquele juízo remeteu a questão para resolução por meio das vias ordinárias (fl. 31). Agora, nos presentes autos, este juízo está na tarefa de interpretar a extensão do título executivo judicial formado nos autos n.º 2000.61.00.005491-5, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Isto é, este juízo deverá decidir sobre a existência ou não de excesso de execução em autos distribuídos a órgão jurisdicional diverso, sob pena de incorrer em non liquet, proibido expressamente pelo artigo 126 do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo aquele juízo se recusado a conhecer da questão, este juízo não poderá fazê-lo sob o fundamento de estar a invadir seara alheia, criando uma verdadeira aporia, em que a questão não será resolvida por nenhum órgão jurisdicional, em verdadeira negativa de jurisdição. Tal negativa não se admite em Estado de Direito, especialmente tendo presente que a Constituição do Brasil dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ? o chamado princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5.º, inciso XXXV). Passo assim a resolver a questão. Procede a afirmação da CEF de que houve pagamento além do montante devido, previsto no título executivo judicial transitado em julgado. Ao cumprir administrativamente a obrigação de fazer, a CEF creditou, por erro, nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do réu, as diferenças de correção monetária relativas ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, atualizando-as pelos índices de correção monetária do FGTS (Taxa Referencial - TR) e remunerando-as pelos juros do FGTS (3% ao ano), além de creditar os juros moratórios previstos no título executivo judicial, de 6% ao ano. Ocorre que a sentença proferida nos autos n.º 2000.61.00.005491-5, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, conforme se extrai de seu dispositivo (fl. 110), neste ponto inalterada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, condenou a CEF a pagar essas diferenças com correção monetária pelos índices do Provimento 24/1997, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Ao aplicar os índices de correção monetária e os juros do FGTS, e não, como seria o correto, nos termos do título executivo, os índices de correção monetária do Provimento 24/1997, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a CEF fez pagamento em valor superior ao que era devido, não previsto no título executivo judicial transitado em julgado, no valor de R\$ 33.970,14 (trinta e três mil novecentos e setenta reais e quatorze centavos), para janeiro de 2003, segundo os cálculos da contadoria (fls. 15/29). Os valores pagos além do que previsto no título executivo judicial, pagamento esse que decorreu

exclusivamente de erro da CEF, e não de determinação constante do título executivo nem do juízo da execução, são passíveis de repetição, sob pena de enriquecimento sem causa do réu, nos termos dos artigos 876, 877 e 884, cabeça do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No que diz respeito à apuração dos valores pagos indevidamente, não procede a impugnação do réu, que é genérica. A CEF apresentou os cálculos realizados pela contadoria nos autos n.º 2000.61.00.005491-5, da 14.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (fls. 15/29), em que apuradas as diferenças, cálculos esses que não foram impugnados pelo réu. Além disso, tais cálculos da contadoria foram acolhidos por aquele juízo, sem impugnação do réu, naqueles autos e nos presentes autos. Aliás, o réu nem sequer apresentou memória de cálculo na contestação. Quanto à atualização desses valores, procede a impugnação do réu. A CEF deveria ter partido da conta da contadoria da Justiça Federal, que em janeiro de 2003 apurara pagamento a maior de principal no valor de R\$ 29.034,30, de juros de R\$ 4.935,81 e de honorários de R\$ 0,02, totalizando R\$ 33.970,14. Mas a CEF apresenta uma conta posicionando o valor de R\$ 35.030,93, obtido não se sabe com base em que critérios, para 4 fevereiro de 2004, atualizando-o no período de 4.2.2004 a 31.3.2010 pela variação da TR, com juros de 1% ao mês a partir de 1/2010 (fls. 39/40). A atualização monetária da CEF deve partir dos valores apontados pela contadoria para janeiro de 2003, pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 22, cabeça e 1.º, da Lei 8.036/1990, conforme previsto na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, limitando-se o total ao valor postulado na petição inicial, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido (ultra petita). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 33.970,14 (trinta e três mil novecentos e setenta reais e quatorze centavos), para janeiro de 2003, atualizado desde essa data pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescido desde essa data de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 22, cabeça e 1.º, da Lei 8.036/1990, conforme previsto na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, limitado ao valor postulado na petição inicial. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno o réu nas custas, a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Certificado o trânsito em julgado, a fim de afastar julgamento além do pedido, os autos deverão ser remetidos à contadoria, que deverá atualizar o valor de R\$ 33.970,14 (trinta e três mil novecentos e setenta reais e quatorze centavos), a partir de janeiro de 2003, pelos índices do FGTS (JAM), até março de 2010 (data da conta da CEF). Se o valor resultante dessa atualização superar o montante postulado na inicial, de R\$ 40.004,15 (quarenta mil e quatro reais e quinze centavos), para março de 2010, a contadoria deverá limitá-lo a este montante (R\$ 40.004,15), dele partindo, doravante, para apresentar a conta atualizada até a data dos seus cálculos (isto é, de março de 2010 até a data dos cálculos). Registre-se. Publique-se.

0009417-39.2010.403.6100 - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores pedem a decretação de nulidade da arrematação, pela ré, do imóvel que adquiriram por meio de financiamento concedido por esta no Sistema Financeiro da Habitação e conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para que seja suspenso o leilão designado pela Ré, para o dia 3/5/2010, ou se V.Exa. tomar conhecimento da presente Ação após a realização do mesmo, que a ré (...) se abstenha de alienar o imóvel à (sic) terceiros, bem como, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente. Pedem ainda que os pagamentos das prestações vencidas e vincendas sejam efetuados por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à ré, no prazo de 48 horas, conforme planilha dos autores. Afirmam o seguinte: - o autor em nenhum momento se recusou a pagar as prestações do financiamento contratado, mas enquanto vencia as dificuldades financeiras, buscou adequar o valor das prestações as condições financeiras de então. Mas seus pleitos não foram acolhidos pela CEF. (...) Não cessadas as arbitrariedades, os autores estão na iminência de sofrer uma expropriação privada, que ressuscita a vingança privada e a autotutela, em flagrante afronta ao devido processo legal; - incidem no contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; - a consolidação da propriedade em nome da ré, feita nos termos da Lei 9.514/97, é inconstitucional, pois possui a mesma característica de expropriação privada, prevista no Decreto-Lei 70/66 (...) declarado inconstitucional pelo extinto 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo; - ainda que se entenda possível a execução privada prevista no artigo 26, da Lei 9.514/97, as próprias formalidades previstas nessa lei foram descumpridas pela ré, e não há liquidez no título executivo; Pela decisão de fls. 105/106 foi afastada a prevenção dos juízos em que tramitam os autos dos processos n.ºs 0008675-92.2002.403.6100 e 0008921-88.2002.403.6100 e determinada a emenda da petição inicial para especificar a qual leilão os autores se referem e a apresentação de certidão de propriedade do imóvel atualizada, do demonstrativo dos valores controversos e incontroversos nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004 e da planilha de evolução do financiamento expedida pela Caixa Econômica Federal. Os autores afirmam que de acordo com o pedido de tutela antecipada (...) se reportam a suspensão do leilão eletrônico realizado em 03/05/2010, e a nulidade da arrematação do imóvel, que resultou a adjudicação do imóvel pela CEF (...) Assim sendo, os autores (sic) adequam a causa de pedir, incluindo ao pedido a nulidade dos dois leilões, a fim de ser dar cumprimento ao devido processo legal. Requerem ainda prazo de 10 dias para

juntada do demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao sentenciar casos idênticos, julguei improcedentes os pedidos. Cabe a aplicação da norma do artigo Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Passo a reproduzir os fundamentos das sentenças que proferi nos casos de impossibilidade de revisão do contrato após a arrematação ou adjudicação do imóvel (autos n.ºs 2004.61.00.011431-0, 2003.61.00.029371-6, 2006.61.00.027139-4 e 2006.61.00.013836-0) e de constitucionalidade e de legalidade do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 (autos n.ºs 2004.61.00.011431-0, 2003.61.00.029371-6, 2006.61.00.027139-4 e 2006.61.00.013836-0). A impossibilidade de discussão sobre a liquidez do débito após a arrematação do imóvel e a extinção do contrato está porque já houve a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis. A certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a proprietária do imóvel ora em litígio desde 27.5.2002, adquirido por força da carta de arrematação passada em 27.5.2002 no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 e registrada em 1.º.10.2003 (fls. 113/115). É manifesta a impertinência da afirmação, feita muito depois da arrematação do imóvel, de ausência de liquidez do débito, porque já não existe a relação jurídica contratual passível de revisão pelo Poder Judiciário, relação essa extinta após a arrematação e o registro da respectiva carta no cartório de registro de imóveis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL. 3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leiloamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse

processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Estes fundamentos são suficientes para julgar improcedente o pedido em relação à causa de pedir segundo a qual teria havido abuso na cobrança dos valores dos encargos mensais, que seriam ilíquidos. Não cabe mais discussão sobre a liquidez do débito ante a extinção do contrato, em razão da arrematação do imóvel, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966.A legalidade e a constitucionalidade do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966.A certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a proprietária do imóvel ora em litígio desde 27.5.2002, adquirido por força da carta de arrematação passada em 27.5.2002 e registrada em 1.º.10.2003 no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. Não houve consolidação da propriedade nos termos da Lei 9.514/1997. A execução da hipoteca não ocorreu nos termos da Lei 9.514/1997. (fls. 113/115). Daí a manifesta impertinência da afirmação dos autores quando afirmam o descumprimento das normas da Lei 9.514/1997, que tratam da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à

soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, pode ser feita na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29

e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração

num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que

estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Reconsidero a decisão de fl. 105/106, na parte em que determinada a apresentação do demonstrativo com o cálculo dos valores controversos e incontestados nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004, documento esse que não é necessário nestes autos, tendo em vista que não há pedido de revisão dos encargos mensais, mas somente de decretação de nulidade da arrematação e dos leilões anteriores e posteriores a ela. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0009804-54.2010.403.6100 - CENTRO ESPIRITA ANDRE LUIZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário no qual o autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 na conta de poupança n.º 00107002-3, da agência 0337, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990. Foi deferido o requerimento de exibição dos extratos pela ré (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação como se esta demanda fosse cautelar de exibição de documentos (fls. 41/45). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir por meio de ação cautelar, porque não está demonstrada a recusa da instituição financeira em apresentar os extratos e porque não tem o condão de suspender o prazo prescricional. No mérito, pede a improcedência do pedido, em virtude do descabimento da ação cautelar. O autor se manifestou em réplica (fls. 62/65). Intimada (fl. 40), a CEF apresentou extratos da conta de poupança objeto desta demanda (fls. 55/61), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Não conheço das matérias suscitadas pela Caixa Econômica Federal - CEF na contestação, que não dizem respeito ao pedido formulado na petição inicial. Passo ao julgamento do mérito. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que

foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise esboçada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por

cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de questionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido questionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJ de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve

contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de caderneta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009. Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...)3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00107002-3, da agência 0337, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil.O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

0009898-02.2010.403.6100 - SUZETE ANTONIETA BOTEGUIM PETTER X EDICE BOTEGUIM JUNIOR X GELSON BOTEGUIM(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, sucessores de Edice Boteguim, titular da conta de poupança n.º 00054949-3, da agência 0253, pedem a condenação a ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990, nessa conta de poupança, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990, respectivamente.Os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 81 e 87/89).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 99/110). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão.

Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. Os autores se manifestaram em réplica e pediram sejam desconsiderados os documentos de fls. 72/74, apresentados por engano (fls. 118/134). Intimada (fl. 114), a CEF apresentou extratos da conta de poupança (fls. 135/137 e 138/147) sobre os quais se manifestaram os autores (fls. 153/154). É o relatório. Fundamento e decidido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, é de ser indeferido. Cumpre observar que na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999. Igualmente, não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Finalmente, a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$223.930,50 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que Edice Boteguim era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 75, 136 e 141/146, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que Edice era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança de Edice Boteguim nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 16.5.1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 16.6.1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já

havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 3.5.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (9.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmados ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise esboçada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela

MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(...).A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(...)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada.Os critérios para atualização das diferenças devidasOs juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição

financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo

que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo

Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00054949-3, da agência 0253. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

0009914-53.2010.403.6100 - IDELI DE GIUSTI VIEGAS X DENISE DE GIUSTI X JOSE LUIZ DE GIUSTI X MARIA APARECIDA DE GIUSTI OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE GIUSTI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, sucessores de José de Giusti, titular da conta de poupança n.º 00163960-3, da agência 0256, pedem a condenação a ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990, nessa conta de poupança, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990, respectivamente. Não foi deferida a prioridade na tramitação da lide porque nenhum dos autores tem idade igual ou superior a 60 anos (fl. 81). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 87/103). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 109/125). Intimada (fl. 126), a CEF apresentou extratos da conta de poupança (fls. 128/133) sobre os quais se manifestaram os autores (fls. 139/140). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, é de ser indeferido. Cumpre observar que na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999. Igualmente, não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Finalmente, a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$64.218,80 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que José de Giusti era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 57 e 129/132, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança de José de Giusti nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e

abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 9.5.1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 9.6.1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 3.5.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (9.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmados ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça

do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCZ\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6.º e seu 1.º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6.º e 1.º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6.º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6.º e seu 1.º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6.º e seu 1.º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2.º e MP 180, 30.05.1990, art. 2.º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma

correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira

Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5%

(meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00163960-3, da agência 0256, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

0010571-92.2010.403.6100 - POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SPI05304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido as determinações contidas à fl. 131: não regularizou sua representação processual nem recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal (fl. 132). Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029268-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726803-08.1991.403.6100 (91.0726803-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CAMILLO BARIONI NETO X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X IRACI DONIZETTI TORISAN X JOSE CARLOS CAMPARIM X LAURO WADT - ESPOLIO X LAURO WADT JUNIOR X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA ELIZABETH PEDORER X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X MARIA INEZ GASPAR X MARIA RITA MORCELLI X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO IOSHIO TAMARU X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X MELBA THIELE X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PLACIDA ANELLA FERRATONE X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL X WANDA WADT SOARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Recebo o recurso apelação dos embargados (fls. 183/189) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença (fls. 172/180) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

0013452-42.2010.403.6100 (2006.63.01.086456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X HELENA PEDRINI LEATE

A União opõe embargos à execução que lhe move o embargado. Afirma que a execução é nula por ausência de documentos essenciais ao seu ajuizamento porque não foram apresentadas pelo embargado cópias legíveis dos contra-cheques ou fichas financeiras (...) relativas ao período de janeiro/1989 a agosto/1995, bem como do período a partir de janeiro/1996 tampouco informação sobre o percentual de participação da empresa. Se rejeitada a preliminar de nulidade, no mérito há excesso de execução porque: i) a taxa Selic aplicada pelo autor é superior à divulgada pelo Banco Central do Brasil; ii) o Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou a sucumbência recíproca e estabeleceu que cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados; e iii) deve a execução observar os critérios adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região nos autos da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC). Pede a União a decretação da nulidade da execução ou, se superada esta preliminar, seja reconhecido o excesso de execução, acolhendo-se os valores constantes da memória de cálculo da União (fls. 2/9). Intimado, o embargado impugnou os embargos. Afirma que, considerada a prescrição dos valores do imposto de renda recolhidos antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, apresentou os documentos nos autos principais, a saber, declarações do imposto de renda e cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda. Salieta que o embargado que sua aposentadoria complementar sofre nova tributação agora, no momento de seu recebimento, portanto não há que se falar em documentos para conferência dos cálculos no período de 01/1989 a 12/1995, pois a bitributação ocorre no exato momento de sua homologação. Assim, quando o autor contribuía para o plano de previdência privada, em referidas contribuições, já incidiam o Imposto de Renda posto que os valores destinados a previdência complementar, eram retirados de seu salário já tributado. Entretanto, no momento do recebimento de sua aposentadoria complementar, ocorre nova tributação dos valores já anteriormente tributados. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a incidência do imposto de renda dos valores recolhidos indevidamente, sob a égide da Lei 7.713/88, sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo autor a partir de 20/07/2002 (prescrição quinquenal), bem como a restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Segundo leio da fundamentação do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União foi condenada a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte a partir de 20.7.2002 somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições somente dele, autor (e não do empregador) para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 22.8.1995, quando o autor se aposentou, recolhimentos esses ocorridos sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic. Transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (grifos e destaques meus): Desse modo, o imposto de renda incidente sobre os valores objeto de aposentadoria complementar percebidos pelo autor, a partir de 20/07/2002, são passíveis de repetição de indébito. Assim, os valores do imposto de renda incidentes sobre sua aposentadoria, objeto do indébito, serão proporcionais ao tempo que verteram contribuições ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, que nos referidos casos iniciam-se 01/01/89 até a data em que o autor se aposentou (22/08/95) e não 31/12/95 (término da vigência desta Lei). Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor trabalhou na Petroquímica União S/A e se aposentou em 22/08/95 (fls. 23). Não terá incidência do imposto de renda sobre as parcelas vincendas que foram recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Friso que a repetição do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre as parcelas das aposentadorias complementares anteriores 20/07/2002 restam prescritas. No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Inclusive, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há se falar em imunidade tributária, na espécie, do imposto de renda, relativa aos fundos de previdência complementar querendo-os comparar a entidades de assistência social, não se aplicando aos mesmos os ditames do artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal (RE nº 140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). A repetição dos valores do imposto de renda, proporcional ao tempo de contribuição ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, em relação aos apelantes, deverá ser feita de acordo com o artigo 165 do CTN. A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária. Concernente a aplicação da taxa SELIC, revendo entendimento acerca da possibilidade de aplicação, nos termos da Lei 9.250/95, entendo que a referida taxa tem aplicação a partir de janeiro de 1996. Cumpre esclarecer que a Súmula 188 do STJ, que prevê o cabimento de juros moratórios somente após o trânsito em julgado, é anterior a edição da Lei nº 9.250/95, devendo, portanto, ser aplicada somente a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sendo inviável sua cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem. Em razão desse julgamento, para saber os valores passíveis de repetição antes é necessário saber: i) o valor mensal total da aposentadoria complementar percebida pelo embargado a partir de 20.7.2002; ii) o valor de cada uma das contribuições do embargado para a previdência complementar no período de 1.1.89 a 22.8.1995; iii) o valor mensal do benefício de aposentadoria complementar percebido pelo embargado a partir de 20.7.2002 que corresponda às contribuições realizadas por ele no período de 1.1.89 a 22.8.1995; iv) o valor mensal do benefício de aposentadoria complementar que não corresponda às contribuições do embargado no período de 1.1.1989 a 22.8.1995, decorrente das contribuições dele próprio em outro período, de contribuições do empregador e de outros depósitos e rendimentos gerados pelo fundo de previdência. Somente não incide o imposto de renda sobre a parte do benefício de aposentadoria complementar paga a partir de 20.7.2002 que corresponda ao valor das contribuições vertidas pelo autor

no período de 1.1.89 a 22.8.1995. Em outras palavras, o imposto de renda incide sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições do próprio embargado em outro período que não o situado entre 1.1.1989 e 22.8.1995, às contribuições do empregador e a outros depósitos ou rendimentos do fundo de previdência, ocorridos em qualquer período. O embargado não apresentou documentos comprovando os valores da contribuição dele para o fundo de aposentadoria complementar no período de 1.1.1989 a 22.8.1995. Ele também não apresentou documentos comprovando qual é o valor da complementação de aposentadoria, percebida a partir de 20.7.2002, que diz respeito às contribuições dele próprio em outro período que não o situado entre 1.1.1989 e 22.8.1995, às contribuições do empregador e a outros depósitos ou rendimentos do fundo de previdência, ocorridos em qualquer período. Ainda, ele não apresentou, de forma discriminada, mensalmente, sequer o valor da própria complementação de aposentadoria percebida a partir de 20.7.2002. No sentido de que o cálculo é complexo e somente pode ser feito à vista de tais informações, indispensáveis ao ajuizamento da execução, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -- LEI 7.713/88 -- IMPOSTO DE RENDA -- RESTITUIÇÃO -- CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1. O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo empregado (1/2) à previdência privada (FORLUZ), na vigência da Lei nº 7.713/88, não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (1/2) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2. A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por artigos. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão (Data da Decisão 30/06/2009 Data da Publicação 24/07/2009 AC 200638000123131 Processo AC 200638000123131 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200638000123131 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:171). A memória de cálculo a ser apresentada com a petição inicial da execução, além de ser instruída com os citados documentos, deve conter todos os cálculos demonstrando como se apurou a parcela da complementação de aposentadoria proporcional às contribuições no período de 1.1.1989 a 22.8.1995. Somente esta parte da complementação da aposentadoria é insuscetível de nova tributação pelo imposto de renda. Se necessária, poderá ser realizada liquidação por arbitramento ou artigos. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da execução, e declaro prejudicados os embargos quanto à parte relativa ao excesso de execução, uma vez que esta foi deduzida apenas com base no princípio da eventualidade, se não fosse acolhida aquela preliminar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os embargos, a fim de decretar a nulidade da citação da União, em virtude da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução. Condeno o autor a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos e desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Em cumprimento à decisão de fl. 125 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos às autoras para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentarem manifestação sobre a contestação, petições e documentos apresentados pela União federal (fls. 130/147, 148 e 150/226), no prazo de 10 (dez) dias; b) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA

1. Defiro a citação da ré Rosa Simões da Silva nos endereços indicados pela autora (fls. 97/98). 2. Considerando a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual (Município de Poá/SP), recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as taxas judiciárias referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de

justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas para compor a carta precatória e expeça-se esta, instruindo-a também com cópia da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 97/104). Publique-se.

0000961-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000961-1) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em cumprimento ao item 6 da decisão de fl. 344 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao Conselho Regional de Química - IV Região, para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pela autora (fls. 345/358, 360/361, 362/364, 368/375, 377/394 e 397/398), no prazo de 5 (cinco) dias.

0017734-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017734-9) - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais definitivos, os quais fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo. Saliento que os referidos honorários deverão ser solicitados em nome do perito judicial Sérgio Rachman, CPF n.º 291.729.868-59, CRM n.º 104404, nomeado para realização do trabalho pericial contábil em substituição ao perito anteriormente nomeado, nos termos das decisões de fls. 122 e 142. Publique-se.

0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FL. 252:1. Fls. 239 e 240/242 - Intime-se novamente o perito judicial para cumprir integralmente os itens 5 e 6 da decisão de fl. 228, visto que a manifestação apresentada por ele (fls. 234/235) não atende o determinado na referida decisão. 2. Fls. 245/248 - Não conheço do pedido da autora, considerando que a questão já foi analisada na decisão de fls. 84/85.3. Após, cumprido o item 1 supra pelo perito, dê-se vista às partes nos termos do item 6 da decisão de fl. 228 e abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 263: Em cumprimento às decisões de fls. 228 e 252, bem como em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito (fls. 259/262), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0) - CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, da petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 2900/2912), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre o mandado de citação com diligência negativa (fls. 74/75), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em cumprimento à decisão de fl. 58 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo

autor (fls. 59/62), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 68 e 73 - Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do extrato, conforme determinado na decisão de fl. 66.Publicue-se.

0008839-76.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada exclusivamente em face da São Paulo Alpargatas S/A, pessoa jurídica de direito privado, em que pede o autor a declaração de inexistência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física e a condenação da ré São Paulo Alpargatas S.A. ao pagamento de danos morais. Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França, da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, diante da decisão de fls. 270/271, em que aquele juízo entendeu que, presente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda, estaria presente a competência da Justiça Federal. Determinei a restituição dos autos à Justiça Estadual porque não caberia à Justiça Estadual determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. A União nem sequer é parte na demanda. Presente a cumulação de pedidos, bastaria à Justiça Estadual julgar o pedido de indenização de danos morais, para o qual detém competência para processar e julgar a demanda, e não conhecer do de declaração de inexistência de relação tributária, nos termos do artigo 292, caput e inciso II do CPC (fls. 275/278). O juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França, da Justiça Estadual devolveu os autos à Justiça Federal, para regular prosseguimento do feito ou arguição de Conflito de Competência (fl. 282). É o relatório. Fundamento e decido. Mantenho o entendimento anteriormente manifestado e suscito o presente conflito negativo de competência. O artigo 292, caput, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Não poderia o autor cumular pedidos diferentes contra réus diversos. E de fato ele não o fez. Quem o fez foi a própria Justiça Estadual, que incluiu de ofício a União no polo passivo da demanda, quando poderia, simplesmente, não conhecer do pedido de declaração de inexistência de relação tributária - quer por não ter competência, quer porque é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da São Paulo Alpargatas S.A. para responder por esse pedido -, limitando-se a julgar o pedido de condenação desta a reparar hipotéticos danos morais causados ao autor. O autor fez uma salada mista na petição inicial, cumulando indevidamente pedidos diversos e passíveis de dedução contra réus distintos. A Justiça Estadual, com o devido respeito, caiu na armadilha, piorando ainda mais a confusão instalada com a inicial, porquanto bastaria apenas julgar o único pedido para o qual dispõe de competência e a ré é parte legítima para responder: o de reparação de danos morais, e não conhecer do pedido relativamente ao qual é incompetente. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre a São Paulo Alpargatas S.A. e a União, ante a manifesta incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica de direito privado postulando a condenação desta ao pagamento de indenização por supostos danos morais (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma hipótese prevista na Constituição Federal que fixa a competência da Justiça Federal. Quanto às pessoas, nenhuma das partes da lide determina a competência da Justiça Federal. A petição inicial versa hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão pela parcial identidade de causas de pedir. (CPC, art. 46, III). Com efeito, a eficácia de eventual sentença que condenar a São Paulo Alpargatas S.A. a pagar indenização ao autor não depende da presença da União no polo passivo, em litisconsórcio necessário (única situação em que faria presente a competência da Justiça Federal). Daí a ausência de indispensabilidade de formação do litisconsórcio passivo. Somente a Justiça Estadual tem competência para julgar o pretensão indenizatória em face da São Paulo Alpargatas. Para a eficácia desse julgamento pela Justiça Estadual também não se faz necessária a presença da União na lide. Não se pode perder de perspectiva que, se a São Paulo Alpargatas S.A. tivesse sido demandada na Justiça Federal, sem a presença da União (como de fato ocorreu), seria manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de indenização de danos morais. Daí por que pergunto: o que mudaria nessa situação, caso se incluísse, de ofício, a União no polo passivo da lide? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão probatória parcial da causa de pedir, em que não é possível a cumulação das pretensões, de modo a forçar a competência da Justiça Federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Não se pode permitir que a simples vontade da parte em formar litisconsórcio passivo facultativo tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição Federal, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO). PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica una envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente

podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA). Para terminar, comprovando o absurdo que seria a manutenção desta demanda na Justiça Federal, esta teria que fazer o caminho contrário: não conhecer do pedido de condenação da São Paulo Alpargatas S.A. a pagar danos morais ao autor, incluir a União de ofício no polo passivo da demanda e julgar o pedido de declaração de inexistência de crédito tributário do imposto de renda da pessoa física. Pergunto: não seria mais fácil terminar a demanda que já começou no Estado, sem tumultuar o feito, e a Justiça Estadual julgar somente o pedido de condenação da São Paulo Alpargatas S.A., presente a lide já instalada, de que não é parte a União, e simplesmente não conhecer do pedido de declaração de inexistência do débito, ante sua incompetência absoluta e a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da São Paulo Alpargatas S.A. para responder por esse pedido, cabendo ao autor ajuizar demanda autônoma na Justiça Federal apenas em face da União, postulando a desconstituição do crédito tributário? Por que reiniciar a demanda na Justiça Federal, determinando-se a emenda de uma inicial já confusa, e a citação da União, para ao final não se conhecer do pedido de indenização em face da São Paulo Alpargatas S.A., presente a incompetência absoluta da Justiça Federal, quando desde logo este pedido pode ser julgado pela Justiça Estadual, e o autor poderá ajuizar ação anulatória do crédito tributário na Justiça Federal? O entendimento que expus acima encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137): O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMa. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas. Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causas petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos

valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobro totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Dispositivo

Ante o exposto, suscito no Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França, da Justiça Estadual, ora suscitado, para processar e julgar esta demanda quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, cabendo-lhe resolver como bem entender de direito o outro pedido em relação ao qual entende faltar-lhe competência para julgá-lo. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral destes autos e destas razões do conflito. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0009373-20.2010.403.6100 - RITA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa, pela autora, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 65/70), cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 63, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 90/91: defiro a expedição de certidão de objeto e pé de que deverão constar os valores e as datas dos depósitos judiciais já efetuados. Conforme já afirmei na decisão de fls. 50/52, não cabe a este juízo afirmar a suficiência dos depósitos. Mesmo porque este juízo não tem condições de saber se o valor depositado corresponde ao declarado pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação. De mais a mais, tal verificação nem compete a este juízo, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do artigo 2.º da Constituição do Brasil, que estabelece a separação de Poderes. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, presente manifestação expressa e fundamentada da autoridade fiscal competente, cabe ao Poder Judiciário decidir. Mesmo porque, de um lado, tratando-se de relação tributária continuativa, em que a exação é devida mensalmente, seria absurdo e incompatível com qualquer rito processual a emissão, pelo juiz, todo mês, de decisão certificando a suficiência do depósito. Aliás, tal verificação mensal nem à administração fiscal cabe fazer, pois ela tem o prazo de cinco anos para homologar o lançamento. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 98/114), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0009875-56.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 124/129), no prazo de 5 (cinco) dias.

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 350/352: a tutela antecipada foi deferida para determinar à União o julgamento do pedido de habilitação da autora como pensionista e a suspensão do pagamento de valores relativos a licença-prêmio. 2. Quanto ao julgamento do pedido administrativo não há o que revogar. A decisão já se esgotou no mundo dos fatos com o julgamento e o acolhimento do pedido pela União e a habilitação da autora como pensionista. 3. Em relação à suspensão do pagamento da pensão à autora, caberá à ré noticiar o óbito daquela à unidade pagadora. A pensão não foi implantada por decisão judicial, mas por decisão administrativa. Nada há a revogar neste ponto. 4. No que diz respeito à suspensão do pagamento de valores atinentes à licença-prêmio, foi determinada na antecipação da tutela para resguardar a utilidade e eficácia da sentença. Mantenho a decisão neste ponto, pelos motivos dela constantes. As questões suscitadas na peça de fls. 350/352 dizem respeito ao mérito e nele serão julgadas oportunamente. 5. Ante o óbito da autora, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos sucessores da autora, comprovação dessa qualidade e apresentação de instrumento de mandato, sob pena de revogação da tutela, na parte atinente aos valores da licença-prêmio, e arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

0011207-58.2010.403.6100 - DECIO MOYA RIOS(SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA E SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança de titularidade do autor n.º 00052863-1, da agência 0253 - Irradiação, em que esteja comprovado o crédito já efetuado a título de correção monetária em 23.6.1990. Os demais extratos necessários para julgamento do pedido já constam destes autos. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

0012214-85.2010.403.6100 - SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL X SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISS DA AREA DE ADM EM GERAL, INF, VENDAS, TELEMARKE E COMUNICACAO X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 385/386:1. Cadastrem-se os advogados indicados nesta petição. 2. Defiro a devolução do prazo porque na petição inicial há pedido de que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados nesta mencionados.

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras pedem reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, declarar o direito das autoras a deduzir do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei n.º 6.321/76, deixando de se observar as ilegais restrições contidas no artigo 1º do Decreto n.º 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 267/02, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos. O pedido de tutela antecipada é para permitir às Autoras deduzirem do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei n.º 6.321/76, deixando de se observar as ilegais restrições contidas no artigo 1º do Decreto n.º 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 267/02, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como determinar à Ré que se abstenha de exigir das Autoras o recolhimento do IRPJ que deixar de ser recolhido em razão da diferença apurada. Afirmam as autoras que empregam milhares de empregados e se beneficiam do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cuja legislação original permitia que as autoras deduzissem do seu lucro tributável o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação de seus empregados. De forma arbitrária e ilegal o Decreto n.º 5/91 e a Instrução Normativa RFB n.º 267/02 limitaram o benefício fiscal do PAT ao estabelecerem a possibilidade de dedução do imposto devido do valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição. As autoras foram intimadas para regularizar a representação processual de Votorantim Energia Ltda. e atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda (fl. 505). Cumpriram a primeira parte dessa determinação e atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, para efeitos meramente fiscais (fl. 507). Foi determinado o integral cumprimento daquela decisão, a fim de que o valor da causa corresponda ao valor total dos créditos vencidos a que entendem as autoras ter direito, mais o montante mensal estimado, multiplicado por doze meses (fl. 536). Contra essa decisão foi interposto pelas autoras recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 539/548). O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, considerando atendido o interesse público com a alteração do valor da causa de R\$ 100.000,00 para R\$ 1.000.000,00 e complementação das custas até o seu valor máximo (fls. 549/552). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Ainda que no mérito eu já tenha proferido sentença favorável à tese ventilada na petição inicial (por exemplo, mandado de segurança 0009524-83.2010.4.03.61.00), não é menos certo que também tenho indeferido pedidos de provimento de urgência como o ora formulado (o que ocorreu nos autos citados anteriormente). É que os dispositivos impugnados (as Instruções Normativas 143/86, 79/2000 e 267/2002 e Decreto 5/1991) vigoram há 24, 10, 8 e 19 anos, respectivamente, e não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se, assim, sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação da tutela, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de ato normativo, se este ainda não foi declarado inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de ato normativo existente, válido e eficaz porque não retirado do mundo jurídico ou suspenso provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos

parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente.

Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Se o pedido for julgado procedente ao final, os valores recolhidos desde o ajuizamento da demanda assim como os que não estão extintos pela prescrição poderão ser objeto de compensação ou de restituição diretamente na Receita Federal do Brasil, independentemente de precatório, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo as autoras todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de

desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos às autoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0013800-60.2010.403.6100 - INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA(SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 253/307), no prazo de 10 (dez) dias.

0014343-63.2010.403.6100 - LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 78/81), sobre a contestação e documentos apresentados pela Universidade Paulista - UNIP (fls. 93/132) e pela União Federal (fls. 133/158), no prazo de 10 (dez) dias.

0016259-35.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 586/588 como emenda à inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer seja totalmente cancelada a cobrança decorrente da NFLD n.º 35.863.579-9, reconhecendo-se a improcedência da exigência; ou ainda que mantida a exigência, quando menos para o fim de afastar o adicional de 2,5%, e o cálculo dos juros de mora com base taxa Selic. O pedido de tutela antecipada é para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 36062.000297/2007-19 (originário da NFLD n.º 35.863.579-9) até o julgamento definitivo desta demanda, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição do nome da autora no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin. Afirma a autora, sucessora por incorporação do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em face de quem foi lavrada a NFLD objeto desta demanda, exigindo pagamentos a título de contribuições previdenciárias (parte da empresa de 22,5%, e SAT/RAT de 1%), multa e juros pela taxa SELIC, calculadas sobre o valor dos pagamentos feitos a título de abono decorrente de acordos coletivos nas competências de janeiro e dezembro de 2001, fevereiro, abril e novembro de 2003, por entender o Fisco tratar-se de verba de natureza salarial (o crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.863.579-9 foi lançado tendo em vista a decisão que anulou a NFLD n.º 35.613.588-8, por vício formal). Na esfera administrativa o lançamento foi mantido, mas, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de abono único não integram a base de cálculo das contribuições ao INSS. A expressão remuneração prevista nos artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91, só pode ser entendida como compreensiva das verbas pagas como contraprestação dos serviços prestados. O abono único não se vincula aos serviços prestados e é pago sem habitualidade, por isso deve ser excluído da base de cálculo das contribuições. Ainda que assim não fosse é inconstitucional o adicional de 2,5% previsto no artigo 22, 2º, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, por violação do princípio da igualdade. Finalmente, a taxa Selic é imprestável como índice para efeitos de cômputo dos juros moratórios. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 573/574, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do

disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme já assinalado acima. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho, Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. A autora entende ser essa alínea j ilegal e inconstitucional. Ilegal porque o artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991, ao tratar do abono, refere-se apenas aos abonos expressamente desvinculados do salário, sem conter as expressões por força de lei, previstas no decreto do Presidente da República. Inconstitucional porque o decreto teria inovado na ordem jurídica instituindo restrição não prevista em lei e violado o princípio constitucional da legalidade. Não existe, contudo, a apontada ilegalidade. O fundamento de validade do decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. É certo que, para efeitos trabalhistas, as partes são soberanas para, no acordo coletivo, disciplinar os efeitos jurídicos trabalhistas do pagamento do abono e afastar sua incorporação ao salário. Mas ainda que o acordo coletivo tenha natureza jurídica normativa para fins trabalhistas, não pode alterar a norma do 1.º do artigo 457 da CLT, para a finalidade de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono. Para fins tributários é irrelevante se o acordo coletivo dispõe em sentido diverso e afirma que o pagamento está sendo realizado de forma desvinculada do salário, em caráter excepcional e transitório. É que as convenções particulares não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. No sentido do quanto acima se expôs os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª e da 4.ª Região: **TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 457 DA CLT. 1. Apenas a lei pode afastar a natureza jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado, razão pela qual, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide contribuição previdenciária (art. 457, 1º, da CLT). 2. Apelação não provida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001097150 Processo: 199901001097150 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 4/11/2004 Documento: TRF100205373 Fonte DJ DATA: 16/12/2004 PAGINA: 95 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA.- O abono único restou fixado em decorrência do vínculo trabalhista, porquanto percebido tanto pelo trabalhador em atividade como aquele afastado por motivo de doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade. Logo, evidente a natureza salarial da questionada verba (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200371000567522 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF400101007 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 704 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA). TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA 46ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/2003. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. INCIDÊNCIA. ART. 457 DA CLT. 1. Salvo disposição expressa das regras que instituem o abono único, aplica-se a norma geral do art. 457, 1º, da CLT, que estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, uma vez que apenas a lei pode afastar a natureza jurídica salarial das importâncias**

pagas ao empregado.2. Em razão da natureza salarial, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide contribuição previdenciária. Precedentes deste TRF-1ª Região (AMS 1999.38.00.0459085, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 19/12/2000, p. 494).3. Apelações e remessa oficial providas (AMS 2002.33.00.025878-5/BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: 11/05/2004 DJ p.56 Data da Decisão: 13/04/2004 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. INCIDÊNCIA.1. Sobre abono pago pelo empregador, mesmo em única parcela, aos empregados, incide contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, Quarta Turma, AMS nº 199838000459085/MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, decisão unânime, in DJU de 19.12.2000).A NFLD n.º 35.863.579-9 que se pretende desconstituir foi lavrada para constituir créditos tributários de contribuições previdenciárias sobre o valor dos pagamentos feitos a título de abono decorrente de acordos coletivos nas competências de janeiro e dezembro de 2001 e fevereiro, abril e novembro de 2003.Foram apresentadas pela autora cópias dos acordos coletivos de trabalho dos anos de 2000/2001 (fls. 304/329), 2001/2002 (fls. 331/356), 2002/2003 (fls. 357/374) e 2003/2004 (fls. 381/398 - cópia às fls. 399/416).De acordo com as cláusulas terceira (fl. 305), quinta (fl. 332), quinta (fl. 358) e quinta (fl. 387) desses acordos, respectivamente, é devido abono único a todos os empregados que estiverem com o contrato de trabalho em vigor na data da assinatura dos acordos coletivos para os três primeiros, e em 1º.9.2003, para o último, inclusive aos afastados nas situações de doença e acidente de trabalho, especificadas na convenção.Os chamados abonos previstos em acordo coletivo podem representar um instrumento para tentar afastar, de modo simulado, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados. Por exemplo, se determinado empregado recebe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, totalizando ganho anual de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), já incluída a gratificação natalina, o pagamento de abono anual no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), correspondente a 10% da remuneração anual, por força de acordo coletivo, em exercícios seguidos, representaria uma forma simulada de conceder reajuste salarial, na prática, de 10% ao ano, sem a incidência dos chamados encargos sociais, como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A repetição desse abono anual acaba por representar uma habitualidade, uma vez que o valor concedido gera na prática um reajuste salarial anual ao empregado.Conforme se extrai dos textos dos acordos coletivos do período de 2000 a 2005 (fls. 304/416), houve o pagamento de abono de natureza indenizatória. Como se o uso desta última palavra (indenizatória) produzisse um efeito quase mágico, suficiente para afastar o conteúdo remuneratório e salarial do pagamento. É que em Direito não importa o rótulo que atribuímos às coisas e sim o que estas são, o conteúdo delas.Ora, o pagamento de abono de natureza indenizatória ocorreu de modo habitual nos acordos coletivos, uma vez por ano. Caracteriza-se a habitualidade, o que transforma a verba em ganho habitual, que é incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998.Neste ponto está ausente a verossimilhança da fundamentação.A questão do adicional de 2,5% previsto no 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991No que diz respeito à constitucionalidade do adicional de 2,5% previsto no 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não cabe ser reconhecida por meio de liminar ou antecipação da tutela, em grau de cognição sumária.Tal dispositivo vigora há mais de dez anos e não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se, assim, sua constitucionalidade.Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação da tutela, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de ato normativo, se este ainda não foi declarado inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de ato normativo existente, válido e eficaz porque não retirado do mundo jurídico ou suspenso provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal.Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente.No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12:No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do

periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente.

Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.

4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.

A questão da SELICO 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O Código Tributário Nacional autoriza a lei ordinária a dispor sobre a taxa de juros moratórios. A questão da validade da incidência da Selic como índice de atualização dos créditos tributários está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela esta ementa: INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se aplica à hipótese dos autos.

II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95.

III - Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480641-MG, 08-04-2003, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). Tal jurisprudência é definitiva. O

Supremo Tribunal Federal tem se recusado a conhecer da questão por entender tratar-se de ofensa reflexa à Constituição Federal, o que é matéria de direito infraconstitucional. Nesse sentido as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 586182 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 20/06/2006, Segunda Turma). 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, 2º, C.Pr.Civil (AI-AgR 618070 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 06/02/2007, Primeira Turma). Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0016802-38.2010.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA FARIA(ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X ANA CAROLINA DIAS LOMBA

O autor pede a reconsideração da decisão de fls. 120/121, em que indeferi antecipação da tutela (fls. 125/132). Requer: a) que Vossa Excelência reconsidere a decisão antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o réu proceda a imediata contratação do autor; b) caso Vossa Excelência não defira o pedido a, requer que o réu seja intimado para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias documentos que comprove qual o vínculo jurídico que mantém com a Sra. Ana Carolina Dias Lomba; sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); c) após o cumprimento do pedido b, requer que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado novamente; d) que Vossa Excelência reconsidere a decisão que determinou a emenda a inicial para atribuir a causa um valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos, mantendo o mesmo valor para fins meramente fiscais. O autor ainda requer sejam deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fls. 134/140). Posteriormente, o autor pede a emenda da petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 33.000,00 (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Realizando nova cognição sobre os fatos, tendo em vista o pedido de reconsideração, formulado pelo autor, da decisão em que indeferi o pedido de antecipação da tutela, meditei sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e concluí que tal competência é da Justiça do Trabalho, pelos motivos que seguem. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, autarquia federal, contrata os candidatos aprovados em concurso público sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme leio no item 3 do edital do concurso público no qual o autor foi aprovado. O autor pretende provimento jurisdicional que constitua relação de trabalho regida pela CLT, entre ele e o réu. A constituição e a desconstituição ou o restabelecimento ou estabelecimento de relação jurídica regida pela CLT, por meio de sentença judicial, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho, em face do disposto no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É certo que o ex-Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395-6/DF, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), decidiu que: Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito extunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n.º 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Essa decisão foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5.4.2006, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação

de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho, desse modo, a apreciação das relações jurídicas entre o Poder Público e seus servidores regidas por regime estatutário ou qualquer outro regime administrativo de direito público. A competência para julgar as causas em que há controvérsia sobre tais relações jurídicas é da justiça comum, Estadual ou Federal. Mas é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se controverte sobre relações de trabalho regidas pela CLT ou a ser regidas por esta, no caso em que se pretende a constituição dessa relação jurídica, como ocorre na espécie. O autor foi aprovado em concurso público e pretende sua contratação pelo réu sob o regime da CLT. Não há dúvida de que a competência para julgar esta demanda é da Justiça do Trabalho, ainda que o réu seja uma autarquia federal. Para reforçar o entendimento de que a competência é da Justiça do Trabalho penso na seguinte situação: se o autor, aprovado no concurso, tivesse sido contratado, mas o réu, constatando nulidade do concurso público, resolvesse rescindir o contrato de trabalho celebrado no regime jurídico da CLT, eventual demanda para reintegrar o autor no cargo seria processada e julgada pela Justiça do Trabalho, e não pela Justiça Federal. Em outras palavras, se à Justiça do Trabalho compete processar e julgar demanda para restabelecer contrato de trabalho regido pela CLT, também é dela a competência para estabelecer tal vínculo jurídico mediante sentença que eventualmente julgue procedente o pedido determinando a contratação do autor no cargo por contrato de trabalho regido pela CLT. Ante o exposto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda. Declarada a incompetência absoluta deste juízo são nulos os atos decisórios proferidos, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMINAR. EFEITOS. NULIDADE. ART. 113, 2º, DO CPC. PRECEDENTES DA SEGUNDA E TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração de incompetência absoluta acarreta a automática nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, independentemente de determinação expressa. PA 1,7 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 879.158/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). Dispositivo Declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Declaro, em consequência, a nulidade das decisões de fls. 119 e 120/121 e não conheço dos demais pedidos formulados pelo autor. Dê-se baixa na distribuição. Retifique-se o registro da decisão de fls. 120/121. Publique-se.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0017718-72.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, ficam intimados os autores Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro e Marco Antônio Gonçalves, na pessoa de seus advogados, a recolherem as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0017726-49.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. 2. No mesmo prazo, a autora deverá: a) recolher o valor referente às custas processuais devidas, com base no valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º

64/2005.b) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.3. Após cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela.Publique-se.

0017903-13.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP297859 - RAFAEL RIBEIRO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja reconhecida a não caracterização de remuneração dos prêmios pagos por ela, e, em consequência, a não obrigação de depósitos de FGTS sobre eles, anulando-se a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC 506.002.314. Pede também seja intimado o MM. Juízo do Trabalho que analisa as penalidades decorrentes desse lançamento da decisão proferida. O pedido de tutela antecipada é para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito do FGTS lançado via NFGC 506.002-314, determinando-se à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança ou à restrição de direitos da autora, como a inclusão no CADIN ou a negativa de expedição de certidão de regularidade, bem como a intimação do juízo do Trabalho em que tramita a ação referente às multas lavradas em decorrência desse lançamento. Afirma a autora que a NFGC 506.002-314 foi lavrada em 18.12.2007 por entender a fiscalização que os créditos pagos a seus empregados através dos cartões eletrônicos Flexcard, Top Premium e Premium Card possuíam natureza de remuneração e, portanto, ensejavam depósito de FGTS e recolhimento de contribuições sociais sobre eles, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90 e do artigo 2º da Lei Complementar 110/01. O recurso administrativo interposto pela autora foi improvido. Ocorre que no exercício de políticas internas, a autora, através de empresas especializadas (Marketing de Incentivo), desenvolvia políticas de recursos humanos objetivando a motivação de seus colaboradores. Não se tratavam de programas de majoração de produção, mas de campanhas de elevação da estima laboral. Os requisitos de elegibilidade à premiação eram dissociados da relação de trabalho, centrando-se em situações paralelas ao cotidiano laboral. Os benefícios oriundos destes programas eram entregues aos seus empregados por cartões eletrônicos Flexcard, Top Premium e Premium Card. Esses programas visavam o incentivo à elaboração de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente, e prêmio por tempo dedicado à empresa. O pagamento desses prêmios ocorria por liberalidade da autora, sem qualquer habitualidade e de forma aleatória, já que não são todos os funcionários que os recebiam e quando recebidos o eram por mérito próprio. Os empregados da Autora não recebem habitualmente os prêmios discutidos nesta ação. Um deles é recebido somente em caso de desenvolvimento de programa reconhecidamente útil, nos termos do regulamento, e outro depois de 25 anos de serviços prestados. São pagamentos eventuais e desvinculados do salário, que não integram a remuneração, nos termos do artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, combinado com o artigo 28, 9º, nº 7, da Lei 8.212/1991. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 288, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos, de forma rápida e superficial, como cabe nesta fase de cognição sumária. Leio o seguinte trecho da fundamentação exposta pela fiscalização na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC 506.002.314 (sic): Em ação fiscal na empresa solicitei, dentre outros documentos, a relação de empregados beneficiários e respectivos valores pagos através de cartões eletrônicos da empresa Incentive House S/A, no período de 10/1997 à 08/2007. De posse de tais listagens, onde são mencionados os valores creditados, data do crédito, nome do beneficiário e produto (Flexcard, Top Premium ou Premium Card), indaguei a razão de tais pagamentos e fui informada, pelo Sr. Fernando Picolo, que se tratava de prêmios, gratificações de vendas. Porém, nada me foi comprovado em termos documentais. Em termos de prova, tem-se nesta fase, de um lado, a mera afirmação unilateral da autora de que os valores pagos aos empregados ou foram prêmios por desenvolvimento de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente ou por tempo de empresa. De outro lado, há a afirmação feita pela autoridade fiscal de que não lhe foram exibidos pela autora comprovantes que demonstrassem o motivo dos pagamentos considerados integrantes da remuneração para fins de FGTS bem como que esta teria afirmado àquela, durante a fiscalização, que tais pagamentos poderiam ser gratificações de vendas - que, não há controvérsia, integram a remuneração, por força do artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, combinado com o artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (comissões). Presente essa controvérsia, a prova apresentada com a petição inicial não é inequívoca, que é aquela que autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado neste instante, segundo a lição de Humberto Teodoro Júnior: Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341) (grifei e destaquei). A pergunta que devo fazer é a seguinte: se fosse proferir a sentença hoje haveria elementos seguros de prova a permitir afirmar que os pagamentos realizados pela autora decorreram realmente de prêmios por desenvolvimento de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente ou por tempo de empresa? A resposta é desenganadamente não. Aliás, independentemente da apontada controvérsia sobre a natureza dos pagamentos, não há

nenhuma prova sobre o motivo deles a não ser o regulamento da empresa que prevê prêmios por desenvolvimento de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente ou por tempo de empresa. Agora, se os pagamentos decorreram realmente de alguns desses descritos nos regulamentos da autora, não há nenhuma prova nos autos. Somente a afirmação da autora. Se fosse proferir a sentença hoje, não haveria como acolher o pedido. Daí por que está ausente a prova inequívoca da fundamentação. A tutela não pode ser antecipada. Dispositivo Indefero o pedido de tutela antecipada. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0018037-40.2010.403.6100 - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0018078-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADGELSON SANTINO PEREIRA JUNIOR X ADRIANA JOAQUIM DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item no item II-2 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumentos de mandato e atos constitutivos de pessoa jurídica, atualizados, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0018100-65.2010.403.6100 - HERMENEGILDO BALDO NETO X MIGUEL PEIXOTO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À causa foi atribuído o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). A demanda tem 2 (dois) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 16.000,00, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

0018135-25.2010.403.6100 - OTILIA STOCCO MESSIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018069-45.2010.403.6100 (95.0051775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais (ordinária n.º 0051775-44.1995.403.6100) Turbodina GT Ind/ e Com/ Ltda. e o advogado Norton Astolfo Severo Batista Júnior.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0051775-44.1995.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

Expediente N° 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110 do CJF, sob pena de cancelamento.

0667101-44.1985.403.6100 (00.0667101-2) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110 do CJF, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1.076 e 1.077, referentes aos ofícios precatórios n.ºs 20090023461 e 20090023462 (fls. 1.003 e 1.002 respectivamente), em benefício dos autores Fabian Gandhi Canadas Ferreira e Mariel Yessie Canadas Ferreira e da sociedade de advogados Sousa Freitas Advogados Associados conforme requerido às fls. 1.097 e 1.102.2. Não conheço do pedido de levantamento do depósito de fl. 1.090, referente ao ofício precatório n.º 20090023448, em benefício da sociedade de advogados Sousa Freitas Advogados Associados, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, cujo levantamento independe de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça-se imediatamente o alvará de levantamento indicado no item 1 supra porque a União já foi intimada daqueles depósitos (fl. 1.101) e não os impugnou (fls. 1.105).4. Após, ante a ausência de manifestação expressa dos autores quanto ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 1.071/1.073, e com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo as comunicações de pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 996 e 997).Publicue-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a SOUZA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS para retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 1.110, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110 do CJF, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de

junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF e para os executados para ciência e manifestação sobre a comunicação da Central de Hastas Públicas - CEHAS desta Seção Judiciária de São Paulo, enviada por meio de correio eletrônico, pelo PRAZO COMUM DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS: Com relação ao processo n 0002954-82.1990.4.03.6100(90.0002954-6), em trâmite perante essa Secretaria e incluído na 63 Hasta Pública Unificada, constatamos que o imóvel penhorado é subdividido em 3 partes (conforme auto de penhora datado 11/12/2006), sendo um apartamento e 2 vagas na garagem cada um com uma matrícula de imóvel diferente. Na decisão de fls. 343 determina que o valor total do imóvel é de R\$ 626.000,00, gostaríamos de saber como deveremos proceder com relação ao valor do apartamento, lançamos o valor do apto, descontando o valor das garagens, R\$ 576.000,00 e cada vaga na garagem no valor de R\$ 25.000,00 (conforme laudo de avaliação da CEF) ou colocamos o valor total sem a subdivisão ?

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9435

ACAO CIVIL PUBLICA

0000357-43.2009.403.6111 (2009.61.11.000357-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando, em síntese, que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº. 1.34.007.000298/2008-10 na Procuradoria da República de Marília, visando a apurar possíveis irregularidades na rotulagem dos cosméticos e produtos de higiene pessoal, tendo em vista a dimensão do mercado brasileiro em relação a tais produtos. Aduz que, na instrução do procedimento, apurou-se que a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº. 211, de 14 de julho de 2005, da ANVISA, a qual estabelece requisitos técnicos à rotulagem obrigatória geral para os cosméticos e produtos de higiene pessoal, impõe aos fabricantes a utilização da codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI). Relata que foi oficiado à ANVISA, a qual, em resposta, informou que a adoção da Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI) visa à padronização, em atendimento aos interesses dos profissionais de saúde que necessitavam de rápida localização das informações técnicas e científicas das substâncias que compõem o produto cosmético. Argui que a rotulagem da composição dos cosméticos e produtos de higiene pessoal em língua inglesa ou Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI) impossibilita os consumidores de saberem quais os ingredientes que compõem os produtos que adquirem, colocando-os em situação de vulnerabilidade em relação aos fabricantes. Sustenta que a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº. 211/2005 viola o disposto no art. 31 da Lei nº. 8.078/90, o qual determina que a apresentação dos produtos deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, entre outros dados. Assevera, ainda, que a referida resolução ofende o disposto no art. 13 da Constituição Federal, que dispõe que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Requer seja a ação julgada procedente para compelir a ré a exigir que, na rotulagem de cosméticos e produtos de higiene pessoal a serem comercializados no Brasil, conste, de forma claramente visível e destacada, obrigatoriamente, a composição química em língua portuguesa, bem como determinar que a ré impeça o registro ou a revalidação de registro dos produtos cosméticos e de higiene pessoal que não tenham no rótulo a composição dos ingredientes em língua portuguesa. Requer, outrossim, seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. A inicial foi instruída com documentos.A ação foi distribuída, inicialmente, à 1ª Vara Federal de Marília e, em virtude de decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a lide (fls. 65/67), os autos foram redistribuídos a este Juízo.Intimada, a ré manifestou-se nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.347/92 a fls. 89/106.A fls. 109/111 o autor manifestou-se sobre as alegações da ré.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls.112/114.Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 134/167.Réplica a fls. 170/173.Intimadas, as partes não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Insurge-se o autor contra a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 211/2005, da ANVISA, a qual impõe a utilização da Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI) nos rótulos dos produtos cosméticos e de higiene pessoal, alegando que o não uso da língua portuguesa para descrever a composição de tais produtos pode trazer prejuízos ao consumidor, violando o disposto no art. 31 da Lei nº. 8.078/90.A regulamentação das questões sobre saúde pública é exclusiva do Ministério da Saúde e, no caso discutido nos autos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº. 9.782/99.A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 211/2005 foi editada pela ré, com base no

art. 57 da Lei nº. 6.360/76, que dispõe: Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei. Não obstante, compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, motivo pelo qual, ao contrário do que afirma a ré, a pretensão do Ministério Público Federal não implica violação ao princípio da separação dos poderes. A atuação da ré, a quem incumbe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, deve estar sempre em harmonia com o ordenamento jurídico. A adoção unicamente da nomenclatura internacional para a descrição qualitativa dos componentes da fórmula do cosmético na rotulagem da embalagem viola os direitos do consumidor, na medida em que contém, majoritariamente, expressões derivadas da língua inglesa, do latim e do grego. Com efeito, o art. 13 da Constituição Federal estabelece: Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Por sua vez, dispõem os arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (grifei) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifei) Não se pode olvidar que os cosméticos são produtos também regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor informações claras e precisas, em língua portuguesa, acerca da composição do produto ofertado pelo fabricante. Os princípios e normas do Direito do Consumidor foram elaborados para que o adquirente de bens e serviços tenha a sua segurança física e econômica protegida, tendo em vista ser a parte mais frágil na relação comercial. Portanto, a existência do Decreto nº 79.094/77 sobre o uso de rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos dos medicamentos e cosméticos não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a matéria, em especial o disposto em seu art. 31. Conforme se depreende da contestação apresentada pela ré, a criação da nomenclatura INCI foi uma iniciativa dos países desenvolvidos justamente por causa do desenvolvimento econômico e tecnológico afeto ao setor cosméticos visando a padronização internacional na informação que é apresentada aos consumidores na rotulagem dos produtos. Dessa forma, pode-se considerar que essa medida contribui para fortalecer o disposto no Artigo 4º do CDC, que aponta o respeito à saúde e segurança dos consumidores como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e como princípios a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Todavia, conquanto a utilização da nomenclatura internacional seja eficaz para a identificação das substâncias pelos profissionais da saúde, dificulta a inteligência do consumidor leigo, o qual tem direito de ter a informação clara e precisa a respeito do produto colocado no mercado. Ressalte-se que a não utilização do vernáculo pode até mesmo colocar em risco a saúde do consumidor, em virtude de prejudicar a identificação, no produto adquirido, de substâncias que eventualmente lhe causem alergias. Na Nota Técnica exarada pela Gerência-Geral de Cosméticos da ANVISA, transcrita na contestação da ré, o ingrediente egg yolk extract, que pode ser traduzido por extrato de gema de ovo, é citado como exemplo de algumas designações que possuem um correspondente na língua portuguesa, embora se argumente que dentro do universo de milhares de ingredientes cosméticos essa não é a realidade. De qualquer sorte, a leitura do artigo apresentado pelo autor às fls. 23/31, verifica-se que a tradução de compostos químicos para a língua portuguesa pressupõe mais uma adaptação de nomes do que tradução stricto sensu, restando demonstrado que há a possibilidade de um processo de aportuguesamento que facilita a leitura pelo consumidor leigo. Outrossim, o pedido formulado nos autos não afasta a aplicação da nomenclatura internacional padronizada, mas apenas tem o escopo de que se respeitem as normas consumeristas, com a apresentação dos rótulos no idioma pátrio. Não se pleiteia, no caso, o total afastamento da referida resolução. Nada impede a coexistência de nomenclaturas, desde que seja respeitado o direito do consumidor à apresentação da composição química na língua portuguesa, mesmo porque há substâncias que possuem tradução imediata, a exemplo da palavra água, a qual está sendo escrita como water ou aqua. Portanto, não há que se falar em impacto econômico para o setor, no que se refere à adequação da rotulagem. Ainda que houvesse algum prejuízo para algumas empresas, não poderia isso servir de argumento para justificar a desobediência aos dispositivos legais e constitucionais. Também não há como acolher a alegação da ré de que a descrição dos conteúdos em língua portuguesa poderia causar confusão ao consumidor, que, se depararia com um mesmo produto com rótulos diferentes, até sua total substituição. A maior possibilidade de confusão foi criada pela própria ré, que, ao adotar unicamente o INCI, trouxe ao consumidor uma linguagem que lhe é desconhecida. Por outro lado, verifica-se que até mesmo em relação a medicamentos existe a possibilidade de utilização de nomenclatura brasileira, de forma que não procede a alegação da ré quanto à impossibilidade de que seja disponibilizada uma nomenclatura que respeite o idioma pátrio. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que adote as providências necessárias no sentido de exigir que na rotulagem dos cosméticos e produtos de higiene pessoal a serem comercializados no Brasil, conste, de forma clara, visível e destacada, obrigatoriamente, a composição química em língua portuguesa, bem como determinar à ré que impeça o registro ou a revalidação de registro dos produtos cosméticos e de higiene pessoal que não tenham no rótulo a composição dos ingredientes em língua portuguesa, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, ficando ressalvada a possibilidade de utilização concomitante da Nomenclatura Internacional de

Ingredientes Cosméticos (INCI).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 128, II, a, da Constituição Federal e entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

MONITORIA

0016253-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEX SANDRO RUSSO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO X DANIELA DE FRANCA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ALEX SANDRO RUSSO DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA DO NASCIMENTO e DANIELA DE FRANÇA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Devidamente citada, a ré Conceição Aparecida do Nascimento não opôs embargos monitorios, conforme certidão a fls. 66.Instada a apresentar os endereços para citação dos réus Alex Sandro Russo da Silva e Daniela França, tendo em vista as certidões negativas a fls. 58/59 e 62/63, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 67-verso.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito em relação aos réus Alex Sandro Russo da Silva e Daniela França, uma vez que, instada a apresentar o novo endereço para citação, a Caixa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.Assim, há de ser indeferida a petição inicial em relação aos referidos réus, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Passo à análise do mérito em relação à ré Conceição Aparecida do Nascimento.A ré supramencionada, a qual foi devidamente citada, não efetuou pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão a fls. 66. Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do CPC.É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação.Ante o exposto:- INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil em relação aos réus Alex Sandro Russo da Silva e Daniela França;- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base do disposto no art. 269, I, combinado com o art. 1.102c e parágrafos do Código Civil, com relação a ré Conceição Aparecida do Nascimento, reconhecendo o crédito da autora no valor de R\$ 13.035,25 (treze mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), apurado em 30/06/2008, devido pela parte ré, razão pela qual converto o mandado inicial em executivo. Condeno à referida ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037734-33.1999.403.6100 (1999.61.00.037734-7) - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos etc.CELSO TSUYOSHI MIYABARA e ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA, qualificados nos autos, promovem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos a sua categoria profissional. Questionam a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a aplicação da TR, os juros e o método de amortização do saldo devedor. Aduzem, ainda, que o imóvel está repleto de defeitos e vícios de construção que o tornam impréstável para fins de habitabilidade digna. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato, devendo as rés restituir aos autores tudo o que deles receberam, atualizados monetariamente desde o desembolso; ou para que as prestações e seus encargos sejam reajustados nos termos da cláusula 10ª, determinando-se a restituição do quantum exigido a maior, com limitação da taxa de juros a 10% a.a., atualização do saldo devedor após a amortização das parcelas e exclusão do percentual de 15% incidente nas prestações. Pleiteiam, ainda, a exclusão do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos.Citados, os réus ofereceram contestações a fls. 174/214 e 241/248, alegando preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação.Réplica a fls. 257/260 e 261/274.A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da CEF.Em saneador, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 306).As partes apresentaram quesitos e

indicaram assistentes técnicos. A fls. 338 foi determinado que fosse tomada emprestada a prova pericial contábil realizada nos autos da ação nº 2000.61.00.008950-4. A parte autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 427/439). Laudo pericial de engenharia a fls. 457/487, manifestando-se as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de financiamento habitacional ou sua revisão. A preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União deverá ser rejeitada. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS. I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos. II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73) Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva da ré M. Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., não merece ser acolhida, uma vez que é responsável pela construção do imóvel objeto da presente demanda. Tendo em vista que os autores alegam vícios de construção do imóvel, questionando sua habitabilidade, e pleiteiam a devolução de valores, a mencionada ré deve permanecer no polo passivo. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que ao caso aplica-se o art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, que prevê prazo prescricional de quatro anos. Tendo em vista que o Termo Aditivo de Opção pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR e Rerratificação Contratual data de 30.06.1997 (fls. 204) e a ação foi proposta em 03.08.1999, não há que se falar em prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Observo que as partes celebraram, em setembro de 1991, contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em junho de 1997, os autores firmaram termo de renegociação da dívida (não impugnada), incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização continuou a ser o Price e o plano de reajuste das prestações o PCR, ou seja, plano de comprometimento de renda, no lugar da equivalência salarial. Nesse novo contrato, os autores confessaram-se devedores do valor do débito nele constante (fls. 25/29). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03.08.1999, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas à aplicação do PES e do CES, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior, celebrado em setembro de 1991. Da mesma forma, em face da novação contratual, com alteração do sistema de reajuste das prestações para PCR, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que viveu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação e, ainda que o laudo pericial tenha apontado prestações superiores às devidas segundo os índices da categoria profissional, elas serviram a uma maior amortização do saldo devedor, de forma que não há qualquer prejuízo à parte autora. Outrossim, não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI nº 493, 768 e 959 - STF).

Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos. Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima *pacta sunt servanda*, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do

pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Outrossim, vale destacar que os autores firmaram contrato de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal em setembro de 1991, tendo renegociado a dívida em junho de 1997. Observa-se que os autores residem no imóvel desde 1993, vindo somente em 1999 pleitear a rescisão contratual com a consequente devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em razão dos alegados vícios de construção do imóvel. Verifica-se, ademais, que os mutuários encontram-se inadimplentes desde 30.03.1999, conforme declaração a fls. 156 e, de acordo com o laudo pericial, o imóvel está sendo utilizado há cerca de 16 anos e meio (fls. 466). Portanto, embora tenham sido detectados alguns defeitos construtivos na vistoria do apartamento pelo Sr. Perito Judicial (fls. 462), o imóvel apresenta condições de habitabilidade (fls. 466). Tanto assim é que os mutuários habitaram o imóvel em questão por mais de seis anos até a propositura desta demanda. Assim, não seria cabível a devolução dos valores pagos pelos autores, tendo em vista o tempo em que permaneceram no imóvel. Ademais, não há no contrato cláusula expressa que permita a rescisão contratual por vícios na construção. A parte autora pleiteia a não inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008950-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008950-4) - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA (SPI77438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos etc. CELSO TSUYOSHI MIYABARA e ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Questionam, ainda, a aplicação da TR, a execução extrajudicial, bem como a falta de expedição de, pelo menos, três avisos de cobrança, de acordo com art. 10, 1º, a, b e c da RD nº 08/70. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para: a) anular em definitivo a execução extrajudicial; b) cancelar o registro da carta de arrematação; c) excluir a restrição nominal dos autores junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 53/54 foi determinada a remessa dos autos a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Suscitado o conflito negativo de competência, este foi julgado procedente (fls. 76/77). Citados, os réus ofereceram contestações a fls. 108/126 e 127/136. Réplica a fls. 154/157 e 158/169. Em saneador, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 173). As partes apresentaram quesitos, tendo a corré M. Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda. deixado de indicar assistente e formular quesitos (fls. 192/193). Laudo pericial a fls. 207/241, manifestando-se as partes. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 269/270, tendo as partes se manifestado a fls. 277, 278/280 e 282/283. A parte autora interpôs agravo retido nos autos a fls. 324/336. A fls. 349/395 a CEF apresentou cópia dos documentos comprobatórios do procedimento de execução extrajudicial. Novos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 398/400 e 425/427, manifestando-se a CEF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade

apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Quanto à denunciação da lide, é descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União também deverá ser rejeitada. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré M. Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., uma vez que o pedido se restringe à anulação do procedimento de execução extrajudicial, efetuado tão-somente pela Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescendente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário

para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Ademais, ressalte-se que não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial por descumprimento ao artigo 10 da RD nº 8/70 do extinto Banco Nacional de Habitação, visto que o Agente Financeiro não teria expedido os três avisos de cobrança determinados pela norma. Com efeito, o autor foi notificado por três vezes por meio de editais (fls. 363/365). Portanto, deu-se ao mutuário a possibilidade de purgar a mora, e, no presente caso, deve-se atentar pra a mens legis almejada pelo legislador, abandonando-se a interpretação estritamente literal da norma. Neste sentido: TRF 2ª Região, AC nº 200002010359110, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, j. 05.05.2004, DJ 20.07.2004, p. 92. Outrossim, a alegação de descumprimento ao disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. A matéria em discussão impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, assim considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação supere R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, ora são provenientes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da Caderneta de Poupança. Desde então, o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02-12-1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É de bom alvitre ressaltar que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ser negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. nº 7.326-RS, julgado em 23/04/91, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja

em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. (grifei)É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação.(In: A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais.(In: A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)No mais, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálísimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Assim, tendo em vista a inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em 17.01.2000 (fls. 390/392). Assim, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:ACÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADASI - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.(TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)Assim, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito.Por fim, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré a se abster de promover o cadastro do seu nome em órgãos como o SERASA e SCPC, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.Logo, não procedem as alegações da parte autora.Ante o exposto:- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação à ré M. Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029174-63.2003.403.6100 (2003.61.00.029174-4) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.É descabida a manifestação do exequente acerca das incorreções dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal.Conforme se observa do julgado (fls. 36/39 e 66/75), a correção monetária deve obedecer ao prescrito no Provimento nº 26/2001-COGE, bem como devem ser aplicados os juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.O referido critério foi obedecido pela Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 174/176, que apurou a inexistência de critérios complementares em favor do exequente.Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0023000-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023000-1) - EDUARDO BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo o acordo firmado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. As partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0019769-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019769-5) - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO X MANOEL AMARO VIDAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.LINDOLFO GOMES VIDAL NETO e MANOEL AMARO VIDAL, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00001166.3, 00090250.9, 00156752.5, 00010816.0 e 158532.9, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito.Réplica a fls. 141/161.A fls. 197/219 a CEF juntou aos autos cópia dos extratos das contas de poupança.O Banco Central do Brasil - BACEN ofereceu contestação a fls. 220/223, manifestando-se a parte autora.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à proposição da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação ao Plano Bresser, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente.Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas.Nesse sentido, são os seguintes julgados:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos

financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n° 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, responde o banco depositário sozinho pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de março de 1990, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, no tocante ao indexador de março de 1990.Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n° 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).Ademais, constato a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00156752.5, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, uma vez que o extrato de fls. 217 indica que a abertura da referida conta deu-se apenas em dezembro de 1990.Deve ser, ainda, decretada a falta de interesse de agir da parte autora em relação à conta de poupança n° 158532.9, tendo em vista que, conforme informações da CEF a fls. 196, não há registro da aludida conta nas microfichas.A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação.Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In:Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436)As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição

quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I -** Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II -** Precedentes do STJ. **III -** Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1.** A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. **2.** Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. **3.** Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I.** Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. **II.** Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. **III.** O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. **IV.** Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). **V.** Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO.**

APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juiza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00001166.3, 00090250.9 e 00010816.0, conforme documentos juntados a fls. 197/202, 203/209, 210/216, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos

compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. E com relação ao índice de 21,87%, referente a fevereiro de 1991, a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante ao

índice de março/90, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990, ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00156752.5, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, bem como ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 158532.9, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00001166.3, 00090250.9 e 00010816.0, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026074-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CESAR ALVES DE SIQUEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de FERNANDO CESAR ALVES DA SIQUEIRA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial dos meses de agosto de 2008 a novembro de 2009, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene o réu no pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como nas demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro, e em multa diária. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 37 consta termo de deliberação, dando por prejudicada a audiência de conciliação designada, em virtude da ausência da parte ré. Tendo em vista a certidão negativa a fls. 60-verso, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. A autora, a fls. 69, informou a este Juízo que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual pleiteia a extinção da ação sem a resolução do mérito por carência superveniente. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000024-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000024-9) - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS SERV E INSTAL SIST E REDES DE TV ASSIN, CABO, MMDS, DTH - SINSTAL(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 242/246, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 234/239-verso que julgou improcedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as questões elencadas em sede recursal. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020106-2)) MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos etc. MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, preliminarmente, a inexistência de título executivo e, no mérito, a cobrança indevida de IOF, o erro de cálculo, o anatocismo e a aplicação da Taxa Referencial - TR. Ao final, requer a procedência dos embargos para que seja desconstituído o título executivo e julgada improcedente a execução. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou impugnação a fls. 78/86. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via processual eleita. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros pactos nº 1813.160.0000053-23. Verifica-se que o referido contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o quantum devido. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, vale dizer que não há título executivo e, portanto, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê do enunciado da Súmula nº 233, a qual transcrevo: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL CONSTRUCARD. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233, DO STJ. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. Logo, a discussão sobre a necessidade ou não da emenda à inicial e a falta de análise de petições é irrelevante, tendo em vista a impossibilidade da execução do valor pretendido. 4- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitoria, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 5- O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC nº 2005.51.01.005923-0; Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; un; DJU 25/06/2008). 6- Negado provimento à Apelação. (TRF 2ª Região, AC nº 200551100019336, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, j. 10.02.2009, DJ: 16/02/2009, p. 171) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000203131, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21/02/2005, DJ: 10/03/2005, p. 73) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se tratam de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Advirta-se, ainda, que eventual existência de nota promissória como garantia do contrato de abertura de crédito não é suficiente para legitimar a presente execução, pois se firmou o entendimento de que a nota promissória perde sua característica de autonomia, tendo em vista a iliquidez do título que a sustenta. Nesse sentido, foi editada a Súmula 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Conclui-se que, no caso em

exame, não foi atendido o disposto no art. 585 da lei processual, uma vez que não há título executivo a embasar a ação de execução. Em face do exposto, acolho os presentes embargos para declarar nula a execução nº 2007.61.00.020106-2. Condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da mencionada execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015985-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOSHINAZU TOGO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial em face de TOSHINAZU TOGO, ARTET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ROSMAEL TADEU BELTRAMI fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ. É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Não há, portanto, título executivo a embasar a ação de execução. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação dos executados, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão dos executados Artet Indústria e Comércio Ltda. e Rosmael Tadeu Beltrami no polo passivo da presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016171-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.1189.110.0003155-25. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a

indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ. É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Não há, portanto, título executivo a embasar a ação de execução. Diante da inadequação da via executiva, fica ressaltada, em hipóteses como a dos autos, a possibilidade de utilização de utilização, pela instituição bancária, da ação monitoria, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002085-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002085-6) - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, a partir da data de sua entrada em vigor até a data de sua efetiva regulamentação, bem como disponibilize aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A inicial foi instruída com documentos. Intimada a providenciar a regularização da exordial, a impetrante manifestou-se a fls. 65/66. Deferido o prazo suplementar, a impetrante tão-somente requereu a juntada de guia do recolhimento de custas e pleiteou nova dilação do prazo. Instada a cumprir o determinado no item II do despacho de fls. 61, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 71. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006911-90.2010.403.6100 - WALDECI FREDDI (SP073364 - WALDECI FREDDI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. WALDECI FREDDI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que atua como árbitro que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais e que a autoridade impetrada não reconhece a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo o levantamento de valores referentes ao FGTS e

ao seguro-desemprego. Requer a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que sejam reconhecidas às sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e sua homologação da rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação, o efeito liberatório para o saque do FGTS e para dar entrada nos benefícios do seguro-desemprego por parte do empregado. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que, em virtude do reconhecimento da prevenção em relação ao mandado de segurança nº 2009.61.00.025813-5 (fl. 64), estes foram remetidos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente impetração não preenche os pressupostos processuais para o prosseguimento do feito. Anteriormente a este mandado de segurança, o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 2009.61.00.025813-5 distribuído a esta Vara, contra a mesma autoridade coatora, bem como com causa de pedir e pedido idênticos. Nos autos do referido mandado de segurança foi proferida sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, em razão do reconhecimento de ilegitimidade ativa ad causam e de falta de interesse de agir. Conquanto a sentença que extingue o processo sem a resolução do mérito faça apenas coisa julgada formal, a repositura da ação somente pode ser aceita quando sanada a causa que acarretou a extinção. No caso, o mesmo impetrante pleiteia o mesmo direito. A respeito, cumpre transcrever os comentários de Pedro da Silva Dinamarco: Como regra geral, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial crescente, qualquer processo (inclusive o mandado de segurança) extinto sem julgamento do mérito, especialmente por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não pode ser reproposto sem a alteração daquele fator determinante que ensejou a extinção. Apenas se o autor corrigir a falha que ensejou a extinção do processo, não há que se falar em coisa julgada a impedir tal repositura. Entretanto, sendo absolutamente idênticas a primeira e a segunda demanda, então não é razoável afastar a incidência de coisa julgada material. (...) O caput do art. 268 do CPC não significa óbice a tal afirmação, pois deve ser interpretado como autorização para repositura da demanda extinta apenas quando houver a alteração da falha apontada na primeira; jamais quando uma for cópia da outra, dentro da mesma situação fática. (Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois, A sentença e seus desdobramentos no mandado de segurança. São Paulo: RT, 2002.). O Colendo Superior Tribunal de Justiça não diverge, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC. - É inadmissível, no caso, a repositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido. (REsp 191934 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0076251-5 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2000 p. 72). PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA SEM RECURSO. EFEITOS. COISA JULGADA MATERIAL. - A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixar transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo impossível o novo ajuizamento de ação idêntica. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 160850/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0093202-8 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2001 p. 167). Por tais razões, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026046-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026046-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA QUEIROZ

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse em face de ANA PAULA QUEIROZ, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial dos meses de setembro de 2008 a junho de 2009, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. Realizada a audiência de justificação, tendo em vista a ausência da parte autora, foi determinada a conclusão do feito para a apreciação do pedido de liminar (fl. 33). O pedido de liminar foi concedido a fls. 34/34-verso. A parte autora, a fls. 43, pleiteou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela ré. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento das despesas processuais noticiado a fls. 43. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 9443

DESAPROPRIACAO

0901563-09.1986.403.6100 (00.0901563-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

Em face da consulta retro, e tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho de fls. 480/480vº, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do r. despacho proferido nesta data nos embargos à execução em apenso, n.º 0002686-18.1996.403.6100.Cumprido, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 76/81 dos embargos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, expeça-se o ofício requisitório excetuando-se os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0303973-45.1993.403.6100 (93.0303973-4) - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o requerimento de fls. 781/781vº, uma vez que o instrumento juntado às fls. 723, para ter eficácia e validade perante os demais autores, deve fazer expressa menção a todos eles.Assim, regularize a patrona Dra. Magali Faggionato Martinez o referido instrumento.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 777/777vº, transitada em julgado às fls. 778vº.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7) - MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 694/695, 696/697, 700/702: Promova a autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação ao BACEN, providenciando todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Após, cite-se o referido réu nos termos do artigo supramencionado. Intime-se o Banco Mercantil de São Paulo S/A, atual Bradesco S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 653/657, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 271/273: A decisão de fls. 251 expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Embargados, não se revestindo de qualquer das circunstâncias elencadas no art. 535 do CPC que pudessem dar ensejo à aposição de efeito infringente. Ademais, as questões ali aduzidas já foram apreciadas na decisão de fls. 266, ocorrendo a preclusão quanto a esta matéria. Outrossim, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, por não ter a parte Embargante se conformado com o deferimento do pedido de justiça gratuita em favor dos Embargados, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Destarte, mantenho a decisão de fls. 251, por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao depósito comprovado às fls. 240, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada(s) do alvará e considerando, ainda, a manifestação do Embargado Paulo Nobuo Obata às fls. 274, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Em face da consulta supra, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027751-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027751-3) - HERMENEGILDO DALCIM(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Hermenegildo Dalcim. O impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 6.370,54 (para setembro de 2008) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 4.197,02 (para a mesma data). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho de Justiça Federal. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até setembro de 2009 no montante de R\$ 4.114,65 (fls. 137/139). Intimadas as partes, a ré manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria e o autor, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 143). Diante do exposto, a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Contudo, verifico que o valor apresentado pela contadoria judicial foi inferior ao reconhecido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 4.197,02 - junho de 2009), devendo ser adotado, por conseguinte, o cálculo da executada, o que enseja o acolhimento da impugnação de fls. 128/134, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia R\$ 4.197,02 (para junho de 2009) em favor do exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 131) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0014691-81.2010.403.6100 - CARMITA DOS SANTOS X ABADIA DA CUNHA BORGES X ADAHIR DE ANDRADE MORAIS X ALICE DE JESUS SOUZA VALIM X VANDA LUCIA FERNANDES X ANA MARIA CEZARINO X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA JULIA ARAUJO MARTINS X APARECIDA MENEGON RIBEIRO X AUGUSTA MARCIANA DE SOUZA CARVALHO X CARMELINDA VAZ DOS SANTOS X CUSTODIA APARECIDA ZUMERLE DE PAULA X DELCIRA FARIA DE FREITAS X DIRCE BERNARDELLI CRISTOVAM X DIVA MATHEUS SANTANA X DIVA GASPARINI CUSTODIO X DJALMA RODRIGO NEVES X EDNEY ARBA BUZZONE X ELISETE APARECIDA MOREIRA DE ASSI X GENNY THEODORA NOVAES NASCIMENTO X IDALINA RIBEIRO DA ROCHA X IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISABEL DA DORES BORGES SALVADOR X IVONETE APARECIDA CLEMENTE FELIZARDO X JANDIRA MARTINS TEIXEIRA PINTO X JOANA RUFATO BISANI X JOAO RANULFO DE REZENDE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CARMITA DOS SANTOS e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a complementação do valor de suas pensões por morte de ex-ferroviários aposentados da FEPASA. Com a inicial, juntaram procurações e documentos. A presente demanda foi proposta originariamente no Juízo Estadual. Devidamente citadas, as rés Rede Ferroviária Federal S/A e Fazenda do Estado de

São Paulo ofereceram respostas às fls. 264/395 e 396/411. Réplica às fls. 444/477. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 479/490, tendo em vista a presença de incapazes no polo ativo da ação. Às fls. 492/494, sentença julgando procedente o pedido dos autores. Interpostas as apelações, o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso dos autores e negou provimento o recurso oficial e os apelos das rés. Às fls. 825/827 e 828/829, decisões admitindo o recurso especial e não admitindo o recurso extraordinário, respectivamente. Às fls. 917/918, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça negando seguimento ao recurso especial. A parte autora pleiteou, às fls. 952/955, a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A do polo passivo, sendo que a Fazenda do Estado, às fls. 958/960, manifestou discordância. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu, às fls. 967/968, a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relato do necessário. Decido. Observo, de início, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Em que pese a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, por meio da Lei Federal n.º 2.502, de 18.02.1998, ulteriormente sucedida pela União Federal, permanece a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos definidos pelo artigo 4º da Lei n.º 9.343/96 da Lei do Estado de São Paulo. Além disso, já quando da incorporação da FEPASA à RFFSA, a cláusula 9ª do contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, bem como o item 10.2 do Protocolo de Incorporação definiu a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo para a complementação das aposentadorias e pensões. Neste sentido, colaciono os julgados que seguem: AGRAVO REGIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS DE VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS 282/STF E 211/STJ. 1. Entendimento pacificado nesta Corte quanto a competência da Justiça Estadual Comum para o processamento e julgamento de demandas de viúvas de ex-ferroviários para a obtenção de complementação de pensões. 2. Mesmo que interpostos Embargos de Declaração, continuou ausente a apreciação dos dispositivos tidos como violados pelo Tribunal de origem, não se podendo falar em prequestionamento da matéria. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Agravo Regimental que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ, AGA 200000169277, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.08.2000, p. 339) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, AGA n.º 199700590089, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.09.2001, p. 418) PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200700008634, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 05.10.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIDOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer e julgar as ações que tenham por objeto a complementação de aposentadoria ou reenquadramento de servidor da Rede Ferroviária Paulista, dada a sua submissão ao Estatuto dos Ferroviários. Precedentes. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (STF, 2ª Turma, RE-AgR n.º 237.049, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ 25.04.2003) 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir as demandas propostas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição. 3. Decisão fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STF, AI-AgR n.º 468245, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, p. 0023) No mais, como se sabe, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO FEDERAL como autora, ré, assistente ou oponente. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. No caso em exame, é patente a ilegitimidade da União Federal para figurar como ré da presente demanda. Outrossim, por todo o exposto, o pólo passivo deve ser composto unicamente pela Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de sucessora das obrigações concernentes à complementação de aposentadorias e pensões e, em consequência, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Oportuno acrescentar que reconhecida a ilegitimidade da União Federal por este Juízo Federal, a

quem cabe decidir acerca do seu interesse na presente lide, há de ser aplicada a Súmula nº 334 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 9452

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON FERNANDES(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

]]A 1,10 A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro]]A 1,10 A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 122/123.

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos os autos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a compensação dos créditos referentes às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e em decorrência das dispensas sem justa causa, sobre o montante do FGTS depositado em conta vinculada, durante o período de vigência do contrato de trabalho, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001. Observo a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a autora alega possuir, a compensação pretendida poderá ser efetuada a qualquer momento. Outrossim, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Cumpra-se o despacho de fls. 369. Int.

Expediente Nº 9456

MANDADO DE SEGURANCA

0059196-46.1999.403.6100 (1999.61.00.059196-5) - JOSE GERALDO GAIOTTO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(Proc. SONIA M MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009319-21.2010.403.0000. Int.

0019872-10.2003.403.6100 (2003.61.00.019872-0) - S GOLDBERG LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc.

1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0009044-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009044-2) - ADRIANO CACAO RIBEIRO X CAROLINA LOURENCO REIS QUEDAS X FELIPE DOTTI TONI X FRANCISCA ANTONIA ALVES DE SOUSA X JULIANA SANCHES DA PONTE X PRISCILA APARECIDA CAMILO X RENATO DA CRUZ AMBROSIO X ROBERTO SILVA DOS SANTOS X SERGIO CARDOSO X VANESSA CROCCIA LEMES(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0006228-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006228-1) - ROBERTO GONCALVES DA COSTA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6275

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 977: Vistos, etc.O Banco Nossa Caixa S/A opôs embargos de declaração (fls. 962/970) em face da decisão proferida nos autos (fl. 936), alegando erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado erro material na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Publique-se o despacho de fl. 961. Int. DECISÃO DE FL. 961: Fls. 949/960: Não conheço os Embargos de Declaração, posto que não foram apontados

quaisquer vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação dos herdeiros dos co-autores Antônio Salvador Fernando Salvia e Maylin Eleonora Salvia Hortensi, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 554/555: Indefiro, posto que os autos estavam à disposição da parte para eventual recurso, haja vista a publicação efetuada em 24 de agosto de 2010 (certidão de fl. 553), bastando, para tanto, ter solicitado a carga dos autos no balcão desta Secretaria. Int.

0001104-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001104-9) - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a regularização da sua representação processual, haja vista que a procuração ad judicium é outorgada a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º, da Lei 8.906/94, estando, pois totalmente irregulares as procurações de fls. 16/19. Ademais, não há como a CADMESP outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. O referido instrumento, por fim, deverá conter poderes expressos para a renúncia ao direito em que se funda a ação, haja vista o pedido formulado (fl. 403).Int.

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 486/488, 523 e 526/534: Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Outrossim, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0018479-06.2010.403.6100 - ALFONSO ILARIA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 04/04/1930 - fl. 07). Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a retificação do pólo passivo, posto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0006786-89.2010.4.03.0000/SP.Int.

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740793-66.1991.403.6100 (91.0740793-9) - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 195: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5) - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 241: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 250, bem como das informações para consulta nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DECISÃO DE FL. 250: DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 246/249: 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento.2) Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EXEQUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A - CNPJ/MF Nº. 060.873.874/0001-85), nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita

Federal em 16/03/2007.

0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 659, bem como das informações para consulta nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DECISÃO DE FL. 659: DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 658: 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento.2) Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrichi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (BORCOL IND. DE BORRACHA LTDA. - CNPJ/MF Nº. 61.390.902/0001-76), nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 200/201: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 197/198: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi totalmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0010774-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010774-0) - ANDERSON SEVERIANO GOMES X MIRIAN EGLE TORTURELLI(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 297/299: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010392-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESPÓLIO DE ISABEL BESSA CHAMMA e NEYDE CHAMMA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.116532-3. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da impugnante (fls. 17/24). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 26/29), com os quais a Caixa Econômica Federal concordou (fl. 33). Os impugnados, no entanto, manifestaram sua discordância dos ditos cálculos (fls. 34/43). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 111/122, 143/144 e 217/227 dos autos nº 1999.03.99.116532-3) condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da correção monetária em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, deduzido o percentual já creditado, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação, com a inclusão de oito contas poupança. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal opôs a presente impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando o excesso de execução e apresentando novos cálculos que abrangeram somente cinco contas poupança. Nos cálculos colacionados aos autos, a Contadoria Judicial, por sua vez, somente considerou quatro contas poupança, as quais possuem data de renovação na primeira quinzena de janeiro de 1989. Observo que o v. acórdão transitado em julgado silenciou acerca da data de renovação das contas poupança que devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro de 1989. Verifico, ademais, que não houve a oposição de embargos de declaração no momento processual oportuno. Destarte, a alteração pretendida pela impugnante configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, mantendo os cálculos apresentados pelos exequentes, ora impugnados. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 92.917,42 (noventa e dois mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2007 (fl. 325 dos autos nº 1999.03.99.116532-3). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 1999.03.99.116532-3, proceda-se ao desanexamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0022495-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017682-76.2001.403.0399 (2001.03.99.017682-6)) HOSPITAL MONUMENTO LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por HOSPITAL MONUMENTO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.017682-6, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela impugnada contêm excesso, posto que não foi observada a proporção de cada autora em relação ao valor dado à causa na ação principal. Sustentou, ainda, que a forma de atualização do valor da causa está incorreta. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da impugnante (fls. 12/13). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 18/20, com os quais a União concordou (fl. 24). A impugnante, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 23 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado dos autos principais (fls. 523/533 e 615/627 dos autos nº 2001.03.99.017682-6) condenou a parte

autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde a propositura até a data do efetivo pagamento, a ser dividido entre os réus Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Observo que o título executivo, em momento algum, determinou que o cálculo dos honorários advocatícios observasse à proporção de cada autora na apuração do valor da causa. Desta forma, verifico que assiste razão à União Federal, pois os honorários advocatícios devem ser pagos por ambas as autoras sucumbentes. Outrossim, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, mantendo os cálculos apresentados pela executada. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela impugnada, ou seja, em R\$ 42.063,93 (quarenta e dois mil e sessenta e três reais e três centavos), atualizados até janeiro de 2008 (fls. 667/668 dos autos nº 2001.03.99.017682-6). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2001.03.99.017682-6, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0004655-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026099-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026099-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAISE DELYSEES(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAISE D'ELYSEES, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial formado nos autos da ação sob o rito ordinário nº 2004.61.00.026099-5. Alegou a impugnante, em suma, que realizou acordo com a impugnada, que se comprometeu a pedir a extinção de qualquer ação referente aos débitos objetos da ação principal. Intimado, o impugnado apresentou manifestação, refutando as alegações da CEF (fls. 15/17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 21/22), dos quais o impugnado discordou (fls. 26/28). A impugnante, embora intimada, não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado dos autos principais (fls. 115/122, 142/143 e 173/179 dos autos nº 2004.61.00.026099-5) condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde a propositura da demanda. Deveras, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Destarte, considerando que o julgado condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou da referida avença. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211) TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231) Outrossim, somente a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios ou a renúncia do advogado ao recebimento daqueles desoneraria a CEF do cumprimento do julgado em relação àquela verba. Ademais, não há que se confundir os honorários de sucumbência, que são aqueles fixados em condenação judicial, com os honorários contratuais, livremente pactuados entre as partes. Por fim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados observando-se os limites do julgado, a CEF não alegou o excesso de execução, motivo pelo qual deixo de acolhê-los. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos nº 2004.61.00.026099-5, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela impugnada, ou seja, em R\$ 6.340,36 (seis mil e trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho de 2008 (fls. 189/190 daqueles autos). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2004.61.00.026099-5, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0017791-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL

JARDIM DABRIL(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DE ABRIL, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 2008.61.00.021656-2. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fl. 13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 15/21), com os quais as partes concordaram (fls. 25 e 26). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 98/104 dos autos nº 2008.61.00.021656-2) determinou o pagamento das despesas condominiais em atraso, no período de 07/09/1999 a 07/07/2008, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento, multa moratória de 2% e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 16/21), ou seja, em R\$ 45.443,88 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados até março de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.021656-2 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0023219-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035986-05.1995.403.6100 (95.0035986-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X RUBENS CAMARGO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS CAMARGO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0035986-3. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 09/10), concordando com os cálculos da impugnante. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 13/16), com os quais a impugnante concordou (fl. 19). O impugnado, de seu turno, reiterou sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 20/21). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Com efeito, o impugnado manifestou expressa concordância com os cálculos da impugnante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela impugnante (fl. 05), ou seja, em R\$ 37.263,49 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 95.0035986-3 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0000595-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016385-13.1995.403.6100 (95.0016385-3)) MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por MARIO LUIZ DA SALETE PAES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, realizada nos autos da ação ordinária nº 95.0016385-3, bem como a condenação da impugnada por litigância de má-fé. Alegou o impugnante, em suma, que o bloqueio recaiu sobre proventos de sua aposentadoria, estando em desacordo com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. Intimado, o Banco Central do Brasil apresentou impugnação, refutando as alegações do impugnante (fls. 12/13). Em seguida, houve manifestação do impugnante (fls. 16/17). É o relatório. Passo a decidir. No que tange a alegação de impenhorabilidade, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) - grafei. De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à

sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em conta bancária de titularidade do executado (fls. 367/368), a qual recebe depósitos de aposentadoria, consoante demonstra o extrato encartado à fl. 04. Entretanto, como apontou a exequente, além dos proventos de aposentadoria, foi creditado outro valor na mesma conta bancária, que não está acobertado pela referida cláusula de impenhorabilidade (12/11/2009 - Dp Blq01 Bcos - 2506 - R\$ 3.500,00). Portanto, somente o valor referente ao provento de aposentadoria (R\$ 1.281,29) deve ser levantado pelo executado. Mas, em contrapartida, o saldo remanescente do bloqueio deve ingressar no patrimônio do exequente. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ONLINE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta-salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 325282 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 10/06/2008 - in DJF3 CJ2 de 23/03/2009, pág. 374) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do co-executado, que sua remuneração por exercício de cargo comissionado na câmara de vereadores de Piracicaba é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 286318 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 28/07/2009, pág. 296) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As matérias relativas à ilegitimidade de parte e a nulidade do título em que se funda a ação executiva, são temas a serem ventilados e decididos em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do artigo 745 c.c artigo 741 incisos I e III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. Os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2006, que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei. 3. No caso, a prova que instrui este recurso revela que, efetivamente, os valores existentes na conta-corrente da agravante, objeto do bloqueio, têm natureza salarial (como a propósito foi reconhecido na decisão impugnada), razão pela qual sobre os mesmos não poderá incidir a constrição judicial. 4. Agravo parcialmente provido para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 339044 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 CJ2 de 26/05/2009, pág. 859) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AI nº 369631 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 05/10/2009, pág. 684) Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta do impugnado nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para deferir o levantamento da quantia de R\$ 1.281,29 (um mil e duzentos e oitenta e um mil reais e vinte e nove centavos), por parte do impugnado e o saldo remanescente pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em razão da configuração parcial da impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 95.0016385-3, proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038879-90.2000.403.6100 (2000.61.00.038879-9) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 587,05, válida para junho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 580/583, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ANGELO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 128, bem como das informações para consulta nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 128: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 127: Defiro a busca de endereço da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ANGELO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 212, bem como das informações para consulta nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 212: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 211: Defiro a busca de endereços da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

0021920-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021920-2) - FI NETO FRUTAS X FRANCISCO IANACONE NETO(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X FI NETO FRUTAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO IANACONE NETO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 300/301: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 297: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores

arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0004862-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004862-3) - SUELI BRAGA X ADRIANA BRAGA CORREA X EMERSON BRAGA CORREA(SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BRAGA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON BRAGA CORREA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 232, bem como das informações para consulta nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 232: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 231: Defiro a busca de endereços dos co-executados Adriana Correa Braga e Emerson Correa Braga no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675864-34.1985.403.6100 (00.0675864-9) - AGRIPINO SANDES X ALBERTO DOMINGOS FILHO X ALEXANDRINA APPARECIDA BIZARRO FONSECA X ALUISIO EDUARDO S. ROMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO VICENTE FORTINI X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE X ARGEMIRO BOTELHO X ARY DE AQUINO X ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE X BENEDICTO AUGUSTO CERAVOLO X DIRCEU GERALDO FORTUNATO LOPES X ELIO CORADI X ESDRAS MOSCOSO X ESTEVAM LARIZATI NETO X FLORIVIO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS BRIGANTI X FRANCISCO REZENDE DE BRITO X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GESZER PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X GIOVANE CLARO DE MENDONCA X GRACILIANO PINHEIRO FILHO X ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS X IVO GERALDO MACHADO DE SOUZA X JACQUES LEITE DE GODOY X JAIR PEREIRA TEIXEIRA X JAYME GONCALVES X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI X JOAQUIM MONTENEGRO NETO X JOAO GONCALVES MACIEL X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DA ROSA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JOSE CARLOS LUCAS X JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES X JOSE ESMAR GOTARDELLO RIELLI X JOSE PAULO DE SOUSA X JOSUE BALLAND X JUVENIL CAMPOY X LAURO BASSO X LAURO SOTTO X LUIZ POMPEIA RIBEIRO X MARIO BAREISYS X MAURO DE MELLO LEONEL X NELSON LOURENCO PEREIRA X ORLANDO LOURENCO FINUCCI X PAULO BOCCHI X PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO X PEDRO DE MIRANDA MELLO X ROBERTO MUALEM DA FONSECA X RUBENS CHIAROTI X RUBENS RUIZ X SYLVIO SEIXAS X SALIM AMED ALI X VINICIO DE AZEVEDO MELLO X WALTHER ALVES KNUPPEL X ANTONIO HENRIQUE GUERRA X BELCHOR FONTES X CARLOS ROBERTO BOCATO X EDISON CUNHA STRAZERI X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EVERALDO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA AUSTREGESILO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BALSALOBRE LEIVA X JORGE RAHUAN X JOSE ANTONIO MARTELLI X JOSE ATAIDE X JOSE TELES JUNIOR X LUDOVICO BENINI X LUIZ CIOCCI X RICARDO EDGARD PILL(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0057966-08.1995.403.6100 (95.0057966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-34.1995.403.6100 (95.0009031-7)) MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARLENE APARECIDA DE AGUIAR X NEUSA APARECIDA QUEIROZ X ODAIR CORASSA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0042423-86.2000.403.6100 (2000.61.00.042423-8) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024167-56.2004.403.6100 (2004.61.00.024167-8) - APARECIDO RUBENS DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014308-45.2006.403.6100 (2006.61.00.014308-2) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028276-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028276-1) - ANDRE ALVES HENRIQUES X REGINA CAMARA HENRIQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANDRÉ ALVES HENRIQUES e REGINA SILVA CAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; b) aplicação de juros simples; c) manutenção da periodicidade anual para reajuste das prestações mensais; d) recálculo do valor do seguro, mantendo a relação acessório/prestação; e) limitação dos juros em 10% a.a.; f) afastamento da execução extrajudicial e do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; e g) restituição em dobro do valor paga a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/133). Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 136/137), ante a declaração de incompetência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 143). Diante desta decisão, foi interposto recurso pelos autores (fls. 146/157). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 161/205), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a seguradora, ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela e a inépcia da petição inicial. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Posteriormente, em sede recursal, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, diante da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo Federal Especializado (fls. 206/210). Instada a emendar a petição inicial (fl. 285), sobreveio petição dos autores neste sentido, para adequar o valor dado à causa (fls. 291/293). Nessa mesma oportunidade requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, foi revogada a decisão de fl. 143, por força da incompetência absoluta daquele Juizado Especializado, sendo exarada nova decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela (fls. 295/296). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 309/317). Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 301/306). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 307), a parte autora requereu a produção de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório, bem como de audiência para tentativa de acordo (fls. 320/322). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas e de audiência de conciliação (fls. 323 e 335). Proferida decisão saneadora (fls. 329/333), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. No entanto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 329/333), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei

superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 09 de abril de 2001 (fl. 49), através do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método SACRE - Sistema de Amortização Crescente (item 5 - fl. 30). Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Manutenção da periodicidade anual de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 13ª - fl. 34). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo primeiro da mesma cláusula - fl. 34). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na

correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Limitação da taxa de jurosAs taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 10,5% a.a e Efetiva de 11,0203% - fl. 30 - item 7) não se revelam abusivas.O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)Por isso, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros.Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato.Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.Ainda a pretensão da parte autora para aplicar o cálculo pela forma simples não encontra respaldo na legislação pertinente, nem

no contrato firmado entre as partes. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Prêmio de seguro Verifico que não assiste razão à parte autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. Não há também nenhuma determinação legal que fixe uma correlação entre o valor do seguro e o valor das prestações. A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nºs 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Contudo, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a estas regras ou ao valor contratado. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamento que comprove o descumprimento legal ou contratual. Friso que o ônus de prova cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Vencimento antecipado da dívida É devida a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento, posto que previstas expressamente na cláusula 35ª do contrato (item a - fl. 41), ao qual os mutuários anuíram. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Execução extrajudicial e cláusula de eleição de foro Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei

n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobroPortanto, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos a alienação fiduciária e os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 333), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012794-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012794-2) - CLOVIS MIRANDA X LAZARA APARECIDA PINTO MIRANDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0032767-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032767-0) - JOSE DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0033441-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033441-8) - MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO(SP172618 - FILOMENA MARIA OKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002536-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002536-0) - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004614-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004614-4) - WERNER NOLTEMEYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014309-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014309-5) - JOAQUIM FURTADO DE MORAIS(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta, primeiro à parte autora, por 5 (cinco) dias, e depois pela ré, pelo mesmo prazo.Friso que o prazo para a vista

dos autos não se confunde com o prazo para a manifestação das partes. Isto porque durante o período em que estiver com os autos, a parte pode extrair as cópias das peças processuais que reputem necessárias para a elaboração de sua peça processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0025448-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025448-8) - WILMA LUTUM LOPES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025458-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025458-0) - VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010381-45.2009.403.6301 (2009.63.01.010381-5) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002960-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002960-4) - RENATO QUINTO DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003217-26.2004.403.6100 (2004.61.00.003217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505652-82.1982.403.6100 (00.0505652-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X SEBASTIAO AMARAL (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011233-56.2010.403.6100 - SINDICADO DA IND/ DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO EST DE S.PAULO - SINDIVIDRO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018850-92.1995.403.6100 (95.0018850-3) - AUREO NIGROZOLI X BEATRIZ CORTES GOMEZ X BELMIRO MOURA LEAO NETO X CARLOS ALBERTO SANTA RITA X HILDO NUNES DA SILVA X MARIO CANASSA X MARIO CANASSA JUNIOR X ORMAR MARTINEZ GUILHERMETTI X OSMAR SEVERINO X PEDRO LUIZ DE BARROS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREO NIGROZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ CORTES GOMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO MOURA LEAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CANASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CANASSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Na decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (fl. 338) foi homologada a transação referente ao co-autor Ormar Martinez Guilhermetti. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores

Áureo Nigrozoli, Belmiro Moura Leão Neto, Carlos Alberto Santa Rita, Hildo Nunes da Silva, Mario Canassa e Pedro Luiz de Barros (fls. 379, 374/375, 441/449, 376 e 366). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Beatriz Cortes Gómez, Mario Canassa Junior e Osmar Severino (fls. 371/396, 423/432 e 543/553). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 487/519: Mantenho a decisão de fl(s). 445/448, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 484. Int. Despacho de fl. 484: Diante do teor da decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 2010.03.00.005696-3 (fls. 479/483), prossiga-se o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009201-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-98.2010.403.6100) DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Fls. 331/343: acerca do pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora deixo de conhecê-lo, primeiramente, porque constato que na referida petição há indicação de outras Declarações de Importação que não foram incluídas na petição inicial. Em segundo lugar, porque caso este Juízo analisasse novamente o pedido, estaria infringindo o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, já que é defeso ao autor alterar o pedido sem o consentimento do réu ou nas hipóteses autorizadas por lei. Apesar de não ter sido concedido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, entendo que o mérito da demanda envolve questão unicamente de direito, portanto, consoante o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014967-91.2010.403.6301 - EUDES DE BRITO JULIAO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EUDES DE BRITO JULIÃO em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (sic), objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de valores referentes ao seguro desemprego. Alegou o autor, em suma, que o seu requerimento administrativo foi indeferido, em razão de falha no cadastramento de sua pensão alimentícia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível, foi declarada a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 20/25), tendo os autos sido redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício de seguro desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos,

cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018529-32.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção dos Juízos Federais das 4ª e 19ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, em relação aos autos n.º 2008.61.00.008454-2 e 2009.61.00.018986-1, posto que, apesar de terem como objeto a mesma unidade condominial, discutiram períodos de pagamento de condomínio distintos. Por fim, afasto a prevenção dos Juízos Federais dos demais feitos relacionados no termo de prevenção de fls. 33/35, por tratarem as demandas de unidades condominiais distintas. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Int.

ACOES DIVERSAS

0022064-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO(SP243453 - FABIANA QUEIROZ SOUZA E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2010, às 16:00 horas. Intime-as por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Expediente N° 6343

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Fls. 402/410: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-78.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECELAGEM LADY LTDA - FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a declaração da inexistência da exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social ao Seguro Social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A impetrante juntou documentos (fls. 36/49). Distribuídos originariamente ao MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível, os autos foram encaminhados a este Juízo devido à conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 0007506-89.2010.403.6100 (fl. 75). Redistribuídos os autos, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80). Após a expedição do ofício de notificação da autoridade indicada na petição inicial (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Franco da Rocha/SP), a Central de Mandados Unificada (CEUNI) informou que no município de Franco da Rocha só há uma agência da Receita Federal, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável por aquele município localiza-se em Jundiaí/SP. Em seguida, instada a retificar o pólo passivo (fl. 89), sobreveio petição da impetrante, requerendo a retificação do pólo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP (fl. 90). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante indicou na petição de fl. 90 que a nova autoridade apontada possui domicílio funcional em Jundiaí/SP, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção,

habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as devidas homenagens. Desapensem-se estes autos do Mandado de Segurança nº 0007506-89.2010.403.6100. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a correção do pólo passivo, fazendo constar somente a nova autoridade indicada pela impetrante (fl. 90). Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0017078-69.2010.403.6100 - CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fl. 150: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de desistência da impetrante, considerando que ainda está pendente a verificação de prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 143/144. Sendo assim, cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017632-04.2010.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
D E C I S Ã O fls. 624/629 a Impetrante requer autorização para a apresentação de carta de fiança bancária, com o fim de obter a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, segundo a regra expressa do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, apenas o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Destacando-se que não razão para a aplicação da Lei de Execuções Fiscais pois não se trata desse tipo de lide nos presentes autos. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o depósito em questão deve ser integral e em dinheiro, o que resultou na edição da Súmula nº 112, que dispõe: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O mesmo entendimento foi seguido pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 405.559, da relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, cuja ementa ora transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE. ART. 188 DO CPC. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 112/STJ. ART. 151 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afasta-se a alegação de intempestividade, na medida em que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida, os quais tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Tendo tomado ciência da rejeição dos embargos em 13.04.10, e protocolizado o recurso em 30.04.10, não merece acolhida a alegação de intempestividade, principalmente se considerada a contagem em dobro indicada pelo artigo 188 do CPC. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à impossibilidade de fiança bancária ser admitida como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando o caráter exaustivo das hipóteses

legais do artigo 151 do CTN, nos termos sedimentados na própria Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo inominado desprovido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 405.559 - j. em 17/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 06/07/2010, pág. 502 - destacamos)Por fim, entendo que a faculdade conferida pelo artigo 7º, inciso III, da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 2009) não se sobrepõe à exigência do Código Tributário Nacional - CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que este é a lei específica para a disciplina da matéria tributária e, além disso, tem status de lei complementar em observância ao disposto pelo artigo 146 da Constituição da República.Pelo exposto, tendo em vista que a fiança bancária não está adequada ao fim colimado no artigo 151 do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido formulado pela Impetrante.Intime-se

0018626-32.2010.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP077143 - NELIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA) X GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE LOGISTICA - SP DO SERPRO

Fls. 126/127 e 128/137: Recebo as petições como emendas à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 7 do despacho de fl. 124, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018692-12.2010.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do número do seu CPF, conforme o documento de fl. 29; 2) A retificação da 2ª autoridade indicada no pólo passivo, tendo em vista os documentos apresentados (fls. 31/52); 3) A complementação da contrafé da 1ª autoridade, bem como uma nova contrafé para a notificação da 2ª, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Ciência à parte impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 362/369), devendo cumpri-la no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à parte impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 426/433), devendo cumpri-la no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO

0030500-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7)) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho.Fl. 83 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REFILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o

devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Vistos em despacho. Considerano o silêncio da embargada quanto ao despacho de fl. 253, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0008446-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008446-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017195-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017195-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo requerido pela União Federal, para que junte aos autos o inteiro teor dos acórdãos proferidos pelo TCU. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de prova pericial contábil requerido pela embargante. Assim, quando os autos dos Embargos à Execução n.º 209.61.00.008446-7 estiverem em termos para apreciar o pedido de provas, voltem estes autos conclusos. Int.

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante em face do despacho de fl. 130. Alega, em síntese, que o referido despacho padece de obscuridade visto que não deixou claro se o valor devido à título de honorários periciais refere-se a parcela do embargante ou se é na totalidade estendido a todos os executados. Tempestivamente interpostos o recurso merece ser apreciado. DECIDO Não obstante as considerações tecidas pelo embargante verifico que a decisão objeto do presente recurso não pende de qualquer obscuridade. Esses Embargos a Execução foram proposto por apenas uma das executadas devendo esta arcar com suas custas, visto o que dispõe o artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, requerida a prova pericial contábil, não resta dúvida que caberá ao único embargante providenciar o recolhimento das custas. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantenho o despacho de fl. 130 tal como proferido. Cumpra a autora o despacho supramencionado. Int.

0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face do despacho de fl. 132. Alega, em síntese, que o referido despacho padece de obscuridade visto que não deixou claro se o valor devido à título de honorários periciais refere-se a parcela da embargante ou se é na totalidade estendido a todos os executados. Tempestivamente interpostos o recurso merece ser apreciado. DECIDO Não obstante as considerações tecidas pela embargante verifico que a decisão objeto do presente recurso não pende de qualquer obscuridade. Esses Embargos a Execução foram proposto por apenas uma das executadas devendo esta arcar com suas custas, visto o que dispõe o artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, requerida a prova pericial contábil, não resta dúvida que caberá à única embargante providenciar o recolhimento das custas. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantenho o despacho de fl. 132 tal como proferido. Cumpra a autora o despacho supramencionado. Int.

0002994-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)) LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Considerando que a petição de fls. 22/36 encontra-se apócrifa, compareça o advogado THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS OAB/SP 237.917, para que a subscreva. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0011516-79.2010.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em despacho. Regularizem os embargantes sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato em sua via original. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 768.635,49 (setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 30.06.2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.203. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Lutha Trabalho Temporário Ltda., e objetivando o provimento jurisdicional para receber o valor de R\$ 16.422,56 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para a data de 17 de outubro de 1996. Foi determinada a citação da executada, à fl. 09 e restou integralmente cumprida, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 10 (retro). Consta, às fls. 65/91, pesquisas realizadas pela exequente buscando bens passíveis de constrição judicial. Às fls. 101/103 foi realizada a busca on line para constrição de valores, por meio da ferramenta eletrônica do Bacenjud. Determinou este Juízo à 127, que fosse oficiada a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que foi respondido às fls. 131/137. Promovida a vista dos autos à exequente, esta requer, às fls. 140/143, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, ante a sua dissolução irregular, para que os atos de execução possam atingir os bens dos representante legais da empresa executada. Verifico dos autos que a exequente diligenciou em busca de bens e endereço da executada e em seu nome nada encontrou. Tal como alegado pela exequente, da Declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 131/137, que a empresa encontra-se sem atividade não ocorrendo assim a sua dissolução irregular. A desconstituição da personalidade jurídica, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, tem lugar quando a parte se utiliza com má fé da pessoa jurídica que em vez de constituída para promover o desenvolvimento social e econômico é gerida de forma fraudulenta, utilizada para ocultar dívidas de seus sócios ou ocasionar fraude a execução prejudicando terceiros. Entende-se, ainda, ser caso de desconstituição da personalidade jurídica, o encerramento de fato das atividades empresariais, quando esta não promove a devida baixa em seu registro na Junta Comercial a que pertence, presumindo-se, então, a gestão fraudulenta, mesmo que não seja caso de não pagamento de tributos. Neste sentido segue o julgado e in verbis : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÕES CIVIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CF/88. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ARTIGO 135 DO CTN. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. DOMICÍLIOS FISCAIS DIVERSOS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL PESSOAL DO SÓCIO. DISCREPÂNCIA COM OS DÉBITOS DA EMPRESA. BEM IMÓVEL PENHORADO DE GRANDES PROPORÇÕES. INDÍCIOS QUE EXIGIAM PROVA OBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre julho de 1.987 e julho de 1.989. Parte, portanto, das contribuições devidas - referentes às competências inseridas no período compreendido entre 07/87 e 02/89 - dizem respeito a momento histórico nacional em que estas obrigações não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14.04.77 (Emenda Constitucional nº 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua essência tributária retirada pelo legislador constituinte reformador, passando a receber tratamento de obrigações civis. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável, portanto, àquelas devidas no período compreendido entre 03/89 e 07/89. 2. A ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias, por si só, não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. 3. No tocante às contribuições devidas sob a égide do sistema tributário delineado pela Constituição Federal de 1.988, a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa extrai fundamento do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que estas obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou estatuto social. 4. Forçosa a conclusão de que o embargante/apelante poderia ter sido incluído, como de fato foi, no pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte passivo e co-executado da empresa da qual fazia parte e integrava a administração. Isto porque o encerramento de fato das atividades, sem a devida baixa perante o registro comercial competente configura infração à lei suficiente a autorizar a despersonalização da sociedade limitada, legitimando a inclusão dos sócios no pólo passivo do processo executivo fiscal, com a conseqüente constrição do patrimônio a eles pertencente. Esta situação restou demonstrada nos autos, na medida em que o próprio embargante a ela se referiu em suas razões recursais, procurando dela extrair conclusão jurídica equivocada. Sim, pois não é verdade que somente há extinção da empresa com a dissolução formalizada perante o registro comercial, uma vez que o encerramento das atividades comerciais pode ocorrer somente de fato, e não de direito, situação, aliás, extremamente comum, na medida em que a dissolução empresarial somente seria formalizada

perante o registro comercial competente com a comprovação de quitação dos tributos devidos. A não localização da empresa no endereço constante do cadastro existente junto ao INSS faz presumir que ela encerrou suas atividades irregularmente - sem a sua dissolução perante a Junta Comercial -, fazendo com que o ônus de demonstrar o contrário passe a recair sobre o contribuinte interessado, no caso o embargante que, no entanto, não empreendeu diligência alguma no sentido de demonstrar o contrário. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.5. No que diz respeito à alegação de que o embargante teria se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, relevância alguma há para o deslinde da causa, uma vez que a responsabilização pessoal dos sócios não está ligada à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - que ocorre com o lançamento tributário e não, ao contrário daquilo afirmado por ele, com a sua inscrição em dívida ativa - mas sim com a responsabilidade ao momento do inadimplemento, pois quem deveria ter efetuado o recolhimento da exação aos cofres públicos era o sócio administrador que à época geria a empresa devedora. O embargante Virgílio alienou suas cotas sociais - segundo informações suas - somente em 1º de novembro de 1.989, razão pela qual era efetivamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pela empresa Frindus, exigidas no processo de execução fiscal originário destes embargos. Neste aspecto conveniente frisar que o embargante sequer fez prova nos autos da alienação de suas cotas sociais, na medida em que os documentos de fls. 09/22 dizem respeito à empresa Indústrias Alimentícias Itaporã Ltda., cujos sócios foram e são Irio Fernandes, Marcos de Souza Naves e José Antônio Fernandes, que, por sua vez, não guardam correlação com a empresa executada, nem com o embargante.6. Não procede a alegação do apelante de que o bem penhorado constitui-se em bem de família, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Isto porque, conforme bem salientado pelo d. magistrado de 1º grau, constam da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário 1.992 (fls. 56/62) outros bens imóveis que poderiam lhe servir de residência. Depois, porque, se não há informações atualizadas nos autos quanto às supostas alienações destes bens imóveis, a responsabilidade disto é do próprio embargante, que deveria efetuar a comprovação disto em juízo, nos exatos termos dispostos no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Deve, ainda, ser mencionado o fato de que o embargante não juntou aos autos certidões imobiliárias dos cartórios de registro de imóveis da cidade de Campo Grande, documentos aptos á demonstração de que somente era proprietário do bem imóvel penhorado, capaz de lhe servir de moradia naquela localidade.7. Alie-se como elemento de convicção, também, o fato de que constam dos documentos de fls. 38/47 e 56/62, como domicílios fiscais do embargante, nos anos-base 1.988/1.989 e 1.992, os seguintes logradouros: Rua Castro Alves, sem número, Município de Guia Lopes da Laguna, no Estado do Mato Grosso do Sul; Rua Treze de Maio, nº 2.892, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul; e Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1.348, conjunto 42, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Ora, a alternância freqüente de domicílio fiscal é circunstância que exigiria do embargante prova de que efetivamente residia no imóvel penhorado, o que em momento algum foi realizado nos autos.8. O crescimento do patrimônio do embargante entre 1.988 e 1.992 e as dimensões do apartamento penhorado - 407,17 metros quadrados - são elementos que não se coadunam com a inadimplência da empresa executada, na medida em que é nítido o contraste existente entre o progresso financeiro do embargante e a inadimplência da empresa por ele administrada, fatos estes que demandariam fosse melhor elucidado em juízo a questão do bem de família, de forma a justificar o seu acolhimento, o que não veio a ocorrer no curso do processo. 9. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.(TRF - 3ª Região. AC 95030415268/ MS. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO DJF3. 12/06/2008 Rel. Juiz Carlos Delgado) grifos nossos.No presente caso, não é possível verificar se houve a má gerencia da empresa executada, entretanto, verifica-se que não houve encerramento de direito das atividades da empresa, o que está prejudicando terceiros, no caso a empresa exequente, de receber o valor liquido e certo do título extrajudicial que ora se executa. Dessa forma, DESCONSIDERO a personalidade jurídica da empresa executada no presente feito e determino que a exequente informa nos autos o nome dos sócios para que possam ser citados. Junte, ainda, a exequente a memória de cálculo atualizada do valor que pretende receber nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009627-13.1998.403.6100 (98.0009627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CROMO COLOR FOTOLITO LTDA X JOSE ANTONIO MUFATO X ROGERIO JOSE FIORINI

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, SUSPENDO o andamento do presente feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 133.446,18 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/08/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 261. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024364-45.2003.403.6100 (2003.61.00.024364-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em despacho. Fl. 394 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Viação Esmeralda Ltda., objetivando o provimento jurisdicional para receber o valor de R\$ 6.817,99 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizado para a data de 14 de novembro de 2003. Foi determinada a citação da executada, à fl. 60 e restou integralmente cumprida, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 341 (retro). Após, várias tentativas, bem como a de penhora on line, realizada por este Juízo (fls. 365/367) e ofício expedido à Delegacia da Receita Federal (fl. 380), não se logrou êxito na busca de bens passíveis de adimplir o crédito da exequente. Promovida a vista dos autos à exequente, esta requer, às fls. 140/143, a desconsideração da personalidade jurídica, não apenas da executada, mas do grupo denominado NIQUINI, bem como a inclusão de todos os sócios no pólo passivo da presente demanda. Verifico dos autos, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 382/392, que a empresa encontra-se sem atividade ocorrendo assim a sua dissolução irregular. A desconstituição da personalidade jurídica, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, tem lugar quando a parte se utiliza com má fé da pessoa jurídica que em vez de constituída para promover o desenvolvimento social e econômico é gerida de forma fraudulenta, utilizada para ocultar dívidas de seus sócios ou ocasionar fraude a execução prejudicando terceiros. Entende-se, ainda, ser caso de desconstituição da personalidade jurídica, o encerramento de fato das atividades empresariais, quando esta não promove a devida baixa em seu registro na Junta Comercial a que pertence, presumindo-se, então, a gestão fraudulenta, mesmo que não seja caso de não pagamento de tributos. Neste sentido segue o julgado e in verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÕES CIVIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CF/88. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ARTIGO 135 DO CTN. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. DOMICÍLIOS FISCAIS DIVERSOS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL PESSOAL DO SÓCIO. DISCREPÂNCIA COM OS DÉBITOS DA EMPRESA. BEM IMÓVEL PENHORADO DE GRANDES PROPORÇÕES. INDÍCIOS QUE EXIGIAM PROVA OBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.** 1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre julho de 1.987 e julho de 1.989. Parte, portanto, das contribuições devidas - referentes às competências inseridas no período compreendido entre 07/87 e 02/89 - dizem respeito a momento histórico nacional em que estas obrigações não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14.04.77 (Emenda Constitucional nº 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua essência tributária retirada pelo legislador constituinte reformador, passando a receber tratamento de obrigações civis. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável, portanto, àquelas devidas no período compreendido entre 03/89 e 07/89. 2. A ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias, por si só, não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. 3. No tocante às contribuições devidas sob a égide do sistema tributário delineado pela Constituição Federal de 1.988, a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa extrai fundamento do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que estas obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou estatuto social. 4. Forçosa a conclusão de que o embargante/apelante poderia ter sido incluído, como de fato foi, no pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte passivo e co-executado da empresa da qual fazia parte e integrava a administração. Isto porque o encerramento de fato das atividades, sem a devida baixa perante o registro comercial competente configura infração à lei suficiente a autorizar a despersonalização da sociedade limitada, legitimando a inclusão dos sócios no pólo passivo do processo executivo fiscal, com a conseqüente constrição do patrimônio a eles pertencente. Esta situação restou demonstrada nos autos, na medida em que o próprio embargante a ela se referiu em suas razões recursais, procurando dela extrair conclusão jurídica equivocada. Sim, pois não é verdade

que somente há extinção da empresa com a dissolução formalizada perante o registro comercial, uma vez que o encerramento das atividades comerciais pode ocorrer somente de fato, e não de direito, situação, aliás, extremamente comum, na medida em que a dissolução empresarial somente seria formalizada perante o registro comercial competente com a comprovação de quitação dos tributos devidos. A não localização da empresa no endereço constante do cadastro existente junto ao INSS faz presumir que ela encerrou suas atividades irregularmente - sem a sua dissolução perante a Junta Comercial -, fazendo com que o ônus de demonstrar o contrário passe a recair sobre o contribuinte interessado, no caso o embargante que, no entanto, não empreendeu diligência alguma no sentido de demonstrar o contrário. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.5. No que diz respeito à alegação de que o embargante teria se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, relevância alguma há para o deslinde da causa, uma vez que a responsabilização pessoal dos sócios não está ligada à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - que ocorre com o lançamento tributário e não, ao contrário daquilo afirmado por ele, com a sua inscrição em dívida ativa - mas sim com a responsabilidade ao momento do inadimplemento, pois quem deveria ter efetuado o recolhimento da exação aos cofres públicos era o sócio administrador que à época geria a empresa devedora. O embargante Virgílio alienou suas cotas sociais - segundo informações suas - somente em 1º de novembro de 1.989, razão pela qual era efetivamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pela empresa Frindus, exigidas no processo de execução fiscal originário destes embargos. Neste aspecto conveniente frisar que o embargante sequer fez prova nos autos da alienação de suas cotas sociais, na medida em que os documentos de fls. 09/22 dizem respeito à empresa Indústrias Alimentícias Itaporã Ltda., cujos sócios foram e são Irio Fernandes, Marcos de Souza Naves e José Antônio Fernandes, que, por sua vez, não guardam correlação com a empresa executada, nem com o embargante.6. Não procede a alegação do apelante de que o bem penhorado constitui-se em bem de família, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Isto porque, conforme bem salientado pelo d. magistrado de 1º grau, constam da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário 1.992 (fls. 56/62) outros bens imóveis que poderiam lhe servir de residência. Depois, porque, se não há informações atualizadas nos autos quanto às supostas alienações destes bens imóveis, a responsabilidade disto é do próprio embargante, que deveria efetuar a comprovação disto em juízo, nos exatos termos dispostos no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Deve, ainda, ser mencionado o fato de que o embargante não juntou aos autos certidões imobiliárias dos cartórios de registro de imóveis da cidade de Campo Grande, documentos aptos à demonstração de que somente era proprietário do bem imóvel penhorado, capaz de lhe servir de moradia naquela localidade.7. Alie-se como elemento de convicção, também, o fato de que constam dos documentos de fls. 38/47 e 56/62, como domicílios fiscais do embargante, nos anos-base 1.988/1.989 e 1.992, os seguintes logradouros: Rua Castro Alves, sem número, Município de Guia Lopes da Laguna, no Estado do Mato Grosso do Sul; Rua Treze de Maio, nº 2.892, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul; e Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1.348, conjunto 42, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Ora, a alternância freqüente de domicílio fiscal é circunstância que exigiria do embargante prova de que efetivamente residia no imóvel penhorado, o que em momento algum foi realizado nos autos.8. O crescimento do patrimônio do embargante entre 1.988 e 1.992 e as dimensões do apartamento penhorado - 407,17 metros quadrados - são elementos que não se coadunam com a inadimplência da empresa executada, na medida em que é nítido o contraste existente entre o progresso financeiro do embargante e a inadimplência da empresa por ele administrada, fatos estes que demandariam fosse melhor elucidado em juízo a questão do bem de família, de forma a justificar o seu acolhimento, o que não veio a ocorrer no curso do processo. 9. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.(TRF - 3ª Região. AC 95030415268/ MS. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO DJF3. 12/06/2008 Rel. Juiz Carlos Delgado) grifos nossos.No presente caso apesar de não é possível verificar se houve o mal gerenciamento da empresa executada, verifico que suas atividades não foram encerradas, de direito, o que está impossibilitando a empresa exequente ao recebimento do valor líquido e certo referente ao título extrajudicial que ora se executa. Contudo, não acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes que requerido pela Caixa Econômica Federal, mas entendo que o referido instituto deverá alcançar somente a empresa Viação Vila Formosa Ltda. sócia da executada, conforme consta à fl. 414 do presente feito.Dessa forma, DESCONSIDERO a personalidade jurídica da empresa executada no presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja incluída no pólo passivo a Viação Vila Formosa Ltda. Junte, ainda, a exequente a memória de cálculo atualizada do valor que pretende receber nos autos. Após, cite-se a Viação Vila Formosa Ltda.. Intimem-se e cumpra-se.

0004683-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação da executada SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, 111 e 145. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente à fl. 159, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital da executada SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA.Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intimem-se.

0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES

DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIAK ALVES X PAULO CHEDIAK ALVES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 349.931,32 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/06/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.156. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimadas as partes acerca do bloqueio realizado (fls.146/148), não houve manifestação do executado. Sendo assim, determino que venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado, para o posterior levantamento conforme requerido pela exequente. Sendo assim, determino que exequente, nos termos do despacho de fl. 149, informe os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento (n.º do CPF e RG), da advogada ANDRESSA BORBA PIRES OAB/SP 223.649, que deverá, também, regularizar a sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes para dar e receber quitação. Com a juntada aos autos da guia de depósito, que comprova a transferência, regularizada a representação da patrona da exequente e informados os dados necessários, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o delisnde dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.022949-0, determino que seja desentranhada e aditada a Carta Precatória de fls. 131/206 e encaminhada ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaem para que sejam realizados os demais atos de execução, quais sejam, a reavaliação, caso necessário, e a hasta pública do bem penhorado. Atente a exequente para que sejam devidamente acompanhados os atos a serem realizados pelo Juízo Deprecado, observada a necessidade de recolhimento de custas e emolumentos. Int.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X UILIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de constrição on line requerida pela exequente às fls. 386/387, determino que seja juntado aos autos a memória atualizada da dívida que se pretende receber. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de Bacenjud. Considerando que consta dos autos à fl. 380 e 383 certidão de foi encaminhada a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Curador Oficial pelo Núcleo Financeiro / NUFI, tome a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento da segunda solicitação (fl. 383). Int.

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 140/141 - Manifeste-se a exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 536/582, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KMW DO BRASIL COML/ LTDA X ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X JALNER MARCOS REIS X DAURA HENRIQUE DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o pedido de extinção do feito formulado, junte, a exequente, cópia do instrumento de composição, realizado entre as partes, com a assinatura de seus advogados. Comprove, ainda, a sua capacidade de transigir. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Fl. 75 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos a nota de débito atualizada. Após, voltem o autos para que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.

0029790-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPAND RO DECORACAO E DESIGN S/C LTDA X ROBERTO FERNANDES X OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a regularizar a sua representação processual, para a expedição de Alvará de Levantamento, juntou a exequente à fl.132 substabelecimento com poderes específicos para receber e dar quitação. Entretanto, o advogado que subscreveu a referida peça, não possui poderes para atuar nos autos. Dessa forma, mais uma vez, regularize a exequente a sua representação processual. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor constante na guia de depósito juntada à fl. 139. Intime-se e cumpra-se.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as diligências realizadas pela exequente com o fito de citação dos executados D&S MÓVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA., AHMED DAUD e RICHARD SALEBA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça e pesquisas juntadas aos autos. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente à fl. 206, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos executados. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intime-se.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em despacho. A fim de que se realize a penhora on line, tal como requerido, junte a exequente o demonstrativo atualizado com o valor do débito que pretende receber nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 333/371, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Restando silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 238/249 e Incidente de falsidade de fls. 316/326 (artigo 390 do CPC), no prazo de dez (10) dias. Expeça-se Carta Precatória para a citação do co-executado Altair José de Oliveira, nos endereços indicados à fl. 394. Cumpra-se e intime-se.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela exequente para que se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO

AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foram juntados à petição inicial dois contratos para serem executados, n.º 00000012308 e 00000012604. Entretanto, para o pedido de Bacenjud a exequente juntou apenas os valores atualizados de um dos contratos, o de n.º 00000012308. Dessa forma, regularize a exequente a sua conta para que possa ser apreciado o seu pedido de Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em decisão. Verifico dos autos que os executados já foram intimados à pagar o valor devido e restaram silentes, sendo assim indefiro o pedido de intimação. Determino, então que seja realizado o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 91.412,82 (noventa e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/07/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 206. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0015013-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 120/132, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Visto em despacho. Dessa forma, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido, devendo, ainda, ser levantado o valor indicado nas guias de fls. 235 e 236. Considerando o valor executado no presente feito e os valores levantados, junte a autora novo demonstrativo atualizado do débito. Indique, ainda, novos meios para que possa ser adimplido o seu crédito. Após, voltem os autos conclusos. Restando a exequente silente, remetam-se o autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016969-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARMELLS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA) X EDUARDO MARQUES MUNIZ

Vistos em despacho. Fl. 151 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos a nota de débito atualizada. Após, voltem os autos para que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Tendo em vista as custas recolhidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 167/169, desentranhem-se as referidas guias e encaminhe-se ao Juízo do Ofício Cível da Comarca de Taboão da Serra, a fim de instruir os autos da Carta Precatória n.º 609.01.2008.008151-3, em trâmite perante aquele Juízo. Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória juntada às fls. 145/157, visto que se trata da citação da executada pessoa jurídica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019061-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS

SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado de débito a fim de que possa ser realizada a busca de ativos financeiros por meio da ferramenta eletrônica do Bacenjud. Venham os autos para que possa ser realizada a busca por meio do Sistema RENAJUD. Tendo em vista que este Juízo não possui cadastro no Sistema IFOJUD, determino que, a fim de não se descumprir o determinado pelo Juízo ad quem, que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal para que encaminha a este Juízo cópias das três (03) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado. Cumpra-se.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Considerando o julgamento da exceção de incompetência, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve a manifestação da exequente, acerca do despacho de fl. 129, determino que os autos aguardem no arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002596-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002596-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Fl. 155 - Manifestem-se os executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA X JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE X MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fl. 144. Restando se manifestação ou não havendo decisão no recurso interposto, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando o substabelecimento juntado à fl. 68, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente dos valores depositados às fls. 47 e 48. Com a liquidação dos Alvarás, informe a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito. Cumpra-se e intime-se.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Fl. 265 - Defiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que informe o endereço dos executados pessoas físicas. Entretanto, para que possa o referido órgão judicial prestar as informações requeridas, deverá a autora informar o número do título eleitoral dos executados bem como o nome de suas genitoras. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se e cumpra-se.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Inicialmente suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Junte a exequente a Certidão de Óbito da executada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 10. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, indique a exequente em nome de quem deverá ser intimado o espólio e, em caso de já haver o inventário distribuído perante a E. Justiça Estadual, a condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou

documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário providencie a cópia da sentença, indicando ainda o endereço de quem deverá figurar no pólo passivo. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos. Prazo:30 (trinta) dias. Int.

0006717-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fl. 217. Restando se manifestação ou não havendo decisão no recurso interposto, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURNALETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Considerando a certidão de fls. 140/141, cumpra a Sra. Diretora o que determina o artigo 229, do Código de Processo Civil, encaminhando a Carta de Confirmação de Citação por hora certa. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 138. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos em despacho. Considerando que a disponibilização do dia 01/09/2010 saiu com incorreção, republique-se a decisão de fls. 768/773. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos etc. A empresa Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A e Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. Interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 618, que determinou o depósito do valor determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deferiu o pedido da União Federal do depósito em favor desse Juízo de 33,33% dos rendimentos mensais aferidos pelo empreendimento SHOPPING IGUATEMI BRASÍLIA Alegam, em síntese, que existe contradição na decisão proferida, quanto ao depósito de R\$ 16.000.000,00 visto que ainda não houve o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto, que se encontra aguardando a decisão de admissibilidade do Recurso Especial, tendo sido pedido o depósito de garantia por meio de fiança bancária nos moldes como realizado nas execuções fazendárias. Em relação ao depósito de 33,33% dos rendimentos mensais aferidos mensalmente, alegam que o depósito dos R\$ 16.000.000 supre a determinação, considerando que o determinado no acórdão proferido pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é suficiente para convalidar o negócio realizado. Quanto à continuidade de construção do shopping, dizem que estava protegida, também, pela decisão da Dra. Cecília Marcondes, e que, caso não o fizessem seria a eles aplicado o pacto de retrovenda constante do contrato. Aduzem que a União Federal pretende desfrutar de bens que não lhe pertencem, com a determinação de depósito de 33,33% do faturamento. Afirma que a determinação de depósito dos 33,33% do faturamento não foi clara, já que não indica se os rendimentos mensais se referem ao faturamento ou ao lucro e nem se o valor deverá ser depositado antes ou depois do recolhimento do imposto de renda. No mais, alegam que não houve qualquer desrespeito à determinação judicial, visto que a decisão estava suspensa, por força dos Embargos de Declaração interpostos perante o TRF da 3ª Região. O embargante, Paulo Octavio, alega ainda que a decisão foi ultrapetita, visto que a União requereu o depósito de 33,33%, até a sua convalidação e a determinação foi até o julgamento da lide. Consta, também, dos autos, às fls. 626/627, a comunicação da decisão proferida pelo STJ - que em sede liminar deferiu o depósito por fiança bancária e confirmou a realização de perícia que deverá ser administrada por este Juízo. Às fls. 701/703, consta petição da Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A quando informa que irá realizar o depósito no prazo determinado pelo STJ e reitera os termos de seus embargos. Vieram os autos conclusos. Tempestivamente interpostos os Embargos, merecem ser apreciados. DECIDO. Não obstante as considerações tecidas pelos embargantes, entendo que lhes assiste parcial razão, tendo sido a decisão embargada obscura tão somente em relação ao recolhimento do percentual de 33,33%. Quanto às demais questões, a decisão não padece de qualquer vício. Entretanto, necessário esclarecer que a determinação do depósito de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) trata tão somente de cumprimento da ordem confirmada pelo Juízo ad quem. O acórdão proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, determinou o depósito com o fim de convalidação do negócio jurídico realizado. Verifico dos autos que referido depósito não houvera sido providenciado, daí a motivação da determinação ora embargada. Dessa forma, o que provocou a determinação do depósito de 33,33% dos rendimentos mensais aferidos pelo empreendimento Shopping Iguatemi Brasília, foi o manifesto descumprimento da determinação do depósito. Assim, necessário esclarecer que os depósitos possuem características diversas, enquanto a primeira assegura e convalida o negócio jurídico formulado entre as assistentes e o réu Ok Óleos Vegetais Indústria e

Comércio Ltda., o segundo trata de penalidade pelo manifesto descumprimento da primeira ordem. Pontuo, ainda, que muito embora tenha havido a suspensão da decisão que determinou o depósito do valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), sem esse depósito o negócio não se convalida, cabendo às assistentes, por cautela, consultar este Juízo como proceder. Verifico, ainda, ausência de fundamento quanto a alegação de decisão ultra petita visto que a União Federal requereu a realização do depósito do valor referente à 33,33% do valor dos rendimentos mensais do empreendimento até a convalidação do ilícito. Ressalto que essa convalidação se dará por certo quando do julgamento final do feito, não tendo ocorrido, dessarte, por este Juízo, qualquer apreciação além do pedido. No que tange a obscuridade alegada, referente ao recolhimento dos valores, se seriam sobre o lucro ou faturamento e, ainda, se ocorrerá antes ou após o recolhimento do Imposto de Renda, a decisão merece ser aclarada e integrada pela seguinte redação: ...Defiro o pedido da União Federal acerca do depósito de 33,33% do lucro líquido mensal aferido pelo empreendimento SHOPPING IGUATEMI BRASÍLIA, sendo que referido recolhimento se dará após o recolhimento do imposto de renda, e ficarão depositados em conta judicial até o julgamento da lide, ...Fica, contudo, a empresa obrigada a comprovar documentalmente através de balancetes mensais assinados pelo Contador responsável, até dez (10) dias após o término do exercício mensal, cabendo a este Juízo e, caso necessário, a determinar a realização de perícia contábil para verificação da regularidade desses lançamentos.... Mantenho os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Posto Isso, concedo parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender presente a questão relativa ao recolhimento de 33,33% do lucro líquido da empresa e ausentes as hipóteses legais que justifiquem sua interposição. 2. Passo à análise da questão referente à fiança bancária, em face dos documentos juntados às fls. 757/767. Vale, por oportuno, lembrar que a questão do depósito de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo Regimental, interposto na Medida Cautelar n.º 17015/SP, onde restou determinado que a prestação da garantia por meio de fiança bancária deverá ser concedida por instituição financeira de primeira linha. Este juízo considera instituição de primeira linha aquelas notoriamente conhecidas e dotadas de segurança e estabilidade. O Banco Fator S.A é um banco de investimentos e intermediações financeiras, sendo reconhecido como muito agressivo nos negócios, o que para este Juízo, pode ser analisado como instituição de risco. Em assim sendo, concluo que a garantia oferecida não é idônea o suficiente para garantir o débito, eis que a carta de fiança não indica a forma de atualização do valor afiançado, nem há como saber se o banco, que não possui agências, apenas escritórios terá lastro para tornar eficaz e segura a fiança outorgada. Em face dessas premissas, não recebo a fiança bancária juntada aos autos, cabendo aos interessados juntar fiança idônea, proveniente de bancos oficiais, legalmente autorizados. Mantenho a decisão em relação ao recolhimento de 33,33% do lucro líquido e determino a vinda à conclusão para re-analisar esta questão quando do regular e efetivo depósito da fiança bancária. Determino, ainda, seja deprecada a perícia, como determinado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e nos autos da Medida Cautelar n.º 17015/SP, a uma das Varas Federal de Brasília, a fim de que possa ser avaliado o imóvel cerne da questão devendo esta correr a expensas das empresas assistentes, ora embargantes. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Oportunamente promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021510-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021510-7) - BDP INTERNATIONAL INC X SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca do desarquivamento dos autos devendo providenciar o seu devido andamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020472-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020472-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação proposta para o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação sumária proposta inicialmente na E. Justiça Estadual. Determinada citação da executada, houve o pagamento da quantia devida, conforme verifico dos autos às fls. 61. Expedido o Alvará de Levantamento, à fl. 88, requer a exequente que sejam fixados os honorários advocatícios alegando, ainda, que este Juízo contrariou o artigo 652-A do Código de Processo Civil, não fixou de plano os honorários devidos. Muito embora não tenha a exequente requerido em sua petição inicial ao arbitramento de honorários advocatícios e não trate o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, mas sim de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil, reconheço que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas

execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor apurado como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, apresente a exequente os valores complementares, bem como os devidos em sede de honorários advocatícios, a fim de que possa a executada ser intimada. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3950

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 540: manifeste-se o Espólio de Francisco Luque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM Cumpra o autor, na íntegra, o despacho de fls. 505, indicando o nome dos confrontantes e o exato endereço dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ADERBAL ARANTES JUNIOR(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) Fls. 583/584: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) Fls. 185: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO DA SILVA SOUZA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014936-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ZENILTON MENDES DOURADO

Tendo em vista as pesquisas de fls. 39 e 41/42, intime-se a CEF para que promova a citação do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas para tanto.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.I.

0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0) - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 650/651: Defiro a dilação de prazo para a manifestação das partes acerca dos cálculos do contador judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a manifestação da CEF e os 10 (dez) dias subsequentes para a parte autora.Int.

0026231-83.1997.403.6100 (97.0026231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019408-93.1997.403.6100 (97.0019408-6)) JOSE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INES APARECIDA CANDIDO FIGUEIREDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA)

Fls. 543: indefiro posto que não consta da leitura do contrato carreado aos autos previsão da correção monetária pelo índice do IGP-M.Manifeste-se a ECT sobre o depósito de fls. 544/545, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0045163-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045163-8) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO BATISTA DE FREITAS X LAURINDO DA SILVA X ALMIR VICTOR DE MELO X GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JENUINO LUCENA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOEL CELESTINO X JOSE WILSON PEREIRA X WILSON PEDRO FERRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009842-47.2002.403.6100 (2002.61.00.009842-3) - LUIZ CARLOS MANNI X ERCILIA FRANCISCA LAVIANO MANNI(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição da União Federal de fls. 385/386, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005028-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005028-6) - S A P L S A(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a Portaria 6134/10, redesigno para o dia 20/09/2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 1386 e ss: apresente a autora os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.I.

0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0014130-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o alegado pelo perito às fls. 1008 e ss, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Retifico o despacho de fls. 425, para determinar a intimação da CEF a se manifestar acerca do alegado às fls. 406/424 e 426/427.Int.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos faltantes (junho/89) para a conta nº. 00035747-3 - ag. 0259, devendo em caso de não localização, comprovar a data de abertura da referida conta.Int.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a Portaria 6134/10, redesigno para o dia 20/09/2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 456 e ss: dê-se vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0025665-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação ordinária de cobrança em face da ré, alegando, em síntese, que a requerida mantém conta de depósitos em uma de suas agências, tendo se utilizado de recursos adiantados pela instituição financeira para provisão de fundos da conta. A requerida, contudo, quebrando a confiança existente, deixou de efetuar o necessário depósito dos valores adiantados. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.Como a requerida não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, a Caixa foi intimada, por meio da imprensa oficial, para promover sua citação, deixando, contudo, de atender à determinação judicial.A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com a citação da requerida, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO.DECIDO.A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a autora abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento.Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu validamente a relação processual.P.R.I.Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 31 de agosto de 2010.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E

SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Fls. 171: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 156/159: Manifeste-se o réu acerca do alegado pela parte autora, especialmente acerca do documento carreado às fls. 159.Após, tornem conclusos.Int.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Cumpra a requerida o despacho de fls. 598, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0012733-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240: Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pela parte autora, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a juntada.Int.

0013946-04.2010.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014444-03.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR

Fls. 42: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.49/50: Anote-se.Aguarde-se o julgamento liminar do Agravo interposto.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 124/127 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a ocorrência de suposta omissão no tocante à alegação de que é portadora de cardiopatia grave, no caso, hipertensão arterial, tendo sido por este motivo aposentada por invalidez.É o relatório.Decido.As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na decisão embargada, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC. Com efeito, a decisão apreciou a questão aventada em sede de embargos, afastando o acolhimento da tese esposada na exordial com fundamento no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, por não se encontrar no rol do citado dispositivo as enfermidades das quais a embargante alega padecer.E, ainda que assim não fosse, não se afigura obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes, quando a decisão embargada pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos e os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Int.São Paulo, 8 de setembro de 2010.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 167/168, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.O autor HILÁRIO MILLAN DE AZEVEDO requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações de Lançamento nº 2005/608451571724193 (IR 2005/2004) e 2006/608451187434098 (IR 2006/2005).Relata, em síntese, que recebeu as mencionadas notificações de lançamento por supostas irregularidades nas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios 2005 e 2006 (anos calendários 2004 e 2005, respectivamente), tendo apresentado a documentação requerida e necessária à comprovação de sua boa-fé. Contudo, a autoridade fiscal efetuou o combatido lançamento fiscal, por entender ausente de comprovação a relação de dependência entre o autor e sua falecida esposa, bem como insuficiência de documentos necessários à comprovação dos pagamentos atuados e, ainda, despesas com casa de repouso não registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde. Em relação à relação de dependência com sua esposa, afirma que apresentou a Certidão de Casamento e sustenta que sua falecida esposa sempre figurou como dependente nas Declarações de IR/PF entregues pelo autor nos últimos 58 anos sem qualquer questionamento pela autoridade fiscal, bem como jamais exerceu profissão que lhe garantisse remuneração. No que toca aos valores glosados, afirma que apresentou todos os recibos comprobatórios dos gastos, inclusive em relação à Casa de Saúde Pró-Vita, estabelecimento enquadrado pela Receita Federal como de atividade de Assistência Psicossocial e à Saúde de Portadores de Distúrbios Psíquicos e Deficiência Mental.Passo ao exame do pedido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.A questão relativa à comprovação de dependência da falecida esposa do autor mostra-se aparentemente resolvida, diante da apresentação da Certidão de Casamento (fls. 14/16). Assim, as glosas no valor de R\$ 1.272,00 (fl. 20) e R\$ 1.404,00 (fl. 118) em razão de suposta não comprovação da relação de dependência merecem ter sua exigibilidade suspensa.No que toca às despesas médicas relacionadas em ambas as notificações, verifico, compulsando os autos, que o autor juntou os recibos de pagamento que indicam a devida destinação do numerário. Assim o fez em relação aos valores glosados na notificação nº 2005/608451571724193 (fls. 28/116) e nº 2006/608451187434098 (fls. 117/162).Considerando que em ambas as notificações as despesas glosadas referem-se a pagamentos efetuados nas condições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250/95, entendo, em análise própria deste tempo processual, que a autuação promovida pelo fisco não merece prosperar diante dos documentos juntados pelo autor que apontam para o efetivo dispêndio com despesas médicas a justificar sua dedução da base de cálculo de IR nos termos do dispositivo legal citado.Especificamente em relação às despesas com a Casa de Repouso Pró-Vita, o fisco entendeu tais despesas não se amoldam ao previsto no artigo 8º, II, a da Lei nº 9.250/95, ou seja, destinadas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo amparo legal para sua dedução.Ocorre, contudo, que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prescreve que a possibilidade de dedução com as despesas acima mencionadas também são aplicadas aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Compulsando os autos, verifico no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que a Casa de Saúde Pro-Vita S/C Ltda. (fl. 55) tem como uma de suas atividades a assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química. Além disso, é possível aferir nos recibos emitidos pela Casa de Saúde que era disponibilizado acompanhamento médico, inclusive com o uso de medicamentos como omeprazol, paroxetina, plamet e paroxetina.Destarte, ainda que os valores destinados ao pagamento de despesas com a Casa de Repouso não possa ser enquadrada nas hipóteses inicialmente previstas no dispositivo legal (artigo 8º, II, a da Lei nº 9.250/95), sua dedução da base de cálculo do IR encontra guarida no parágrafo 2º, inciso I do mesmo dispositivo diante da característica médica ou de hospitalização que se evidencia na descrição dos serviços prestados.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos exigidos nos Termos de Intimação Fiscal nº 2005/608251696921172 e nº 2006/608271173491077.Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 8 de setembro de 2010.WILSON ZAUHY FILHOJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 115 e ss: indefiro ante ao depósito de fls. 112. Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0004931-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018452-23.2010.403.6100 (2001.03.99.015478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA
Fls. 101/102: Anote-se.Aguarde-se a devolução dos mandados n.ºs 01592 e 1593.Após, tornem conclusos.Int.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS

Fls. 38: Tendo em vista a certidão de fls. 33 que dá conta de que no endereço informado há um conjunto comercial, intime-se a exequente a informar um novo endereço para a diligência.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a atualização da autuação, devendo constar no polo passivo o espólio de ANNA LOPES CALDAS e posterior citação do espólio na pessoa do inventariante indicado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022431-52.1994.403.6100 (94.0022431-1) - INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Arquivem-se os autos.

0018810-85.2010.403.6100 - MAURICIO ZARPELAO X DANIELLE NICOLAU ZARPELAO(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Determino aos impetrantes que retifiquem o pólo passivo do presente mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando corretamente a autoridade coatora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044458-53.1999.403.6100 (1999.61.00.044458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-38.1999.403.6100 (1999.61.00.003816-4)) WARNER BROS (SOUTH) INC(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o que restou decidido nos presentes autos, bem como na ação principal, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0043009-26.2000.403.6100 (2000.61.00.043009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-38.1999.403.6100 (1999.61.00.003816-4)) WARNER BROS (SOUTH) INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: Com razão a parte autora, já que o objeto da presente ação era o de sobrestar a fiscalização para fins de apuração de débitos de IPI.Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0018476-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-52.1994.403.6100 (94.0022431-1)) INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

A presente medida cautelar foi proposta perante o Tribunal Regional Federal, com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da segurança pretendida pela autora, nos moldes do que estabelece o artigo 16, c, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.O feito encontra-se nesta instância aguardando o julgamento dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinários apresentados pela autora, circunstância que, no entanto, não retira do Relator a condição de juiz natural para apreciar questões outras surgidas no seio dessa cautelar.Nestes termos, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, ora formulado pela autora, e, conseqüentemente, o de levantamento dos valores depositados.Assim sendo, remetam-se os autos ao Tribunal, com as homenagens de estilo, para que seja apreciado o pedido ora formulado pela autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 706: requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0015868-42.1994.403.6100 (94.0015868-8) - SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração da conta de liquidação, por ser incumbência da parte credora.Promova a mesma o prosseguimento no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 165:Reexpeça-se o mandado para a Fazenda do Estado de SP, considerando que o mandado de fls. 156 foi expedido com o número do processo em apenso.Dê-se, ainda, vista à União Federal (PFN) sobre o pagamento efetuado às fls. 128.Por fim, apresente a patrona constituída Às fls. 76 (Noedy de Castro Mello), substabelecimento para o advogado indicado Às fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMIGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 384/385: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, aguarde-se s resposta do banco oficiado.Int.

0045379-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-60.2000.403.6100 (2000.61.00.040918-3)) CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001252-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001252-8) - PEDRO MARTINS X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025389-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCAL FERNANDES

Apresente o patrono da CEF de fls. 147 procuração com poderes para o ato pretende homologado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018349-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025579-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025579-2)) MASSA FALIDA DE CUKIER CIA/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)

A massa falida de Cukier Cia/ Ltda inicia a execução da verba honorária imposta na sentença proferida na ação declaratória nº 2001.61.00.025579-2 em seu favor, requerendo a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 20.222,10, atualizada para agosto de 2009.A executada apresenta impugnação, alegando que o cálculo apresentado pela exequente já inclui a multa de 10%, que somente seria devida no caso de não pagamento no prazo de 15 dias, a contar da intimação para pagamento. Aduz, ainda, que deve ser abatido do montante apresentado o valor devido pela exequente à executada em razão do quanto decidido na mesma sentença que embasa a presente cobrança. Entende, assim, que o valor devido é R\$ 12.255,81.Intimada, a exequente insiste na cobrança do valor indicado.Os autos foram remetidos ao Contador para elaboração da conta, com a incidência da multa de 10% já que a executada não efetuou o depósito do valor exigido.Apresentados os cálculos do Contador, a exequente concorda com o valor apurado, ao passo que a executada insiste na compensação da verba honorária a que tem direito, alegando que o valor devido é R\$ 14.188,05.Deferido o pedido de compensação, os autos retornaram ao Contador, que elaborou a conta, apurando o valor de R\$ 13.985,06, para abril de 2010, com o qual concordou apenas a executada, que efetuou o depósito do valor indicado.A exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou ao Contador o cálculo do valor devido, com a devida compensação da verba imposta em favor da executada, mas o Tribunal negou seguimento ao recurso.Deferido o levantamento do depósito efetuado nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A sentença condenou as partes ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa na seguinte proporção: 25% de responsabilidade das requeridas e 75%, da autora.Nesses termos, mostra-se perfeitamente cabível a compensação dos encargos impostos na sentença, de sorte que a executada é devedora de 50% do valor correspondente a 10% do montante atribuído à causa, em favor das requeridas, cabendo à exequente 1/3 (um terço) da quantia de que resultar a operação.No que se refere à multa, a executada não se insurge contra sua imposição, restando prejudicadas as manifestações da exequente nesse sentido.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, fixando o valor da condenação em R\$ 13.985,06 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), relativos aos encargos de verba honorária devidos em favor da Massa Falida de Cukier Cia/ Ltda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-se ao Tribunal o traslado das principais peças para instrução dos autos principais.P.R.I.São Paulo, 31 de agosto de 2010.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SOARES DE CAMPOS

Ante a notícia de fls. 58/59, intime-se novamente a CEF, na pessoa de seus antigos patronos, para que apresente planilha do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-07.1989.403.6100 (89.0005244-6) - HIDEO KASUGA X CHIKAKO KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP076307 - CARLOS ALBERTO MELO PEREIRA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 03/08/1994, conforme fls. 224, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes. Desse modo, passados mais de quinze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil, restando indeferido o requerimento de início da execução formulado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor indevidamente depositado pela CESP, conforme guia de fls. 277, em seu favor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022531-80.1989.403.6100 (89.0022531-6) - LUIZ SOARES LEANDRO X MARCELO JOSE CHUERI X GILBERTO DE HOLANDA VASCONCELOS FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 329 e 331 - Ciência ao(s) autor(es). FLS. 343: Dê-se ciência à parte autora quanto aos ofícios de fls. 333/342, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.679 - Ciência ao(s) autor(es).

0678256-34.1991.403.6100 (91.0678256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036522-55.1991.403.6100 (91.0036522-0)) CELIA REGINA DE MELLO MARTINS FERREIRA X PAULO ARTHUR BESSER X EMILIA LEOPOLDINA SALAZAR BESSER X ARMANDO AQUILINO FILHO X ELISA BELMONTE AQUILINO X HERMES ALTEMANI DE OLIVEIRA X AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0692538-77.1991.403.6100 (91.0692538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092642-21.1991.403.6100 (91.0092642-6)) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X COML/ SALOMAO LTDA X J R SARTOR & CIA/ LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL III X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 375/380, pelo que defiro a conversão em renda de todos os depósitos realizados na Ação Cautelar n.º 91.0092642-6 em favor da mesma. Após o decurso de prazo da publicação, cumpra-se. Intimem-se.

0714711-95.1991.403.6100 (91.0714711-2) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0732153-74.1991.403.6100 (91.0732153-8) - SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando além do valor que entende devido, cópias necessárias para a citação da União Federal. Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0029496-35.1993.403.6100 (93.0029496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) OSORIO GERALDI X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO DA SILVA PIRES X OSVALDO THOMAS CAETANO DE AQUINO X ALVES CURCI X OSVALDO LOPES DE MORAES X OSVALDO LUIZ ALVES CURCI X OSVALDO REATO X PASCHOAL NAVATTA X PASQUALE FUSCO NETO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) A Caixa Econômica Federal, às fls. 458/462, efetuou os créditos relativos ao autor Pasquale Fusco Neto, com a aplicação dos índices deferidos pelo julgado e dos juros de mora. Sendo exatamente esta a matéria contida na apelação interposta pelo mencionado autor, bem como diante do decurso de prazo para manifestação da parte quanto aos extratos juntados, deixo de receber a apelação de fls. 441/445 por perda de objeto. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0016988-23.1994.403.6100 (94.0016988-4) - MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA CONCEICAO MARTINS X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARILDA MAYER DE CASTRO ARAUJO X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARLENE GIMENES BAUMGARTNER X NAJLA SUMAI BUCHDID X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Vistos.Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 121/566.Requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, ou, no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0015298-22.1995.403.6100 (95.0015298-3) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X MARCIA MONTEIRO X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X DANILO TADEU ALVES X ANA MARIA LOPES MARTINS X JOSIAS VIEIRA X ADRIANA SIMADON BERTONI X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0019579-84.1996.403.6100 (96.0019579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014903-93.1996.403.6100 (96.0014903-8)) RAZOES & MOTIVOS PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA X RAZOES & MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. 475 - Ciência ao(s) autor(es).

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos.Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 414.Após, no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0058436-68.1997.403.6100 (97.0058436-4) - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022429-43.1998.403.6100 (98.0022429-7) - ARMANDO MORETTI X ASTROGILDO MACEDO SILVA X ATILIO IVAIR RICOMINI X AUGUSTO CORAZZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6) - ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA

MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 268/507. , para requerer o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0034528-74.2000.403.6100 (2000.61.00.034528-4) - RICARDO WERTCHEKO DOS SANTOS(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 207/209.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016101-92.2001.403.6100 (2001.61.00.016101-3) - BASF S/A(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

FLS.361 - Ciência ao(s) autor(es).

0014393-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014393-0) - BERNARDO HOJDA - ESPOLIO (CLARA HOJDA)(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0025961-15.2004.403.6100 (2004.61.00.025961-0) - VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0027230-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027230-4) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Considerando que a presente ação foi julgada improcedente (cf. fls. 211/214), operando-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 242, defiro a conversão em renda para a União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos, devendo para tanto a União apresentar uma tabela indicando cada depósito, a data em que foi realizado e a respectiva conta.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal.Intimem-se.

0028787-14.2004.403.6100 (2004.61.00.028787-3) - SUELI ANTUNES SOARES DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 227, cumprindo com o acordo realizado ou informando os motivos de não o cumprir, no prazo de 15 dias.No silêncio, requeira a CEF o que de direito.Intimem-se.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução do ofício de fls. 155. Int.

0019292-72.2006.403.6100 (2006.61.00.019292-5) - JOSE GILBERTO SATURNINO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 253/254, tendo em vista o determinado na sentença de fls. 249/251.Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0020685-32.2006.403.6100 (2006.61.00.020685-7) - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0021940-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021940-2) - BRAZ ARONNE X MARIA DA GRACA DOS SANTOS ARONNE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE X NICE BERVALDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Admito os assistentes técnicos apresentados pelas partes e defiro os quesitos formulados, conforme fls. 310/315 e 318/319 e 322.Defiro o parcelamento, para a parte autora, do valor arbitrado à título de honorários periciais (R\$ 1.200,00) em 4 (quatro) vezes, devendo a mesma comprovar o depósito judicial da 1ª parcela em 10 (dez) dias. Com o depósito da última parcela, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0010907-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010907-8) - IBY ALVES CORREA LOTUFO - ESPOLIO X ADYR ALVES CORREA GALETA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0013962-60.2007.403.6100 (2007.61.00.013962-9) - MARIA VIEIRA MOURA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0023467-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023467-5) - JOSE GILBERTO SATURNINO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 246/247, tendo em vista o determinado na sentença de fls. 243/244.Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0043675-59.2007.403.6301 - IGNEZ DAROS DE TOLEDO(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se o réu. Int.

0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 547/548, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação de Impugnação ao Valor da Causa n.º 2008.61.00.012686-0. Promova a parte autora a complementação do valor das custas iniciais devido no prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito. No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0012450-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012450-3) - DAVID SIMOES FELIPE(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 255/350. Intime(m)-se.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Defiro a tramitação do presente processo em segredo de justiça, conforme requerido às fls. 490. Anote-se.Em

face do falecimento do autor, conforme informado às fls. 503/504, suspendo a tramitação do processo para a regularização da representação processual, no prazo de 30 dias, devendo o patrono da parte autora providenciar a habilitação dos sucessores, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 265, inciso I c/c o artigo 13, ambos do CPC. Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 518/519. Intimem-se.

0018107-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018107-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ZAMPONI ARINO ME X RAFAEL ZANPONNI ARINO

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020029-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015024-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015024-1)) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021192-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021192-8) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Destituo o perito anteriormente designado e nomeio como perito do Juízo o Dr. Jose Otavio de Felice Junior, fone 7677.3373 e 7896.3158. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3) - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Desse modo, junte o autor cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2005.61.15.001687-5, que tramitou perante a r. 14ª Vara Federal de São Paulo, para que se verifique eventual prevenção daquele Juízo para conhecer da presente ação ordinária. Após, voltem-me conclusos.

0000690-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000690-0) - ANNA MARIA KEHL JABUR(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI E SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 29 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003549-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003549-3) - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 203/213. Após, registre-se para sentença. Int.

0007783-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA Fls.100 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se

0012340-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012340-0) - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE

LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls.277 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se

0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013171-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013171-8) - JULIO WERNER BRUCKHEIMER(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para ciência da petição de fls. 80/89.Após, registre-se para sentença.Intime-se e, após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal.

0013281-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013281-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.101- Manisfete(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0017261-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017261-7) - EDSON FALCHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0019143-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019143-0) - DENILSON LEITE SILVA(SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 124: Manifeste-se o autor. Int. (CONTESTAÇÃO)

0025713-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025713-1) - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 67 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se

0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0) - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 122: Manifestem-se os autores. (CONTESTAÇÃO DO BANCO BAMERINDUS)

0004746-70.2010.403.6100 - NORMA JUDITE BASILE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista às informações de fls. 48/58, reconheço não haver prevenção entre estes autos e os citados na certidão de fls. 46. Esclareça a parte autora o pedido b da exordial, no qual requer a citação do BANCO BRADESCO S/A para integrar a presente ação, tendo em vista que não o arrolou como parte. Caso queira a permanência dele, no pólo passivo da presente ação, apresente, no prazo de 10 dias, a contrafé para a citação do mesmo e a sua qualificação jurídica, conforme artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela r. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento n.º 336121, em 16 de outubro de 2008, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência das contas de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos.Desse modo, tendo em vista que o pedido, da presente ação, se refere à correção monetária incidente nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, março e abril de 1990; e que a parte apresentou comprovação somente em relação aos dois últimos meses (cf. fls. 16/17), concedo o prazo de 20 dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0006250-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X UNIVANS COMERCIO DE PECAS PARA VANS LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

FLS. 47 - Manifeste(m) - se o(s) autor(es).Intimem-se.

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

fls. 116 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0008910-78.2010.403.6100. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 216/243. Int.

0008910-78.2010.403.6100 - POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Fls.284 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.185 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se

0009399-18.2010.403.6100 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ(SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS.26-Manisfete(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

Aguarde-se a devolução do mandado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011622-41.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X ELISANGELA FRANCELINO SANTOS(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária, pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Flávio Ribeiro da Silva e Elisangela Francelino Santos, objetivando que a ré Caixa Econômica Federal seja instada a efetuar o depósito de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) acrescidos de juros e correção monetária desde março de 2010. Alega que a ré, em março de 1991, firmou contrato de financiamento do apartamento nº 32, do edifício Coral, localizado na Avenida Ourives, nº 480 (Condomínio Parque Residencial Ourives), Jardim Saveiro, com Fernando Fornarolo e Cristina Neofi Fornarolo, sendo que, na oportunidade, o imóvel foi avaliado em Cr\$ 6.470.701,39, tendo sido financiado o valor de R\$ 6.121.947,25, no prazo de 240 meses, com taxa de juros nominal de 9,600 e efetiva de 10,0338. Sustenta que, em 04 de dezembro de 2004, os direitos do referido imóvel foram cedidos com subrogação de ônus hipotecário do referido imóvel para Cristina Julieta Sena, com procuração com amplos poderes para vender, ceder, prometer vender ou alienar o referido imóvel. Em julho de 2006, Cristina Julieta Sena lhe cedeu os direitos e obrigação decorrentes do imóvel, tendo sido cientificados da existência de débitos vencidos perante o Condomínio e perante a ré. Afirmam que a cedente substabeleceu os poderes conferidos pelos financiados originários, até para regularizar a situação perante a instituição financeira, sendo que tomaram posse do imóvel e passaram a quitar os débitos mencionados. Sustentam que, em setembro de 2009, quando a parcela mensal do financiamento atingia a importância de R\$ 129,55 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e o saldo devedor teórico alcançava o débito de R\$ 292.786,16 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), entraram em contato com o banco e foram informados que o tal saldo teórico não seria real para efeito de quitação, e para tanto bastariam os pagamentos das parcelas vincendas, destacando que, em tal oportunidade, encontravam-se quitadas 220 parcelas do total de 240, restando um saldo devedor de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aduzem que, cientes de tal informação, resolveram vender o imóvel, acreditando que eventual restituição por parte do banco réu seria significativa, até porque neste momento, o imóvel, em razão de benfeitorias realizadas, era muito bem avaliado por imobiliárias locais, firmando compromisso de venda e compra com Joyce Aparecida Gabriel Miranda e André Camilo Miranda, sendo ajustado o preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Narram que tal valor seria quitado através de um sinal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante do valor, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), seria pago através de financiamento bancário e recursos próprios e que os compromissários compradores tomaram posse do imóvel. Asseveram que passaram a residir em outro imóvel, de forma provisória, pagando aluguel no valor de R\$ 200,00. Alegam que a atual possuidora do imóvel dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para refinarar o imóvel, avaliado pela própria instituição financeira em R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) e que, cientes da informação anterior, face a quase total quitação das parcelas pactuadas no antigo e primeiro financiamento, teriam um valor significativo a receber, como forma de amortização, até pela valorização natural do imóvel e melhorias efetuadas, contudo, a Caixa Econômica Federal, inicialmente, informou que nada lhes seria repassado, e depois de muito insistir, foram informados de que receberiam do valor a ser financiado pela nova compradora (R\$ 84.000,00) o valor de R\$ 14.575,00, e após tal valor foi elevado para R\$ 19.500,00. Afirmam que só não desfizeram o negócio jurídico pois já haviam transmitido a posse e que, somente após a negociação acima mencionada, é que foram informados pelos prepostos do banco que o saldo devedor real para a quitação do imóvel era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, foram enganados pelos funcionários do banco, que apenas e tão somente objetivaram obter vantagem totalmente indevida. Alegam que compraram um imóvel no valor de R\$ 42.000,00

(quarenta e dois mil reais) em julho de 2006, quitando despesas condominiais, impostos e prestações vencidas, efetuaram diversas melhorias no imóvel de forma que atualmente foi avaliado em R\$ 100.000,00 e o banco réu impõe como saldo devedor teórico importância impossível de ser quitada, até porque não teria seguido as regras do contrato originário de financiamento, posteriormente, dá diversas informações desconstruídas, e embora tenha recebido quase todo o valor financiado, ainda financiou novamente o imóvel pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), repassando apenas R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), ou seja, pelo imóvel avaliado em R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), a ré ainda receberá os valores do novo financiamento (R\$ 64.000,00), sendo que já recebeu o financiamento originário quase que integralmente, havendo enriquecimento ilícito por parte da ré. Por outro lado, afirmam que compraram o imóvel por cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quitaram as parcelas inadimplidas e ainda quase procederam a quitação do imóvel e recebem irrisórios R\$ 19.500,00. Assim, se o imóvel vale R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o banco já recebeu quase todo o financiamento, restando um saldo devedor de R\$ 1.745,51 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), equivalente a treze parcelas de R\$ 134,27 (cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) cada, deveria o banco requerido repassar a importância de R\$ 84.000,00, o que concluíram que houve a indevida retenção de R\$ 64.500,00. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 106). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que o imóvel vinha sendo transferido por cessões sem anuência do credor hipotecário até que os autores se tornaram cessionários. Afirma que os autores não acompanharam a evolução do financiamento porque o valor apontado para a liquidação do financiamento foi de R\$ 58.800,00, em função das características do contrato original, como origem de recursos e linha de financiamento. Sustenta que, a partir desse valor, tendo sido financiado à compradora o valor de R\$ 78.200,00, restou o valor de R\$ 19.400,00, valor este que foi creditado na conta do mutuário original em 31 de março de 2010 (fls. 108/111). É o relatório. Decido. No caso em testilha, verifica-se a ausência da verossimilhança das alegações dos autores, requisito essencial para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, embora os autores tenham afirmado que entraram em contato com o Banco-réu e foram informados que bastaria o pagamento das parcelas restantes do financiamento para a quitação do imóvel, verifica-se que, pelo contrato firmado com Antonio Flávio Ribeiro da Silva e Elisângela Francelino Santos (fls. 29/40), não havia cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado no contrato, nos termos do parágrafo 3º, da Cláusula Décima Terceira do contrato. Diante disso, não há que se falar o financiamento estaria quitado com o pagamento das 240 parcelas mensais. Cumpre observar que, em razão da evolução do financiamento, o valor apontado pela ré para a liquidação, ou seja, o saldo residual do contrato em questão, foi de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), e, a partir desse valor, foi financiado aos compradores Joyce Aparecida Gabriel Miranda e André Camilo Miranda o valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), razão pela qual restou o valor de R\$ 19.400,00 que já foi repassado para a conta do mutuário original, segundo informações da ré. De outro lado, sem fundamento, em princípio, o argumento de que a Caixa Econômica Federal deveria devolver aos autores o valor da avaliação do imóvel na medida em que o valor devolvido aos mutuários originários diz respeito ao financiamento da compra do imóvel e caracteriza a devolução do mútuo e não guarda relação direta com o saldo devedor nem com o valor de avaliação do imóvel. Por derradeiro, não há que se olvidar da capacidade financeira da ré em vir a satisfazer, a qualquer tempo, a pretensão dos autores no caso de eventual procedência da ação, razão pela qual nada obsta aguardarem o pronunciamento definitivo deste Juízo. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Manifestem-se os autores quanto à contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Intimem-se. Fls. 191: Mantenho a decisão de fls. 166/171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se mencionada decisão para ciência da Caixa Econômica Federal. Int.

0012541-30.2010.403.6100 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Saturnia Sistemas de Energia Ltda interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/72. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio doença, auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição

Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS

QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido.(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da autora, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida a título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, a plausibilidade do direito invocado consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade da autora não se sujeitar à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Cite-se. Intime(m)-se.

0012582-94.2010.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 143/155 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 165/183 no prazo legal. Int.

0013220-30.2010.403.6100 - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido em ação ajuizada anteriormente, nº 1999.03.99.052075-9, onde consta que o autor optou pelo FGTS em 04/03/1969, época em que estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que tais depósitos não foram realizados corretamente por meio hábil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

FLS.55-Manisfete(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0014414-65.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.37-Manisfete(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0014978-44.2010.403.6100 - JOSE GERALDO RAMOS(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 55 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se

0015189-80.2010.403.6100 - MANUEL AVELINO ALVES X SERGIO GONCALVES NUNES X WAGNER DE QUEIROZ FERREIRA X MARTIN VASCONCELOS MARTINS X JADSON JAMES BEZERRA CAVALCANTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se o réu. Int.

0016145-96.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016237-74.2010.403.6100 - MICROWARE COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016290-55.2010.403.6100 - GIBSON DA SILVA GOES X JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO X JOSE CARLOS SOUZA PINTO DE MORAES X STELIO MOREIRA GABY X HARLOV VALDISSERA X RENATO ROMEU TARTAROTTI X LUZIA APARECIDA DENUZZO X LOURENCO MENDES DA SILVA X OSVALDO FERNANDES MORGADO X MARINALVA DO NASCIMENTO PIVATO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o que se verifica no presente caso, o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na ação, cuja competência será fixada a partir do resultado dessa divisão. Nesse sentido, confira-se entendimento do STJ, que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. (...)2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do

Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Processo - AGRCC 200900622433 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 104714Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens.

0016304-39.2010.403.6100 - IVONE GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016311-31.2010.403.6100 - ALCIDES BENTO BEDORE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016338-14.2010.403.6100 - ADA MARIA DOURADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0015195-87.2010.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CICCOBUS COM/ IND/ C O LTDA X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao D. Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029066-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037472-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037472-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELIA RIBEIRO ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0001478-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033147-07.1995.403.6100 (95.0033147-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0015060-75.2010.403.6100 (2001.03.99.042454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042454-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042454-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP079730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO)

Distribua-se por dependência ao processo número 2001.03.99.042454-8. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimen-se

0015616-77.2010.403.6100 (2000.61.00.028139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BELA GOLDBERG ASCER(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO)

Distribua-se por dependência ao processo número 0028139-73.2000.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0016001-25.2010.403.6100 (2004.61.00.004745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004745-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIO GARGIULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Distribua-se por dependência ao processo número 0004745-95.2004.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0020412-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0018621-88.2002.403.6100 (2002.61.00.018621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3)) IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da certidão de fls. 127, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante por intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença proferida aos autos principais. Após, arquivem-se. Int.

0900920-84.2005.403.6100 (2005.61.00.900920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X JOSE ROBERTO FELICIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016002-10.2010.403.6100 (2009.61.00.019143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019143-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019143-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENILSON LEITE SILVA(SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES)

Distribua-se por dependência ao processo número 0019143-71.2009.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014177-31.2010.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 60 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019349-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019349-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ PINTO X IVANILDA INOJO FERNANDES PINTO

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Int.

0000267-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000267-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO DOMINGUES

Manifeste-se a requerente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009007-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI GOMES DA SILVA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X TERESA PRADO DA SILVA
Manifeste-se a requerente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014940-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPAMINONDAS VENANCIO COSTA X DIANA GOMES DOS SANTOS

Intimem-se, por mandado, os requeridos dando-lhes ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758978-65.1985.403.6100 (00.0758978-6) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO ROBERTO PELA X ANTONIO CARLOS MANTOANI X ADRIANO COSELLI X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA X CERAMEX COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA X CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE RIBEIRAO PRETO X CRIS-MOVEIS INDL/ LTDA X CENTRO COML/ IMBRASMEL LTDA X DELLOIAGONO & CIA/ LTDA X EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA X EUDOXIA DUQUINI BALDUSSI X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X JOSE ROBERTO SEIXAS X J ROBERTO MOVEIS E DECORACAO LTDA X MARIO BALDIN X MANOEL MARTINS FILHO X ORLANDO VITALIANO FILHO X PERDIZA COML/ LTDA X PASSALACQUA & CIA LTDA X PASSALACQUA APLICACOES E REPRESENTACOES LTDA X QUERINO FOFANOFF & CIA/ LTDA X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X RIBE CONSTRUCOES LTDA X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X SEBASTIAO JOSE BALDIN X TERCEIRO PONTO PECAS PARA TRATORES LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ROBERTO PELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANTOANI X UNIAO FEDERAL X ADRIANO COSELLI X UNIAO FEDERAL X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMEX COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X CRIS-MOVEIS INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO COML/ IMBRASMEL LTDA X UNIAO FEDERAL X DELLOIAGONO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EUDOXIA DUQUINI BALDUSSI X UNIAO FEDERAL X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIXAS X UNIAO FEDERAL X J ROBERTO MOVEIS E DECORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO BALDIN X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VITALIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERDIZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA APLICACOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X QUERINO FOFANOFF & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBE CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE BALDIN X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO PONTO PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL
FLS.1802 - Ciência ao(s) autor(es).

0691502-97.1991.403.6100 (91.0691502-7) - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes sobre a penhora efetuada nos autos às fls. 704.Diante da penhora supracitada, oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que bloqueie os valores referentes ao pagamento do ofício requisitório, conforme guia de fls. 653.Cumpra-se e intimem-se.

0001388-30.1992.403.6100 (92.0001388-0) - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL
FLS.477 - Ciência ao(s) autor(es).

0060695-12.1992.403.6100 (92.0060695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735144-23.1991.403.6100 (91.0735144-5)) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA
Requeira a exequente o que de direito. Int.

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
FLS.327 - Ciência ao(s) autor(es).

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 1146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0066937-84.1992.403.6100 (92.0066937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054695-93.1992.403.6100 (92.0054695-1)) AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação julgada improcedente com a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o valor da causa a ser rateado entre as rés: Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e a União Federal (cf. fls. 271/277).Na petição inicial foi atribuído o valor da causa em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e às fls. 296/301 foi juntada cópia da decisão da Impugnação ao Valor da Causa n.º 93.0019427-5 que fixou o valor da causa em Cr\$ 302.310.390,20 (trezentos e dois milhões, trezentos e dez mil, trezentos e noventa cruzeiros e vinte centavos); todavia, houve o r. acórdão, proferido ao exame do agravo de instrumento n.º 95.03.080899-5, que modificou tal decisão para fixar outro valor da causa. Não consta nos presentes autos as cópias integrais da r. decisão do e. TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, a primeira ré apresentou o valor, convertido em reais, para o início da execução dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 4.109,27 (quatro mil, cento e nove reais e vinte e sete centavos). A União por sua vez, manifestou-se no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que o valor devido era de R\$ 31,16 (trinta e um reais e dezesseis centavos - cf. fls. 308/311). Percebe-se que a União Federal considerou como valor da causa o inicialmente atribuído na exordial (Cr\$ 1.000.000,00), mas, mesmo assim, considerando-se os critérios de conversão de moeda realizados, em muito divergem os valores apresentados pelas rés.Desse modo, tendo em vista a possibilidade de se tratar de uma possível execução irrisória que já perdura mais de 10 anos, primeiramente, promova a Secretaria a juntada da decisão integral do Agravo de Instrumento supracitado. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente o valor da causa que foi determinado no acórdão do e. TRF da 3ª Região, devidamente atualizado e convertido em reais.Nada a deferir quanto ao pedido de penhora via BACEN-JUD nas contas da empresa informada às. fls. 460/468, tendo em vista que a mesma não faz parte do presente processo, ainda que possua sócio em comum com a empresa executada na presente ação. Tal procedência, quiçá caberia, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002, hipótese que não se aplica ao caso.Intimem-se e, após o decurso de prazo da

publicação, cumpra-se.

0029528-40.1993.403.6100 (93.0029528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) FAUSTO RIBEIRO LEITE X FELIPE MEDINA NETO X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X FERNANDO JOSE MOLITERNO X FERNANDO MASSAMI AITA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GUARIENTO X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X FLAVIO FAVARETTO X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAUSTO RIBEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE MEDINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MASSAMI AITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIORAVANTE GUARIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO FAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias.No silêncio, voltem-me conclusos.Int.I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 28/05/2010, sob nº 2010000131933-001, conforme extrato anexo, que não foi juntada aos autos e está extraviada.

0029555-23.1993.403.6100 (93.0029555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ENIO PIRES DE ALMEIDA X ENOCK OLIVEIRA PINTO X ERASMO BRAGA X ERASMO MOREIRA SANTOS X ERICSON DE PAULA X ERLI CONTINI PAREJA X ERNESTO HORN FILHO X ERNESTO MATHIAS X ESDRAS DE ARAUJO X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ENIO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOCK OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLI CONTINI PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO HORN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESDRAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0010050-75.1995.403.6100 (95.0010050-9) - BRIAN WILLIAM FULFORD(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRIAN WILLIAM FULFORD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIAN WILLIAM FULFORD

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 323/324, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0013597-26.1995.403.6100 (95.0013597-3) - MARIO DIAS MOURA X ELIAS PEREIRA MAGALHAES X VERA LUCIA NEVES DA SILVA X MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X DONALDO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X MARCELINO DE PAULA PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CIDADE S/A - AG PCA D JOSE GASPAR/SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG R BOA VISTA/SP(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS) X MARIO DIAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONALDO LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO DE PAULA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 511/515, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo

de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, após o decurso de prazo da publicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0008354-67.1996.403.6100 (96.0008354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7)) LUCIA HELENA GONCALVES X IRAE SAMPAIO E SILVA X MARGARIDA SENKIN RATICOW X CAETANO QUARANTA X OSVALDO MARTINS X WALTER RODRIGUES RUBINHO X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X MANOEL DA SILVA HENRIQUE JUNIOR X IGOR DE ANDRADE ALMEIDA MONTEIRO X ELIANA LOURENCO DE SOUZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAE SAMPAIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA SENKIN RATICOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RODRIGUES RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA HENRIQUE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR DE ANDRADE ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA LOURENCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Considero a obrigação cumprida em relação a todos os autores, com exceção da co-autora MARGARIDA SENKIN RATICOW, devendo a CEF se manifestar sobre o requerido pela parte autora às fls. 203. No que tange ao co-autor ANTONIO JOSE VALERIO FILHO, nada a deferir tendo em vista a adesão noticiada às fls. 181, conforme protocolo de internet informado.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0017462-86.1997.403.6100 (97.0017462-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE LEITE X JOSE DE ARAUJO DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VICENTE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 178/182, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0034026-43.1997.403.6100 (97.0034026-0) - CELIO ORIVALDO MATIOLI X CRISTIANE RODRIGUES X CELESTE MANA DE LIMA X CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS X CLEMENTINO DUARTE X CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X CELIA ALBUQUERQUE X CICERO CARTOLARI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELIO ORIVALDO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTE MANA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 152/184, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0035464-07.1997.403.6100 (97.0035464-4) - ADALBERTO LINTZ X HELENA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X MARIA IRANY MONTEIRO X ORLANDO FRIAS FERRARI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANY MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FRIAS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 146/157, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0051171-15.1997.403.6100 (97.0051171-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X AMARRIGE CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMARRIGE CALCADOS LTDA
Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000703-13.1998.403.6100 (98.0000703-2) - AUDREY NASSER GARCIA X TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO X CUNIKI SATAKE X GERVASIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO MARTINS DA SILVA(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AUDREY NASSER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUNIKI SATAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 178/188, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0017619-25.1998.403.6100 (98.0017619-5) - MARCOS JOSE TIECHER X LUCY THIEMI PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE TIECHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY THIEMI PEREIRA
Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, após o decurso de prazo da publicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora requer que a CEF preste conta da correção monetária incidente nos valores depositados judicialmente no processo n.º 90.000095-0. A sentença de fls. 183/188 julgou procedente a demanda condenando a CEF a apresentar contas dos valores depositados, bem como da correção monetária e dos juros incidentes sobre os mesmos. O r. acórdão de fls. 252/258 ratificou a sentença, tendo operado o trânsito em julgado em 31/01/2008 (cf. fls. 272). A CEF, intimada, apresentou planilhas às fls. 286/292, a qual a parte autora contesta requerendo maiores detalhes, principalmente no que tange à demonstração da correção monetária aplicada.A CEF esclareceu às fls. 312/313 que, na planilha apresentada é possível verificar o solicitado pela parte autora, mas não se opõe a apresentar uma nova planilha mais detalhada, pelo o quê requer maior prazo (cf. fls. 312/313). Desse modo, defiro o prazo de 20 dias para que a CEF apresente planilha com a demonstração analítica da correção aplicada aos depósitos efetuados nos autos do processo n.º 90.000095-0, nos moldes determinado na sentença de fls. 183/188 e requerido pela parte autora.Contudo, no que tange ao pedido da parte autora de esclarecimento do destino dos valores dos juros estornados em novembro de 1998 e janeiro de 1999 e a discordância quanto ao estorno dos juros aplicados aos depósitos, nada a deferir, pois tal pedido extrapola o decidido na sentença supracitada, e, conseqüentemente, afronta a coisa julgada.Intimem-se.

0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7) - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 182/192, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0041099-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041099-5) - INEZ MARIA CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X INEZ MARIA CUOGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Homologo a conta apresentada pela Contadoria, por estar de acordo com o julgado.Promova a CEF o depósito do valor, devidamente corrigido, no prazo de 10 dias. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0028429-88.2000.403.6100 (2000.61.00.028429-5) - JOSE DE CASTRO FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte exequente. Vista para contrarrazões. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos de fls. 536/545 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0037999-98.2000.403.6100 (2000.61.00.037999-3) - BERENICE RODRIGUES DO CARMO X EDITH MENDONCA X MARCIA FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA SENSITIVO X MARLUCE CONCEICAO SANTOS X MIRIAM VALERINI FELIPE X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X NILZA BASSI RIBEIRO X IRENE MARIA DE PAULA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERENICE RODRIGUES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SENSITIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM VALERINI FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA BASSI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 227/267, 269/277 e 279/282, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0057143-55.2001.403.0399 (2001.03.99.057143-0) - CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA X ELIAS OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X JOSUE BEZERRA DA SILVA X NEUSA DORA DA SILVA SEBASTIAO X SEVERINO ALVES DE LIMA X SONIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DORA DA SILVA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 378/422, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0025551-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025551-2) - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento de extinção da execução por valor irrisório. Int.

0032128-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032128-4) - LUCIANO PIERETTI X FABIO PIERETTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCIANO PIERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO PIERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 224/231, sob pena de preclusão.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009759-31.2002.403.6100 (2002.61.00.009759-5) - DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X DAVI CORREIA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 184/185, promovendo o depósito dos valores sucumbenciais devidos. Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento nos termos do requerido às fls. 184/185, devendo o patrono da parte autora juntar aos autos procuração onde conste poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fls. 10 somente lhe confere poderes para dar quitação.Intimem-se.

0028403-22.2002.403.6100 (2002.61.00.028403-6) - TADAO YOSHIHARA X MILTON ISABEL DA SILVA X

INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TADAO YOSHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ISABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 310/314, sob pena de preclusão.Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação aos demais co-autores.Intime(m)-se.

0008047-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008047-6) - MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 103/105 e 107/117, cumprindo com a obrigação a que foi condenada. No silêncio da Caixa Econômica Federal, apresente a parte autora o valor que entende devido para o prosseguimento da execução nos moldes do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0015970-15.2004.403.6100 (2004.61.00.015970-6) - MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARTHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 129/141, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 133/150, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002031-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002031-9) - CICERA MAURICIO CARDOSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 114/141, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007914-56.2005.403.6100 (2005.61.00.007914-4) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLABIN S/A

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 167, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito para o processo nº 2005.61.00.010988-4.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 307/345, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0022840-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022840-7) - ROBERTO NOBUAKI YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO NOBUAKI YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 169/175, cumpra a CEF integralmente a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.No silêncio da CEF, a execução deve seguir o rito do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, o autor apresentar o valor, que entende devido, para o início da execução. Intime(m)-se.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 102/111, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002383-97.2007.403.6106 (2007.61.06.002383-8) - CAMILO ERNESTO PAREJA TORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CAMILO ERNESTO PAREJA TORO

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a parte exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, requeira a parte exequente o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9987

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) I - Fls.2864/2866 - Compulsando melhor os autos verifiquei que embora as decisões de fls.741 e 850 tenham determinado o depósito dos valores relativos a vinte foros e um laudêmio apurados pela Contadoria Judicial às fls.450/453, não houve o referido depósito. Intimado o DAEE confirma a ausência de pagamento à União a esse título (fls.2987/2898). De outro turno, conforme já decidi àquela época (fls.850) a ausência do depósito em favor da União não pode prejudicar o direito dos expropriados ao levantamento da indenização, razão pela qual INDEFIRO o pedido de sustação do levantamento com base na ausência desse depósito, bem como o rateio dos valores já depositados a título de indenização.II - INTIME-SE a União Federal(AGU) para que apresente a conta dos valores pretendidos, observando-se a conta homologada às fls.456,verso. Apresentada a conta intime-se o DAEE para manifestação.III - Manifeste-se o DAEE acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Manoel dos Santos Agostinho (fls.2870/2876, 2881/2883, 2887/2896), no prazo de 10(dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0137346-42.1979.403.6100 (00.0137346-3) - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Expeça-se novo Mandado ao Registro de Imóvel, nos termos do informado às fls. 974/983 Após, aguarde-se seu cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0026594-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO JORGE FRANCISCON X VALDINEIA JORGE FRANCISCON

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 72, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.01415, independente de cumprimento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 378: (fls. 375/377) Considerando adequações a serem efetivadas em virtude da Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 do C.N.J. e verificadas as ocorrências de erros na transmissão do Ofício Precatório n.º 201000000224 apontados nos relatórios de fls. 375/377 - Cod. erro: 147, Cod. erro: 142 e Cod. erro: 146 - solicite a Secretaria informações ao SUPORTE a REDES do TRF da 3ª. REGIÃO (SEÇÃO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS de 1º GRAU - SP), acerca dos erros acima descritos e eventuais correções e/ou implantação dos campos mencionados nos referidos erros. DESPACHO DE FLS. 380: (fls. 378) Publique-se. (fls. 379) Retifique-se o ofício de fls. 362 (PRC n.º 20100000224) nos termos do Comunicado 30/2010- NUAJ de 19/08/2010. Feito isto, intimem-se as partes do teor do ofício retificado, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ) e Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0027182-53.1992.403.6100 (92.0027182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741840-75.1991.403.6100 (91.0741840-0)) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

DESPACHO DE FLS. 305: (fls. 296/302) Ciência a autora. (fls. 303) Considerando adequações a serem efetivadas em virtude da Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 do C.N.J. e verificada a ocorrência de erro na transmissão do Ofício Precatório n.º 201000000096 apontado no relatório de fls. 303 - Cod. erro: 147 - solicite a Secretaria informação ao SUPORTE a REDES do TRF da 3ª. REGIÃO (SEÇÃO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS de 1º GRAU - SP), acerca do erro acima descrito e eventual correção e/ou implantação do campo mencionado no referido erro. (fls. 304) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000097). Int. DESPACHO DE FLS. 307: (fls. 305) Publique-se. (fls. 306) Retifique-se o ofício de fls. 303 (PRC n.º 20100000096) nos termos do Comunicado 30/2010- NUAJ de 19/08/2010. Feito isto, intimem-se as partes do teor do ofício retificado, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ) e Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 206: (fls. 204) Considerando adequações a serem efetivadas em virtude da Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 do C.N.J. e verificada a ocorrência de erro na transmissão do Ofício Precatório n.º 201000000137 apontado no relatório de fls. 204 - Cod. erro: 147 (Precatório com data de intimação do Réu em branco) - solicite a Secretaria informação ao SUPORTE a REDES do TRF da 3ª. REGIÃO (SEÇÃO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS de 1º GRAU - SP), acerca do erro acima descrito e eventual correção e/ou implantação do campo mencionado no referido erro. (fls. 205) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000138 - honorários). Int. DESPACHO DE FLS. 208: (fls. 206) Publique-se. (fls. 207) Retifique-se o ofício de fls. 204 (PRC n.º 20100000137) nos termos do Comunicado 30/2010- NUAJ de 19/08/2010. Feito isto, intimem-se as partes do teor do ofício retificado, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ) e Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0011813-86.2010.403.6100 - SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

0013183-03.2010.403.6100 - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a informação de fls. 128/141 e a concordância expressa da União Federal (fl. 145,vº/146), SUSPENDO o andamento da presente ação por 60 (sessenta) dias, após o que será dada vista dos autos ao autor para que informe o Juízo acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como réus a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e a União Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional o pleito de transferência de titularidade dos créditos cedidos por empresas ao autor em razão do recolhimento do empréstimo compulsório, bem assim pelo fato de a ação ordinária nº. 2009.61.00.015777-0, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível, possuir as mesmas partes, e ter como objeto o requerimento de transferência da titularidade das ações cedidas por determinadas empresas ao autor, em virtude de recolhimento de Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, verifico presentes os elementos da prevenção. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 19ª Vara Federal Cível, por dependência à ação ordinária nº. 0015777-24.2009.403.6100.

0014384-30.2010.403.6100 - CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se União Federal para que comprove a negativa das intimações pessoal e/ou postal em data anterior à publicação do Edital. Em 10 (dez) dias.Após, voltem cls.Int.

0018287-73.2010.403.6100 - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

A autora discute na presente ação a legalidade de Auto de Infração lavrado contra si por sonegação fiscal de Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.585.075,77 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que recolha as custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0018549-23.2010.403.6100 - APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 25/26 estão fora da Vara, intime-se o autor para que traga aos autos cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos dos processos nºs 0004308-30.1999.403.6100 e 0005292-14.1999.403.6100, que tramitaram na 3ª Vara Cível.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014208-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-86.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por considerar que os valores da anuidade em atraso não compõe o valor da causa desta demanda.Os autores refutam a alegação da ré. Aduzem que o valor da causa deve ser mantido em razão de o pedido principal da ação não possuir conteúdo econômico.II - A impugnação não procede.Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de alteração.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO IMPROVIDO1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação.2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença.3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada.4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais).(TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU:12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME.1 - A falta de elementos concretos, por omissão do impugnante, inviabiliza o reexame do valor atribuído à causa.2 - Simples preocupação com a alçada não é suficiente para modificar o valor dado na inicial pelo autor.3 - Agravo desprovido.4 - Decisão mantida.(A.I. n.º 92.01.23167-9-DF; T.R.F. - 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Dr. PLAUTO RIBEIRO; j. 10.02.93; D.J.U. 22.03.93, p. 9214)Considerando que os elementos necessários para justificar a alteração não foram oferecidos pelo impugnante e considerando, ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, é de rigor a improcedência da presente impugnação.III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído pelos autores na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030870-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030870-1) - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 141/145) Dê-se vista ao impetrante. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 131/132) na proporção apresentada pela União Federal às fls. 143/145 (R\$ 3.670,96). Após, officie-se a CEF para conversão do saldo remanescente em favor da UNIÃO FEDERAL/FN. Int.

0009869-49.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios, onde alega a impetrante haver omissão na sentença de fls. 291/292 que acolheu seu pedido, porém deixou de analisar o pedido de anotação da suspensão da exigibilidade nos sistemas da Receita Federal.Com razão a impetrante, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a decisão de fls. 291/292, para dela fazer constar o que segue: ...III - Isto posto, CONCEDO a segurança determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI), nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos das NFLDs nºs 31.838.459-0 e 31.838.462-0. Determino, ainda, que as autoridades impetradas tomem as providências cabíveis para que conste em seu sistema informatizado a suspensão da exigibilidade dos débitos acima mencionados, enquanto durar referida suspensão....No mais, mantenho inalterada a sentença de fls. 291/292.P. R. I.

0016824-96.2010.403.6100 - LIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a sua manutenção no SIMPLES até o ulterior julgamento da ação, bem como a autorização para efetuar o depósito judicial mensal a título de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade das parcelas do Simples referentes a setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e todos os meses de 2008. Alega que a ausência de previsão na Lei nº 11.941/09 de inclusão dos débitos relativos ao Simples é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF). Este o breve relatório. DECIDO. II - Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar com relação à proibição de parcelamento dos tributos devidos por pessoas jurídicas optantes do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Com efeito, a Lei nº 11.941/2009 trata especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas:DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0018576-06.2010.403.6100 - JC EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. I - Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 39/40, por serem distintos os objetos.II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereram o cancelamento da cobrança de diferenças de laudêmio referente ao imóvel registrado sob o RIP nº 04977.007002/2010-23. Alega que a autoridade impetrada

apresentou as diferenças de laudêmio, mas que tais valores são inexigíveis em razão da decadência. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 34/35, o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando ao cancelamento da cobrança dos valores relativos à diferença apurada de laudêmos, em razão da decadência do direito de cobrança, até então estagnado no departamento financeiro e sem qualquer manifestação da autoridade impetrada (fl. 37). A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados quase 3 (três) meses desde a sua interposição. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.007002/2010-23, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0018589-05.2010.403.6100 - CLAYR RAFFANINI JUNIOR (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheça a validade da sentença arbitral ou da sentença homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante CLAYR RAFFANINI JUNIOR, que atua como árbitro. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Primeiramente, observo que o impetrante não está postulando o cumprimento de determinada decisão arbitral que proferiu, mas sim o reconhecimento da validade de suas decisões que versem sobre matéria trabalhista, face à recusa da CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei 9307/96, que dispõe sobre a arbitragem. Não se justifica, no entanto, a negativa da CEF em negar a validade da decisão arbitral para o fim de impedir o saque do FGTS ou pagamento das parcelas do seguro-desemprego dos trabalhadores que se utilizam da arbitragem para rescindir o contrato de trabalho. A uma porque não cabe à CEF perquirir da legitimidade ou não da utilização da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. A duas porque a rescisão contratual sem justa causa autoriza o saque do FGTS pelo empregado demitido, não havendo dispositivo legal que faça qualquer restrição à sentença arbitral que formalize essa rescisão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO : ADMINISTRATIVO . PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA DO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. 1. Afigura-se legalmente cabível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, em face da rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos através de sentença arbitral. 2. Compete à Caixa Econômica Federal, tão somente, efetuar a liberação do FGTS, nas hipóteses previstas em lei, dentre as quais está a despedida sem justa causa, não lhe cabendo tecer questionamentos acerca da possibilidade ou não da arbitragem, no campo do direito individual do trabalho, na hipótese dos autos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Relator Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES, DJ 8/10/2007, pág. 85). No mesmo sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da decisão proferida na Apelação em Mandado de Segurança 233069, que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. 1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. 2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. 5. Pelo art. 1º da Lei nº 9307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. 7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 21/10/2003, pág. 434). III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante CLAYR RAFFANINI JUNIOR, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Int. Oficie-se para cumprimento e informações.

0018609-93.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 344/347, por serem distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar expressamente sobre o requerimento de fls. 340/342. Oficie-se. Int.

0018770-06.2010.403.6100 - CAMILA SANTIAGO CORREA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
VISTOS ETC.I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Segundo consta da petição inicial, a Impetrante CAMILA SANTIAGO CORREA, estudante do curso de Comunicação Social - Radio e TV do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, está sendo impedida pela autoridade impetrada de efetuar sua matrícula para o segundo semestre de 2010, por ter perdido o prazo para tanto, além de ter mensalidades em aberto. Alega a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada, vez que somente perdeu o prazo para efetuar a matrícula, porque perdeu o prazo em virtude das negociações para pagamento das mensalidades em atraso.DECIDO.Reconheço na tese exposta na inicial a necessária relevância jurídica para justificar o deferimento da liminar. Por motivo de dificuldade financeira a impetrante deixou de pagar algumas mensalidades referentes ao seu curso, mas tomou as providências necessárias para realizar um acordo e financiar sua dívida (fls. 21/22 e 29/30).Verifica-se, ainda, que a impetrante efetuou o pagamento das parcelas do acordo celebrado com a universidade (fls. 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42 e 43). Ocorre que as negociações para a celebração do acordo retro citado perduraram até data posterior ao prazo estipulado pela universidade para a realização das matrículas, o que serviu de justificativa para o indeferimento da matrícula da impetrante.Assim, tratando-se de uma situação peculiar, entendo que referido prazo deve ser flexibilizado, uma vez que a impetrante não pode ser prejudicada pela demora nas tratativas para a regularização de sua situação financeira perante a universidade.Confira-se nesse sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PARZO. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO.1. A existência de dificuldades financeiras para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino.2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento.(destaquei) (REOMS - 2001.60.00.002325-8 - 3ª Turma; Relator Juiz Baptista Pereira; Publ. DJU de 31/07/2002, pág. 483).Em relação ao acerto dos débitos, trata-se de providência administrativa a ser acordada entre o impetrante e a universidade, mas que não pode ser fator impeditivo à realização de sua matrícula. III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante CAMILA SANTIAGO CORREA, para o segundo semestre do ano de 2010, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9991

MONITORIA

0011374-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CILENA REQUE DA SILVA X HELENA APARECIDA GUTIERREZ REQUE X OTACILIO REQUE SEPULGMEA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 49/57, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-75.1990.403.6100 (90.0005373-0) - NATASHA PEDROSA BUENO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDES BUENO X LUCIANO BOTTINO(SP097099 - NATALIA FERNANDES BUENO E SP048139 - OLAVO PAVANELLO E SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.128/131) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015775-16.1993.403.6100 (93.0015775-2) - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls.245: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002281-79.1996.403.6100 (96.0002281-0) - DURVAL DA SILVA X HIROMI HARADA DALLOLIO X REINALDO DALLOLIO X ILDA HARUMI ITO TANAHASHI X IRACEMA PESSOTO SACCARDO X JOSE OSANO RIBEIRO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X JOAO RICARDO CAMPANILE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MAERCIO MAZETO X NATALINO DE GODOY COSTA X ONDINA MAGNANINI DORSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando a informação de fls., providenciem os autores a individualização do depósito de fls.348, SEM ATUALIZAÇÃO. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.352 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002805-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002805-6) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Preliminarmente, intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Manifeste-se, ainda, acerca da planilha apresentada pelos autores (fls.625/626).Int.

0029163-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029163-8) - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA PEDROZO DE SOUZA- ESPOLIO X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a informação de fls.211, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007211-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007211-8) - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o requerido pela CEF, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024791-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 147/151, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 60/95. Int.

0000378-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO EDUARDO DOS SANTOS MORAIS

Fls. 68/80: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-79.2001.403.6100 (2001.61.00.001817-4) - LUIZ WATARO SHIMIZU(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(FLS. 575/581) Ciência ao impetrante. (FLS. 582) Defiro o prazo requerido pela União Federal - PFN à fls. 582. Decorrido prazo sem manifestação conclusiva da União Federal, venham-me conclusos. Int.

0011215-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011215-3) - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(FLS. 123/126 e FLS. 127/128) Ciência às partes. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 110 verso, in fine. Int.

0016935-80.2010.403.6100 - WANESSA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

(FLS. 20) Intime-se a impetrante a dar cumprimento a determinação contida à fls.19 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0725262-37.1991.403.6100 (91.0725262-5) - FELIX & IRMAOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que houve concessão de efeito suspensivo (fls. 158/160), aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026002-36.2010.403.0000. Int.

0007903-03.2000.403.6100 (2000.61.00.007903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058513-09.1999.403.6100 (1999.61.00.058513-8)) EDITORA ABRIL S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.119, expedindo-se o ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Eventual abatimento dos valores convertidos em relação ao parcelamento será efetuado na esfera administrativa. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0008402-02.2010.403.0000. Int.

0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Preliminarmente, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pelo SENAC às fls.1347/1350, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Após, expeça-se alvára de levantamento em favor da parte autora dos depósitos judiciais, conforme determinado às

fls.1314/1317, observando-se o requerido às fls.1342/1343, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0024015-62.2010.403.0000 para posterior conversão em renda do saldo remanescente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015889-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROGERIO MENDES DANTAS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 42, determino, por ora, o CANCELAMENTO da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de setembro de 2010 (fls. 30). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9994

MONITORIA

0004191-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos réus à sentença de fls. 329/334, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à nulidade da cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência, o que implicaria na obrigatoriedade de atualização do débito apenas pelos critérios legais, ou seja, mediante juros de 1% ao mês e correção monetária. Aduz que nada foi mencionado sobre a existência de anatocismo na conta apresentada pela CEF, bem como sobre o crédito apurado pelo Perito em favor dos embargantes. Apontam, ainda, a existência de contradição no tocante ao entendimento acerca da legalidade da comissão de permanência até a propositura da ação.D E C I D O.Não existem as omissões apontadas. A fundamentação traçada na sentença embargada reflete o entendimento do Juízo sobre a matéria, razão pela qual foram afastadas as cobranças consideradas ilegais e abusivas ao consumidor, à luz do posicionamento firmado nos Tribunais Pátrios e em conformidade com as conclusões apontadas pelo Perito Judicial, julgadas pertinentes. Também não há o que ser esclarecido sobre a atualização da dívida após o ajuizamento da ação. O entendimento exposto é bastante claro: do vencimento antecipado da dívida até a propositura da ação aplica-se a comissão de permanência com as ressalvas da sentença e, após, far-se-á a atualização da dívida conforme o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Não há o que ser reformado.Assim, cabe aos embargantes, se desejarem alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Ademais, entendo que as questões tidas pelos embargantes como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 329/334.Int.

0014605-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA VILAR AMORIM

Reitere-se a solicitação à CEUNI a fim de que esta proceda a devolução do mandado nº 0016.2010.01430, independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devolução do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 277. Face à informação de fls.281 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa autora EDITORA TROFEU LTDA - EPP, conforme consta da Receita Federal (fls. 278) encontra-se divergente do constante no sistema processual (fls. 280), INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0685999-95.1991.403.6100 (91.0685999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064496-67.1991.403.6100 (91.0064496-0)) JODI YOSHIDA X KAZUKO SUZUKI YOSHIDA X HELIO EIJI YOSHIDA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença proferida às fls. 158/160, ao fundamento

da existência de omissão no tocante à atualização do BTN pelo IPC (artigo 5º, 2º da Lei 7777/89) e ao pedido de confirmação da liminar deferida na ação cautelar, objetivando a liberação dos valores bloqueados por força do Plano Collor.D E C I D O.Com razão os embargantes, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 158/160 para fazer constar o quanto segue:A Lei 7.777/89 previa no artigo 5º, parágrafo 2º que o valor nominal do BTN seria atualizado mensalmente pelo IPC. A partir da Medida Provisória nº 189, reeditada pelas MP's 195, 200, 212 e 237, esta última convertida na Lei 8088/90, a atualização do BTN passou a ser realizada pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF).Assim, a correção monetária das cadernetas de poupança pelo BTN desvinculado do IPC é correta e legal.O pedido de desbloqueio dos cruzados foi integralmente satisfeito na Ação Cautelar anteriormente ajuizada, sendo desnecessário o recurso posterior ao Judiciário para ratificar decisão anterior que restaurou na sua plenitude o direito lesado.Ademais, o decurso de prazo para a devolução da última parcela dos cruzados bloqueados, torna sem objeto o pedido de liberação das quantias bloqueadas.Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PERDA DE OBJETO. 1. A liberação da última parcela, em agosto de 1992, a par de consumir a devolução das importâncias retidas, esvaziou a demanda, por perda de objeto. 2. O reconhecimento posterior da inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos, por si só, não leva à procedência da medida cautelar, se ao tempo da sentença, se ressentia aquela de um dos pressupostos para a sua concessão. 3. as partes que deram origem à demanda ficam vinculadas ao resultado do provimento judicial, inclusive no que toca ao ônus da subumbência. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAC 9304041732, Relator Juiz Federal RONALDO LUIZ PONZI, DJ 06/10/1993, p. 41815)Observe, finalmente, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).III - Isto posto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de desbloqueio e IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
DESPACHO DE FLS. 207: (fls. 205) Considerando adequações a serem efetivadas em virtude da Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 do C.N.J. e verificada a ocorrência de erro na transmissão do Ofício Precatório n.º 20100000175 apontado no relatório de fls. 205 - Cod. erro: 147 - solicite a Secretaria informação ao SUPORTE a REDES do TRF da 3ª. REGIÃO (SEÇÃO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS de 1º GRAU - SP), acerca do erro acima descrito e eventual correção e/ou implantação do campo mencionado no referido erro. (fls. 206) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000176 - honorários). Int. DESPACHO DE FLS. 209: (fls. 207) Publique-se. (fls. 208) Retifique-se o ofício de fls. 205 (PRC n.º 20100000175) nos termos do Comunicado 30/2010- NUAJ de 19/08/2010. Feito isto, intimem-se as partes do teor do ofício retificado, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF e Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ). Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Em face da informação supra, oficie-se à CEF para que proceda a retificação dos depósitos efetuados às fls.748/749 devendo ficar à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Após a resposta da CEF, comunique-se a 6ª Vara de Execuções Fiscais.Expeça-se.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
(fls. 500/501) Preliminarmente, proceda o advogado requerente indicação da data de seu nascimento. Após, se em termos, retifique-se o ofício precatório (PRC n.º 20100000223) nos termos do Comunicado 30/2010- NUAJ de 19/08/2010. Feito isto, intimem-se as partes do teor do ofício retificado, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ) e Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0001955-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001955-7) - VITORIA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 773: OFICIE-SE, encaminhando cópia da sentença proferida, conforme requerido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0002411-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002411-9) - ROSA LUCIA SORRENTI QUIRINO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel constituído do apartamento 84, localizado na Alameda Grajaú, nº 248, Alphaville, Barueri - SP e a respectiva vaga de garagem nº 90 (matrículas 106.971 e 107.145 e RIP 621301050044-08 e 62130105045-80), conferindo-lhe a propriedade plena e cancelando-se a propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de imóvel e ao Serviço de Patrimônio da União em São Paulo, a fim de desobrigá-la, ou a terceiros que venham a adquirir o imóvel, da anuência da União Federal para a realização de qualquer ato ou transação que venha a ser realizado. Requer, ainda, o levantamento do depósito judicial relativo a diferença de laudêmio, multa de transferência e foros incidentes sobre o imóvel, acrescidos de juros e correção monetária pela taxa SELIC. Alega a autora, em síntese, a inexistência do regime de enfiteuse sobre a região de Barueri ao fundamento de que nessa área nunca houve aldeamento indígena, eis que os índios que lá habitavam eram civilizados e cristãos com personalidade civil. Afirma que tais terras nunca constituíram aldeamento, pois foram dadas aos índios a título de Sesmarias, passando a integrar o domínio do particular. Sustenta que os imóveis localizados nas regiões de Alphaville, Barueri e Santana de Parnaíba, porquanto inteiramente povoados por particulares e integrados no núcleo urbano dos respectivos municípios, foram excluídos da propriedade da União pela Constituição Federal de 1988. Citam diversos julgados do STF e de Tribunais Regionais Federais, que embasam o pedido de afastamento do regime enfiteutico. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 63/65. Na contestação, a União Federal sustentou que o direito da União independe da recepção do Decreto-Lei 9760/46 pela Constituição Federal, eis que se insere na circunstância histórico-legal de ter pertencido à Coroa. Argumenta que o STF, no julgamento da Apelação 2392, reconheceu que a União é titular da propriedade sobre a área em apreço, salientando que, se entre os bens da União estão as áreas remanescentes do antigo aldeamento, estas somente serão do domínio particular quando transferidas legalmente pela União. Depósito judicial comprovado às fls. 97/105. Réplica às fls. 133/153. Instadas as partes à especificação das provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 170 e 172). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Incumbe, inicialmente, trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles acerca das origens das terras públicas: No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas aos particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é do domínio público. A legislação sobre terras surgiu esparsa e sem sistematização até a Lei Imperial 601, de 18.9.1850, que definiu as terras devolutas e proibiu sua aquisição a não ser por compra, salvo limítrofes com outros países, numa faixa de dez léguas, as quais poderiam ser concedidas gratuitamente; tratou da revalidação das concessões de sesmarias e outras do Governo geral ou provincial; dispôs sobre a legitimação de posses; estabeleceu o comisso; e instituiu o processo de discriminação das terras públicas em particulares. Esta lei - denominada Lei das Terras - foi regulamentada pelo Dec. Imperial 1.318, de 30.11.1854, que criou a Repartição Geral das Terras Públicas; regulou a medição das terras públicas, a legitimação das particulares e a venda das terras públicas; instituiu as terras reservadas e a faixa de fronteiras; estabeleceu o regime de fiscalização das terras devolutas e regulou o registro paroquial. A Constituição de 1891 atribuiu aos Estados-membros as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (art. 64). Com essa disposição, passaram para as unidades federadas não só as terras do domínio público como o poder de legislar sobre sua concessão, discriminação e legitimação de posses, salvo quanto ao processo da ação discriminatória, que é matéria reservada à União e presentemente se acha regulada pela Lei 6.383, de 7/12/76. O Código Civil, por sua vez, declarou que: São públicos os bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertençam (art. 65). O Dec. federal 19.924, de 27.4.31, reafirmou o direito dos Estados-membros sobre as terras que lhes foram transferidas pela Constituição de 1891 e reconheceu-lhes expressamente a competência para regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas, que lhes pertencem, excluída sempre a aquisição por usucapião (art. 1º). A legislação subsequente proibiu o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União e assegurou aos Estados-membros o domínio dos terrenos marginais acrescidos naturalmente dos rios navegáveis de seus territórios, bem o das ilhas formadas nesses rios e nas lagoas navegáveis, em todas as zonas não alcançadas pela influência das marés (Dec. federal 21.235, de 2.4.32). Logo depois foi transferido aos Estados-membros o domínio de todos os terrenos aforados pela União (Dec. federal 22.658, de 20.4.33). A Constituição de 1946 nada inovou a respeito, limitando-se a declarar que se incluem entre os bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países e a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro (art. 34, I e II). A CF de 1969, por sua vez, em seu art. 4º, acrescentou mais alguns bens para a União, além dos que já lhe pertenciam anteriormente: a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais; as ilhas oceânicas; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; a plataforma continental; e as terras ocupadas pelos silvícolas. A mesma Constituição manteve no domínio dos Estados-membros todas as terras devolutas não compreendidas no patrimônio da União (art. 5º). Atualmente, nos termos do art. 20 da CF de 1988, são bens da União: I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com

outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios..As terras públicas compõem-se de terras devolutas, plataforma continental, terras ocupadas pelos silvícolas, terrenos de marinha, terrenos acrescidos, ilhas dos rios públicos e oceânicos, álveos abandonados, além das vias e logradouros públicos e áreas ocupadas com as fortificações e edifícios públicos, (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2005, p. 494/497)A questão dos autos diz com a legitimidade da manutenção da enfiteuse sobre o imóvel foreiro à União, adquirido pela autora, situado no Município de Barueri/SP, ante aos reiterados julgados existentes acerca da não recepção do Decreto-lei 9760/46 pela Constituição Federal de 1946.Como se sabe, a enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro e permite o exercício do domínio por duas pessoas: o domínio direto, neste caso, pelo Estado e o domínio útil, pelo particular.No que se refere à Constitucionalidade do Decreto-Lei 9.760/46, no julgamento do AI 15221, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de sua subsistência no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal não revogou a legislação anterior, senão aqueles dispositivos colidentes com os seus preceitos, que se tornaram insubsistentes com ela.Com efeito, o domínio da União sobre imóvel situado dentro de antigo aldeamento indígena, não mais é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, dada a incompatibilidade do artigo 1º, h) Decreto-Lei 9760/46 com a Constituição de 1946, em razão do tratamento dispensado aos bens da União pelo constituinte de 1946, que os arrolou taxativamente no artigo 34, acima mencionado, excluindo atuação legislativa nesse tópico. Nesse sentido, decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região no Processo nº 89.03.37859-8, Relator Juiz SILVEIRA BUENO, na qual restou assentado que : A superveniência da Constituição de 1946 obriga o intérprete a promover o necessário confronto do texto do Decreto-Lei nº 9760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infra-constitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1º, letra h) do Decreto-Lei nº 9760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido (publ. no DOE de 03/08/92).Ressalto, outrossim, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA têm decidido acerca da inexistência de interesse processual da União Federal nas ações de usucapião de imóveis localizados em antigos aldeamentos indígenas, ante à ausência de domínio sobre eles. Precedentes: STF: RE 285098 e RESP 263995, STJ: REsp 263995.O artigo 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e o artigo 67 da ADCT tiram da União o direito de reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos, ressalvadas as áreas já submetidas ao regime enfiteútico, indo de encontro com o entendimento cristalizado na Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A questão tratada nestes autos, no entanto, é diversa, eis que o domínio da União sobre o imóvel aforado, referido na inicial, antecede à Constituição Federal de 1946 e está amparado por título público (fls. 46/49).A legitimidade da propriedade da União foi anuída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Apelação 2.392, em 1912, ao reconhecer o direito de aforamento da Fazenda Tamboré a particulares. Observe-se que apenas o domínio útil foi transferido, mantendo-se íntegro o domínio direto da União.Outrossim, não há nos autos comprovação de que o registro imobiliário em nome da União decorreu de ordem emitida durante o Regime Militar.Independentemente da área objeto destes autos estar situada em terreno de extinto aldeamento indígena, os documentos e os fatos históricos carreados aos autos não invalidam, ao contrário, dão guarida à ininterrupta propriedade da União, cuja titularidade encontra-se registrada no notário de imóveis, consolidando-se no tempo. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelo E. TRF da Terceira Região, as quais adoto:CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO -PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior(art. 2.038,CC,2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à

época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 767216, Relator Juiz Federal HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, DJF3 CJ2 de 28/04/2009 página 989) ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cederia sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexa registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 1350401, Relator Juiz Federal SILVA NETO, Segunda Turma, DJF3 CJ2 de 25/06/2009 página 404). Deste modo, não há como acolher a pretensão formulada na inicial voltada à eximir a autora do pagamento dos créditos decorrentes da enfiteuse administrativa, cuja natureza é de receita pública compulsória, ao lado das multas administrativas e tributos (Kiyoshi Harada, in Prática do Direito Tributário e Financeiro, v. 3, p. 38), conforme se extrai do disposto no artigo 101, 1º do Decreto-Lei 9.760/46. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Fls. 45/47: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN)

0021551-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 26/27 e 29, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 26.913,63 (vinte e seis mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos), para o mês de julho de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 22, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal da decisão que determinou o desbloqueio da quantia de titularidade do co-executado JAIRO RAMALHO, por tratar-se de valor recebido a título de aposentadoria. Alegam a existência de omissão na decisão, posto que esta não estabelece o valor a ser liberado, bem como não expressa os limites do desbloqueio. DECIDO. O co-executado Jairo Ramalho comprova às fls. 375/387 que a

conta nº 190.048-X (agência 7004-1) do Banco do Brasil é utilizada apenas para o crédito referente aos valores recebidos em decorrência de aposentadoria. No caso em tela, considerando que existem outros valores bloqueados às fls. 375/387, que não aqueles referentes ao recebimento do benefício da aposentadoria, acolho os embargos de fls. 400/404 e declaro a decisão de fls. 389, para dela fazer constar: Tendo em vista que restou comprovado às fls. 375-387 que o valor bloqueado refere-se à quantia recebida pelo co-executado Jairo Ramalho a título de aposentadoria, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 2.008,17 (dois mil e oito reais e dezessete centavos). No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução pela co-executada PROMOSERV COM MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME, citada às fls. 405/407. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012808-02.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 434/441, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto às horas extras, bem como que a ementa utilizada para afastar a tributação do terço constitucional afasta a tributação das horas extras, o que leva à contradição. Aduz a ocorrência de omissão quanto ao pedido de reconhecimento do direito de crédito das contribuições destinadas a terceiros. Sustenta, ainda, que a sentença deixou de apreciar a validade da norma que determina a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo das contribuições em tela. D E C I D O. Embora a sentença tenha abordado somente o adicional de horas extras, a fundamentação ali traçada alcança também as horas extras, de modo que reconheço a omissão tão somente para fazer constar que a fundamentação relativa ao adicional de horas extras refere-se também à verba denominada horas extras. Quanto ao fato da ementa citada em razão da apreciação do adicional de férias abranger também as horas extras, entendo inexistir contradição, ante a expressa correlação existente na fundamentação. No tocante ao salário-maternidade, a fundamentação exposta reflete exatamente o entendimento do Juízo, de modo que, querendo a embargante alterar o decidido, deverá interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Finalmente, assiste razão à embargante, no que se refere ao pedido de restituição das contribuições de terceiros incidentes sobre as verbas relacionadas na inicial. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 434/441 para consignar que a fundamentação relativa ao adicional de horas extras abrange também a verba denominada horas extras e para fazer constar o seguinte no dispositivo: III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, de terço constitucional de férias e de aviso prévio, bem como para autorizar a compensação da contribuição previdenciária e a restituição das contribuições de terceiros, abrangendo as verbas mencionadas, recolhidas indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação de acordo com a fundamentação. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheça a validade da sentença arbitral ou da sentença homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante ANTÔNIO HUMBERTO LOURENSON, que atua como árbitro. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Primeiramente, observo que o impetrante não está postulando o cumprimento de determinada decisão arbitral que proferiu, mas sim o reconhecimento da validade de suas decisões que versem sobre matéria trabalhista, face à recusa da CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei 9307/96, que dispõe sobre a arbitragem. Não se justifica, no entanto, a negativa da CEF em negar a validade da decisão arbitral para o fim de impedir o saque do FGTS ou pagamento das parcelas do seguro-desemprego dos trabalhadores que se utilizam da arbitragem para rescindir o contrato de trabalho. A uma porque não cabe à CEF perquirir da legitimidade ou não da utilização da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. A duas porque a rescisão contratual sem justa causa autoriza o saque do FGTS pelo empregado demitido, não havendo dispositivo legal que faça qualquer restrição à sentença arbitral que formalize essa rescisão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO : ADMINISTRATIVO . PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA DO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. 1. Afigura-se legalmente cabível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, em face da rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos através de sentença arbitral. 2. Compete à Caixa Econômica Federal, tão somente, efetuar a liberação do FGTS, nas hipóteses previstas em lei, dentre as quais está a despedida sem justa causa, não lhe cabendo tecer questionamentos acerca da possibilidade ou não da arbitragem, no campo do direito individual do trabalho, na hipótese dos autos. 3. Apelação e

remessa oficial improvidas. (Relator Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES, DJ 8/10/2007, pág. 85). No mesmo sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da decisão proferida na Apelação em Mandado de Segurança 233069, que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.4. A Lei 9307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.5. Pelo art. 1º da Lei nº 9307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 21/10/2003, pág. 434). III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante ANTÔNIO HUMBERTO LOURENSON, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS e pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Int. Oficie-se para cumprimento.

CAUTELAR INOMINADA

0018694-79.2010.403.6100 - DAVID CHIARA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.I - Trata-se de Medida Cautelar Incidental com pedido liminar, pelo qual pretende o autor a determinação judicial para que a ré realize sua matrícula no curso de farmácia da UNINOVE, permitindo sua regular frequência no curso. Requer, ainda, o abono das faltas e avaliação de notas.DECIDO.II - A pretensão posta pela parte autora não pode ser processada e julgada em sede de medida cautelar. Isto porque a presente ação não se reveste do cunho preparatório próprio das cautelares inominadas, que objetivam garantir o resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ou corrente ação principal e, assim sendo, somente poderia ter a natureza cautelar atribuída pela parte autora se estivesse enquadrada no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). É de se ressaltar que após o surgimento do instituto da antecipação da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), por meio das reformas do Código de Processo Civil promovidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, não há que se falar, via de regra, em concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Dispõe expressamente o CPC sobre as medidas cautelares, verbis:Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada.Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante da sistemática processual adotada pelo processo civil pátrio, não tem sentido a utilização de uma medida processual cautelar satisfativa, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que somente pode ser deferido na ação própria de conhecimento.No mesmo passo, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental,

cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Sob tal prisma, qual seja, o da completa inadequação da promoção da ação cautelar e, neste caso, a absoluta impropriedade da via eleita, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade, à necessidade e à adequação da medida requerida. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de uma das indispensáveis condições da ação, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto não ter havido citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051063-54.1995.403.6100 (95.0051063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042481-65.1995.403.6100 (95.0042481-9)) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 169/171, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0042053-15.1997.403.6100 (97.0042053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020027-23.1997.403.6100 (97.0020027-2)) MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ALMEIDA X ANTONIO AGNALDO ALMEIDA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 463, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que tomarei o depoimento pessoal do autor e ouvirei as testemunhas arroladas pelas partes até 10 (dez) dias antes da data acima designada. Intime-se o réu com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES (SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Intime-se o autor para que opte por uma das testemunhas arroladas a fls. 506/507, posto que duas já foram indicadas para comprovação do mesmo fato (artigo 407, parágrafo único do C.P.C.).

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7390

MONITORIA

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO X GERALDO PEREIRA MACHADO

Reconsidero a decisão de fls. 65/66.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Fls. 43/44: Reconsidero o despacho de fls. 43/44. Fls. 36: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 43/44.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 43/44:Vistos em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

Reconsidero a decisão de fls. 39/40.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Fls. 36/37: Anote-se. Reconsidero a decisão de fls. 44/45.Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006551-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLORENTINA DUARTE MENDES

Reconsidero a decisão de fls. 39/40.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011218-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 92/93.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDALINA APARECIDA RAMOS
Reconsidero a decisão de fls. 51/52.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, requerendo o prosseguimento da ação nos termos da lei, sob pena de extinção do feito.Int.

0017954-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017954-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X LEONARDO DE MELO AMANCIO DA SILVA X JOSE NICODEMUS PESSOA DE CARVALHO
Desentranhe-se a petição e folha de juntada de fls. 43/46 para juntada aos autos correspondente. Publique-se o despacho de fl. 58. (Reconsidero a decisão de fls. 56/57. Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. oficial de justiça, requerendo o prosseguimento da ação nos termos da lei, sob pena de extinção).

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023925-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023925-6) - OGP PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7492

MONITORIA

0004330-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN X MORRYS GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Ante o alegado nos autos em apenso, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Se o caso, deverá apresentar procuração com poderes específicos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007180-0) - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Defiro a prova oral requerida pelo réu Antônio Argentino e concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar as testemunhas com os respectivos endereços, sob pena de preclusão.

0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência, da autora, em 5 (cinco) dias.

0027889-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o pedido de desistência dos autos em apenso, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Havendo requerimento de desistência, as partes deverão apresentar procuração com poderes específicos.

0011490-81.2010.403.6100 - WILSON MACORIN X NELIA BOCUZZI MACORIN(SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte ré se concorda com o pedido de desistência da autora, em 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006524-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006524-5) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X BRUNETE GILDIN ACHERBOIM X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência, em 5 (cinco) dias.

0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante o pedido de desistência dos autos em apenso, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Havendo requerimento de desistência, as partes deverão apresentar procuração com poderes específicos.

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023563-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023563-9) - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA X AIDEE APARECIDA PINTO DA SILVA X ALMIRA PEIXINHO DIAS X AMELIA FARIAS MENDES X CLELIA LUIZA MAGRINI PAGLIARINI X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA X LEA LUIZA SILVEIRA PANAGASSI X LOURDES FURLAN ROSIM X LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X LUIZA DROVETTO DE OLIVEIRA X LUZIA TEREZANI DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X MARIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA LOESCHE LEITE X MARIA LUCIA DE JOSE X OSCARLINDA FERRAZ FISCARELLI X SEBASTIANA CERGI GOMIERO X VERA CRUZ BERGER BULZONI X AMELIA RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIA CAZARINI PAINA X DOSOLINA PEREIRA X ELENICE APARECIDA BASAGLIA X ELYDIA ANDREOTTI DE CAMPOS X ENYDES RIBEIRO DOS SANTOS X HELENA OLLA ORTEGA X HILTON MARQUES MADEIRA X IRACI RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI X MARIA OLIVIA DE ANDRADE X MARILEI ARROYO DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030396-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030396-3) - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. (AUTOS DISPONÍVEIS PARA AS PARTES - PRAZO COMUM)

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018033-03.2010.403.6100 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supramencionadas, considerando-se a Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Esclareça a parte autora no prazo de 05(cinco) dias o seu pedido, tendo em vista que o índice de abril/90 (44,80%) foi objeto da ação nº. 0031248-95.2000.403.6100.Intime-se.

Expediente Nº 7496

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Decorrido o prazo constante no despacho de fls. 51 sem cumprimento, ao arquivo.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658688-32.1991.403.6100 (91.0658688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058076-46.1991.403.6100 (91.0058076-7)) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 -

CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia acostada às fls. 206/207, em especial, quanto ao não pagamento do débito exequendo informado pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). No silêncio, promova a Secretaria o bloqueio do montante devido, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0671360-72.1991.403.6100 (91.0671360-2) - IRINEU CAMPOVILLE(SP026517 - JOSE MARIA BARBIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 120-122. Não assiste razão à parte devedora (autora). Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada das decisões proferidas por este Juízo, em nome da patrona constituída (Dra. Lígia Batista Silva - OAB/SP nº 75.181), até o momento da comunicação de seu falecimento, formalizada na petição de fls. 99/100 (datada de 11/03/2004), sendo, as demais intimações, firmadas em nome do Dr. José Maria Barbizan OAB/SP nº 26.517, não ocorrendo, portanto, a omissão referida às fls. 120/121. Isto posto, diante da notícia da satisfação do débito exequendo informado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 118, determino o acatamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0733261-41.1991.403.6100 (91.0733261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706958-87.1991.403.6100 (91.0706958-8)) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 358 e 388: Anote-se as penhoras dos créditos da empresa autora para a garantia das Execuções Fiscais 555/1998 - 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha (CP 0019840-06.2010.403.6182 - 10ª VEF SP), no valor de R\$ 411,79 e 95/1999 - 1ª Vara do Anexo Fiscal de Franco da Rocha (CP 0019842-73.2010.403.6182 - 4ª VEF SP), no valor de R\$ 60.877,26, respectivamente. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 354, visto que o montante penhorado é superior ao depósito da 3ª parcela do precatório de fls. 346 (R\$ 38.251,24). Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, cumpra a r. decisão de fls. 354 expedindo ofício para transferência dos valores anteriormente penhorados às fls. 348 (R\$ 2.276,49), bem como do saldo remanescente para os autos acima indicados. Saliento que, após o pagamento das demais parcelas do Precatário, deverão ser transferidos os valores complementares para a garantia integral da EF 95/1999. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, bem como da r. decisão de fls. 354. Int.DESPACHO - FLS. 354: Fls. 347-351. Anote-se a penhora do montante de R\$ 2.276,49, em janeiro de 2010, para a garantia da execução fiscal 506/1998, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha - SP. Fls. 346: Diante do pagamento da parcela do Precatário 20070047271, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado da dívida objeto da execução fiscal supra. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, solicitando a transferência dos valores penhorados para os autos da Execução Fiscal, à disposição do Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha - SP. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatário. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 2ª VEF SP, para instrução da Carta Precatória 0019841-88.2010.403.6100. Int.

0014715-42.1992.403.6100 (92.0014715-1) - KAUNAS - RESTAURANTES INDS/ E SERVICOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 172 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada à(s) fl(s). 161, promova a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0025483-56.1994.403.6100 (94.0025483-0) - TERRARTE CONSTRUCOES LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CLAUDIO DE SENA MARTINS

Diante da notícia de comprovação de habilitação do crédito, relativos aos honorários advocatícios devidos, perante o Juízo Falimentar competente informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 193/195 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 136, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6) - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI MATION X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença de fls. 617/620 bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 621, proferida nos Embargos à Execução de nº 0004983-41.2009.403.6100. Diante da notícia do cumprimento da

obrigação de fazer, firmada na sentença supramencionada (fl. 615), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0015297-32.1998.403.6100 (98.0015297-0) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da notícia de comprovação de habilitação do crédito, relativos aos honorários advocatícios devidos, perante o Juízo Falimentar competente informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 608/610, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 604, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0046127-78.1998.403.6100 (98.0046127-2) - SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA X SERGIO YOSHIO INAY X SHIOKO SAKAKUBARA X SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA X SILVIA RATO CORRALES X SILVIA REGINA FATTORI X SILVIA RIBEIRO CONTRIM X SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes autoras acerca da juntada do ofício e documentos de fls. 289/899.Requeiram as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Defiro a suspensão do feito nos termos formulado pela União Federal à(s) fl(s). 489, pelo prazo de 06 (seis) meses.Isto posto, diante do lapso de tempo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte credora.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001731-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001731-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os presentes autos e analisando o teor da petição e documentos de fls. 131/133, verifico que a parte requerida (CEF), limitou-se a elaborar consulta da conta de nº 0347.0002265-9, tão-somente, em pesquisas realizadas em microfichas e consulta no sistema eletrônico de informações unificadas.Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 129, promovendo exaustivamente, pesquisas dos extratos aludidos em cadastros, fichas manuais de controle e movimentação financeiras implantadas antes do referido sistema eletrônico.Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, oportunamente, arquivem-se os autos no arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0940163-65.1987.403.6100 (00.0940163-6) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Aguarde-se os autos, em arquivo sobrestado, no aguardo de eventual desfecho do Recurso Especial de nº 1052615-SP - Registro nº 2008/0091102-8, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0721492-36.1991.403.6100 (91.0721492-8) - MOGIANA ALIMENTOS S/A X PLANALQUIMICA INDL/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Mantenho a decisão agravada às fls. 667/683, pelos seus próprios fundamentos.Diante da notícia da interposição do agravo supramencionado, determino o sobrestamento do presente feito (arquivo sobrestado), no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.009088-0/SP, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0051830-53.1999.403.6100 (1999.61.00.051830-7) - ELETRICA FERREIRA LTDA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO(SP006764 - JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela

União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 389/390, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4770

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fl. 230: Vistos, em decisão.Petição de fls. 228/229:Cite-se a executada WGMPG COMUNICAÇÃO LTDA na pessoa de seu representante legal, conforme requerido pela exequente.Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados já citados.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005567-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Fl. 130: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120/121, 123/124 e 126/127, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019046-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 92: Vistos, em decisão.Petição de fl. 91:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

Fl. 127: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 126 informando que o executado RÔMULO LORENZETTI não foi localizado no primeiro endereço indicado na petição de fl. 118, intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osasco para citação do referido executado, no segundo endereço informado à fl. 118.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 388: Vistos, em decisão.Petição de fls. 386/387:Oficie-se à PETROS e intime-se a União, conforme requerido pelos exequentes.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A

J. Para o deferimento do parcelamento na forma do par. 1º do art. 745 - A, deverá a parte autora reconhecer expressamente o crédito executando e comprovar o depósito em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008290-62.1993.403.6100 (93.0008290-6) - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IWAO YAMANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE ROMBOLA RIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAMU KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANA BOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 646: Vistos, em decisão.Petição de fls. 635/645:Indefiro o pedido da autora IVANA BOFF. O extrato juntado por cópia à fl. 640 se refere ao período de janeiro/1990 a junho/1990 e serviria de base, apenas, para cálculo dos créditos que deveriam ser efetivados em sua conta fundiária, na hipótese dessa autora não ter efetuado saque em 28/03/2003, conforme informado pela CEF à fl. 604.Cite-se a União, conforme determinado na parte final do item 1 de fl. 630-verso.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016758-15.1993.403.6100 (93.0016758-8) - JOSE ROBERTO LEONARDO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X NILSON TEODORO DE ABREU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ROBERTO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON TEODORO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 691: Vistos, em decisão.Petição de fls. 682/690:Tendo em vista a documentação juntada pelo exequente JOSÉ ROBERTO LEONARDO, cumpra-se a determinação de fl. 677.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021482-62.1993.403.6100 (93.0021482-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X EDNA PINHEIRO DE ALMEIDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PINHEIRO DE ALMEIDA CARVALHO

Fl. 180: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 179-verso manifeste-se a exequente no termos dos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 178, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024016-08.1995.403.6100 (95.0024016-5) - PAULO RODRIGUES DE ASSIS(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO RODRIGUES DE ASSIS

Fl. 389: Vistos, em decisão.Petição de fls. 329/388:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012659-26.1998.403.6100 (98.0012659-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ X ARGEMIRO LOURENCO

PANISSO X DELCIO PANISSO X GILDA FILINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO FERREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO LOURENCO PANISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO PANISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDA FILINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 495: Vistos, em decisão.Petição de fl. 494:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 489, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERV MANUT S/C LTDA

Fl. 213: Vistos, em decisão.Petição de fls. 210/212:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da executada.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 379: Vistos, em decisão.Petição de fls. 316/377:Dê-se ciência aos exequentes dos extratos apresentados pela executada, conforme solicitado na petição de fls. 304/305.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005676-98.2004.403.6100 (2004.61.00.005676-0) - SALVIO ALBANESE FILHO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X SALVIO ALBANESE FILHO

Fl. 305: Vistos, em decisão.Petição de fls. 300/304:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027668-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS

Fl. 119: Vistos, em decisão.Petição de fls. 113/118:Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011566-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011566-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 108: Vistos, em decisão.Petição de fls. 105/107:Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018568-68.2006.403.6100 (2006.61.00.018568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GIDEON DE SOUZA CARVALHO(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X ANA ILDA DO ROSARIO(SP227403 - MESSIAS JOSÉ MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDEON DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ILDA DO ROSARIO

Fl. 219: Vistos, em decisão. Petição de fls. 217/218: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, excetuando-se a procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias e recibo nos autos. Providencie a exequente referidas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4777

MONITORIA

0018619-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ARNAUD SAMPAIO

FL. 111 Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a juntada do documento de fl. 76, uma que se refere a LUIS SANTOS LIMA que é parte estranha ao feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 18.430,69 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014746-32.2010.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 148: Defiro à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 146, esclarecendo a propositura desta ação, tendo em vista que tramitaram na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, os processos n.ºs 0028063-78.2002.403.6100, antigo n.º 2002.61.00.028063-8 e 0005273-66.2003.403.6100, antigo n.º 2003.61.00.005273-7, nos quais pleitou a anulação de leilão extrajudicial e a revisão do Contrato firmado com a ré, com o recálculo dos saldos devedor e prestações mensais, respectivamente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018556-15.2010.403.6100 - MANOEL FIGUEIREDO(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Conforme informação do Setor de Distribuição, juntada antes do Termo de Autuação, o patrono do autor Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros encontra-se na situação BAIXADO. Tendo em vista que há outros advogados constituídos nos autos, conforme procuração juntada à fl. 08, prossiga-se, incluindo-se no Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal apenas o patrono Dr. Horácio Luiz Augusto da Silveira, OAB/SP n.º 33.562, conforme requerido às fls. 696/697. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 3. Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 23 Vistos, etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018532-84.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PORFIRO RAMOS

Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de

lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 724,97), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0013232-44.2010.403.6100 - RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 147/148 - Vistos etc. Petição de fls. 66/67:Após melhor refletir acerca do tema dos autos, concluí, recentemente, que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, porque esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para

acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, à qual competirá a análise da petição de fls. 66/67.Dê-se baixa na distribuição.Int. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, ou havendo desistência, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.São Paulo, 09 de setembro de 2010ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015833-23.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FL. 50 - Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 42/43, ou seja: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Junte documento(s) comprobatório(s) do recolhimento da exação em questão. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016984-24.2010.403.6100 - BELLA ATALIBA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 246/254 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, de todo o período, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, tendo em vista que o valor atribuído às fls. 246/254, reflete apenas os valores recolhidos durante um ano e recolha a diferença das custas processuais. 3.Cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl. 243, juntando cópia legível do documento de fl. 55. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018353-53.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0017613-95.2010.403.6100. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, pois o nome correto da referida autoridade é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2.Regularize, ainda, o pólo passivo, quanto à segunda autoridade coatora indicada, visto tratar-se do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. 3.Recolha as custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9289, de 04/07/96.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018444-46.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X

UNIAO FEDERAL

FL. 97 - Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 87/92. Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judícia de fl. 13. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena FLS. 98/98Vº. - Vistos. Petição de fls. 94/96: Recebo-a como aditamento à inicial. Diante do depósito do valor dos tributos em cobrança, referentes ao Processo Administrativo nº 16327.000790/2010-61, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Intime-se, com urgência, a ré, para ciência e cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da guia de depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0018725-02.2010.403.6100 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista que tramitam na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, as ações cautelar n.º 0001963-96.1996.403.6100, antigo n.º 96.0001963-0 e ordinária n.º 0019906-29.1996.403.6100, antigo n.º 96.0019906-0, em que pleiteia que a ré recalcule e receba as prestações vencidas e vincendas, em conformidade com o plano de equivalência salarial, abstendo-se de proceder à execução da dívida e a revisão do contrato de financiamento habitacional, respectivamente, conforme extratos de fls. 43/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0) - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.200 Vistos etc. Petição do AUTOR, de fls. 198/199: Peticionou o AUTOR, às fls. 198/199, requerendo a desistência do feito ao fundamento de que formulou pedido administrativo de parcelamento de débito. Nesta linha, esclareça o AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos exatos termos da Lei nº 11.941/2009, devendo juntar comprovante de pagamento das parcelas vencidas, bem como instrumento de mandato em que consta poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil), uma vez que a procuração juntada à fl. 133 não confere poderes para tanto. Intime-se a parte autora. Após, retornem-me conclusos os autos. São Paulo, 9 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5) - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO (SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FL. 292 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 291: Intime-se o advogado PEDRO LUIZ ZARANTONELLI, inscrito na OAB/SP sob o número 128.130, a comprovar, mediante juntada de procuração, que lhe foram outorgados pela parte autora, inclusive pelo espólio Autor, poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 9 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018488-80.2001.403.6100 (2001.61.00.018488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025520-73.2000.403.6100 (2000.61.00.025520-9)) HUDSON TABAJARA CAMILLI(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 326/328, dos autos da ação ordinária n. 0025520-73.2000.403.6100, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064037-31.1992.403.6100 (92.0064037-0) - BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA X BRASIL DIVTEL TELEFONES LTDA(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à prestação de fiança bancária, com prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas e julgamento final do recurso interposto.Intimem-se.

0044108-36.1997.403.6100 (97.0044108-3) - JONALDO SUARES DOS SANTOS X MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0094095-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094095-5) - MOACIR FARIAS X ROSA PEINADO FARIAS(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ao SEDI para alteração do corréu BANCO BCN S/A., devendo constar BANCO BRADESCO S/A., nos termos dos documentos de fls. 319-327. Após, aguarde-se em arquivo o término das diligências da parte autora para apresentação dos cálculos. Intimem-se.

0015102-13.1999.403.6100 (1999.61.00.015102-3) - ALICE YUKO FUKUDA MORII X FLORISVALDO DE SOUSA X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X MANOEL CARDOSO TORRES X MARLENE DIOGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o parecer da contadoria judicial à fl.243, no prazo de 15 dias. Int.

0025520-73.2000.403.6100 (2000.61.00.025520-9) - HUDSON TABAJARA CAMILLI(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 326/328, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7) - ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro, em arquivo, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores à fl. 275 para apresentação dos cálculos, bem como para fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor.Desta forma, decorrido o prazo supramencionado sem apresentação dos extratos, fica prorrogado, independentemente de solicitação do interessado, devendo a parte autora requerer o desarquivamento dos autos somente quando estiver com os documentos hábeis para o início da execução. Com a apresentação das cópias, cite-se o a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4) - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE

CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresentem os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032589-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032589-8) - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Retifico o 1º parágrafo da decisão de fl. 380, para que conste: Tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir a determinação de fl. 367, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 313-319, nos termos do caput do artigo 511 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011582-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011582-3) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Em face das manifestações da autora e da ré, determino a conversão em renda da União Federal e a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, nos termos da planilha apresentada à fl. 392. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a secretaria o determinado acima.

0029515-58.2009.403.6301 (2009.63.01.029515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002390-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002390-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002827-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002827-2) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005510-56.2010.403.6100 - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença recorrida de fls. 38-45 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 47-59 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006786-25.2010.403.6100 - TALITA VITALI(SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010047-95.2010.403.6100 - INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036498-07.2003.403.6100 (2003.61.00.036498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013715-02.1995.403.6100 (95.0013715-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES BETITO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA MARGARIDA DUARTE X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X AFRANIO REZENDE DUARTE - ESPOLIO(SP016608 - LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI E SP156824 - MARIA ALEXANDRA DE CASTRO ALTIERI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 93/96, 137/141 e 143, destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0013715-02.1995.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020316-09.2004.403.6100 (2004.61.00.020316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036498-07.2003.403.6100 (2003.61.00.036498-0)) MARIA MARGARIDA DUARTE X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X AFRANIO REZENDE DUARTE - ESPOLIO(SP156824 - MARIA ALEXANDRA DE CASTRO ALTIERI E SP016608 - LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES BETITO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 17/20 e verso de fl. 27, destes para os autos dos Embargos à Execução n. 0036498-07.2003.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0727830-26.1991.403.6100 (91.0727830-6) - MENK & PLENS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 258, tendo em vista tratar-se de diligência que compete à parte. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047406-51.1988.403.6100 (88.0047406-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação integral, do valor referente ao precatório a ser expedido, requerida pela União Federal às fls.1940/1941, no prazo de 10 dias, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009. Int.

0739992-53.1991.403.6100 (91.0739992-8) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito que deverá constar como União Federal, nos termos da lei 11.457/2007. Aguarde-se no arquivo a decisão nos autos do agravo de instrumento nº2007.03.00.081320-9 conforme peticionado pela parte autora à fl.397. Intime-se

0085477-83.1992.403.6100 (92.0085477-0) - ITALO FRANCESA MOREL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITALO FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que não houve decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0089945-32.2007.403.0000 (antigo nº 2007.03.00.089945-1), interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 135, que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Informo, ainda, que os autos do referido agravo encontram-se conclusos ao relator para apreciação de embargos de declaração.Era o que me cabia informar.DESPACHO: Autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 170/171, 183/184 e 193/195, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009541-47.1995.403.6100 (95.0009541-6) - MESSIAS TAVARES X EULINA ALVES TAVARES(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP158796 - LETÍCIA

THOMAZI MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MESSIAS TAVARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EULINA ALVES TAVARES

Transfiram-se os valores depositados às fls. 387 e 389, em favor do Banco Central do Brasil, conforme decisão de fl. 400/402. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026581-42.1995.403.6100 (95.0026581-8) - ENEAS ERASTO BUENO FILHO X ISABEL CHRISTINA ERASTO BUENO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS ERASTO BUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CHRISTINA ERASTO BUENO

Indefiro o requerido pelo Banco Central às fls. 216-217, uma vez que cabe a parte interessada diligenciar no sentido prosseguir na execução. Desta forma, indiquem os exequentes bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Cuida-se de petição de fl. 496 da União Federal, reiterada na cota de fl. 607, em que pretende o complemento pela executada do valor depósito à fl. 455 e continuidade dos depósitos do valor penhorado sobre o faturamento, sob pena de multa diária. Em 19 de junho de 2009 a executada depositou o valor de R\$4.451,15 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e informou que tal valor corresponde a 5% do recebimento de maio/2009, conforme petição de fls. 454/456. Consta, à fl. 608, depósito de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para 22 de outubro de 2009, feito pela executada. Assim, mesmo computado o segundo depósito, caberá à executada complementar o valor penhorado de junho de 2009, a fim de atingir 10% sobre o faturamento de maio de 2009. No que tange aos depósitos dos meses subsequentes, somente serão devidos se houver faturamento por parte da executada. A União Federal deixou de se manifestar sobre as petições de fls. 474/494 (referente aos balancetes de janeiro/2009 a outubro/2009), fls. 504/555 (relativo ao resumo de movimentação bancária de janeiro/2009 a dezembro/2009 e balancetes de novembro/2009 e dezembro/2009) e fls. 562/603 (dos balancetes e resumo de movimentação bancária de janeiro/2010 e março/2010) da executada. Desta forma, diante dos documentos apresentados, indefiro o pedido de multa diária, uma vez que a União Federal deixou de demonstrar a existência de faturamento por parte da executada. Complemente a executada, em 10 (dez) dias, o valor depositado, até ser atingido o limite de 10% (dez por cento) sobre seu faturamento de maio/2009 e deposite os valores penhorados ou forneça documentos contábeis que comprovem a inexistência de faturamento mensal, referente a abril de 2010 e seguintes. Intimem-se.

0035733-75.1999.403.6100 (1999.61.00.035733-6) - JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN X CARLA BONONI ARVANITIS X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação, transfiram-se os valores depositados às fls. 451/454 e informado à fl. 457, em favor da exequente. Indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), em relação a executada Carla Bononi Arvanitis, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0049009-76.1999.403.6100 (1999.61.00.049009-7) - RENATO GIMENES X ROBERTO ONEZIO X ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO X ROBERTO TUBOR X ROBSON DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados

do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 21/07/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 382/388). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012898-54.2003.403.6100 (2003.61.00.012898-5) - VILLABOA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/S LTDA.(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FAF - NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAF - NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Providencie o advogado da autora a autenticação da alteração contratual juntada às fls. 417-427. Após, ao SEDI para alteração do polo ativo (exequente), devendo constar VILLABOA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., nos termos dos documentos de fls. 417-427. Convertam-se em renda em favor da União Federal a integralidade do saldo depositado na conta nº 0265/635.00245564-4, nos códigos 2849 (PIS) e 4234 (COFINS), em conformidade com a petição de fls. 408-409. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários advocatícios apurados pela União Federal à fl. 410, no montante de R\$ 8.997,02 (oito mil novecentos e noventa e sete reais e dois centavos), para agosto de 2010 (fls. 434-435), devidamente atualizado. Após, promova-se vista a União Federal. Intimem-se.

0021725-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021725-6) - SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS X IZABEL CANDELORO DE FREITAS X ANTONIO GERMANO DE FREITAS - ESPOLIO X IZABEL CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GERMANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 163/168, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0032152-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032152-7) - MARCIA NIHARI NOGUEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 117/122, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0005765-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005765-8) - RUBENS GENISTRETTI X IVETTE GENISTRETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RUBENS GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETTE GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 126/131, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600681-42.1994.403.6100 (94.0600681-2) - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO X HEBE DE OLIVEIRA SUMARIVA MANARINI(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1- Folha 600: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B -

EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 98.0039184-7AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MIGUEL JUVENAL GONÇALVES MARTINS e HELENA MARIA PINTO MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por MIGUEL JUVENAL GONÇALVES MARTINS e HELENA MARIA PINTO MARTINS em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento pelas regras do SFH, pretendendo a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, a substituição da TR pelo INPC, o reconhecimento e a correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV, a repetição do indébito pelo dobro e a compensação dos valores pagos a maior.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/54.O feito foi contestado às fls. 63/83. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio necessário com a União Federal e a carência da ação, em razão da ausência do interesse de agir. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 125/138Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida pela decisão de fls. 179/180.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 182/183 e 196/198324 deferiu a produção de prova pericial.As preliminares restaram afastadas pela decisão de fl. 199.O laudo pericial foi acostado às fls. 260/292.Instadas a manifestarem-se sobre o laudo apresentado, penas a CEF apresentou parecer favorável de seu assistente técnico, fls. 303/327.É o sucinto relatório passo a decidir.1 Questões preliminares. 1.1 Litisconsórcio passivo necessário com a União FederalIndefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente:Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR.ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha .1.2 Carência da açãoA possibilidade de buscar na via administrativa a revisão do contrato firmado, em razão da mudança de categoria profissional do autor ou mesmo de requerer a incorporação das parcelas devidas ao saldo devedor, não obsta a propositura da presente ação, inclusive porque o pedido da parte autora formulado nestes é muito mais amplo.2 Do Mérito2.1 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :Não procede a alegação da parte autora, de que a Ré não teria observado o Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações. A prova pericial constatou que a prestação foi reajustada observando-se os índices de reajustes salariais da categoria profissional do titular do financiamento, no caso, autônomo (quesitos 3.2.13 do laudo, à fl. 273 dos autos). Isto fica bem comprovado nas considerações finais do laudo pericial, fl. 277, na qual o perito judicial constata que, salvo a análise das teses, não se vislumbrou o descumprimento do contrato pelo agente financeiro. Em seu laudo o perito judicial anotou também que o mutuário teve mudança de categoria, pediu revisão das prestações à CEF e foi atendido, fez renegociação para a incorporação dos resíduos e foi atendido.2.2 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESDevido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver item 7 do quadro resumo e cláusula 5ª do contrato, à fl. 22 e 24 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos.Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6

da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada.2.4 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado 22 de janeiro de 1992 (fl. 33). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C. STF. Confirma no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.5 Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período

de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.6 Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Indevida a restituição em dobro pretendida, considerando-se que nenhuma prestação foi cobrada em desconformidade com as disposições do contrato firmado entre as partes, conforme foi analisado nos itens precedentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte Autora, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0059026-08.1999.403.0399 (1999.03.99.059026-9) - SINESIO LINEU VIEIRA X HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA X VICTALINA PACCOLA VIEIRA X MARIA HELENA ALVES CARDOSO SIMIONI X JOSE GERALDO SIMIONI X ANTONIO ROMILDO DE PALMA X ROSA CELIA FASCINA DE PALMA X MARCIO EDUARDO DE PALMA X MARCELA AUGUSTA DE PALMA X ELAINE RAQUEL DE PALMA (SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 1999.03.99.059026-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA E OUTROS RÉU: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 593/598 e 630/631 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019211-70.1999.403.6100 (1999.61.00.019211-6) - SERGIO CHIARINI FERNANDES X CARMEM SILVIA RANGEL CHIARINI FERNANDES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Tipo M Processo n 1999.61.00.019211-6 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 468), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 465-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar parcialmente concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, sem resolução de mérito, não pode subsistir a decisão de fls. 113/115, que antecipou parcialmente a tutela. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito,

dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença à revogação da antecipação parcial da tutela. Esta decisão integrará a sentença de fls. 465-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

004419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.044419-1 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: IVAIR SILVA DA ROCHA e SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: CIBRASEC - CIA BRASILEIRA DE

SECURITIZAÇÃO Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Ivair Silva da Rocha e Sonia Maria Brigidio da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional pelas regras do Sistema Hipotecário, pretendendo os autores, em especial, a adoção do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações; a alteração do critério adotado para amortização do saldo devedor, substituindo-se a TR pelo INPC; a desconsideração das variações da URV durante a implantação do Plano Real; a revisão do seguro contratado para que seja reajustado de acordo com o PES, a fixação do percentual máximo de juros em 10% e a repetição do indébito pelo dobro e sua compensação. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 31/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que os autores depositassem as prestações vencidas, de acordo com o que foi pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária; e das vincendas, contadas a partir da data da distribuição desta ação, conforme os índices que entenderem corretos por sua conta e risco, no prazo de cinco dias, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato construtivo. A CEF apresentou contestação às fls. 99/119. Preliminarmente, nomeou a autoria à Cibrasec e, no mérito, alegar a prescrição, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 164/168. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. A CIBRASEC manifestou-se às fls. 175/202, apresentando objeção. Os autores manifestaram-se às fls. 242/246. A decisão de fl. 266 afastou a prescrição e indeferiu a denunciação da lide à CIBRASEC. A decisão de fls. 316/317 admitiu a CIBRASEC como assistente simples e determinou a realização de perícia judicial. As partes apresentaram seus quesitos. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 407/445. A CIBRASEC manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 457/465 e a CEF, às fls. 466/489. A parte autora manifestou-se às fls. 494/505. O Perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 514/516. As partes manifestaram-se às fls. 528/531 e 533/537. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a decisão de fl. 266 afastou a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Quanto à pretensão de alteração do critério de reajuste das prestações, observando-se o PES, ao invés da variação da TR, como previsto no contrato. De início observo que o contrato em questão não adotou o PES (Plano de Equivalência Salarial) ou o PCR (Plano de Comprometimento da Renda) como critério de limitação do reajuste das prestações, prevendo, a cláusula sétima, que a quantia mutuada será restituída pelos devedores à CEF por meio de 180 (cento e oitenta) encargos mensais e sucessivos, sendo o primeiro encargo no valor de Cr\$394.870,69 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta cruzeiros e sessenta e nove centavos), composto pela prestação de amortização e juros de Cr\$ 355.867,57 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta e sete centavos), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e prêmio de Seguro de Cr\$ 39.003,12 (trinta e nove mil, três cruzeiros e doze centavos). Por sua vez, as prestações serão atualizadas pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, conforme previsto nas cláusulas 9ª e 10ª. Dessa forma, não procede a pretensão dos autores, de alterar o que foi contratado. Sobre a inaplicabilidade do PES em contratos de financiamento com recursos da carteira hipotecária e demais questões discutidas nestes autos, confira a ementa do elucidativo precedente abaixo, extraído da jurisprudência do C.STJ. Processo RESP 200601127401 RESP - RECURSO ESPECIAL - 854654 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSSigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 22/10/2007 PG: 00253 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. LEGALIDADE. 1. A relação jurídica entre agente financeiro e mutuário adquirente do imóvel é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. Nos contratos subordinados ao sistema da carteira hipotecária, não se aplicam as regras do plano de equivalência salarial (PES). Precedentes. 3. É legítima a cobrança de contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB. Precedentes. 4. Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, só depois, ocorrer o abatimento do valor da prestação mensal a ser paga pelo mutuário. Precedentes. 5. É permitida a cobrança, pelo agente financeiro, de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Precedentes. 6. A comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao

mutuário, incide apenas uma vez. É ilícita sua incorporação à taxa de juros remuneratórios, para que seja cobrada mês a mês. Indexação Data da Decisão 21/08/2007 Data da Publicação 22/10/2007 Quanto à pretensão de redução dos juros contratados, para 10% ao mês. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente abaixo transcrito). Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Além desse precedente, confira ainda o item 5 do precedente transcrito no item anterior. Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Não procede a pretensão de alteração desse critério de indexação das prestações, porquanto na ocasião foi observado como um indexador geral da economia. Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe: 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Quanto à cobrança do Seguro, pretendendo os autores que seja reajustada pelo PES. Não procede a pretensão dos autores, de reajustar o seguro pelo PES, uma vez que o contrato prevê seu reajuste pelo mesmo critério adotado para as prestações, que é a variação dos depósitos das cadernetas de poupança, não se aplicando as regras do PES ao caso dos autos, considerando-se que o financiamento foi efetuado com recursos da carteira hipotecária, conforme comentado no tópico que trata do critério de reajuste das prestações. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em outubro de 1991 (fl. 37). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que, para o equilíbrio do sistema, os empréstimos sejam também atualizados pelo mesmo indexador da fonte de captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de

poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.Quanto ao critério de amortização da dívida.A propósito desse ponto, a jurisprudência do C.STJ é pacífica no sentido de admitir a legalidade do critério adotado pela Ré, de realizar a amortização após a atualização do saldo devedor. Nesse sentido, confira os precedentes supra, itens 4(do primeiro) e 3(dos dois últimos). Não procede, portanto, a pretensão dos autores de primeiro amortizar o saldo devedor para depois atualizá-lo. Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999.Prejudicado o pedido de restituição em dobro uma vez que não se reconheceu nesta ação pagamento indevido por parte dos autores.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pelos Autores .Honorários advocatícios devidos pelos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0013046-04.2000.403.0399 (2000.03.99.013046-9) - ADEMARIO DANUNCIACAO E SILVA X MARIA SELMA DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO Nº: 2000.03.99.013046-9EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADOS: ADEMARIO DANUNCIACÃO E SILVA E MARIA SELMA DA SILVAREg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual a ré foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS pertencente a parte autora os índices referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991.Devidamente citada a CEF veio aos autos e informou que não localizou a conta vinculada ao FGTS do autor e que a autora Maria Selma da Silva autor não faria jus aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, vez que não mantinha vínculo empregatício nesse período.Instados a se manifestar, a parte autora permaneceu silente, fl. 235.À fl. 237 restou determinado ao autor que comprovasse nos autos sua inscrição no PIS vez que sua conta não foi localizada.A parte autora foi intimada pela imprensa, tendo permanecido silente e também não foi localizada no endereço constantes dos autos, quando efetuada tentativa de intimação pessoal, fl. 242.Diante do exposto, reconheço a inexecutabilidade do julgado, ante a ausência de documentos necessários à apuração do quanto devido pelo que extingo a execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 298, 616 e 267, III do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019779-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019779-2) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Tipo MProcesso n 2001.61.00.019779-2Embargos de DeclaraçãoEmbargante: MARILUSE ALMEIDA GONZAGAREg. n.º _____ / 2010 MARILUSE ALMEIDA GONZAGA opõe os presentes embargos de declaração (fls. 402/403), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 397/399-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que houve omissão deste Juízo no que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação, protocolizado em 28/01/2010, eis que alega não ter sido apreciado. Requer, assim, a sua apreciação.É o relatório. Passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão a ser declarada por este Juízo. Com efeito, e ao contrário do alegado pela parte embargante, o pedido de designação de audiência foi devidamente apreciado por este Juízo, conforme se pode notar da decisão de fl. 391, que converteu o julgamento em diligência, exatamente para verificação de tal possibilidade, determinando, assim, a intimação à CEF, a fim de que informasse ao juízo sobre eventual interesse na realização da referida audiência, a qual, entretanto, informou expressamente não ter interesse (fls. 393/395), em razão de já ter ocorrido à arrematação do imóvel, fato esse, que restou também devidamente consignado, por ocasião do relatório da sentença (fl. 397-verso). Assim, inexistente no r. julgado a omissão apontada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019972-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019972-0) - MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 2002.61.00.019972-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MIRENA TEREZA LOURENÇO DOMINGUES SUEZAWA e WILSON AHIO SUEZAWA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA DE SEGUROS S/AREg. n.º: _____ /

2010SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Mirena Tereza Lourenço Domingues Suezawa e Wilson Ahio Suezawa em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios; a exclusão do CES e do FUNDHAB; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, evitando-se o anatocismo; a substituição da TR pelo INPC; a fixação dos juros de acordo com as taxas nominais; o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante os Planos Collor(aplicação do IPC de março de 1990) e Plano Real (exclusão da variação da URV); o critério de amortização previsto no contrato, que deveria ser o Sistema de Amortização Constante; o excesso dos valores cobrados a título de seguro; a repetição do indébito e o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extra-judicial previsto no DL 70/66; Com a inicial vieram dos documentos de fls. 34/131.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 139/140.A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 164/177.O feito foi contestado às fls. 178/208. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a União Federal e a Seguradora. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação.A SASSE contestou o feito às fls. 223/240. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 307/309 e 310/337. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 355/360.Realizada audiência para tentativa de conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 420/421.À decisão de fl. 463 deferiu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 471/472 e 496/498. O laudo pericial foi acostado às fls. 526/602.As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 612/613e 614/622.O perito apresentou seus esclarecimentos às fls. 635/643 e as partes, às fls. 655/658 e 664/666.É o sucinto relatório passo a decidir.1. Das Preliminares1.1- Da Ilegitimidade Passiva da CEF e da Legitimidade Passiva da EMGEA A Caixa Econômica Federal - CEF como parte contratante deve, sem qualquer sombra de dúvida integrar o pólo passivo da lide. Ademais o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença.Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. A EMGEA, na condição de cessionário dos créditos da co-ré CEF, pode, querendo, intervir no feito como assistente daquela, não ostentando, porém a qualidade de parte(CPC, artigo 42).1.2 Litisconsórcio passivo necessário com a União FederalIndefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente:Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR.ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha .1.3 Da Legitimidade Passiva da Caixa Seguros S/A. Quanto à legitimidade passiva da Caixa Seguros S.A. (antiga SASSE) considero que nos contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguros S/A não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, uma vez que o seguro é efetuado pela própria CEF, em seu favor, para garantir o financiamento em caso de morte, invalidez permanente do mutuário ou dano físico no imóvel, cujo custo é repassado àquele. Dessa forma, inexistente relação jurídica entre o mutuário e a seguradora, que a legitime no pólo passivo. A propósito desse ponto, confira o precedente abaixo:Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvidoAI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234687 Do Mérito 1- PrescriçãoRejeita-se a preliminar de prescrição, uma vez que o feito se refere a revisão de cláusulas de contrato ainda em execução, firmado em 06/02/1990, com prazo de amortização normal de 264 meses, com possibilidade de

prorrogação por mais 84 meses. Logo, se o contrato ainda está em vigor, não há que se falar em prescrição da ação objetivando sua revisão.2-Questão de Fundo2.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 2ª), devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Nesse sentido anoto que o perito judicial, ao responder ao décimo primeiro quesito formulado pela ré, fl. 540, informou que os índices utilizados pela CEF para o cálculo das prestações divergiu daqueles informados na planilha denominada Evolução Salarial da Categoria Comercialista desde dezembro/71(às fls. 87/92 dos autos).Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESProcede este pedido, uma vez que o contrato não faz qualquer alusão a esse encargo, como se nota no quadro resumo do financiamento, à fl. 59 dos autos, e da resposta dada pelo perito judicial à fl. 531. Fora isto não se pode aplicar ao caso dos autos as disposições da Lei 8.692/93, considerando-se que o contrato foi firmado em 06.02.1990 (fl.70 vº), ou seja anteriormente à vigência da lei. A propósito, confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito :Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Como se nota, a jurisprudência do C.STJ admite a cobrança do CES, desde que contratualmente prevista, o que não é o caso do contrato em tela. Por outro lado, a Lei 8692/93 não pode ser aplicada ao caso, por ser posterior à data do contrato.2.3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, referida matéria resta pacificada.2.4 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Observe que o contrato prevê expressamente que o saldo devedor será atualizado pelos índices de

atualização das cadernetas de poupança, fonte dos recursos destinados aos financiamentos imobiliários, razão pela qual há que se manter o índice contratado. Confira o precedente: Processo AGA 200501532144AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 707143 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - A taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculados à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. - No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%). Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 25/05/2010 Data da Publicação 18/06/2010 2.5- Da previsão contratual de incidência de juros nominais e juros efetivos Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, anoto que a diferença entre a taxa nominal e a efetiva deve-se apenas ao fato de não coincidir os períodos de capitalização dos juros (anual) com a respectiva apropriação contábil (mensal). Explicando melhor, no caso dos autos a taxa nominal de 9% ao ano, corresponde a uma taxa anual efetiva de 9,3806%. Isto ocorre porque a apropriação mensal da taxa nominal de 9% acarreta ao final do ano uma taxa efetiva de 9,3806%. Como esta taxa está expressamente prevista no contrato, inexistente ilegalidade na sua cobrança. O que importa nesse caso é que a taxa efetiva prevista no contrato é inferior à taxa máxima de 12% ao ano, a que se refere a denominada Lei da Usura. Em razão disso, não há que se falar em onerosidade excessiva que justifique a alteração do contrato. 2.6 Quanto à URV no período de março a junho de 1994 (Plano Real) Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.7 Do Plano Collor A jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo INPC. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Nesse ponto, reporto-me também ao precedente supra, da jurisprudência do C.STJ (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 707143) 2.8

Quanto à contribuição ao FUNDHAB conforme já pacificamente decidido em nossa jurisprudência, a contribuição ao FUNDHAB mostra-se devida, desde que, pactuada. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. FUNDHAB. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07. - A jurisprudência desta Corte Superior proclama a legalidade de contribuição ao FUNDHAB, desde que pactuada. - A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas (Processo AGRESP 200700428320; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930326; Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:28/11/2007 PG:00218; Data da Decisão 14/11/2007; Data da Publicação 28/11/2007) Assim, considerando que a contribuição ao FUNDHAB foi prevista na cláusula sétima do contrato, fl. 62, e no seu anexo C, mostra-se devida. 2.9 Do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcularem as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele. 2.10- Quanto à pretensão dos autores, de alteração do sistema de amortização do contrato (tabela Price), para o Sistema de Amortização Constante. O sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price), deve ser mantido uma vez que, por si só, não provoca o alegado anatocismo, como informou o perito judicial (esclarecimento às fls. 641/642). Por outro lado, não sendo ilegal a adoção da tabela Price, o juiz não está autorizado a alterar o que foi livremente contratado entre as partes, a menos que disso resultasse onerosidade excessiva o que não é o caso dos autos. A existência de amortização negativa não significa necessariamente a existência de anatocismo, o que pode ocorrer quando a prestação mensal for de valor inferior ao da aplicação dos juros contratados sobre o saldo devedor. Anoto, a propósito deste ponto, que a jurisprudência do C. STJ prestigia a adoção da tabela Price nos contratos do SFH (confira no precedente supra, o item 7). 2.11 Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações. A restituição dos valores que ora são reconhecidos como pagos a maior ou indevidamente pelos mutuários autores (decorrentes da aplicação da cláusula PES/CP e do adicional do CES), deve ser efetuada de forma simples, considerando-se que não houve má-fé da Ré na cobrança a maior ou indevida. No caso da aplicação do PES, os autores não informaram à Ré a tempo e modo, os índices de reajustes de seus salários. No caso do adicional do CES, esta é uma questão controvertida, inclusive nos tribunais, uma vez que existem normas prevendo sua cobrança, as quais estão sendo afastadas pelo juízo pelo fato do contrato ser omissivo a respeito. 2.12 Quanto à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto: 1) - JULGO OS AUTORES CARECEDORES DE AÇÃO em face da CAIXA SEGUROS S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer o direito da parte Autora à exclusão do adicional do CES nas prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário objeto destes autos, reconhecendo ainda o direito dos autores ao reajuste das prestações do contrato pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 8ª (correção pela variação das cadernetas de poupança). Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor das prestações mensais e do saldo devedor, compensando-se nesse saldo, de forma atualizada, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Pela sucumbência dos autores em face da Caixa Seguros S/A., condeno-os em 10% sobre o valor atualizada da causa, a título de honorários advocatícios. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0008044-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003844-3)) CELIA VIEIRA DA CASTRO (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.008044-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: CELIA VIEIRA DE CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Célia Vieira de Castro em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, em especial a aplicação do Plano do Equivalência Salarial (PES) no reajuste das prestações, em substituição à variação da TR; a redução dos juros ao menor valor previsto no contrato, excluindo-se o

anatocismo ; a exclusão do adicional de 15% do CES; que o saldo devedor seja amortizado antes de sua atualização; a autorização para livre contratação do seguro, a aplicação do CDC ao contrato, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e a repetição do indébito pelo dobro. O feito foi contestado às fls. 61/96. Preliminarmente a CEF alegou a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio necessário com a Seguradora e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 102/103. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 107. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos, fls. 108/110. Deferida, a CEF apresentou quesitos, fls. 131/139. O laudo pericial foi acostado às fls. 265/298. Instadas, apenas a ré manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 308/319. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Das Preliminares 1.1- Da impossibilidade jurídica do pedido. Rejeita-se esta preliminar. É perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico a ação visando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, sendo irrelevante para esse fim, o fato da dívida estar vencida. No caso de se reconhecer a cobrança a maior das prestações, os autores terão um crédito em face da Ré, que inclusive poderá ser objeto de restituição, caso não possa ser compensado. 1.2- Da ilegitimidade da seguradora, para responder em razão do seguro contratado. A Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, uma vez que esta entidade não é parte contratante. O seguro é um acessório cobrado pela CEF e repassado no valor da prestação, à qual se incorpora, cuja função é garantir o financiamento bancário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Dessa forma, apenas a CEF deve figurar no pólo passivo, sendo a seguradora terceira não interessada. Nesse sentido confira o precedente abaixo: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido. AI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346871. 3- Da denúncia da lide ao agente fiduciário Não há razão para que o agente fiduciário figure no pólo da presente ação, primeiro, porque a parte não requereu anulação do procedimento de execução extrajudicial, mas apenas o reconhecimento de sua inconstitucionalidade; segundo, porque ainda que argüísse a existência de qualquer vício no procedimento, bastaria que a CEF acostasse aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial permitindo, assim, aferir se houve ou não qualquer irregularidade. Registre-se que nesse ponto o agente fiduciário, ao executar o contrato, age por conta e ordem da CEF, razão pela qual apenas esta deve figurar no pólo passivo. 2- Do Mérito 2.1- Do inaplicabilidade do PES ao caso dos autos. Pretendem os autores a aplicação do PES ao caso dos autos, o que, todavia, não procede. O contrato em tela é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não pelo PES, como pretendem os autores, nos termos da cláusula décima segunda, 4º. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 133/139, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 399,33 (fl. 139) isto em 16.12.2001, sendo que em 16.12.2007 estava em R\$ 423,11, o que representa um aumento de apenas R\$ 23,78 no valor nominal da prestação inicial, ocorrido em seis anos de contrato (o que representa 6% de aumento nesse período). Isto significa que neste tipo de contrato não há que se cogitar de aumento das prestações de acordo com o índice de aumento salarial do titular do financiamento, simplesmente porque as prestações reduzem de valor ao longo do tempo, ou, quando muito, sobem bem menos que os salários, considerando-se a irredutibilidade destes. 2.2- Quanto à pretensão de redução dos juros contratuais e de exclusão do anatocismo. No tocante aos juros contratuais, igualmente não há razão alguma para se alterá-los, um vez que fixados em patamar plenamente aceitável, ou seja, 6,17% de taxa efetiva, bem inferior às taxas médias do mercado financeiro para este tipo de financiamento. No tocante à pretensão de exclusão do anatocismo, o perito judicial concluiu pela sua inexistência no contrato, conforme resposta ao quesito nº 06, da parte autora, à fl. 273 dos autos. 2.3 - Quanto ao critério de primeiro atualizar o saldo devedor para depois amortizá-lo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que é coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR.

AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.4- Quanto à pretensão de escolha da seguradora Pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Fora isto, por se tratar de encargo acessório do principal (prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Anoto, ainda, que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me à ementa do precedente abaixo, em especial o item 5, que bem elucidica este e os demais pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007.5 - Quanto à pretensão de exclusão do adicional do CESE este pedido é manifestamente improcedente uma vez que este adicional é cobrado apenas nos contratos em que a prestação é reajustada com base no PES, o que não é o caso dos autos. A propósito anoto a ausência desse adicional na composição da prestação, como se nota no planilha de evolução do financiamento, à fl. 123 dos autos. Registre-se a conclusão do perito judicial, confirmando este fato (fl. 284, item 1.6).2.6- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº

116).2.7- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações. Indevida a restituição em dobro pretendida pelos autores, quer porque não se constatou a cobrança das prestações por valor indevido, quer porque os autores pagaram apenas a primeira prestação do contrato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0029461-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029461-7) - VIRGINIA MARIA BERINGHS MENON (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 158: Indefiro, pois os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS só poderão ser levantados nos casos autorizados pela art. 20, da Lei 8.036/90. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

0000139-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000139-4) - ALZAIR ALVES BORGES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 280: Defiro o prazo suplementar, suficiente e improrrogável de 20 (vinte) dias para parte autora cumprir integralmente o despacho de folha 278, bem como juntar certidão de inventariante aos autos. 2- Int.

0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8) - SANDRA APARECIDA SARDELE (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2004.61.00.012228-8 AUTORES: SANDRA APARECIDA SARDELE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA. Cuida-se de ação ordinária proposta por Sandra Aparecida Sardele em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, pretendendo, em especial, que seja observada a aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações em substituição do Plano de Comprometimento da Renda, adotado no contrato; a substituição da variação da TR na atualização do saldo devedor; que a amortização deste saldo seja efetuada antes de sua atualização, e a repetição do indébito pelo dobro. Acostam aos autos os documentos de fls. 31/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 65/66. O feito foi contestado às fls. 74/99. Preliminarmente foi alegada a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 132/133, sem resultado positivo. Réplica às fls. 137/145. O feito foi convertido em diligência à fl. 146, para que as partes especificassem provas. A produção de prova pericial restou deferida. As partes apresentaram seus quesitos. Como a parte autora não realizou o depósito dos honorários periciais, a realização da prova pericial restou prejudicada, fls. 170/172. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminares 1.1- Da legitimidade passiva da CEF e da ilegitimidade da EMGEA Observo que o contrato em foco teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, uma vez que os autores a ele não anuíram. Dessa forma, pode a EMGEA, na qualidade de cessionária, ingressar no feito, se for de seu interesse, para figurar no pólo passivo como assistente da Ré. 2- Do Mérito O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. O contrato prevê como plano de reajuste das prestações o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, segundo o qual o encargo mensal, compreendendo parcela da amortização e juros, acrescido do CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos da categoria profissional do devedor definida em contrato, sendo certo que o encargo mensal não poderá exceder o percentual máximo do comprometimento da renda bruta do devedor, estabelecido em cláusula do contrato apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo. Ocorre, contudo, que a parte autora não acostou aos autos seus comprovantes de rendimentos, documentos essenciais para aferir se o plano de reajuste contratado foi ou não observado pela CEF. Por outro lado, em casos como o dos autos a prova pericial não é essencial para o deslinde do feito, uma vez que para a conferência da observância do plano de reajuste contratado, bastaria que a parte autora acostasse aos autos seus comprovantes de renda e alguns cálculos simples, demonstrando que as prestações cobradas pela CEF excederam o percentual máximo do comprometimento da renda bruta, que no caso dos autos é de 30%. Registre-se que a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré revela que o valor inicial da prestação, em 28/02/1998, foi de R\$ 273,93 (fl. 109) sendo que em 29/02/2008 estava em R\$ 340,42 (fl. 119), o que representa um aumento de R\$ 67,49 em dez anos de contrato (20%), o que corresponde a um aumento médio anual de apenas 2%, que é inferior aos reajustes salariais obtidos pelos trabalhadores em geral. Anoto ainda, que a renda declarada por ocasião da assinatura do contrato foi de R\$ 1.162,95 (fl. 33 dos autos), o que permitiria a cobrança de uma prestação de até R\$ 348,89 (30% da renda), isto caso a autora não tivesse tido qualquer reajuste de salário nesse período de dez anos. Assim, não obstante as alegações da parte e considerando a ausência de seus comprovantes de rendimento, não se pode afirmar que o reajuste das prestações tenha sido excessivo. Quanto à pretensão de redução dos juros contratuais. No tocante aos juros

contratuais, igualmente não há razão alguma para se alterá-los, um vez que fixados em patamar plenamente aceitável, ou seja, 6,0621% de taxa efetiva, bem inferior às taxas médias do mercado financeiro para este tipo de financiamento. Quanto ao critério de primeiro atualizar o saldo devedor para depois amortizá-lo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações. Indevida a restituição em dobro pretendida pelos autores, quer porque não se constatou a cobrança das prestações por valor indevido, quer porque os autores pagaram apenas a primeira prestação do contrato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0029252-23.2004.403.6100 (2004.61.00.029252-2) - RICARDO CONCENTINO REZENDE X ADRIANA DOS SANTOS REZENDE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2004.61.00.029252-2 22 a VARA FEDERAL PROC.

2004.61.00.029252-2 AUTOR: RICARDO CONCENTINO REZENDE ADV. : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES RÉU(S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV. TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:10 horas do dia 17 de junho de 2010, nesta capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na av. Avenida Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, comigo, Secretária, depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado a Dra. Ana Paula Tppzini, OABISP n. 145.597, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogada a DD. Causídico(a) acima mencionada, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, a MM. Juíza constituiu apud acta a advogada que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para

este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0248.0044.844, é de R\$ 60.935,21, atualizado para o dia 17.06.2010. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 45.675,00, neste valor já incluídos principal (R\$ 43.500,00) e honorários (R\$ 2.175,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: A) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Ricardo Concentino Rezende, no valor total de R\$ 43.500,00, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado no dia 14.07.2010; B). pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 2.175,00 em 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 725,00, com vencimento da primeira delas em 14.08.2010 e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O pagamento ora acordado será feito no dia mencionado, na Agência 0248- Diadema, situada na Av. Antonio Piranga, 540 Diadema/SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Rosângela P. Scolastici, Téc o udiário, RF n. 2427, nomeado

0030513-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030513-9) - SEBASTIAO DA SILVA X IZABEL ESTER FRANCO DA SILVA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.030513-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA e IZABEL ESTER FRANCO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Sebastião da Silva e Izabel Ester Franco da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a redução dos juros, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 18/90. A decisão de fl. 93 remeteu o feito ao Juizado Especial Cível. Lá restou indeferido o requerimento formulado para antecipação dos efeitos da tutela, fls. 105/106. O feito foi contestado às fls. 107/141. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, e no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação. Suscitado conflito negativo de competência, foi este juízo designado para dar prosseguimento ao feito até decisão final, fls. 216/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 220/222, tendo sido concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas a especificarem provas, fl. 225, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 234. Às fls. 228/231 foi proferida decisão resolvendo em definitivo o conflito de competência suscitado. A decisão de fls. 235/236 deferiu a produção de prova pericial e afastou as preliminares argüidas, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e permitindo à EMGEA o ingresso no feito na qualidade de assistente simples. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 271/334. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo apresentado, fls. 343/348. O juízo requereu esclarecimentos à fl. 358, os quais foram prestados pelo às fls. 363/377. Novamente apenas a CEF manifestou-se, fls. 387/401. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas restaram afastadas pela decisão de fls. 235/236, passo ao exame do mérito. Do Mérito 1- Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente. Nesse caso, enquanto em vigor o contrato, não se inicia o prazo prescricional para a ação de revisão contratual. Afasto, portanto, a preliminar de prescrição, considerando-se que à época em que esta ação foi proposta o contrato ainda estava em vigor. 2- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : Não procede a alegação do Autor, de que a Ré não teria observado o Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações. A prova pericial constatou que a prestação foi reajustada observando-se o PES, (resposta ao quesito n.º 11 do réu e item 1.1 da conclusão do laudo, fls. 283 e 287 dos autos), observando inclusive os índices de reajustes salariais correspondentes às diversas categorias profissionais a que o titular do financiamento pertenceu ao longo do tempo,

conforme resposta ao 9º quesito formulado pelo réu, fls. 281/282 dos autos,3- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) :A pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 25ª. Sobre esse ponto, confira neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito.5- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato(taxa efetiva de 9,92%) devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).6- Quanto à validade do sistema PRICE , de amortização dos juros. A adoção da tabela PRICE para a amortização do saldo devedor não provoca o fenômeno do anatocismo. A eventual existência de amortização negativa não tem este sentido no caso dos autos, uma vez que isto ocorreu porque a prestação foi cobrada por valor inferior ao dos juros contratados, em obediência à cláusula que limita o reajuste da prestação aos reajustes da categoria profissional do mutuário (PES/CP). 7- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Registre-se, a propósito deste pedido, que consta nos autos que o contrato foi integralmente quitado pelos autores, antes mesmo que se iniciasse a execução extrajudicial do imóvel, o que fez desaparecer o interesse processual a esse respeito.8- Quanto ao pedido de restituição em dobro. Este pedido resta prejudicado em razão de não ter sido reconhecido nos itens precedentes, a existência de pagamento indevido ou a maior.9- Da perda superveniente do objeto do pedido.Anoto, por fim, que em 01/04/2005, ou seja, cinco meses após a propositura desta ação, os autores efetuaram a quitação integral da dívida obtendo, na ocasião, um desconto de R\$ 15.368,07, como consta na contestação da Ré (fl. 114) e na planilha de evolução do financiamento(fl. 173), fato que tem o condão de superar, em razão da vontade das partes em liquidar o

contrato, o que se discute nestes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0034151-64.2004.403.6100 (2004.61.00.034151-0) - JOSE ROMILDO DO COUTO X VILMA NOGUEIRA DO COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.034151-0 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ ROMILDO DO COUTO e VILMA NOGUEIRA DO COUTO RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE DA RE - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º:

_____/2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROMILDO DO COUTO e VILMA NOGUEIRA DO COUTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, em especial a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, o reconhecimento da irregularidade da utilização da TR e sua substituição pelo INPC, a exclusão do CES, a incidência dos juros no percentual de 10% ao ano e, por fim, a aplicação do método de amortização da dívida antes de sua atualização, nos termos da Lei n.º 4.380/64. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 25/101. À fl. 104, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão da natureza e do valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 109/118), tendo o E. TRF, da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fls. 123/126). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 127). A CEF apresentou contestação às fls. 140/178, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam e a legitimidade da EMGEA; a ausência de interesse de agir, uma vez que os autores quitaram o financiamento do imóvel, objeto do mútuo ora em discussão, afirmando que a referida quitação deu-se por liquidação do referido imóvel pelo autor sem desconto e com recursos próprios, bem como a citação da Seguradora CAIXA SEGURADORA S/A, para que passe a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 187/192. À fl. 193, foi rejeitado o pedido de substituição processual da CEF pela EMGEA, sendo, no entanto, deferido seu ingresso como assistente na forma do parágrafo 2º, do art. 42, do CPC. Nessa decisão foi deferida a prova pericial. Anoto, ainda, ser desnecessário a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo, como requerido pela CEF, uma vez que aquela empresa não figura como parte no contrato discutido nos autos, razão pela qual sua esfera de interesse não pode ser afetada pela sentença a ser proferida nestes autos. O laudo pericial foi acostado às fls. 228/255, tendo as partes se manifestado às fls. 269 e 270/277. É o sucinto relatório passo a decidir. Observo, inicialmente, que o contrato em tela não prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, razão pela qual a existência desse saldo ao final do contrato é de responsabilidade integral do mutuário. A consequência disso é que a redução no valor das prestações como pretendem os autores implicaria em aumento do saldo devedor do contrato, em montante equivalente, o qual, nessa hipótese, seria compensado até o valor do crédito relativo às diferenças mensais recolhidas a maior pelos autores. Em razão disso, como os autores já quitaram todas as prestações e o saldo devedor do contrato, conclui-se que não possuem interesse processual no pedido de adoção do PES/CP como critério de reajuste das prestações, pois que reduzindo-se o valor das prestações já pagas, aumentaria o saldo devedor a pagar, o qual, por sua vez, seria compensado com o crédito das prestações pagas a maior. A revisão do valor das prestações mediante a aplicação integral do Plano de Equivalência Salarial somente se justifica quando o mutuário não consegue pagar as prestações reajustadas pela variação da remuneração das cadernetas de poupança, que é o critério adotado para o reajuste do saldo devedor. Nesse caso, ocorre um descompasso entre o critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, resultando na existência de um saldo residual a ser pago pelo mutuário após o término do contrato. Não obstante, essa consideração genérica, o que o que se constatou, pela prova pericial produzida nos autos, foi que a Ré cobrou corretamente as prestações mensais, registrando-se uma renegociação da dívida em 20/10/1998 (conforme se nota no documento de fl. 207), culminando com a liquidação total do financiamento (incluindo as prestações e o saldo devedor) em 01/06/2000, como se nota no documento de fl. 67 e no documento de fl. 65 (referente ao cancelamento da hipoteca). Observo ainda que quando da renegociação da dívida, em 20/10/1998, alterou-se o sistema de amortização do contrato, que deixou de ser o PES/CP, passando a ser o SACRE, ato jurídico que teve o condão de superar as questões pertinentes ao critério de reajuste das prestações pelo PES (que não se aplica ao SACRE) e a questão do adicional do CES (que não é cobrado no SACRE, o que se comprova pela análise da planilha de evolução do financiamento, à fl. 174 e 67, dos autos). Registre-se que anteriormente à renegociação da dívida, este adicional era cobrado com base na previsão contratual prevista na cláusula 18ª, 2ª (fl. 59 vº dos autos). A cobrança desse adicional é legal quando prevista no contrato, como se nota no item 6 do precedente jurisprudencial abaixo transcrito. No tocante às demais questões de direito que envolvem a lide, ou seja, a utilização da TR como critério de atualização do saldo devedor, o critério de amortização do saldo devedor antes de sua atualização e a taxa de juros contratada (efetiva de 11,0203%); a jurisprudência do C. STJ vem considerando correto o procedimento adotado pela Ré, como se nota no seguinte precedente, cuja ementa transcrevo a título de exemplo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 127). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3) - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0000205-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000205-0) - FERNANDO GOMES LISBOA X SELMA APARECIDA LISBOA(SP210374 - FERNANDO MAEDA E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.000205-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FERNANDO GOMES LISBOA e SELMA APARECIDA LISBOA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por FERNANDO GOMES LISBOA e SELMA APARECIDA LISBOA em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES e a substituição do sistema de amortização da Tabela Price pelo método de Gauss. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/119. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 122). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 129/174, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam e a legitimidade da EMGEA, bem como a citação da Seguradora CAIXA SEGUROS - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 183/184). Réplica às fls. 191/199. Deferida prova pericial (fl. 205). Laudo pericial apresentado às fls. 244/336, tendo as partes se manifestado às fls. 340/350 e 351/356 É o sucinto relatório passo a decidir. Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da CAIXA SEGUROS - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, suscitada pela CEF, em sede de preliminar, considero que no contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a CAIXA SEGUROS não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, uma vez que por não ser parte contratante, não pode ser afetada pela sentença a ser proferida nestes autos. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte

legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234687 Rejeito, outrossim, a preliminar suscitada de ilegitimidade ad causam da CEF, e a legitimidade da EMGEA. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA, por ser aquela instituição o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não é o caso dos autos, podendo, se desejar, ingressar no feito apenas como assistente do cedente, conforme 2º do referido artigo. Passo ao exame do mérito. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento, (devedor principal), pertencente à Categoria Profissional dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, fls. 53/58, sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou integralmente este critério contratual de limitação do reajuste das prestações, conforme resposta aos quesitos de n.ºs 11 e 4 (fl. 253 e 258, respectivamente). Sobre o direito do mutuário à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA cobrança desse adicional é correta, uma vez que prevista no contrato (cláusula 18ª, 2º, à fl. 27 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. A respeito dessa questão (dentre outras objeto dos autos), confira o elucidativo precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (realcei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 3. Quanto ao pedido de substituição da utilização da Tabela Price pelo Método de Gauss, na amortização do saldo devedor. O contrato em tela prevê que o saldo devedor residual é de responsabilidade do FCVS e não do mutuário. Logo, ao menos em princípio, os autores não possuem interesse processual na revisão do valor desse

saldo. Não obstante, o fato é que inexistia possibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss na amortização do saldo devedor, pretensão que não encontra respaldo no contrato firmado entre as partes. Além disso, a jurisprudência vem prestigiando a adoção da Tabela Price nos contratos firmados no âmbito do SFH. Confira isso nos precedentes abaixo: Processo AC 200451010106768AC - APELAÇÃO CIVEL - 378844 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página: 178/179 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. DESCUMPRIMENTO DO PES. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPROCEDENTE. DL 70/66 RECEPCIONADO PELA CF/88. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. 2 - O respeito à cláusula PES não fere as disposições legais contrárias à equivalência salarial, tampouco conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento. No entanto, por ser a equivalência salarial da própria filosofia do SFH, admite-se a previsão contratual de outros índices e indexadores (UPC/IPC/POUPANÇA) incidentes sobre as prestações, na forma estabelecida nas cláusulas de adesão, desde que os valores exigidos sejam limitados pelos percentuais de reajuste dos salários da categoria profissional do mutuário principal. 3 - É legal a cobrança do CES, independentemente de previsão contratual, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, eis que instituído pela Resolução nº 36, de 11/11/1969, do BNH com o fim de cobrir as diferenças que poderiam advir da adoção de diferentes índices e periodicidade para o saldo e prestações. Também não há óbice que seja aplicado o CES em contrato regido pelo PES/CP, uma vez que seu objetivo é viabilizar a redução do saldo devedor residual no término da relação contratual, revertendo em benefício do mutuário, sem ofender ao comprometimento máximo de renda. Precedentes do STJ: REsp n. 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04; do TRF/2ª Região: AC nº 2001.51.01.019691-4/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 6.09.2006; do TRF-4ª R: AC nº 2004.72.00.013770-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU 14/11/2006. 4 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003, mas é vedado o anatocismo negativo, o que não ocorreu nos autos. 5 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR, como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 6 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pelo Réu é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação. 7 - Havendo saldo devedor, os valores cobrados em descordo devem ser compensados e, liquidada a obrigação, devem ser devolvidos na forma do disposto no art. 23 da Lei nº 8.004/90. 8 - Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF parcialmente provido. Sentença reformada Data da Decisão 26/04/2010 Data da Publicação 11/05/2010 Processo 200503990006720AC - APELAÇÃO CIVEL - 995875 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 220 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, também não restou comprovada a prática de anatocismo. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 6. Agravo desprovido. 4- Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações. Esta pretensão não procede porque, embora se reconheça o direito à atualização da prestação pelo PES/CP a qualquer tempo, a Autora não manifestou à Ré, na época do respectivo pagamento, sua intenção de exercer esta opção de reajuste, o que levou a Ré a adotar a variação das contas de cadernetas de poupança, que também é um critério contratualmente previsto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, no caso a

Categoria Profissional dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, como lhe assegura a cláusula nona (9ª) do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 8ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações em aberto, de forma simples, porém atualizada monetariamente, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. No caso de impossibilidade de compensação, o valor respectivo deverá ser devolvido aos autores em espécie. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. O pagamento pela parte autora fica suspenso por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 122). Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011839-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011839-7) - SILVANA BONINI(SP223847 - RAQUEL UEDA FRANCISCO E SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA - CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.011839-7AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: SILVANA BONINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL FINANCEIRA - CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Silvana Bonini, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial realizada em 29 de maio e 19 de junho de 2006, uma vez que afirma à inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, bem como, a ocorrência de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 08/32. À fl. 37, foi determinado à parte autora que promovesse a conversão de seu pedido em ação de rito ordinário, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido por ela (fls. 38/49). À fl. 62, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 10.259/01. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, condicionada ao pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos (fls. 72/74). Todavia, como nada foi pago e nada foi depositado, esta decisão não chegou a produzir eficácia. Às fls. 79/80, a autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica. O feito foi contestado às fls. 89/117. Preliminarmente foi alegada a impossibilidade jurídica do pedido, bem como, a carência da ação, em razão da arrematação do imóvel ter ocorrido em 19/06/2006. No mérito pugnou-se pela improcedência da ação. Mandado de Citação negativo do co-réu, agente fiduciário - Sul Financeira - Créditos Financiamentos e Investimentos (fl. 135). Às fls. 163/211, a CEF apresentou cópia do procedimento da execução extrajudicial, não tendo a parte autora se manifestado a respeito (fl. 221). Sem apresentação de réplica. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. Preliminares Inicialmente, considerando que a própria CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário na presente lide. Isto porque o agente fiduciário age em nome da CEF e qualquer irregularidade no referido procedimento deverá ser suportada pela CEF, a qual, nessa hipótese, arcará com as respectivas conseqüências. As preliminares suscitadas pela ré (impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação) devem ser afastadas. Com efeito, a ré argumenta que o imóvel em questão já foi por ela arrematado, razão pela qual não existiria interesse da autora em trazer à discussão os termos do contrato já resolvido. Ora, o objetivo da autora com este processo é, unicamente, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial realizada em 29 de maio de 2006 e 19 de junho de 2006, alegando a autora a inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, bem como, a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, mostrando-se, assim, tal pedido perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, que não exclui qualquer lesão ou ameaça de direito, ainda que praticado no bojo de procedimento administrativo, da apreciação do Poder Judiciário. Ressalto, ainda, que os termos do contrato celebrado entre as partes não são objeto de discussão nestes autos, limitando-se a autora a requerer o refazimento dos cálculos das prestações e do saldo devedor de conformidade com o contrato originalmente assinado, em consonância com as normas legais pertinentes, sem contudo, demonstrar e comprovar as irregularidades que teriam sido cometidas pela ré. Por fim, anoto que encontrando-se o imóvel objeto do contrato discutido nos autos na propriedade da Ré, inexistente impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que em caso de procedência do pedido, a arrematação poderá ser declarada nula pelo juízo, com o conseqüente cancelamento de seu registro. Mérito Compulsando os autos, noto que o imóvel foi arrematado em 19/06/2006, tendo a carta de arrematação sido registrada em 22/09/2006, no competente Cartório Registro de Imóveis (fls. 121 e 202/205). A autora pretende a declaração de nulidade da arrematação, alegando a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Nesse ponto a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). (Grifos nossos). Assim, tal questão restou pacificada em nossa jurisprudência não dando margem a qualquer discussão. Quanto ao procedimento realizado na execução extrajudicial, verifico que se

encontra em consonância com o Decreto n.º 70/66, conforme documentos de fls. 179/211, os quais, aliás, não foram impugnados pela autora, apesar de intimada a se manifestar sobre os mesmos(fl. 220).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos, em razão da apresentação da declaração de hipossuficiência (fls. 79/80). Quanto ao agente fiduciário - Sul Financeira - Créditos Financiamentos e Investimentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, uma vez que ausentes às hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão do agente fiduciário. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

1 - Oportunamente, traslade-se para estes autos cópia da decisão final - e respectiva certidão de trânsito em julgado -, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019593-44.2010.403.0000, cuja interposição foi noticiada à fl. 239. 2 - Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- O critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. 2- Por outro lado, os rendimentos da autora comprovados pelos documentos de fls.89/92, não justificam a dispensa do pagamento dos custos da prova pericial requerida. 3- Assim, defiro a produção de prova pericial nomeio para realização da perícia o Dr. Gonçalo Lopes, para o qual arbitro os honorários de R\$700,00 (setecentos reais). 4- Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto nos artigos 19 e 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 5- Após, intemem-se o Sr. perito para retirar os autos nesta secretaria a apresentar o Laudo em 20 (vinte) dias, 6- Int.

0021874-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021874-4) - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0021874-45.2006.403.6100 AUTORES: ANTONIO ROBERTO RESENDE E APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão das prestações e do saldo devedor do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 328/330, foi juntado aos autos requerimento para extinção do feito, subscrito pelos autores e com a concordância da ré, noticiando que firmaram acordo extrajudicial acerca do objeto da lide, renunciando, portanto, ao direito em que se funda a ação. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, deste modo, homologo o acordo firmado entre as partes. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022849-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022849-0) - PEDRO DELFINO LEITE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ação Ordinária Autos: 2006.61.00.022849-0 Vistos, Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, apresente a parte autora Instrumento de Procuração Público, alegado na petição de fl. 248, eis que compulsando os autos não o encontrei. Após, se em termos, anote-se no sistema processual o nome de sua nova procuradora (fl. 249). Em seguida, em razão do teor da referida petição, a qual noticia o eventual interesse das partes em transigir e, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail à CEF, a fim de que informe se efetivamente há interesse na referida conciliação, para posterior inclusão deste feito na pauta de conciliação do citado projeto, ainda este ano. Após, em sendo positiva a resposta da CEF, intemem-se as partes para comparecimento na audiência a ser designada. No silêncio, ou restando negativa a informação da CEF quanto à mencionada conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, pois se trata de processo da META-3. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024668-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024668-5) - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA (SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) TIPO B22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.024668-5 AUTOR: ERMINIO ALVES DE LIMA NETO E MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A Reg. n.º _____/2010S E N T E N Ç

A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERMINIO ALVES DE LIMA NETO e MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança do saldo residual, a liberação da hipoteca do imóvel em tela e a que a ré se abstenha de ingressar com o procedimento de execução extrajudicial. No que tange ao pedido principal, requereu a revisão do contrato para que seja excluído o CES; para que o percentual de juros seja limitado a 10%; a exclusão da taxa de administração e do Seguro; que primeiro seja amortizada a dívida, para que depois se faça a correção monetária; o recálculo dos valores cobrados a título de seguro; a restituição do indébito pelo dobro e a quitação do saldo devedor pelo FCVS. Acosta à inicial os documentos de fls. 29/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 78. O feito foi contestado pela CEF às fls. 93/107. Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência. O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A apresentou contestação às fls. 114/156, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 188/200 o Unibanco acostou cópias do recurso de agravo por instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 211/213 e, posteriormente, negado provimento, fl. 222. Réplica às fls. 228/232. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria de fato é incontroversa nos autos, quer em razão dos documentos juntados pelas partes, quer em razão do teor das alegações da petição inicial e da contestação, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida, considerando-se que as rés não negam o recebimento das prestações pelo valor cobrado, até a última, recusando-se, todavia, à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sob a alegação de que os autores possuíam, à época do contrato em tela, outro financiamento com a cobertura desse fundo. Quanto ao mais, questionam os autores a legalidade de algumas cláusulas contratuais, pleiteando em razão disso a restituição em dobro do que entendem ter pago a maior, o que também é matéria de direito. 1- Questões preliminares. 1.1 Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não legitima a União Federal como parte interessada no feito, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas de forma impessoal a todos os agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. 2 legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal A Caixa Econômica Federal - CEF como administradora do FCVS deve, sem qualquer sombra de dúvida integrar o pólo passivo da lide, uma vez que o a própria lei lhe atribui este qualificativo: Lei 8.100/90 Art. 3º (. . .) 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 2 Mérito 2.1 Da Cobertura pelo FCVS Os autores adquiriram a unidade residencial autônoma correspondente ao apartamento n.º 1311, situado no 13º andar do Edifício São Luiz Plaza, na Rua da Consolação n.º 286, São Paulo, Capital. Referido negócio foi regido pelo contrato acostado às fls. 35/38, firmado em 30/03/1983, matriculado sob n.º 40492 e 40493. perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, o Unibanco, quinze anos após a assinatura do contrato, recusou-se a dar quitação aos autores, sob o fundamento de que os mesmos já haviam quitado um outro financiamento com utilização do FCVS. Em razão disso, cobrou dos autores o saldo devedor para quitação do imóvel objeto dos autos (doc. fl.47 dos autos). A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, havendo contrato anteriormente firmado, em 28/09/1979 (conforme documento de fl. 204),

que também previa amortização do saldo devedor pelo FCVS. Disso se infere que a pretensão do co-réu Unibanco em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional, limitando-se a devolver o que recebeu. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, as rés não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, consequentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supra citados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que o contrato foi firmado em 30/03/1983. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indevida a cobrança desse adicional no caso dos autos, uma vez que o contrato firmado entre as partes não contém previsão para sua cobrança. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA

PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Dessa forma, interpretando-se a jurisprudência do C.STJ, conclui-se que inexistindo previsão contratual para cobrança do CES, sua inclusão no valor da primeira prestação mostra-se indevida. 3 - Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência do C.STJ.4- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato (10% nominal e 10,471 efetivos) devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, foram fixados em nível abaixo do percentual máximo previsto na Lei da Usura(12%). Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).5 - Da Taxa de AdministraçãoOutrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos inerentes ao SFH, não contemplados na taxa de juros cobrada. Fora isto, há previsão contratual e normativa para sua cobrança(cláusula décima terceira, 1º, à fl.36 vº dos autos). 6- Do SeguroA cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato e nas normas do SFH, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos(morte e invalidez permanente do titular do financiamento). 7- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior Indevida a restituição em dobro pretendida, uma vez que não se denota cobrança de má-fé por parte das rés, no tocante à inclusão do CES no valor da primeira prestação, questão que é controvertida na jurisprudência, considerando-se a existência de normas do extinto BNH permitindo a cobrança desse adicional(apesar disso, entendo que o contrato deve prevê-la). Em síntese, a parte autora tem o direito à quitação quitação do saldo devedor pelo FCVS, bem como à restituição do quanto pagou indevidamente a título de CES, incluído no valor da prestação, respeitando-se a prescrição vintenária, aplicável ao caso dos autos, considerando-se que o contrato foi firmado em 30 de março de 1983 e esta ação proposta em 13/11/2006.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao imóvel supra descrito, bem como para condenar o co-Réu Unibanco S/A a expedir em favor dos Autores o respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária para fins de cancelamento da hipoteca junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis. Declaro ainda a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato.Por fim, condeno o co-Réu Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. a devolver aos autores o quanto foi pago pelos mesmos a título de CES, indevidamente incluído na primeira prestação do contrato e, por conseqüência nas subseqüentes, observando-se o prazo prescricional de vinte anos, considerando-se que o contrato foi firmado em 30 de março de 1983. O valor a ser restituído será acrescido de atualização monetária pelos índices próprios previstos nos provimentos da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano, contados da citação. Fica mantida até o transito em julgado desta sentença, a tutela antecipada concedida nos autos (fl. 78)Custas ex lege, não recolhidas em razão do requerimento formulado para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000714-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000714-0) - NAJA RACHID LOLATTO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0001772-94.2009.403.6100 (2009.61.00.001772-7) - RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 78/80. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0001638-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001638-5) - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0001638-33.2010.403.6100 AUTOR: ROBERTO PEREIRA CORROCHANO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fl. 58, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade do autor em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009439-97.2010.403.6100 - RAFAEL GUTIERREZ FERNANDEZ(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

0009477-12.2010.403.6100 - AIDE CAMPOS DOMIENCI(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

0011630-18.2010.403.6100 - VIRGILIO LIBORIO ROCHA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009550-43.1994.403.6100 (94.0009550-3) - ANA MARIA MARTINS X MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio venham os autos conclusos.

0021704-88.1997.403.6100 (97.0021704-3) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio venham os autos conclusos.

0016491-33.1999.403.6100 (1999.61.00.016491-1) - THE UNITED STATES SHOE CORPORATION X BALLET MAKERS, INC(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI) X ROMEL E HALPE LTDA.(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO

F.F.G.CAMARINHA E Proc. LUIZ AUGUSTO G.DE MELLO FRANCO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0053538-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053538-0) - SILEIDE FERREIRA MARTINS X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X SUELI DAISE TOSCANELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio venham os autos conclusos.

0018496-25.2000.403.0399 (2000.03.99.018496-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0013649-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013649-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0045928-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045928-9) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio venham os autos conclusos.

0026482-93.2001.403.0399 (2001.03.99.026482-0) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (dias), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0024474-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024474-9) - BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio venham os autos conclusos.

0022670-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022670-3) - MASTER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio venham os autos conclusos.

0008254-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008254-8) - SOARES DE MELO ADVOGADOS(SP177022 - FÁBIO

SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio venham os autos conclusos.

0022438-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022438-0) - ROTORTECH COM/ E MANUTENCAO EM AERONAUTICA LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio venham os autos conclusos.

0026972-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026972-7) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571529-32.1983.403.6100 (00.0571529-6) - SONY MOTORADIO COM/ IND/ LTDA(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0033157-32.1987.403.6100 (87.0033157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO

Fls. 234/237: Ciência à INFRAERO, ora exequente, do ofício respondido pelo DETRAN-MG, para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0670685-12.1991.403.6100 (91.0670685-1) - DIRCE PEREIRA GUERRA IBARRA(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 245/248: Os honorários arbitrados no embargos devem ser executados naqueles autos. Dê-se vista à União e, após, venham os conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fls. 242.

0018480-21.1992.403.6100 (92.0018480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723602-08.1991.403.6100 (91.0723602-6)) KATUCHA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ECRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TEXTIL PANO FORTE LTDA X CHOPP IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a juntada aos autos do ofício da CEF informando o saldo das contas de depósito às fls.594/596, bem como do extrato do Agravo de Instrumento às fls. 598, deverão as partes trazer aos autos planilha atualizada com o valor incontroverso que pretendem levantar e converter em renda, tendo por base o despacho de fl. 586, bem como a planilha de fl. 566, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0087376-19.1992.403.6100 (92.0087376-6) - SILANRE IND/ QUIMICA LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 177/186: O ofício requisitório em benefício da autora já foi encaminhado para o E. TRF-3 com ressalva de bloqueio

no pagamento, conforme observa-se à fl. 173. Aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0053746-64.1995.403.6100 (95.0053746-0) - MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARIA CRISTINA DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Ciência do retorno dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0016522-58.1996.403.6100 (96.0016522-0) - CARLOS TADEU FURRIEL X ILIDIO DELFIM MACHADO FURRIEL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 290/296: Defiro o requerido pela União Federal e determino seja o ofício requisitório em favor do autor Ilídio Delfim Machado Furriel encaminhado ao E. TRF-3 com ressalva de bloqueio no pagamento, devendo os valores permanecerem à disposição deste juízo até decisão em contrário. Venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo osprimeiros à parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2) - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da União Federal (fl. 302), ora executada, homologo o cálculo de fls. 293/294, apresentado pela autora, ora exequente, e determino que se expeça a competente minuta requisitando o pagamento do valor de R\$ 1.175,99 (um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) e custas processuais (R\$ 175,99); e dela dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, na hipótese de ausência de impugnação, transmita-se-a via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0) - LINA TIEMI TASHIRO NEVES X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência à CEF, ora exequente, do retorno dos mandados expedidos aos devedores e das manifestações de duas das executadas, que juntaram guias (fls. 159/160) referentes a honorários de sucumbência. Prazo de 5 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014247-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014247-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X COPASTUR VISTOS S/C LTDA - ME
Diante da certidão de cumprimento negativo às fls. 82, manifeste-se a ECT, ora exequente, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0020683-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020683-7) - AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E PR026638 - KAREN VIVIANE CASADO VALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o despacho de fls.441.Ciência da redistribuição.Considerando que os réus já foram citados às fls.186 e as manifestações de fls.204/231 e 291/309, requeiram as partes o que de direito.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025036-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025036-7) - ROSELI DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência à autora dos documentos trazidos pela Anvisa, fls. 580/612, e vista à ré dos documentos juntados pela autora, fls. 614/661. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665594-38.1991.403.6100 (91.0665594-7) - JUAREZ GARBETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 231: Defiro prazo de 5 dias ao autor, ora exequente, para se manifestar nos termos do despacho de fls. 230. Int.

0017580-62.1997.403.6100 (97.0017580-4) - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Prejudicado o requerido pelo autor à fl. 216 tendo em vista a extinção da presente ação em razão do parcelamento pelo PAES.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0034347-78.1997.403.6100 (97.0034347-2) - TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3) - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dê-se vista à autora acerca da certidão negativa de citação da co-ré Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos par sentença. Int.

0025154-68.1999.403.6100 (1999.61.00.025154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9)) METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 303/304: Deverá a autora juntar aos autos o original do documento de fl. 299 (DARF) para comprovar o recolhimento da sucumbência, tendo em vista que a União Federal não localizou a efetivação do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0037068-32.1999.403.6100 (1999.61.00.037068-7) - DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A.SIMONI BARRETO E Proc. MELISSA C.VAZ DE MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante a certidão retro de não manifestação e tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0049489-54.1999.403.6100 (1999.61.00.049489-3) - MARCIA DE SOUZA DOMINI DIAS LEITE(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 236, requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060209-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0049797-90.1999.403.6100 (1999.61.00.049797-3)) ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA ,SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls.604, dê-se vista a União Federal para que tome as devidas providências, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017458-44.2000.403.6100 (2000.61.00.017458-1) - OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 218 e da manifestação da União Federal à fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0047324-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047324-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS)

Diante da certidão de fl. 165, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0006131-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006131-6) - REGINALDO ALVES VANDERLEI X INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA X C F VIGILANCIA SEGURANCA E PROTECAO PATRIMONIAL S/C LTDA X METALINAZA METAIS LTDA X TECHLOAD DO BRASIL LTDA X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0029665-07.2002.403.6100 (2002.61.00.029665-8) - MARGARETH APARECIDA GENARO DAUD(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Diante da juntada às fls. 117/124 das cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021284-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021284-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante da certidão de fl. 211, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0021985-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021985-1) - IMUNOTEC - LOBORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante a certidão retro de não manifestação e tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME

Diante da certidão de fl. 117, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6) - ADAILZE APARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117: Deverá a autora trazer aos autos as peças necessárias para instrução do mandando de citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o competente mandado.Int.

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003360-40.1989.403.6100 (89.0003360-3) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Publique-se o despacho de fl. 227. Fl. 227: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 221/224, deixo de apreciar o pedido de fls. 219. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos daquela decisão. Int. 2 - Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 232/234, prestados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0680038-76.1991.403.6100 (91.0680038-6) - PAULO AFONSO PIZZATTO(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 597: Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 informando do pagamento do requisitório, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0013566-35.1997.403.6100 (97.0013566-7) - ALINCO S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. MARCIO CAMPOS F. DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0070345-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070345-3) - ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 716, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 708, com a designação de leilão. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0043531-16.2002.403.0399 (2002.03.99.043531-9) - CNEC - CONSORCIO NACIONAL DE ESTRANGEIROS CONSULTORES S/A X BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP155527 - SOFIA HARUE ISSIBACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 322/324: manifeste-se a executada, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apontado pela União Federal. Int.

0027670-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027670-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)
Ante a não manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Recebo a apelação de fls. 214/225, interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos a parte autora, ora apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023934-54.2007.403.6100 (2007.61.00.023934-0) - AROMAS CAFE EXPRESSO BOM BONIERE LTDA ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)
Fls.122/125: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0030308-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030308-9) - PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 105 (trânsito em julgado): Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

0002464-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002464-1) - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 276.Int.

Expediente N° 5617

MONITORIA

0025909-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ROBERTO PIRES(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E

SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALBA DE PAIVA PIRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls.227 - Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que à época da concessão crédito, a ré possuía conta conjunta com o có-réu Luiz Roberto Pires (fato reconhecido às fls.189), sendo certo ainda, pelos extratos juntados aos autos, que o crédito foi efetivamente efetuado na conta corrente (fls.15).Fora isto, a exceção de falsidade deve ser apresentada mediante a instauração de incidente específico e apartado dos autos principais.Indefiro a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova oral não se presta para esclarecer cláusulas e disposições previstas em contratos.Tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028900-85.1992.403.6100 (92.0028900-2) - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0040438-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040438-7) - MARILIA DE MARIA X IRAHY PEREIRA CINTRA DE PAULA X MARIA LUCIA DE MELO PETRONI X NELSON NARETTO X RAUL MOITINHO X TERCIO MACHADO X WILSON PETRONI X ELOA BLANCO PEREIRA X GILDA THOMPSON GENOFRE X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ante a falta de interesse na execução dos honorários advocatícios manifestada pela União Federal às fls. 359/359-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009645-24.2004.403.6100 (2004.61.00.009645-9) - AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Fls.830/832 - Intime-se a parte autora (executada), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006956-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-24.2004.403.6100 (2004.61.00.009645-9)) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Considerando que o INPI não figura na presente ação, dê-se baixa na certidão de fls.101, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da sentença em 29/10/2009.Fls.106 - Deverá a embargada requerer o que de direito nos autos em que o bem foi ofertado em garantia.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021501-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005807-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005807-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Ante a certidão de fls. 45, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5627

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls.1169 - Anote-se no sistema processual informatizado.Ciência às partes da transferência do depósito de fls.1184/1185. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037101-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037101-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Ante a falta de manifestação da embargada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004694-74.2010.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)) CLAUDETE LATTUF KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025034-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025034-3) - SOLANGE HILLEBRAND DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X NAO CONSTA

Ante a falta de manifestação da requerente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024641-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024641-8) - LAIR ALVES BELMIRO X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 109/167, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002649-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002649-4) - NEOSERVICIS TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEMATICA(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes da decisão do E-TRF-3 de fls. 114. 2) Protocolada em duplicidade a Contestação da União Federal, desentranhe-se a petição de fls. 81/94, devolvendo-a à ré. 3) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 95/112. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 69/208, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008677-81.2010.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do E-RRF-3 (fls. 145). Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 129/143.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018583-95.2010.403.6100 - SUPERMERCADO TRES MENINOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018583-95.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUPERMERCADO TRÊS MENINOS LTDA RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REG. N.º /2010 De início, determino a parte autora que retifique o pólo passivo da presente ação, para que dele conste a União Federal, uma vez que a Delegacia da Receita Federal, órgão da União, não dispõe de personalidade para figurar em juízo. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor que este Juízo determine a sua reinclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que o débito apontado nunca foi ajuizado e já estaria prescrito. Acosta aos

autos os documentos de fls. 14/30. É a síntese. Passo a decidir. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi excluído do Simples Nacional conforme comunicado datado de 02.10.2000, (doc. de fl. 23), no qual restou apontado pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN. O demonstrativo de débitos inscrito acostado à fl. 25, aponta como única restrição a inscrição de n.º 80283003687-08, processo n.º 00882001047/61, detalhada na consulta de fl. 26. O relatório e o voto de fl. 28 apontam, ainda, a existência de outros débitos, representados pelos processos administrativos fiscais de n.º 10882.000927/00-99, 10882.21.4159/96-73 e 10882.001224/2000-14. Da mesma forma, a certidão de fl. 22 menciona as execuções fiscais de n.º 127.01.2009.001176 e 127.01.2009.017103. No que tange à inscrição de n.º 80283003687-08, processo n.º 00882001047/61, muito embora conste na consulta de fl. 26. extinta por anulação com ajuizamento a ser cancelado, o documento de fl. 30 esclarece que referida inscrição foi extinta em 11.06.2003, por pagamento efetuado em 28.11.2002. Desta forma, verifica-se que à época da exclusão do autor do regime do Simples Nacional, (ano de 2000), referido débito existia e caracterizava-se com óbice à permanência do autor no regime do Simples, vez que não restou demonstrada a suspensão de sua exigibilidade. Quanto aos processos administrativos fiscais de n.º 10882.000927/00-99, 10882.21.4159/96-73 e 10882.001224/2000-14, temos que o primeiro foi arquivado em 08.12.2000 e os demais encontram-se na PGFN desde 1996. Assim, no ano de 2000, quando foi determinada a exclusão do autor do regime do Simples Nacional, tais débitos não se encontravam prescritos, não havendo nos autos notícia de que sua exigibilidade estivesse suspensa ou mesmo que estivessem extintos, por qualquer uma das formas previstas em lei. Por fim, quanto aos débitos indicados pela certidão de fl. 22, não há informação sobre a sua situação atual, mas, de qualquer sorte, foram ajuizados apenas em 2009, muito tempo após a exclusão do autor do regime do Simples Nacional, de tal modo que não poderiam tê-la motivado. Conclui-se, em suma, que a exclusão do autor do Regime do Simples Nacional decorreu da existência de débitos com o Fisco Nacional, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no ato da exclusão a justificar a concessão da medida antecipatória da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Retificado o pólo passivo pela parte autora, remetam-se os autos à SEDI para regularização. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062534-72.1992.403.6100 (92.0062534-7) - AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE SAO PAULO S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0062534-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ÁGUAS SANITÁRIAS SUPER GLOBO DE SÃO PAULO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 162/163 e 166, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016720-66.1994.403.6100 (94.0016720-2) - BRASSINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 94.0016720-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 418/424, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008860-1)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2005.61.00.016138-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 698, requereu a desistência da ação. Ao contestar o feito, fls. 714/731 a União Federal não concordou o pedido de desistência formulado, requerendo o prosseguimento do feito. À fl. 776 foi apresentada petição dos patronos da parte autora, renunciando ao mandato. Assim, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novos patronos, fl. 777. Ocorre, contudo que a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, (certidão de fl. 782) e nem no endereço constante do site da Receita Federal, (despacho de fl. 783 e certidão de fl. 789). Posteriormente, restou determinada a intimação da autora por edital, fls. 805, 807/810, não tendo a autora comparecido para sanar a irregularidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003016-63.2006.403.6100 (2006.61.00.003016-0) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2006.61.00.003016-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 659, requereu a desistência da ação. A União Federal, às fls. 663/664 não concordou o pedido de desistência formulado, requerendo que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. A autora mostrou-se concorde, mas condicionou sua concordância a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios. Às fls. 690 e 708/710, foi apresentada petição dos patronos da parte autora, renunciando ao mandato. Assim, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novos patronos, fl. 691. Ocorre, contudo que a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, (certidão de fl. 713), nem no endereço constante do site da Receita Federal, (despacho de fl. 714 e certidão de fl. 720) e nem no endereço constante da impugnação ao valor da causa, (despacho de fl. 721 e fl. 731). Posteriormente, restou determinada a intimação da autora por edital, fls. 732 e 736, não tendo a autora comparecido para sanar a irregularidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024561-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024561-7) - JOSE CARLOS ALVES X ANA MARIA RODRIGUES DELGADO X JOAO SILVA CORDEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES DELGADO X MARINELLA MARTINCICH BIANCARDI X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X DAVID JOAO COELHO FEITOZA X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0006416-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006416-1) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL (Fls.194/199) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2) - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES -

ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.147/150)Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Desnecessária a juntada dos extratos , pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil e LC 110/2001. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013809-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013809-8) - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.153/164 e 167/169)Manifeste-se a CEF acerca da conta de liquidação do exequente no prazo de 15(quinze) dias. Com a concordância, proceda à juntada do respectivo depósito judicial.Em caso de discordância, apresente demonstrativo do débito, apontado as incorreções.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033688-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033688-6) - JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0035787-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035787-7) - HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de que o autor João Ramos dos Santos recebeu as diferenças dos períodos de Jan/89 e Abril/90 por meio dos autos no.2004.61.84.446288-9 (fls.323 e 383/384), esclareça a parte autora o pedido de fl.449.

0031302-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031302-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

(Fls. 1398/1400))Diga o SESC se dá por satisfeita a execução.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0032096-48.2001.403.6100 (2001.61.00.032096-6) - ADALBERTO SANTI(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE

SANTI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS)(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.260/268)Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução. no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.406/425)Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025275-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014079-51.2007.403.6100 (2007.61.00.014079-6)) JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9) - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RACHEL ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls.81/86) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.141/142)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

0020368-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020368-7) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls.157/162) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Int.

Expediente N° 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025023-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025023-0) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Mantenho a decisão de fl.553 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se.Aguarde-se a decisão do agravo.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da negativa da precatória de fls.309.Requeiram o que de direito em 10 dias.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)
Manifeste-se o réu em 10 dias sobre a petição e documentos juntados pela autora.

0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002191-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002191-3) - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)
Aguarde-se a intimação do Banco Econômico S/A.Após, conclusos.

0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Desnecessário a juntada do original autorizando o cancelamento da hipoteca.Com efeito, a providência pode ser realizada sem a interferência do judiciário.Venham os autos conclusos para sentença.

0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6) - DUDALINA S/A(SC014826 - Dante Aguiar Arend) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls.145/150 da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo as questões de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.82. Anote-se.Comprove a parte a solicitação dos extratos junto à instituição financeira.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013803-15.2010.403.6100 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E

SILVA)

Dê-se ciência à autora da petição e documentos de fls.164/206.Outrossim, encaminhem mensagem eletrônica para área técnica da CEF para verificar o interesse na conciliação.

0014175-61.2010.403.6100 - ALESSANDRO COELHO X ANUBIO HENRIQUE DA SILVA X MONICA APARECIDA DE QUEIROZ X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X DIANA GLAUCIA DA SILVA X SILENE RODRIGUES BORGES(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual os autores almejam, em sede de antecipação de tutela, que a Ré atribua a eles a condição de dispensados no ENADE para que possam, conseqüentemente, colar grau e requererem o registro de seus diplomas para o regular exercício da profissão para a qual se graduaram. Fundamentando a pretensão sustentam, em síntese, haverem concluído, no segundo semestre de 2009, os cursos de Gestão Financeira, Marketing e Gestão de Recursos Humanos no Centro Universitário Radial, o que ensejaria a inscrição para a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009. Entretanto, embora habilitados para a realização do exame, suas inscrições não foram efetivadas pela instituição de ensino, em razão de problemas no sistema do INEP. Alegaram que a instituição de ensino, posteriormente, tentou, infrutiferamente, o encaminhamento de listagem de alunos extemporaneamente. deveriam ter sido inscritos pela instituição de ensino para participarem do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009, o que não foi realizado pela entidade sob a alegação de problemas no sistema. Argumentam que, com a negativa das inscrições, ficaram impossibilitados de participar do ENADE 2009 ou de obter a condição de dispensados, o que impossibilita o registro de seus diplomas, visto ser o ENADE componente curricular obrigatório, em razão de fato que não deram causa ou de qualquer forma concorreram para que ocorresse. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois de contestada a lide (fl. 69 e verso).Citada (fl. 71), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 78/88. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a obrigatoriedade da inscrição dos estudantes habilitados para participar do ENADE. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações dos autores. O objetivo do ENADE é aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições públicas e privadas, sendo que a não participação dos autores não ocasiona prejuízo algum ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que, inclusive, admite dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, 5º). A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (art. 5º, 5º, da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o poder público no procedimento de avaliação do ensino nacional. A ausência de inscrição dos autores no ENADE pela instituição de ensino superior não pode ensejar óbice à conclusão de curso, posto que é do dirigente da instituição de educação superior a responsabilidade pela inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º da Lei 10.861/04), sujeitando-se a instituição, na hipótese de não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10 da Lei 10.861/04 (art. 5º, 7º da Lei 10.861/04). Ademais, o óbice à conclusão do curso é totalmente desproporcional ao objetivo do exame, qual seja, aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições. A propósito: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE (LEI Nº. 10.861/2004). NÃO-INSCRIÇÃO DE ALUNO. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. 1. Se o aluno não foi inscrito para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, admitida expressamente, não há que se erguer óbice à colação de grau, expedição e registro de seu diploma de conclusão de curso superior, pois não pode ser penalizado por situação a que não deu causa. 2. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação visto que tem competência para afastar o obstáculo ao registro do diploma (TRF da 1ª Região, AMS 2006.34.00.024101-7/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. - grifei (TRF1 - Sexta Turma - AMS 200734000188275 - Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 22/09/2008 PAGINA:128) ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ENADE - RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE - ADMISSÃO DE PROCESSO DE AMOSTRAGEM - ALUNO NÃO SELECIONADO - REGISTRO DE DISPENSA OFICIAL NO HISTÓRICO ESCOLAR - LEI Nº 10.861/2004. 1. A Lei nº 10.861/2004 estabeleceu no 1º do seu art. 5º, o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar a regularidade da situação do estudante em face do exame, com sua efetiva participação, ou a dispensa oficial pelo MEC, na forma prevista em regulamento. 2. O 2º, do dispositivo acima mencionado admite a utilização de procedimentos amostrais aos alunos do primeiro e último ano de curso, hipótese que fica registrada a dispensa oficial no Histórico Escolar do aluno não selecionado no processo de amostragem. 3. Se o aluno selecionado para o referido exame deixa de realizá-lo por falha da própria instituição de ensino, não podem as conseqüências de tal erro serem imputadas ao estudante, já que o mesmo não deu causa a tal situação. 4. Remessa necessária improvida. Sentença confirmada. - grifei (TRF2 - Sexta Turma Especializada - REOMS 200551014902675 - Relator: FREDERICO GUEIROS - DJU 10/10/2008 Página 277) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO

ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. . Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. - grifei(TRF4 - Terceira Turma - AMS 200672000086511 - Relator: LORACI FLORES DE LIMA - D.E. 28/03/2007)ADMINISTRATIVO. ENAD. ALUNAS PERDERAM O HORÁRIO DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. HORÁRIO DE VERÃO.COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. I - O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes foi instituído com o escopo de avaliar a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Constitui, portanto, requisito formal para os alunos que a este se submetem e não condição para o exercício da profissão. II - As impetrantes deixaram de fazer a prova porque chegaram ao local atrasadas em razão da falta de esclarecimentos quanto à adoção do horário de verão vigente naquela data em algumas regiões do País. III - O ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, assim, condicionar a colação de grau das impetrantes à execução do exame em data posterior, ainda indefinida, implica em retardar injustamente as suas vidas profissionais. IV - Remessa e Apelação às quais se nega provimento.(TRF5 - Quarta Turma - AMS 200583000043343 - Relator: IVAN LIRA DE CARVALHO - DJ 12.01.2006 página 586)Em razão do exposto, entendo que a ausência de inscrição dos autores no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) não pode impedi-los de colar grau e obter o respectivo diploma.Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré atribua aos autores a condição de dispensados no ENADE para que possam, conseqüentemente, colar grau e requererem o registro de seus diplomas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.A autora requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizada pela ré, referente ao contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a venda do imóvel a terceiros através de leilão marcado para o dia 08/09/2010, às 11:00 horas, bem como seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenha de transferir o imóvel a terceiro ou proceda a anulação de eventual registro.Sustenta, em síntese, a violação de princípios e garantias fundamentais.DECIDO. Não há fumaça do bom direito.Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64.A cláusula 27ª do contrato firmado pelos autores estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, (...) por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento;Ora, a autora se declara inadimplente e surpresa por visualizar o imóvel incluso no Grande Leilão promovido pela requerida, no entanto, deixou de observar que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor do credor fiduciário em julho de 2009, por não ter efetuado o pagamento das prestações e demais encargos em atraso, conforme averbação n.º 13 da matrícula do imóvel (fls. 36/96). Apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97.Diante do exposto, indefiro a suspensão do leilão, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Entretanto, para não inviabilizar a discussão sobre a validade do contrato, e no intuito de se assegurar a eficácia do processo, suspendo o registro da carta de arrematação, caso haja lance no leilão público marcado para o dia 08/09/2010, às 11:00 horas, até o julgamento final do processo.Cite-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1326

MONITORIA

0003418-81.2005.403.6100 (2005.61.00.003418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILBERTO ALVES

Diante da sentença homologando o pedido de desistência formulado pela autora, à fl. 54, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 56, deixo de apreciar a petição de fl. 64. Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela Sra. Perita às fls. 1251/1254, sob pena de desobediência, haja vista as reiteradas solicitações já efetuadas diretamente pela perita à requerida. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação e prosseguimento dos trabalhos periciais.Int.

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 456/459: Tendo em vista a discordância da parte autora quanto aos extratos apresentados pela CEF, às fls. 426/451, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos, nos termos da r. sentença de fls. 392/400. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0044323-41.1999.403.6100 (1999.61.00.044323-0) - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes, nos termos da sentença de fls. 278/286.

0022284-45.2002.403.6100 (2002.61.00.022284-5) - ELIAS DOS SANTOS CASTRO X JAILZA MARIA DOS SANTOS CASTRO X EMERSON EDUARDO SANTOS CASTRO X ERISLENE SANTOS CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005316-32.2005.403.6100 (2005.61.00.005316-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

Manifeste-se a ECT sobre o retorno dos mandados negativos de fls. 212/213 e 215/216, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0018661-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018661-6) - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls.101.Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0026968-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026968-6) - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado (fl. 104/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 80/verso), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004284-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004284-0) - BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA ME(SP107889 - IVAN LICEN NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 254/279), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 (2003.61.00.028940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Embargos à Execução proposta pela União Federal em face de Paulo Cesar Mendes Guimarães.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargado à fls. 25/34.Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

0018355-23.2010.403.6100 (2007.61.00.022003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.0022003-16.2007.403.6100.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027261-22.1998.403.6100 (98.0027261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Fl. 277: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizados sócios, Marisa Nobile da Silva, inscrita sob o CPF nº 034.301.728-88, e Milton Ferreira da Silva, inscrito sob o CPF nº 315.501.008-82. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004695-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004695-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X ODAIR DA SILVA GARCIA

Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal, requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006698-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006698-4) - DROM FRAGRANCIAS DO BRASIL & CIA/(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0002830-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002830-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUBSECRETARIO DA RECEITA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182413 - FÁBIO KUMAI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009168-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON NUNES BARBOSA X AURORA DOS SANTOS BARBOSA

Manifeste-se a requerente (CEF) sobre o retorno dos mandados de fls. 34/35 e 37/38, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP131089 - PATRICIA GOMES FERREIRA) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Fls. 530/532. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos presentes autos.Com a juntada da carta cumprida ou não, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036101-89.1996.403.6100 (96.0036101-0) - RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do parcelamento da verba honorária, conforme requerido pela parte autora à fl. 783, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015804-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA(Proc. JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA ALVA

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), devendo a parte promover o seu desarquivamento.Int.

0008447-75.2007.403.0399 (2007.03.99.008447-8) - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X JOSE MORENO MAGRINI X JOSE LUIZ DETOMINI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE UMBERTO SACHHI X JORGE JOSE BITAR X JOSE CARLOS SIMAO X JOAO CRESCENCIO MARQUES X JOSE LUIZ BORSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado à fl. 509, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0034705-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034705-0) - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o depósito de fl. 266, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 1327

MONITORIA

0019720-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA LOPES ISIDORO X CINIRA MARIA ISIDORO

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018222-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VALDERI SABOIA JUNIOR X JOSE VALDERI SABOIA X MARIA ALDENIS DA SILVA SABOIA

Diante do teor da informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia da inicial e sentença proferida nos autos n.º 2005.61.00.017852-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da existência de eventual prevenção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região.Int.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033170-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033170-0) - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0058429-06.2007.403.6301 - MARIO FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013304-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013304-8) - IUDEL RIVKIND(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 217/219: trata-se de embargos de declaração opostos pela Municipalidade de São Paulo em face da decisão de fls. 215/216, sob a alegação de que padece de contradição ou obscuridade.Sustenta, em síntese, que o fato de o autor morar em bairro de classe alta e possuir veículos de classe alta faz-se concluir não que o autor seja dessa classe alta, mas que ao menos não seja pobre.Por fim, requer seja reconsiderada a decisão e, revogados os benefícios, que indevidos, foram concedidos ao autor.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Diante da extensão dos embargos de declaração ora opostos, verifica-se que o embargante, na verdade, pretende rediscutir a

questão posta nos autos, pois ao se insurgir contra os fundamentos aventados na sentença embargada fica demonstrado o nítido caráter infringente que se reveste o presente recurso. Assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que o seu real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, tendo em vista o caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Intime-se.

0016452-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016452-9) - FRANCESCO NICOLA ANTONIO BUCCI - ESPOLIO X MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI X MARIO DOMENICANTONIO BUCCI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017206-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017206-0) - CLAUDIO VICENTE SOARES (SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004398-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004398-4) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 330/366), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006032-83.2010.403.6100 - FIRMINO CARDEIRA PEDRO - ESPOLIO (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008132-11.2010.403.6100 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 110/126. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009420-91.2010.403.6100 - JACIRA SERGIO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 97/118, fica prejudicado o pedido de prova documental requerido pela autora. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013110-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-32.2010.403.6100) FARMACIA DROGAGEM LTDA X ILDER FIORENTINO X ILER FIORENTINO (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à execução propostos pela Farmácia Drogagem Ltda e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a improcedência da ação de Execução em apenso. As preliminares suscitadas serão apreciadas com o mérito, pois com ela se confundem. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se

de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (AC 200761020116507AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE). Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024826-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024826-9) - FUNDACAO ITAUBANCO X ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO X ITAU BANK - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003083-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003083-7) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS (SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004053-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004053-3) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0) - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026257-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026257-5) - MARIA JOSE FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE FERREIRA

Intime-se a parte executada (autora) para que efetue o pagamento do valor de R\$500,00, nos termos da memória de cálculo de fls.370, atualizada para julho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2498

MONITORIA

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 260/261, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da empresa requerida e de Muna Abou Sali, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado nº 0026.2010.01063 devidamente cumprido. Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Apesar de não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita feito pelo embargante, verifico que a CEF ofereceu Impugnação à Justiça Gratuita. Defiro, neste momento, os benefícios da Justiça Gratuita ao réu MARCIO FERMINO LEITE e levando em consideração o Princípio da Economia Processual, determino que a impugnação seja remetida ao SEDI, para que seja distribuída por dependência a estes autos. Apresente, ainda, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço dos demais requeridos, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos réus e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Tendo em vista a certidão de fls. 295, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 292, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à citação dos requeridos. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 111, apresente a requerente os endereços atualizados dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, IV do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, cite-se.Ressalto, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 106.Int.

0012343-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROBERTHA LYRA DE SIQUEIRA X SONIA APARECIDA LYRA PEREIRA DE SIQUEIRA X FABIO LUIZ SIQUEIRA DE PAULA
Tendo em vista o extrato a processual de fls. 82, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2010.00879, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 81, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados e propriedade do requerido Fábio Luiz Siqueira de Paula, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora.E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 80, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, também no prazo de 10 dias, devendo indicar o novo endereço da requerida Sônia Aparecida, a fim de que a mesma seja intimada nos termos do artigo 475 J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação.Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, após o retorno do mandado supracitado devidamente cumprido.Int.

0026892-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE TITO MACIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Indefiro, por ora, a penhora on line requerida em relação a André, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da parte ré deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros do corrêu e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade de André, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, ou comprove que realizou diligências perante os cartórios de registro de imóveis e Detran, sem obter êxito na localização de bens. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação nº 1521.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Pede, a CEF, em sua manifestação de fls. 270/271, que seja dado conhecimento da penhora realizada nos autos a MARIO GAETA e sua esposa, por serem os proprietários dos imóveis penhorados nos autos.No entanto, analisando os documentos de fls. 239/240 e 242/243 não se extrai tal informação.Diante disso, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, esclareça o seu pedido ou faça pedido válido, a fim de que a presente ação tenha prosseguimento, sob pena

de a penhora ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 261, expeça-se mandado de entrega de bens, em favor do arrematante, devendo ser intimado acerca da expedição.Tendo em vista, ainda, que o bem arrematado é veículo, oficie-se ao DETRAN para que cancele a penhora realizada no mesmo, bem como proceda à transferência para MILTON BENEDITO TEOTONIO, CPF n. 028.622.888-29.Determino, ainda, que, não sendo encontrado o bem, o depositário ELIAS JORGE CURY apresente-o ou deposite em Juízo a quantia equivalente em dinheiro, no prazo de cinco dias. Autorizo, também, o uso de máquina fotográfica pelo Sr. Oficial de Justiça. Com o cumprimento do mandado e do ofício expedidos, dê-se vista ao BNDES para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 148/149) dão conta de que a executada possui saldo zerado em duas instituições financeiras e apenas o saldo de R\$ 15,76 perante a Caixa Econômica Federal.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 18.698,44, para agosto de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, nem ao menos para ressarcir as custas processuais, no montante de R\$ 71,57, para 28.02.2008 (fls. 34), entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta da executada, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 146, que tem a seguinte redação: A requerente, por meio da petição de fls. 144 e dos documentos de fls. 61/71 e 145, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada Maria Venerando Alves de Faria, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho e dê-se vista à DPU para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Int.Dê-se vista ao curador especial.

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Tendo em vista a certidão de fls. 159, cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 155, apresentando o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Tendo em vista a manifestação do executado, em que concorda com a proposta de acordo apresentada pela exequente às fls.131/132, apresente as partes, no prazo de 10 dias, o acordo formalizado para que seja homologado.Após o atendimento do quanto acima determinado, apreciarei o pedido de levantamento do bloqueio na conta corrente do executado.Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões de fls. 77 e 78, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens do executado, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, do qual deverá constar a ressalva ao DETRAN de que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento. Prazo: 10 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0007020-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X KARLA ROBERTA FERNANDES

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 57/58) dão conta de que a executada possui apenas o saldo de R\$ 29,52 perante o Banco do Brasil.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 32.524,19, para agosto de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, nem ao menos para ressarcir as custas processuais, no montante de R\$ 158,30, para 25.3.2010 (fls. 18), entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta da executada, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 55, que tem a seguinte redação: A requerente, por meio da petição de fls. 32/33 e dos documentos de fls. 34/54, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada Karla Roberta Fernandes, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018546-68.2010.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS
Ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SPI43258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SPI43258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JANISELA SOBRINHO

Alega a CEF que o estabelecimento da empresa requerida foi alienada, sem o cumprimento dos requisitos legais.Nesse passo, expeça-se mandado de constatação, a fim de que seja constatada qual a empresa que lá está localizada, a sua atividade, devendo, ainda, ser visto pelo Oficial de Justiça, os atos constitutivos da mesma e a que título referida empresa ocupa o imóvel, como por exemplo, contrato de compra e venda do estabelecimento. Por fim, deverá o oficial de justiça verificar se o correquerido NELSON lá se encontra.

0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA
A CEF às fls. 187/208 apresentou pesquisa de bens, sem, contudo, ter feito seu pedido. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF, às fls. 211/219 requereu a penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade do requerido, bem como a penhora no rosto dos autos de créditos judiciais de propriedade do requerido Paulo Sergio Barbosa e de sua advogada Dra. Suely Aparecida Brena. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 189, consta veículo de propriedade do requerido. Todavia, este bem foi fabricado em 1981, logo, seu valor de mercado é insuficiente para quitar integralmente o débito. Assim, diante do valor irrisório do bem, defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do requerido Paulo Sergio Barbosa, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. E, quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, apreciá-lo-ei após os resultados das diligências do BACENJUD. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3503

ACAO PENAL

0001547-06.2001.403.6181 (2001.61.81.001547-4) - JUSTICA PUBLICA X BERND NICOLA HUSER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

1- Fls. 529/530: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de ser expedido mandado de prisão em desfavor de Bernd Nicola Hueser ou Alexander Warp, comunicando-se aos órgãos policiais e de fronteiras, bem como de ser iniciado o processo de execução penal pertinente. Ressalta que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto e pagamento de doze dias-multa. A pena de liberdade foi ao final substituída por prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena privativa, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo mensal pelo período de um ano, a ser destinado à União (fls. 499/500). Aduz que, conforme ofício de fls. 526/527, o Ministério da Justiça esclareceu que o mencionado condenado foi extraditado para a Alemanha em 12 de novembro de 2002. Argumenta, ainda, que apesar de ter sido o condenado extraditado, subsiste intacta a pena aplicada pela Justiça brasileira, que deverá ser regularmente cumprida caso retorne ao país, enquanto não ocorrer a prescrição da pretensão executória. É a síntese do necessário. DECIDO. A pena restritiva de liberdade substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, impede, por ora, a expedição de mandado de prisão. Contudo, se for o caso, tal situação poderá ser, convenientemente, avaliada no Juízo das Execuções Penais. 2. Expeça-se a competente guia de recolhimento, instruindo-a, além das peças de praxe, com a manifestação ministerial de fls. 529/530. 3. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL

0010478-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010478-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS DE CASTRO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Comigo hoje. Fls. 95/103 : defesa escrita apresentada em favor de FABIO DIAS DE CASTRO, alegando, em síntese: a) ser a denúncia inepta ante a falta de descrição do comportamento do acusado; b) que o crime atribuído ao acusado foi cometido por terceiros; c) no mérito aduz que não há nos autos elementos que indiquem ter sido o acusado o autor da adulteração, e sim, um terceiro; d) Alega tratar-se de falso impunível, tendo em vista não haver prejuízo ao INSS. e) arrola testemunhas. O MPF manifestou-se, às fls. 105 verso, aduzindo que a matéria aventada na petição é confundida com o mérito, devendo ser analisada no momento processual oportuno. D E C I D O. Razão assiste ao Ministério Público Federal. A alegação de inépcia ou nulidade da denúncia resta prejudicada, ante seu recebimento. No que tange às demais alegações, referem-se ao próprio meritiu causae, carecendo de instrução probatória, para posterior análise. Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, será verificada

na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 29/03/2011, às 14:00 hs, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Ricardo Satyro e Mario Lúcio Rosa, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Antonio Marcos Dias de Castro e Roberto Ferreira Filho, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Intimem-se MPF e defesa desta decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL

0003488-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM CHOUBASSE(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

Fls. 153, item 10: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Ibrahim Choubasse comprometendo-se a defesa, no caso de seu deferimento, a depositar o passaporte original do acusado até final decisão de trânsito em julgado. O Ministério Público Federal, às fls. 153, item 11, manifestou-se pela manutenção da prisão, ao argumento de não ter havido mudança do quadro fático desde a prisão em flagrante do acusado. Entendeu, por outro lado, que o decreto de expulsão foi emitido ao arrepio do disposto no artigo 75, II, b), da Lei nº. 6.815/80, pugnano por nova vista para manifestação caso haja eventual anulação do decreto expulsório. DECIDOPreliminarmente, afastado a aduzida ilegalidade do decreto de expulsão. Como exposto em decisão anterior (fls. 104/105vº), a paternidade de filho brasileiro não afasta o crime previsto no artigo 338 do Código Penal, a não ser que anterior ao fato que dera origem à expulsão. O decreto de expulsão, conforme termo de fls. 24, foi publicado no Diário Oficial em 12/03/1999, ou seja, antes do nascimento do filho do acusado (31/01/2003), fato, portanto, que não impede a efetivação da ordem ministerial. Nesse sentido, colaciono ementa a seguir: EMENTA: Habeas corpus. Expulsão. - Os fundamentos de que os motivos que determinaram a expulsão do ora paciente eram insuficientes e de que ele é refugiado político são mera reiteração de alegações semelhantes não acolhidas por esta Corte em habeas corpus anteriores. - Se, em conformidade com o disposto no artigo 75, par. 1., da Lei 6.815/80 (com a redação dada pela Lei n. 6.964/91), a adoção ou reconhecimento de filho brasileiro superveniente ao fato que motivara expulsão não constituem impedimento a ela, o nascimento de filho brasileiro muitos anos após a edição do decreto de expulsão não é motivo legal para a revogação deste, revogação essa que depende sempre do juízo de conveniência do Presidente da República, como decidiu esta Corte no HC 68.324, relator o Sr. Ministro Sydney Sanches. Habeas corpus conhecido em parte, e nela indeferido. (HC 71935, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/1994, DJ 09-06-1995 PP-17231 EMENT VOL-01790-03 PP-00410) - destaquei. Contudo, ainda que ausente de vício o decreto expulsório, não vislumbro, neste momento, a persistência do requisito para a custódia cautelar do acusado. O réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas pela 5ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP e solto pela Vara de Execução da Comarca de Franco da Rocha/SP, como denota a folha de antecedentes de fls. 35/vº do apenso. Verifico, também, dos demais registros dessa folha de antecedentes e das certidões de distribuição, que o acusado não cometeu outros crimes após sua soltura (fls. 12 e 31 do apenso), não havendo, ao menos neste momento, indícios que evidenciem sua periculosidade à ordem pública. Além disso, há, nos autos, comprovante de residência fixa em nome de sua esposa (fls. 84), bem como certidão de nascimento de seu filho (fls. 86) - em que pese haja divergência na grafia do nome do pai (Ibrahim El Choubassi) - o que indica que o acusado não pretende fugir do país. Assim, entendendo ausentes os requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, REVOGO, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado IBRAHIM CHOUBASSE e CONCEDO-LHE a liberdade provisória, MEDIANTE ENTREGA DE SEU PASSAPORTE. Com a entrega do referido passaporte, expeça-se alvará de soltura em seu favor, devendo o acusado comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de prestar o compromisso, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal, bem como de que não mudará de residência sem prévia permissão deste Juízo e não se ausentará por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o local onde será encontrado, sob pena de revogação do benefício. Providencie a secretaria as diligências necessárias para o encaminhamento do alvará de soltura ao estabelecimento prisional no qual o acusado está recolhido. Determino a juntada aos autos da consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP. Intimem-se. São Paulo, 9 de setembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1693

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007690-93.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória interposto por ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO, correu na ação penal nº 2004.61.81.003796-3, na qual foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 289, caput e parágrafo 1º, c/c o artigo 71, no artigo 288, caput, e nos artigos 297 e 304, todos do Código Penal, tendo efetiva e relevante participação no esquema criminoso deflagrado pela denominada Operação Ventania da Polícia Federal. Alega o requerente que padece de doença grave, caracterizada por câncer na bexiga, e que necessita de tratamento médico periódico e indispensável. Documentos comprobatórios do alegado foram juntados às fls. 99/114 e às fls. 123. É o breve relatório. Fundamento e decido. Embora os crimes dos quais o requerente é acusado sejam de potencial gravidade, na medida em que atingem a ordem pública e a boa-fé dos cidadãos em geral, considero que devem ser observados e preservados os princípios fundamentais da vida e da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual o pedido encontra respaldo legal para seu deferimento. Assim sendo, **CONCEDO** a liberdade provisória, sem a fixação de fiança a ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO e determino a imediata expedição de Alvará de Soltura clausulado em seu favor. O requerente deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua libertação, a fim de prestar compromisso legal, oportunidade em que, deverá apresentar a via original do documento juntado às fls. 123, para que seja efetuada sua autenticação, sob pena de revogação do benefício concedido. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL

0008923-04.2005.403.6181 (2005.61.81.008923-2) - JUSTICA PUBLICA X CESAR HERMAN

RODRIGUES(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

DESPACHO DE FLS. 438: VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Ante o teor da informação retro, reiterem-se as certidões de objeto e pé. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para as respostas. II - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o final do prazo do art. 403 do CPP. III - Após, decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após a Defesa. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL

0005043-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005043-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CALOCA X EVARISTO

ANTONIO MIRANDA X EZIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP072540 - REINALDO BERTASSI)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 758: ... Assim, a pedido das partes abro o prazo para apresentação de memoriais escritos com prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, dando-se vista primeiramente ao MPF. Saem os presentes intimados nesta audiência. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6863

ACAO PENAL

0004745-17.2002.403.6181 (2002.61.81.004745-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X

CICERO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X RONALDO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO

E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 484: Tendo em vista o contido no termo de audiência (fl. 444), bem como o teor de fls. 480 e 482/483, dê-se vista às partes para oferta de alegações finais.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6864

ACAO PENAL

0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS)

Prejudicado o requerimento do MPF de fls.4429, que foi ratificado às fls. 4467, ante a informação de fls.4469.

Publique-se o despacho de fls.4427, abrindo-se o prazo para as defesas dos acusados apresentarem memoriais escritos nos termos do artigo 403 do CPP.Despacho de fls.4427: O corrêu Virgílio Lúcio formulou pedido de expedição de ofício para a Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A, bem como para a Compugraphics Indústria e Comércio, para esclarecimentos de fatos narrados na denúncia.Nesse passo, é importante observar que apenas podem ser formulados requerimentos neste momento (art. 402, CPP), desde que os motivos do pleito tenham surgido em razão da produção das provas desenvolvidas durante, no caso concreto, as audiências (em continuação). Consigno, ainda, que, ao contrário do alegado pela defesa técnica (notadamente no segundo parágrafo da folha 4.418), a alteração decorrente da Lei n. 11.719/2008 manteve, mutatis mutandis, a interpretação que decorria do outrora vigente artigo 499 do Código de Processo Penal, em relação ao pedido de requerimentos. Neste sentido:Corruptela do antigo art. 499: terminada a inquirição das testemunhas e a produção de provas, as partes tinham vista dos autos para manifestação (era o disposto no art. 499 do CPP, antes da reforma). Destinava-se ao requerimento, se fosse o caso, de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Suprimida a fase específica de requerimento de diligências, abriu-se um momento na audiência de instrução e julgamento para o mesmo fim. Se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para a busca da verdade real, é lógico supor queira atingir a produção da potencial prova. .PA 0,15 Por isso, antes de se garantir a celeridade processual é mais indicado e razoável procurar a verdade dos fatos.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 734.Durante a colheita de provas na audiência, pode tornar-se necessária a realização de alguma diligência importante para o julgamento da causa. Evidente que tal diligência era desconhecida das partes, e sua necessidade resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.In TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 49.Deste modo, considerando que a necessidade de sua efetivação não surgiu em audiência, indefiro os pleitos formulados nas folhas 4.418/4.420.De outra parte, consigno, ainda, que os pedidos formulados independem de intervenção judicial, notadamente em relação à sociedade empresária Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A, de propriedade de primos do corrêu, de acordo com a exordial.Tendo em vista a resposta apresentada pelo Colégio Dante Alighieri (fls. 4.421/4.426), intimem-se as partes para oferta de alegações finais escritas.OBS: PRAZO COMUM ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1058

INQUERITO POLICIAL

0004822-16.2008.403.6181 (2008.61.81.004822-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO CALTABIANO X PEDRO AUGUSTO LINHARES CALTABIANO

Fls. 294: Requisite-se ao 30º Cartório de Registro Civil desta capital os originais das certidões de óbitos de fls. 186/187.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o período a que se refere a LCD (fls. 08), a administração e gerência era exercida por Pedro Augusto Linhares Caltabiano e João Francisco Caltabiano.Intime-se a subscritora da petição de fls. 253 a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 254 é fotocópia.

0011799-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011799-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON PEREIRA SANTANA X

EDSON ROBERTO BENACHIO X ELIAS TEOFILIO BEZERRA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a Secretaria a regularização dos autos, conforme Provimento 64/2005 - COGE, no que tange ao número máximo de folhas por volume, procedendo, desse modo, a abertura de novo volume. Tendo em vista que não há medidas a serem tomadas por este Juízo, DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das diligências, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000396-34.2003.403.6181 (2003.61.81.000396-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

(Decisão de fl. 394): Homologo a desistência de oitiva da testemunha Daniel Sampaio formulada pela defesa à fl. 393. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 387, regularizando a pauta. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15:30 horas, audiência de interrogatório do acusado Donizetti Aparecido. Intimem-se. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Daniel Sampaio formulada pela defesa à fl. 393. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 387, regularizando a pauta. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15:30 horas, audiência de interrogatório do acusado Donizetti Aparecido. Intimem-se.

ACAO PENAL

0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

Fls. 436/437: Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ENRIQUE ABELARDO GARCIA, por incurso no artigo 95, alínea d e 1º, da Lei nº 8212/91 c.c. artigo 71 do Código Penal. A defesa de ENRIQUE ABELARDO GARCIA apresentou resposta à acusação, averbando a tese da inexigibilidade de conduta diversa do acusado. Tendo em vista que a defesa não juntou aos autos documentação suficiente para comprovação de sua tese, é necessária a dilação probatória do feito. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de DEZEMBRO DE 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa PERLA ALHADEFF ALJADEFF, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Foro Distrital de Taboão da Serra/SP, para a oitiva da testemunha de defesa FERMINO JOSÉ DA SILVA. Intimem-se.

0007366-89.1999.403.6181 (1999.61.81.007366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON FERNANDES DA SILVA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a absolvição. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Oficie-se ao Banco Central requisitando a remessa a este Juízo da cédula falsa que lá se encontra acautelada (fls. 53), a fim de permaneça juntada aos autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE 64 de 28/04/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

(Decisão de fls. 1193/1194): Trata-se de ação penal instaurada em face de Alfons Gardemann e Évio Marcos Cilião com o fito de apurar eventual ocorrência do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. Requereu a defesa do acusado Alfons, à fl. 1105, a suspensão do presente feito em face da inclusão no programa de parcelamento de créditos tributários nos termos da Lei nº 11.941/09. Instado a se manifestar, opinou o parquet federal pela expedição de ofício com o objetivo de averiguar a situação atual das NFLDs objeto da presente ação penal (fl. 1110). À fl. 1180, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que houve pedido de parcelamento por parte da empresa devedora, com o recolhimento de parcela mínima a fim de validar o pedido, porém ainda não houve a consolidação dos débitos, não sendo possível neste primeiro momento, saber quais dívidas foram objeto de concessão de parcelamento. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal posicionou-se contrariamente ao pedido de suspensão, requereu o prosseguimento do feito e concessão de prazo para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1189/1192). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Até que ocorra a consolidação dos débitos tributários, com posterior opção pela empresa devedora de quais dívidas pretende incluir no programa, não será possível a constatação da inclusão das NFLDs objeto da presente ação penal no plano de parcelamento. Desta feita, prematura é qualquer decisão no sentido de orientar a suspensão da pretensão punitiva neste momento processual. Feitas essas considerações, determino o normal prosseguimento do feito. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 419/2008 (fls. 1122/1160). Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Nicelaine Francisco e José do Carmo Garcia, formulado pela defesa do acusado Alfons, à fl.

1157. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, quando, requeram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X DJALMA GRIZOTTO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD)

(Decisão de fl. 670): Fl. 565: defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de citar o acusado Djalma Grizotto para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em face das alegações formuladas pelo defensor Mauro Hannud, OAB/SP 96.425, às fls. 640/643, certifique a secretaria deste Juízo se o nome de referido advogado consta no sistema processual desta Vara, bem como, junte aos autos as publicações do Diário Eletrônico da Justiça dos dias 13/05/2009 e 25/02/2010. Fl. 669: anote-se. Aguarde-se a citação pessoal do acusado Djalma para apreciação conjunta das respostas à acusação apresentadas.

0003979-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003979-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Fls. 154: Os autos foram remetidos ao órgão ministerial, para que este expedisse ofício ao Hospital Ipiranga com a finalidade de se obter o endereço de EDAIR DE ALCÂNTARA, testemunha da acusação. Foi declinado pelo Conselho Regional de Medicina o endereço da referida testemunha. Dessa forma, o Ministério Público Federal requereu a intimação de EDAIR, para que seja inquirido por este Juízo. Em face do exposto, designo o dia 2 de fevereiro de 2011, às 16h30, para a oitiva da testemunha da acusação, EDAIR DE ALCÂNTARA, que deverá ser intimada pessoalmente. Tendo em vista que a defesa do acusado não apresentou rol de testemunhas, designo a mesma data para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. I.

0003989-61.2009.403.6181 (2009.61.81.003989-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ(SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA)

Fls. 1411/1412: Defiro. Regularize-se o Sistema Processual. Intime-se a defesa da acusada a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0009026-69.2009.403.6181 (2009.61.81.009026-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

(Decisão de fl. 3582): Intime-se a defesa do acusado Cláudio para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas Alcides Rodrigues Cintra, Margarete da Silva e José Roberto dos Santos, não localizadas conforme certidões de fls. 3579-verso, 3580-verso e 3581-verso. Caso haja insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Quanto a José Roberto dos Santos, deverá ainda a defesa fornecer os dados qualificativos (RG, CPF, matrícula ou filiação) da testemunha a fim de que seja realizada sua intimação eis que existem mais de seis homônimos em seu local de trabalho, conforme certidão de fl. 3581-verso. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 26 de outubro de 2010. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

0000379-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X DIOGO CERQUEIRA PAIXAO(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 246/2010 Folha(s) : 199...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR DIOGO CERQUEIRA PAIXÃO, RG n. 30.307.060-2 (f. 111), das imputações como incurso nas sanções dos artigos 342, parágrafo 1º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Diogo por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de

reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para o acusado reparar os danos causados ao Poder Judiciário o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 17/03/05 (f. 31). Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Após o trânsito em julgado a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Encaminhe-se desde logo cópia da presente, por e-mail à União para acompanhamento.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu DIOGO será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados.8 - O sentenciado arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - Intimem-se.

0008563-35.2006.403.6181 (2006.61.81.008563-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SPI90111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP265779 - MARISTELA PERES REIS)
Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 242/2010 Folha(s) : 176...Pelo exposto:1 - Conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, em face da ausência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição na sentença de ff. 253/259verso.2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se

0005903-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005903-0) - JUSTICA PUBLICA X RUY RENATO REICHMANN(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 245/2010 Folha(s) : 194...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado Ruy Renato Reichmann, RG n. 5.854.563958-6/SSP/SP, filho de Ernesto Reichmann e Hannelore Reichmann (f. 173), da imputação referente ao artigo 168-A do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP, devido à ausência de culpabilidade.2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se.

0010542-61.2008.403.6181 (2008.61.81.010542-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE CARLOS X ANTONIO ILDO LIMA(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PROFERIDA EM 17/AGOSTO/10:***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 215/2010 Folha(s) : 86...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal:1 . 1 - para CONDENAR o acusado Sílvio de Carlos, RG n. 42.191.421 - (f. 229), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c 29 caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena para Sílvio será aberto.1 . 2 - para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO ILDO LIMA, RG n. 39.320.804 - (f. 228), da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Sílvio por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para Sílvio reparar os danos causados ao ofendido (União) a soma total dos valores dos benefícios, R\$1.868,80 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) - f. 81. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde as datas de cada um dos pagamentos (f. 81). Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.5 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Caberá à União, ao tempo da execução, verificar se o valor é passível de ajuizamento.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do sentenciado Sílvio será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os

departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a Silvio. 8 - O sentenciado Silvio arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 24 DE AGOSTO DE 2010 - ATENÇÃO: PZO PARA A DEFESA DE ANTONIO ILDO LIMA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL:1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se o acusado Antonio Ildo Lima e seu defensor, da sentença absolutória de ff. 266/271, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal...

Expediente N° 2708

ACAO PENAL

0004583-85.2003.403.6181 (2003.61.81.004583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)

SHZ - FL. 3056/3056vº:VISTOS.Trata-se de ação penal julgada procedente para condenar os acusados ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO, às penas individuais de três anos de reclusão, acrescidas do pagamento de sessenta dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1.º, inc. I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A Defesa alegou adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (f. 2682).Após várias diligências, houve a efetiva confirmação da inclusão do débito previdenciário tratado nestes autos no regime de parcelamento (f. 3048).O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 3053/3054 pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.É o breve relato, decidido.Estabelece o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que os débitos tratados na denúncia estão incluídos no parcelamento.Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de ff. 3053/3054 e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos previdenciários tratados nestes autos estiverem incluídos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de exclusão dos débitos consubstanciados nas LDCs n.s.º 35.002.616-5, 35.160.494-4, 35.435.909-6 e 35.002.948-2, lavradas em face da empresa Centro Automotivo Faria Lima Ltda., sucedida pela empresa Compart Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda. CNPJ n.º 02.082.821/0001-40, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente N° 2709

ACAO PENAL

0006447-27.2004.403.6181 (2004.61.81.006447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.RODRIGO DE GRANDIS) X ANIVAL ROCA MENDES(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X NELSON CASTILHO GARCIA(SP182123 - ÁQUILA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS)

FLS. 627: VISTOS.Acolho a manifestação ministerial de ff. 625/625verso. 1 - Os passaportes dos sentenciados Anival e Nelson, bem como a cédula de identidade de f. 87 deverão permanecer nos autos, até posterior devolução.2 - O passaporte de Robert, acusado que respondeu à ação em outro processo desmembrado destes autos (ff. 252/262), deverá ser desentranhado destes e juntados aos respectivos autos, até posterior restituição.3 - Decreto o perdimento da mala apreendida em favor da União, contudo, com fundamento no artigo 48, 5.º, da Lei n.º 10.409/2002, legislação vigente à época, devendo o objeto ser encaminhado ao SENAD para fins de alienação.4 - Quanto às passagens aéreas, tendo em vista o teor da Portaria n.º 676/GC-5 da ANAC, que trata do reembolso pela não utilização de passagens em seu Capítulo II, Seção III, desentranhem-se os bilhetes de ff. 93, 94 e 95 encaminhando-os aos representantes legais das respectivas empresas para fins de reembolso, depositando-se os valores à disposição deste Juízo.Com a comunicação do depósito dos valores, tornem conclusos.Ciência às partes.

Expediente N° 2710

ACAO PENAL

0004610-24.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMON DUARTE BENITEZ(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 173: 1. Fl. 167: Recebo o Apelo do réu Celso Ramon Duarte Benitez. 2. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RAZOES DE APELACAO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1716

ACAO PENAL

0008827-57.2003.403.6181 (2003.61.81.008827-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

SENTENÇA DE FLS. 666/667:Vistos em sentença.A ré ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ foi condenada à pena de 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 629/644, que transitou em julgado para a acusação no dia 12 de fevereiro de 2010. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente.No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada à acusada, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.05.2010. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (19.02.2004 - fls. 54/55) e a da publicação da sentença (04.02.2010 - fls. 645), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, ainda que se desconsidere o período em que o processo permaneceu suspenso (de dezembro de 2006 a outubro de 2008 - fls. 394/396 e 456). Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade da acusada.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ, brasileira, advogada, casada, filha de Francisco Soler Fernandez e Cecília Lucatto Fernandez, nascida aos 18.11.1971, natural São Paulo/SP, RG nº 21.306.060 SSP/SP, CPF nº 146.348.428-31, relativamente ao delito previsto no art. 138 do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Em consequência, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor da acusada (fls. 664), porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação: ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0009018-34.2005.403.6181 (2005.61.81.009018-0) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU MASTRANGI AMITI DOS SANTOS(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARISTEU MASTRANGI AMITI DOS SANTOS, brasileiro, casado, contador e administrador de empresas, filho de Antenor dos Santos e Eulália Mastrangi dos Santos, nascido aos 20.05.1951, em Pontal/SP, RG nº 6.266.024-X SSP/SP, CPF nº 550.913.508-53, pela prática do delito previsto no art. 297, caput, e no art. 304, c.c. o art. 297, caput, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em resumo, que o réu, na qualidade de contador da empresa Escola Pro-Tec e Comércio Ltda., teria falsificado declarações de débitos e créditos tributário federais - DCTF - e as utilizado, em 18 de agosto de 2003, para impugnar o auto de infração nº 12.312.941-4, que havia sido lavrado pela Receita Federal em 18 de julho de 2003 (fls. 152/155).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 17 de abril de 2008 (fls. 156), ocasião em que foi designada audiência de interrogatório.Citado (fls. 166/167), o réu compareceu à audiência, contudo, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, foi dado a ele a oportunidade de manifestar-se nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 169).O réu ofereceu resposta à acusação (fls. 170/178).O Ministério Público Federal, diante das peças informativas apensadas aos autos, ofereceu aditamento à denúncia, imputando ao acusado também a prática do delito previsto no art. 296, 1º, I, nos termos no art. 71, ambos do Código Penal (fls. 217/219). O aditamento formulado foi recebido por este Juízo em 16 de janeiro de 2009 (fls. 220/221), tendo o réu apresentado nova resposta à acusação (fls. 229/230).Foi designada audiência de instrução e julgamento, vez que inaplicável o instituto da absolvição sumária (fls. 231).Na audiência procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 263/267) e ao interrogatório do réu (fls. 268/269). Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008.Concluída a instrução, as partes afirmaram não ter diligências a requerer (CPP, art. 402 - fls. 261/262).As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas.A defesa, a seu turno, argumentou que as provas orais demonstraram que as DCTFs não eram entregues com atraso. Argumentou, ainda: (i) a perícia atestou a inexistência de um padrão para os carimbos; (ii) não havia razões para

a não entrega das DCTFs, mesmo porque é possível entregá-las em branco e depois retificá-las; (iii) muitas empresas foram multadas equivocadamente por atrasos na entrega da declaração e, por fim, (iv) procedimento julgado favoravelmente a cliente do réu contem o mesmo carimbo. Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. DECIDO. O réu foi denunciado por ter falsificado e utilizado declarações de débitos e créditos tributário federais - DCTFs. A representação realizada pela autoridade fiscal afirmou que os carimbos utilizados nas DCTFs eram falsos, pois NÃO possuem as características de nosso carimbo correspondente (fls. 85 dos autos apensos). À fls. 84, também dos autos apensos, o mesmo servidor observa que: o carimbo de recepção apresentado na folha de nº 17, pela semelhança com outros casos de falsidade identificados com o carimbo CAC LAPA nº 07, bem como através da observação de características, tal como a largura do carimbo, não identificada em nossos carimbos originais (conforme poderá ser verificado em cópia anexa à folha de nº 24), e outros aspectos, concluo Ser FALSO (sic). Cumpre observar, pelo que consta dos autos, que a autoridade fiscal não utilizou qualquer método científico para afirmar a falsidade do carimbo, mas apenas comparou os padrões a olho nu. Nenhum outro exame pericial foi realizado pela acusação, ou seja, a denúncia teve por fundamento unicamente as impressões da autoridade fiscal acerca da falsidade do carimbo. A defesa, por sua vez, anexou parecer técnico documentoscópico elaborado por Silvia Maria Barbeta. Concluiu a perita que: As impressões fac-similares de carimbos CAC/LAPA, DRF/SP/0812100-1 e Nº 07, existentes nas peças questionadas, apresentam características de terem sido produzidas mediante o emprego das mesmas matrizes que produziram àquelas constantes dos documentos padrões de confronto - impressões incontroversas (fls. 273/287). Esta divergência, na ausência de quaisquer outros elementos a fundamentar a acusação, já seria suficiente para a absolvição do réu. A defesa, ainda, anexou aos autos, às fls. 185/190, vários documentos com carimbos semelhantes aos considerados falsos pela Receita. Analisando tais carimbos é possível perceber que eles não são idênticos. Sequer são idênticos carimbos apostos no mesmo dia (fls. 186, 187 e 188), o que demonstra a inexistência de um padrão para os carimbos. O próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais, reconheceu a fragilidade das provas apresentadas: Com efeito, conquanto existam fundadas suspeitas da falsidade dos sinais públicos constantes dos documentos referidos na denúncia e seu aditamento (pois os sinais não correspondiam aos padrões fornecidos pelos órgãos competentes da Receita Federal e as falsificações teriam ocorrido em impugnações com apresentação similar à do escritório do réu ARISTEU - fls. 264), não há certeza quanto à inexistência de carimbos complementares nos órgãos da Receita Federal (fls. 264) e a própria Receita Federal reconheceu, em outra oportunidade, a validade do carimbo aposto nas DCTFs de clientes de ARISTEU (fls. 388/390). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ARISTEU MASTRANGI AMITI DOS SANTOS das imputações feitas pelo Ministério Público Federal de prática dos crimes previstos no art. 297, caput, no art. 304, c.c. o art. 297, caput, bem como no art. 296, 1º, I, nos termos no art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000127-87.2006.403.6181 (2006.61.81.000127-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Decisão proferida a fls. 696:1. Fls. 695: ausente o interesse recursal, em face da sentença extintiva da punibilidade, deixo de receber o recurso interposto pela defesa. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SÓCIOEDUCATIVA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I - carece de interesse de agir o habeas corpus que tem por objeto a aplicação do princípio da insignificância a ato infracional em relação ao qual já foi reconhecida a prescrição. da pretensão sócioeducativa do Estado, uma vez que esta apaga todos os efeitos decorrentes de sua prática. II - Não cabe ao STF o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes. III - Ordem não conhecida. (HC nº 96631, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.10.2009, DJE 20.11.2009). 2. No mais, cumpra-se a sentença proferida a fls. 688/689, na íntegra. 3. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 649

CARTA PRECATÓRIA

0056913-85.2005.403.6182 (2005.61.82.056913-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Expeça-se Alvará de Levantamento (fls. 266 e 288) em favor do Perito Sr. Jorge Lira Rezala, CPF 757773638-49, RG 7516862. Intime-se-o para retirá-lo em dez dias. Laudo em 90 dias. Após, às partes para manifestação.

0013134-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013134-9) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X FAZENDA NACIONAL X CAPRICORNIO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SILEX TRADING S/A X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista a recusa, por parte da Exequente (fls. 166/167), ao bem oferecido para garantia da execução, apresente o Executado, novos bens, de acordo com o estabelecido no artigo 11 da Lei 6830/80, c/c artigo 655 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora em bens livres em nome do Executado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009358-96.2010.403.6182 (2010.61.82.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046636-7)) TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ao SEDI para retificar a classe dos presentes embargos devendo constar Embargos à execução. Após, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão, os termos do artigo 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513045-83.1994.403.6182 (94.0513045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0)) FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação de fls.39/44, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, apensem-se a estes os autos principais e subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0517528-59.1994.403.6182 (94.0517528-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515435-26.1994.403.6182 (94.0515435-4)) CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Fls.169/170: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0536145-62.1997.403.6182 (97.0536145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515956-97.1996.403.6182 (96.0515956-2)) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

0014658-25.1999.403.6182 (1999.61.82.014658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-05.1999.403.6182 (1999.61.82.000853-6)) TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator LUIZ STEFANINI da Quinta Turma do ETRF3aREGIÃO, nos autos do Agravo de instrumento nº 200903000424986, deferindo a liminar requerida pelo(a) Embargado(a) em fls.38/41 destes autos, intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente bens passíveis de penhora, a fim de possibilitar o prosseguimento dos presentes embargos.

0015558-08.1999.403.6182 (1999.61.82.015558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515251-31.1998.403.6182 (98.0515251-0)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Haja vista que não houve a devida autenticação das peças processuais, intime-se novamente o(a) Embargante para que regularize sua representação processual, bem como apresente as cópias da Certidão de dívida ativa e do Auto de penhora, autenticados, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3aRegião nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0045489-56.1999.403.6182 (1999.61.82.045489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508930-77.1998.403.6182 (98.0508930-4)) FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento

de mandato, no qual nomeia e constitui como procuradores o Dr. RICARDO DA COSTA RUI OAB/SP 173.509 e ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, OAB/SP nº 195.877.

0041624-20.2002.403.6182 (2002.61.82.041624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500147-04.1995.403.6182 (95.0500147-9)) SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

0034539-75.2005.403.6182 (2005.61.82.034539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060150-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060150-6)) DROG NAKAFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

0046126-60.2006.403.6182 (2006.61.82.046126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526356-39.1997.403.6182 (97.0526356-6)) ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.20/23, bem como sobre a petição de fls.37/38 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005676-4)) SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0011025-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011155-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.2. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Sr.(a) Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, (fone: 38736394) devendo o(a) mesma ser intimada para apresentar seus honorários periciais.3. Dê-se vista à(o) Embargado para, se quiser, apresentar quesitos para a prova pericial.4. Laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais, observando-se que poderá ser prorrogado para diligências necessárias do trabalho pericial.

0013039-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-17.2008.403.6182 (2008.61.82.003218-9)) CAIO ROBERTO C AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.118/125, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0022443-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026682-41.2006.403.6182 (2006.61.82.026682-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do lapso temporal decorrido dê-se nova vista ao embargado. Após, intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0026873-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041602-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041602-9)) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA LOPES FERNANDES, qualificados nos autos,

opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão interlocutória de fls. 235, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação à renúncia ao direito em que se funda a ação nos termos do artigo 6º. da Lei nº. 11.941/ 2009 e do artigo 13 da Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº. 06/ 2009. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação dos embargantes. Tendo em vista o disposto na legislação supra indicada pelos embargantes, mister integrar neste momento a r. decisão ora impugnada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória com o escopo de alterar a r. decisão de fls. 235 nos seguintes termos: Considerando que os embargantes aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941 de 27/05/2009, e, ademais, tendo em vista que os mesmos renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos à execução fiscal, após, portanto, da prolação da sentença, fica prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação interposto pelos embargantes de declaração. Assim sendo, fazendo uso do juízo de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de apelação apresentado pelos embargantes por falta de interesse processual e determino que se dê vista ao embargado, certificando-se, então, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/ 102. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes, trasladando-se cópias das peças processuais necessárias aos autos principais. Intimem-se. Intimem-se as partes.

0030963-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-44.1999.403.6182 (1999.61.82.023626-0)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0002365-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082158-11.1999.403.6182 (1999.61.82.082158-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEG COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

0009995-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049860-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049860-8)) AVODA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADE DOMESTICA LTDA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.22 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0027131-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): PA 1,10 (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI do CPC.(x) Certidão de Dívida Ativa.(X) Procuração, artigo 13 do CPC. (X) Auto de Penhora Intime-se.

0035631-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014045-0)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0039719-33.2009.403.6182 (2009.61.82.039719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032925-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032925-0)) CONFECCOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0046568-21.2009.403.6182 (2009.61.82.046568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-83.2009.403.6182 (2009.61.82.001724-7)) KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048152-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004583-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.136/175 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048419-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-19.2004.403.6182 (2004.61.82.017570-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES X JACQUES FERNANDES FORTES X MARCIA HELENA DE CICCO MILANO FORTES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.34/55 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039834-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039834-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0009502-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041132-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041132-9)) MICHELLE PORFIRIO LANZA X ALLAN PORFIRIO LANZA X CHISLAINE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013514-30.2010.403.6182 (2005.61.82.025887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025887-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025887-7)) MARIA JOANA PEDROSO DOS SANTOS(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013517-82.2010.403.6182 (2007.61.82.041542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-13.2007.403.6182 (2007.61.82.041542-6)) SERGIO TAKASHI NAKAMURA(SP286538 - ÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0016566-34.2010.403.6182 (2007.61.82.004688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004688-3)) WORKSHOP COMUNICACAO LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0023921-95.2010.403.6182 (2009.61.82.025739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025739-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025739-8)) ALUAH COSMETICOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução,

deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC. (x)Auto de Penhora. 3. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 200961820257398. 4. Intime-se.

0029461-27.2010.403.6182 (2006.61.82.026439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026439-0)) TELLO E CIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 200661820264390.Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Procuração, artigo 13 do CPC;(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (x) Certidão de Dívida Ativa e Auto de penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032658-58.2008.403.6182 (2008.61.82.032658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-78.2005.403.6182 (2005.61.82.006564-9)) THEREZA KINHEL SILVEIRA(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a parte da sentença que exclui a Embargante Thereza Kindel Silveira do pólo passivo da Execução Fiscal apensa, determino que se cumpra o 2º parágrafo da r. sentença em fls.29.Após, intime-se o(a) Embargante para apresentar Contrarrazões, no prazo legal e subam os autos à Superior Instância, para análise do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EXECUCAO FISCAL

0070541-02.1972.403.6182 (00.0070541-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X WYLERSON S/A IND/ E COM/(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0065854-45.1973.403.6182 (00.0065854-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEMPO IND/ E COM/ LTDA X ABNER CARLOS MOURAO BONETTI(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP010723 - RENE DE PAULA E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

Em análise do constante dos autos, verifico ser de rigor a revisão da decisão de fls. 28, tendo em vista novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.O prazo prescricional em questão é de 5 (cinco) anos, de acordo com a Súmula Vinculante

nº 08/2008 do STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 03/70 a 09/71, com inscrição em 27/06/72. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, como de fato ocorreu em 18/06/1973. Entretanto, o despacho que incluiu o corresponsável deu-se em 29/03/1999 (fls. 28), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional. Por outro giro, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenha o sócio da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de ABNER CARLOS MOURÃO BONETTI para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Consequentemente, determino o levantamento dos depósitos de fls. 71 e 102 em favor de Maria Cecília Galvão de Oliveira e Sonia Vera de Arruda Massara Mourão Bonetti, respectivamente. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada Resolução, devendo ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

0504974-78.1983.403.6182 (00.0504974-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPORAN IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X CLOBE DE AZEVEDO REZENDE(SP059654 - CLOBE DE AZEVEDO REZENDE)

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Devido ao enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0024331-91.1989.403.6182 (89.0024331-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X WALDEMAR FORTUNATO(SP074696 - SUELY APARECIDA NAVARRO HANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0401622-26.1991.403.6182 (00.0401622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MESAM IND/ COM/ LTDA(SP040107 - MARIO CONTI MACHADO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0507206-77.1994.403.6182 (94.0507206-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CARISMA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JUCIEL ALVES DE SOUZA X WANDERLEI ROSSI(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0517943-03.1998.403.6182 (98.0517943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND ITAU X CARLOS YOSHIO FUGIHARA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP208356 - DANIELI JULIO)

Fls. 93/94 e 110/112:Indefiro a penhora no rosto dos autos requerida pela exequente. De fato, a executada apresentou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Desta forma, uma vez concedida a moratória ao executado, impoem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a suspensão da execução fiscal.Ao SEDI para anotar no polo passivo a sucessora por incorporação da executada, qual seja, VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ Nº 01.637.895/0001-32. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0541314-93.1998.403.6182 (98.0541314-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA PRIMAVERA LTDA X JANET AMERICA VENEROZO X ANTONIO VENEROZO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0542369-79.1998.403.6182 (98.0542369-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASAS CONFIANCA DE CALCADOS LTDA X CESAR RICARDO AFONSO X VITOR AFONSO(SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se

imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0554020-11.1998.403.6182 (98.0554020-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 333:1- Suspendo o curso desta execução até o julgamento definitivo do processo n. 200661820313005.2- Considerando a possibilidade de acompanhamento processual pela internet, desnecessária a intimação requerida no 2º parágrafo.Considerando ainda o grande volume de feitos em trâmite na secretaria, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação das partes. Int.

0557224-63.1998.403.6182 (98.0557224-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE MANEQUINS E EXPOSITORES MODELO LTDA X LINDINALVA VIEIRA CARDOSO X EDELICIO ANTONIO CARDOSO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) Manifeste o interessado no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria para a retirada. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001852-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X JOVITA DARCILIA CODJAIAN X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recair a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0012068-41.2000.403.6182 (2000.61.82.012068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES)

1- Tendo em vista que a Adjudicação ocorreu em 02.02.2009 (fls. 211), defiro o cancelamento do registro lavrado sob nº 06 da matrícula nº 18.327, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. 2- Uma via desta decisão servirá de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

0054656-63.2000.403.6182 (2000.61.82.054656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPOR ENGENHARIA LTDA X IVO GUIDA CANTON X ROBERTO ZARIF(SP029740 - SERGIO ABENANTE)
1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0090350-93.2000.403.6182 (2000.61.82.090350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

0039216-85.2004.403.6182 (2004.61.82.039216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)
Fls. 173/175 e 217/219:A exceção de Pré-executividade apresentada pelo coexecutado CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO deve ser rejeitada. Isto porque a decisão proferida a fls. 152/154 já apreciou a questão relativa à prescrição, inclusive computando como sendo o prazo respectivo de cinco anos, nos mesmos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF.Prossiga-se, portanto, na execução, promovendo-se nova vista à exequente.Intimem-se.

0044828-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA)
1. Fls. 53/55:2. Haja vista a existência de penhora nos autos (fls. 44/48), o qual cobria integralmente o débito à época da constrição, declaro que o feito encontra-se garantido.3. Com efeito, officie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a este feito (inscrições nº 80304000516-51 e 80604012513-03).4. Prossiga-se nos embargos à execução nº 2007.61.82.007354-0.5. Uma via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0052584-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATINUM INFORMATICA LTDA X FOUAD SALIM ARAZI X BERLA MENACHE ATAZI X PAULO NEI NERI X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X EDILSON BRITTO ALMEIDA X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X NELSON ALVES DA SILVA X MARCIO ASSIS JUNIOR(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Fouad Salim Arazi, Berla Menache Arazi, Antonio Miguel da Silva, Paulo Nei Neri, Edilson Britto de Almeida, Nelson Alves da Silva e Márcio Assis Junior, sendo destes últimos de ofício, e determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito.Remetem-se os autos ao SEDI para excluir os responsáveis acima mencionados do pólo passivo, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 82/84.Intimem-se.

0004825-36.2006.403.6182 (2006.61.82.004825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

RIZKAL S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

0047484-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 103/ 115 e 117/ 119:Reconheço a ilegitimidade dos coexecutados peticionários.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, determino a exclusão da lide de VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE e ARLY FLAVIO BONAFE. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 103/ 115.Antes de se prosseguir na execução fiscal, manifeste-se a exequente nos termos da possível aplicação ao caso do disposto na Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.Intimem-se as partes.

0004559-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PLAZA COMERCIAL LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Vistos, em antecipação de tutela.1. Haja vista a plausibilidade das alegações da executada é de ser deferida a antecipação de tutela. A executada alegou o pagamento do débito e a exequente requereu novo pedido de prazo para a apreciação dos documentos apresentados com a exceção de pré-executividade. 2. Destarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino seja oficiado, com urgência, à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que exclua de seus cadastros (CADIN) imediatamente o nome da Executada, relativamente a este feito (Certidão de Dívida Ativa nº 80207001025-80).3. Aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado à fls. 33.4. Uma via desta decisão servirá de ofício. P.R.I.

0006475-50.2008.403.6182 (2008.61.82.006475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X HELCLA LINHARES DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS L X WALMIR SPAGNOL PAIVA X CLAUDIO LINHARES DE ARAUJO(SP055848 - RODNEY BANTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, informando que não consta que os débitos cobrados nesta execução tenham sido parcelados, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora no endereço de fls. 45. Int.

0011330-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO R S LTDA X OLAVO CONRADO WIESMANN X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Tendo em vista a recusa da exequente aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

0011356-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 96/98: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUCORP S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Ante a recusa da exequente dos bens ofertados à penhora, por ora, intime-se o executado para que indique novos bens, obedecendo à ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido da exequente. Int.

0004512-70.2009.403.6182 (2009.61.82.004512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fl.34: ao executado para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair em bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

0004787-19.2009.403.6182 (2009.61.82.004787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MARIA TERESA BANDEIRA MAIA(RJ055761 - ALBA LUCINIA DE OLIVEIRA CASTRO)
Fls. 15/18 e 22/24:Por ora, junte a executada aos autos cópia da petição inicial da ação mencionada (autos nº 2007.51.01.021564-9), bem como certidão de inteiro teor do feito em questão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. I.

0018500-61.2009.403.6182 (2009.61.82.018500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Fls. 134/135: Manifeste-se a executada.

0020460-52.2009.403.6182 (2009.61.82.020460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIL - ASSESSORIA DE SAUDE EM ODONTOLOGIA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Fls. 18/28 e 65:Após a análise do órgão administrativo competente, a exequente conclui que o valor adimplido já restava imputado à inscrição de dívida ativa objeto desta execução fiscal.Assim, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua exceção de pré-executividade.Expeça-se, portanto, mandado de penhora, avaliação e intimação correspondente ao valor de R\$ 18.700,06, base maio/2010.Intimem-se as partes.

0025687-23.2009.403.6182 (2009.61.82.025687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO MALACHIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 89/94 e 115/127). Anotando-se no SEDI. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0029837-47.2009.403.6182 (2009.61.82.029837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUOVO ARTES EM CONFECÇOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 10/16 e 29/30:Conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 29/30, a executada aderiu ao REFIS em 26 de março de 2000, interrompendo-se, portanto, em tal data, a fluência do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). O prazo prescricional, por seu turno, voltou a correr em 12 de setembro de 2006 com a exclusão da executada do REFIS. Assim, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 24 de julho de 2009, não deu-se a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Desta forma, indefiro o quanto pleiteado pela executada a fls. 10/16.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0043891-18.2009.403.6182 (2009.61.82.043891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEPOINT GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0050650-95.2009.403.6182 (2009.61.82.050650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA.(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Fls. 48/49: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

0050993-91.2009.403.6182 (2009.61.82.050993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IM(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

Fls. 11/31 e 34/41: Por ora, regularize a excipiente/executada a sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua peça de fls. 11/31.I.

0001566-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos em inspeção.Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019616-68.2010.403.6182 (2004.61.82.052311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058303-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011968-0)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0051324-78.2006.403.6182 (2006.61.82.051324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, diga o embargante se o débito em cobro no executivo objeto destes embargos foram incluídos no parcelamento informado pelo exequente às fls. 318 verso.Em caso negativo, deverá manifestar-se acerca da petição de fls. 322/323.Int.

0007447-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571399-96.1997.403.6182 (97.0571399-5)) PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPRODUTOS DE LÁTEX SILA LTDA., já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega nulidade da CDA, por não deduzir os valores que já foram quitados em parcelamento.Sustenta a ocorrência da prescrição e decadência.Argumenta pela impossibilidade da aplicação da multa sobre tributos parcelados, tendo em vista a denúncia espontânea.Por fim, refuta a aplicação da Taxa Selic e da Taxa Referencial.Junta documentos (fls. 25/41 e 47/53).Em sede de impugnação (fls. 57/74), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a inoocorrência da prescrição; a regularidade do título executivo; bem como a aplicação dos consectários legais.Vieram aos autos cópia do procedimento administrativo as fls. 93/177 e 189/198.Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 208).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Preliminarmente, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 30 de outubro de 1995 (fls. 111), sendo que em 27.11.1996 ocorreu a rescisão do parcelamento (fls. 164).Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema:O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário.Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do

lançamento. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 14.10.1997, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 11.11.1997, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Em havendo parcelamento, não há que se declarar a nulidade da execução, mas sua suspensão, enquanto pendente a programação de pagamento das parcelas. In casu, a execução prosseguiu após notícia de exclusão do embargante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Eventuais pagamentos já realizados deverão ser imputados pela Administração Fiscal e Previdenciária, entidade para tanto competente, obedecidos os critérios do art. 160, do Código Tributário Nacional e 11, da Lei n. 9.964/2000. Conspira contra o devedor a presunção de liquidez e certeza do título, pois todo o ônus da prova é carreado ao devedor, por consequência da legitimidade que a certidão de dívida ativa faz supor. Alega, ainda, a embargante ter efetuado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual postula a exclusão da multa de mora. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos: a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Pela leitura da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que a forma de constituição do crédito tributário foi através de Confissão de Dívida Fiscal, com rescisão do parcelamento. Inocorrendo, desta forma o pagamento integral do débito. Portanto, não há o que se falar em confissão espontânea, sendo devida, por conseguinte, a multa imposta. Transcrevo, a seguir, ementa jurisprudencial (TFR; AC 0076821/SP; 5ª Turma; Rel. Min. Geraldo Sobral; DJ 21.11.85) em consonância com tal entendimento: Processual civil e tributário. Embargos do devedor. IPI. Denúncia espontânea. Confissão do débito. Parcelamento. Multa. Correção monetária. 1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é inconfundível com a simples confissão do débito ou pedido de parcelamento, ocorrendo, somente, quando observados os requisitos legais que são: o pagamento do tributo devido e dos juros moratórios; ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, antes de qualquer medida de fiscalização ou procedimento administrativo. In casu, afigura-se correta a inclusão de multa e correção monetária, tendo em vista que a embargante não efetivou o pagamento do tributo devido e dos juros de mora quando confessou o débito. 2. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária - Súmula nº 45 do TFR. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Após o ajuizamento do executivo fiscal a embargante alega ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Entretanto, a adesão ao

parcelamento não configura denúncia espontânea. Ademais, ocorreu sua exclusão do referido programa em 10.12.2004, sem o pagamento integral do débito. Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Em continuação, a Taxa Referencial, como ressaltou a autarquia embargada, foi utilizada como juros moratórios e não como fator de atualização monetária. Assim, não há vedação a sua aplicação, pois foi realizada de acordo com o artigo 30 da Lei n. 8.218/91. Neste ponto, confira-se o acórdão abaixo: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05293242 DECISÃO: 15-12-1998 PROC: AC NUM: 05107539-3 ANO: 96 UF: ALTURMA: 03 REGIÃO: 05 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 19-03-99 PG: 000991 Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR COMERCIAL PAGO A FORNECEDORES DE CANA-DE AÇÚCAR, NÃO RECOLHIDAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. COBRANÇA DE TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA. 1. É DEVER DO ADQUIRENTE, CONSIGNATÁRIO OU COOPERATIVA, EXIGIR DO DEVEDOR OU CONSIGNANTE DA PRODUÇÃO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMPROVAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DO CONTRIBUINTE - CGC DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, SE PESSOA JURÍDICA, OU DE SUA INSCRIÇÃO NO INSS COMO SEGURADO ESPECIAL OU COMO EQUIPARADO A TRABALHADOR AUTÔNOMO, SE PESSOA FÍSICA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 15 DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NAS NORMAS FIXADAS PELO INSS. CASO NÃO MANTENHAM A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESTA OBRIGAÇÃO, SÃO RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXEGESE DOS PARÁGRAFOS 5. E 6. DO ART. 24 DO DECRETO N. 612, DE 21 DE JULHO DE 1992. 2. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO EMBARGANTE. 3. A COBRANÇA DE TR COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA E NÃO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 509 - JUIZ NEREU SANTOS (grifos meus) A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0571399-96.1997.403.6182.P. R. I.

0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
O embargado apresentou a cópia integral do processo administrativo (fls. 720/796), conforme requerido pelo embargante às fls. 707. Caso os documentos juntados não prestem para comprovação do alegado pelo embargante em sua inicial, cabe a esse diligenciar e obter as informações e documentos de seu interesse no juízo processante. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Int.

0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o Sr. ALBERTO

ANDREONI. Intime-se-o a apresentar estimativa de honorários periciais.Int.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 58/59. Prossiga-se. Int.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 58/59. Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017277-49.2004.403.6182 (2004.61.82.017277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R. 66 - RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RICARDO RUSCHIONI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023754-88.2004.403.6182 (2004.61.82.023754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR SC LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)
Fls. 120/21: a executada, ora exequente, deve fornecer o valor da condenação devidamente corrigido, para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0025048-78.2004.403.6182 (2004.61.82.025048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente. Int.

0029076-89.2004.403.6182 (2004.61.82.029076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAFCON ESQUADRIAS METALICAS IND E COM LTDA X NEWTON CORACINI X FELICIO CORACINI(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO)
Oficie-se ao DETRAN/SP, autorizando o licenciamento dos veículos, sem prejuízo da penhora havida nos autos.Após, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo, intimando-se o exequente.Int.

0034259-41.2004.403.6182 (2004.61.82.034259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M C MULTICAMERA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0034550-41.2004.403.6182 (2004.61.82.034550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPO SYSTEM SERVICE IND E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA X ANGELITA GOMES DA SILVA X TONY YOSHIO KURIBARA X MARIA DE LOURDES GENOVESI SILVA X ALI MOHAMED RAZIME X VALERIA DE LIMA(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)
Deixo de receber a apelação interposta, por ser recurso inadequado emface da decisão atacada.Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 157/158. Decorrido o prazo in albis para recurso, cumpra-se. Int.

0039560-66.2004.403.6182 (2004.61.82.039560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0040152-13.2004.403.6182 (2004.61.82.040152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SEGURADORA S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO)

FERNANDES E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Fls. 317/318: aguarde-se, por 120 (cento e vinte) dias, manifestação da exequente em relação ao ofício encaminhando à DIDAU, conforme informado as fls. 318. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. A questão do levantamento de eventual saldo remanescente, será oportunamente apreciada após eventual extinção deste feito. Int.

0040174-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int. Manifeste-se a exequente, quanto alegação de pagamento noticiado às fls 82/86.

0043656-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Fls. 178/179: prejudicado o pedido do executado, tendo em vista o parcelamento noticiado. Cumpra-se a decisão de fl. 177. Int.

0045292-28.2004.403.6182 (2004.61.82.045292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INST DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANC(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0046149-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO HORT CENTER FARTURA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0052430-46.2004.403.6182 (2004.61.82.052430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int. Manifeste-se a exequente, quanto a alegação de pagamento noticiada às fls 16/33.

0054476-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALARICO DE TOLEDO PIZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059560-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TASTY FOODS DO BRASIL LTDA. X XAVIER MICHEL LAMBERT(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006444-35.2005.403.6182 (2005.61.82.006444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES COLUCCI & LUCHINI LTDA ME X WAGNER COLUCCI(SP132626 - TATIANA CHIAVERINI THIEDE)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0020957-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO)

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de imputação dos valores convertidos em renda.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Ante a ausência de recolhimento dos depósitos da penhora sobre o faturamento, manifeste-se a exequente. Int.

0036784-59.2005.403.6182 (2005.61.82.036784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS PELI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001322-07.2006.403.6182 (2006.61.82.001322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPC INFORMATICA LTDA(SP163984 - CARLOS GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CPC INFORMÁTICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.6.03.076998-19, 80.6.04.031671-80 e 80.2.04.029123-20 foram extintas pelo(a) pagamento e a inscrição n. 80.2.05.009742-07, foi extinta por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003813-84.2006.403.6182 (2006.61.82.003813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS ROD CAR LTDA EPP(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO PEÇAS ROD CAR LTDA EPP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.2.04.028738-30, 80.4.04.013865-14, 80.6.04.030718-25 e 80.7.04.008245-60 foram extintas pelo(a) pagamento e a inscrição n. 80.6.04.030717-44, foi extinta por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018815-94.2006.403.6182 (2006.61.82.018815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXSON BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de AXSON BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.s 80.3.06.000429-66 e

80.2.04.004773-09 foram cancelados pelo(a) exequente e a inscrição n.º 80.2.06.019910-26 foi extinta por pagamento, conforme a petição de fls. 217/222.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 278/281: diante da discordância do exequente (fls. 272/273) indefiro o pedido.Manifeste-se o executado acerca do pedido do exequente de fls. 251 e 273. Int.

0043341-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

Fls: 123: Ciência ao executado.Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.6.06.053221-10. Após, voltem conclusos.

0044403-06.2006.403.6182 (2006.61.82.044403-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDERSON FERREIRA LUIZ CABRAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Fls. 577/578: com razão a exequente. De fato a decisão de fls. 358/62 refere-se apenas a exceção oposta pela executada principal. Assim, reconsidero o item 1 de fls. 524. 2. Intime-se o co-executado Miguel Alves de Souza a juntar os documentos requeridos pela exequente as fls. 518/520. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional. 3. Fls. 536/547 e 548/576: manifeste-se a exequente. Int.

0051271-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE X MARIA ENI DE OLIVEIRA X REGINA AZEVEDO SOARES(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando o teor da presente sentença.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052741-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052741-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONTINENTAL INST FMIQFMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008656-58.2007.403.6182 (2007.61.82.008656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X GRACO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GRACA COUTO X JOAO MARCOS GRACA COUTO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 129/130. Int.

0031828-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031828-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004086-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004086-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 37/56 - Intime-se o executado a informar se tem interesse no prosseguimento do feito , tendo em conta sentença proferida nos autos dos embargos a execução em apenso.

0004107-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004107-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 37/54 - Intime-se o executado a informar o seu interesse no prosseguimento do feito , tendo em conta sentença proferida nos autos dos embargos a execução em apenso.

0007785-91.2008.403.6182 (2008.61.82.007785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMEMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 219 vº : Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) 2. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. Int.

0011962-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011962-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016302-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016302-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031377-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031377-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007485-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007485-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013913-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013913-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PELLEGRINO REALTY NEG IMOB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014573-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031781-84.2009.403.6182 (2009.61.82.031781-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MICROPLAC CIRCUITOS CIRCUITOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037725-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037725-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039060-24.2009.403.6182 (2009.61.82.039060-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0043612-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS ITAHYE LTDA(SP214803 - GEISA CRISTIANE ZANITI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

1. Ante a concordância da exequente, defiro a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009860-4 em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Capital. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. A matéria aventada na exceção de pré-executividade exposta às fls.32/36 será, oportunamente, apreciada nos embargos à execução nº 2010.61.82.006260-7, eis que versam sobre matéria idêntica, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, dando-a por prejudicada. Int.

0044410-90.2009.403.6182 (2009.61.82.044410-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO EIPHANIO SILVA FILHO
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0045987-06.2009.403.6182 (2009.61.82.045987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEO E SOUZA CONTABILIDADE LTDA(SP105698 - OSORIO POMPEO)

Intime-se o executado de que não há necessidade de comprovação da regularidade do parcelamento perante este juízo. Essa deverá ser apresentada na órbita administrativa, conforme parte final da decisão de fl. 258.

0055025-42.2009.403.6182 (2009.61.82.055025-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004986-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que

este Juízo julgar necessárias. Int.

0014140-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1335

EXECUCAO FISCAL

0077709-02.1965.403.6182 (00.0077709-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUISEPP ANTONIO CIPRIANO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/1965 (fls. 02).Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (9, verso).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.;

grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077468-91.1966.403.6182 (00.0077468-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/10/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/06/1973 (fls. 08, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode

cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077700-06.1966.403.6182 (00.0077700-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X LINCOLN SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/06/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (15, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a

apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.** 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.** I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou

paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077730-07.1967.403.6182 (00.0077730-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X MARCAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/07/1967 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/05/1973 (10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará

o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054778-92.1971.403.6182 (00.0054778-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X FARMIA TRA DO BRASIL S/A PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1966 a 1970. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/09/1971 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/1972 (11, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se

com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076249-33.1972.403.6182 (00.0076249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X DECIO INCIDES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/11/1972 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (07, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem

ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071039-64.1973.403.6182 (00.0071039-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ARNALDO DE GUGLIELMO - FARMACIA TUPINAMBA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1969 e 1970. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1973 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/08/1978 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para

a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0078038-33.1973.403.6182 (00.0078038-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEO DE FARIA JUNIOR) X FRONTAL ENGENHARIA PROMOCÃO E URBANISMO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/10/1973 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/1974 (07). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda

Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042410-46.1974.403.6182 (00.0042410-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PAULO D AMORE
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/06/1974 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 15/10/1976 (fls.31). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do

Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antônio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042420-90.1974.403.6182 (00.0042420-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP008162 - NEY MATTOS FERREIRA) X GERAL DE ELETRO FUSAO ELFUSA LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1970 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/11/1974 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/1976 (fls. 88). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regime do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do

despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043439-97.1975.403.6182 (00.0043439-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ANNA D ANGELO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) Cuida-se de execução fiscal proposta pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, atualmente representada pela União Federal, objetivando a cobrança de multa prevista na Lei Delegada n.º 04/1962. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/04/1975 (fls. 02), sendo que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/03/1977 (fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi promovido seu desarquivamento. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial - 374790; Processo: 200101569643; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 07/03/2006; DJ: 06/04/2006; página: 255; Relator: Min. João Otávio de Noronha; grifei). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Mesmo que se considere que à prescrição dos créditos relativos a multas administrativas deva ser aplicado o prazo vintenário, nos termos do artigo 177 do revogado Código Civil de 1916, ainda assim, restaria evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente ao caso, haja vista que o feito permaneceu paralisado por mais de 30 (trinta) anos. Outrossim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, seja estabilizada a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043500-55.1975.403.6182 (00.0043500-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP034130 - LAURY SERGIO

CIDIN PEIXOTO) X MILTON KENITI SANO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/09/1976 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim,

tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043528-23.1975.403.6182 (00.0043528-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X ARGEMIRO AUGUSTO DE MATTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1969 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/07/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/01/1976 (10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043588-93.1975.403.6182 (00.0043588-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X JOSE NATALINO BUGIATO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1973 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/05/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/01/1976 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043598-40.1975.403.6182 (00.0043598-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X LINDA E ROSA M TOSCANO ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1973 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/08/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/01/1976 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao

regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043599-25.1975.403.6182 (00.0043599-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA JOSE DA SILVA JOHSTON

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1971 a 1974. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/09/1975 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/01/1975 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do

STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055830-84.1975.403.6182 (00.0055830-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VEICULOS LTDA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/10/1978 (09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que

ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0066739-88.1975.403.6182 (00.0066739-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X AGOSTINHO JOSE BARRIOS GARCIA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/03/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/1975 (08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509;

Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0083550-89.1976.403.6182 (00.0083550-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ANEZIO CORREA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/09/1976 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/10/1980 (08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de

Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar nas farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. **II -** A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. **III -** Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder-se-á, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. **IV -** Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte

interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016608-41.1977.403.6182 (00.0016608-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X DROGARIA BIOFARMA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1977 (fls. 02).Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/09/1979 (08, verso).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual

sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0083630-19.1977.403.6182 (00.0083630-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA GIOBBI S A

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/04/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/03/1981 (44). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº

6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0097560-07.1977.403.6182 (00.0097560-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X E SILVERIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/1977 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1980 (12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU:

05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099019-10.1978.403.6182 (00.0099019-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X CARMEM LUCIA BURIL VITAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/1980 (11). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do

necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099158-59.1978.403.6182 (00.0099158-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X ARISTIDES MARTINS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/09/1980 (fls. 11). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução

decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0146820-48.1980.403.6182 (00.0146820-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO (Proc. ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X GERCON - SOCIEDADE GERAL DE CONSULTORIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1972 a 1978. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1980 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/08/1981 (fls. 19). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0221860-36.1980.403.6182 (00.0221860-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X BARRETO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/04/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/08/1982 (fls. 08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0447379-58.1982.403.6182 (00.0447379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X VISISYSTEMS CONTROLES E SISTEMAS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0451228-38.1982.403.6182 (00.0451228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GOLD METAL IND/ COM/ LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0502890-41.1982.403.6182 (00.0502890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X MIRACAO SAO SIMAO LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1982 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/05/1983 (fls.09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de

Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar nas farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder-se, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte

interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0503159-80.1982.403.6182 (00.0503159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X CREAÇÕES VITÓRIA IND/ COM/ DE CONFECÇÕES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0510680-76.1982.403.6182 (00.0510680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P. DE BARROS NETO) X VIJAM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0510729-83.1983.403.6182 (00.0510729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P. DE BARROS NETO) X TRANSPORTES PERIN LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0522599-28.1983.403.6182 (00.0522599-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X SISAGRO ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/02/1985 (fls. 02).Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/07/1985 (fls.09).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal

da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0523909-69.1983.403.6182 (00.0523909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/METALURGICA LTDA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0529800-71.1983.403.6182 (00.0529800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X HIDRA SERRALHERIA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0570339-79.1983.403.6182 (00.0570339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CIFEL COM/ IND/ DE FORNOS E ESTUFAS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0570510-36.1983.403.6182 (00.0570510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X FUNDICAO EOLOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0570629-94.1983.403.6182 (00.0570629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X PLASFORM IND/ COM/ LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0571008-35.1983.403.6182 (00.0571008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X BOT TOM PLASTICO METALURGICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0638128-61.1984.403.6182 (00.0638128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X SOTEL IND/ COM/ DE TELAS DE ARAME LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face

do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0644429-24.1984.403.6182 (00.0644429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X EDSON ARROYO PONCE LEON

Verifico, por meio do extrato de fls. 40, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652406-67.1984.403.6182 (00.0652406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRA) X ASTEC ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0653110-80.1984.403.6182 (00.0653110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULO CARDOSO) X PRODUTOS DE BELEZA EMY LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0653166-16.1984.403.6182 (00.0653166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X CONFECOES MARLEUZA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0654210-70.1984.403.6182 (00.0654210-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. VANIA MARIA NEVES) X JOSE CARLOS FIGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1980 a 1982. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/08/1984 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/1986 (fls. 13, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado -

por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0656990-80.1984.403.6182 (00.0656990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AREP PRODUTOS ELETRICOS E PLASTICOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664259-39.1985.403.6182 (00.0664259-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA CIBELLY LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/02/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/05/1986 (fls. 10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de

natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0743770-86.1985.403.6182 (00.0743770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PLASTICOS M W LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 30, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0743479-52.1986.403.6182 (00.0743479-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. JOSE ALAYON) X ELISA DE OLIVEIRA BARROS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1981 e 1984 e anuidades, relativas aos anos de 1982 a 1984. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1986 (fls. 02), sendo que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/1986 (fls. 11, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. **2.** O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. **3.** Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. **4.** Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. **5.** Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito

para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0747040-84.1986.403.6182 (00.0747040-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THERESA CHRISTINA RICCO) X JOSE CARLOS N DE FIGUEIREDO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/02/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/10/1986 (fls. 13). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete)

anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0901769-68.1986.403.6182 (00.0901769-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. NEY MATTOS FERREIRA E SP065971 - ENIO BIANCO) X RIOJI TAKEMOTO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/07/1986 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/05/1988 (fls. 16). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda

Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905010-50.1986.403.6182 (00.0905010-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. JOSE ALYAON) X CELICE PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1984 e anuidades, relativas aos anos de 1982 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/08/1986 (fls. 02), sendo que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1982 (fls. 10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda

Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905068-53.1986.403.6182 (00.0905068-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. JOSE ALAYON) X IRACEMA SEVERINO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1984 e anuidades, relativas aos anos de 1983 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/09/1986 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 05/11/1987 (fls. 14). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período

de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios

haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905209-72.1986.403.6182 (00.0905209-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP072367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 1º/06/1988 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0905749-23.1986.403.6182 (00.0905749-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X NIZOMAR LOPES GONCALVES
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1987 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos

por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0908139-63.1986.403.6182 (00.0908139-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X ROSEMARY TEOTONIO ALBUQUERQUE ROCHA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1982 a 1985.A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1987 (fls.18).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF,

exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0908298-06.1986.403.6182 (00.0908298-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. THEREZA CHRISTINA RICCO) X SEVERINA MONTEIRO GUEDES DE ALMEIDA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1982 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente apenas informou que estava realizando diligências para localizar o executado. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1987 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução

pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0908370-90.1986.403.6182 (00.0908370-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP072367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X NELSON VALENTE MARTINS
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/06/1988 (19). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a

ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0908549-24.1986.403.6182 (00.0908549-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP072367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X CARMELITA ANTONIETTA MORENA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985.A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/12/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/06/1988 (15).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020528-71.1987.403.6182 (87.0020528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X MANOEL RIGUEIRO GARCIA

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0934446-20.1987.403.6182 (00.0934446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X

EDGARD SOARES PUBLICIDADE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0935146-93.1987.403.6182 (00.0935146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X SERRALHERIA SERREGI LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002197-07.1988.403.6182 (88.0002197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUMIARTE IND/ E COM/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002238-71.1988.403.6182 (88.0002238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X BOMBAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS DAMAKI LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002718-49.1988.403.6182 (88.0002718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IBAF IND/ BRASILEIRA DE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002910-79.1988.403.6182 (88.0002910-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X ELAINE LUCAS MARTINS CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1986 e anuidades, relativas aos anos de 1982 a 1986. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/01/1988 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/05/1989 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarmado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA.

NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos

por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020150-81.1988.403.6182 (88.0020150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021857-84.1988.403.6182 (88.0021857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X OMAR LUIZ KFOURI

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0078628-62.2000.403.6182 (2000.61.82.078628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMACAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ ANTONIO DONOFRIO X MARIA LUIZA CEPEDA D ONOFRIO

Verifico, por meio do extrato de fls. 56, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0078710-93.2000.403.6182 (2000.61.82.078710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPELL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079540-59.2000.403.6182 (2000.61.82.079540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C.A.F. COMERCIO DE APARAS FUTURO LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 31, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079541-44.2000.403.6182 (2000.61.82.079541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C.A.F. COMERCIO DE APARAS FUTURO LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 32, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079750-13.2000.403.6182 (2000.61.82.079750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALFRUT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA X JUAN MANUEL PEREZ FERNANDEZ X ANTONIO OSVALDO ALBANO

Verifico, por meio do extrato de fls. 44, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079995-24.2000.403.6182 (2000.61.82.079995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELEZA CHARME LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 49, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080110-45.2000.403.6182 (2000.61.82.080110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WINTERLAVOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 47, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0081746-46.2000.403.6182 (2000.61.82.081746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ANA NERI LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 46, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085560-66.2000.403.6182 (2000.61.82.085560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE AZEVEDO E ALENCAR CONSULTORIA JURIDICA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE)

Verifico, por meio do extrato de fls. 102, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086114-98.2000.403.6182 (2000.61.82.086114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES VILA DIRCE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 33, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086115-83.2000.403.6182 (2000.61.82.086115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES VILA DIRCE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 34, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087054-63.2000.403.6182 (2000.61.82.087054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E M C COMERCIAL LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES

Verifico, por meio do extrato de fls. 31, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087055-48.2000.403.6182 (2000.61.82.087055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E M C COMERCIAL LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES

Verifico, por meio do extrato de fls. 32, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0089796-61.2000.403.6182 (2000.61.82.089796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HALSTEAD DO BRASIL S/C LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 25, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092911-90.2000.403.6182 (2000.61.82.092911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE DE ASSIS PEREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092915-30.2000.403.6182 (2000.61.82.092915-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SERGIO GERSOSIMO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0094705-49.2000.403.6182 (2000.61.82.094705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI PIERRO E PENTEADO ADVOGADOS(SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002667-81.2001.403.6182 (2001.61.82.002667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPE COMERCIO SERVICOS E DECORACOES LTDA X MIRALDO ALBERTO DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024903-27.2001.403.6182 (2001.61.82.024903-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO INQUE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003488-51.2002.403.6182 (2002.61.82.003488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPIRANGA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA X CREUZA PEREIRA BERNARDES X JOAO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Ipiranga Comercial Madeireira Ltda., Creuza Pereira Bernardes, João Rodrigues e Antonio Carlos Bernardes. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2004.61.82.064195-4. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da prescrição do crédito, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 154/164. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação, à qual foi negado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando, assim, o entendimento do juízo a quo. (fls. 169/174). Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 175 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003489-36.2002.403.6182 (2002.61.82.003489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPIRANGA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA X CREUZA PEREIRA BERNARDES X JOAO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS BERNARDES

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Ipiranga Comercial Madeireira Ltda., Creuza Pereira Bernardes, João Rodrigues e Antonio Carlos Bernardes. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2004.61.82.064195-4. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da prescrição do crédito conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 154/164 dos autos principais nº 2002.61.82.003488-

3. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação, à qual foi negado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando, assim, o entendimento do juízo a quo (fls. 17/22). Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 23 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1188

EXECUCAO FISCAL

0574736-84.1983.403.6182 (00.0574736-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUTORA MONEA LTDA X CARMELO MONEA X TERESA JOZIC MONEA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Chamo o feito à ordem. De acordo com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Sumula 353). Reconhecendo-se, assim, a natureza não-tributária da contribuição para o FGTS, não há amparo para aplicação das normas inscritas no Código Tributário Nacional. A cobrança dos créditos deve observar o rito previsto na Lei das Execuções Fiscais e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento deste Juízo e determino a exclusão dos sócios, CARMELO MONEA e TERESA JOZIC MONEA, do polo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias, mediante Termo de Retificação da distribuição. Proceda a Secretaria ao recolhimento do Mandado de Intimação de fls. 293, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência às partes desta decisão.

0088423-92.2000.403.6182 (2000.61.82.088423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIPS IMPORTADORA LTDA. X FABIO CINQUINI GARCIA X IZILDA DE JESUS(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Fls. 78/84: Intime-se o Executado a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 68: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça o pedido, tendo em vista a penhora realizada às fls. 64.

0093860-17.2000.403.6182 (2000.61.82.093860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA X JOSE ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Em face da petição de fls. 151, da Exequente, pugnando pela conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados (fls. 150 deste feito e fls. 64, dos autos apensos), e na conformidade da Informação e documento de fls. 156/157, intime-se a Executada para se manifestar sobre o pretendido pleito da Fazenda Nacional, visto que a Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução ainda se encontra sub judice. Anoto que, no caso de expressa concordância com a conversão dos valores, tal manifestação não importará na extinção das execuções fiscais (principal e apenso), providência essa que será possível somente após o trânsito em julgado da r. decisão que vier a ser proferida nos autos da mencionada apelação ou, se for o caso, com a comunicação a este Juízo, mediante respectiva comprovação, de eventual desistência daquele recurso, nos termos do art. 501, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação da Executada, tornem os autos conclusos.

0007670-17.2001.403.6182 (2001.61.82.007670-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANIG S/A X LUIZ CARLOS DELBEN LEITE X MARIO AFONSO CAZZULO X NORMA MARIA DELBEN LEITE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA)

Intime-se o executado para que no prazo de 30 dias junte a documentação requerida às fls. 316. Sem prejuízo, expeça-se

ofício ao juízo deprecado, cientificando-o da presente decisão, bem como do teor da petição do exequente de fls. 315/316. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012962-80.2001.403.6182 (2001.61.82.012962-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PERFILADOS IMIRM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA ADELINA SANTANA X CLOVIS DE SANTANA(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. De acordo com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Sumula 353). Reconhecendo-se, assim, a natureza não-tributária da contribuição para o FGTS, não há amparo para aplicação das normas inscritas no Código Tributário Nacional. A cobrança dos créditos deve observar o rito previsto na Lei das Execuções Fiscais e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento deste Juízo e determino a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. SEDI para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0003871-29.2002.403.6182 (2002.61.82.003871-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA X FIRMO IVAO TUCAHARA X SHIGE KOBAYASHI X KAZUO OSADA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP166077 - WENDEL GOLFETTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0018451-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018451-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 135 (item 2). Fls. 140: não obstante a informação prestada e sem qualquer desprestígio ao que recomenda a Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002, relativamente à cobrança de emolumentos e custas para o cancelamento de penhoras levadas a registro, é de se considerar que tais atos foram e estão sendo determinados por ordem judicial, e não por iniciativa do Executado, razão pela qual reitere-se a expedição de Ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que cumpra ou faça cumprir, de imediato, sem a exigência de pagamento dos aludidos emolumentos e custas, o CANCELAMENTO da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 8.198, em face da extinção do feito, nos termos da sentença de fls. 131. Instrua-se o referido Ofício com cópias desta decisão, da sentença de fls. 131 e de seu trânsito em julgado (fls. 135). Oportunamente, após nova vista dos autos à Exequente para ciência destas determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo).

0053084-04.2002.403.6182 (2002.61.82.053084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP X ALFREDO FRANCO DE FREITAS X MARCIO GOMES DUQUE X ARLINDO GREGORIO GOMES CAMACHO X MARIO MARTINHO GOMES CAMACHO X FABIO BASTOS FRANCO FREITAS X MARIA DE LOURDES BORGES X GERVAANIA FERNANDES DE LIMA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA)

Fls 96/97: Não compete a este juízo diligenciar pela parte. O valor atualizado do débito pode ser obtido diretamente com a exequente.

0056991-84.2002.403.6182 (2002.61.82.056991-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQU) X SEBASTIAO LORENA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado PAULO LORENA FILHO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0058428-63.2002.403.6182 (2002.61.82.058428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE CARNES IBERIA LTDA ME(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ODAIR LOPES X ANTONIO MARTINEZ GALLEGGO(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0002235-91.2003.403.6182 (2003.61.82.002235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA(SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçúente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0003970-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANHEMBI VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0012244-15.2003.403.6182 (2003.61.82.012244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSMETIC CENTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARIA DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ CARBONI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO

Fls. 69/77: indefiro, por ora, o pleito da Exeçúente em face da postulação de fls. 67. Assim, defiro a vista dos autos ao co-Executado, WELINGTON LUIZ CARBONI, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar e requerer o que for de direito. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0023075-25.2003.403.6182 (2003.61.82.023075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW COSTURA-SISTEMAC COMERCIO IMP E EXP LTDA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X WALTER BRONHOLI
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), SHOW COSTURA - SISTEMAC COMERCIO IMP. E EXP. LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeçúente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos AA penhora - fls. 65/66.

0023504-89.2003.403.6182 (2003.61.82.023504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO PICARELLI(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Fls. 115/117: no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, intime-se a Executada, para o cumprimento integral do r. despacho de fls. 113, trazendo aos autos as peças processuais indicadas pelo Juízo para instruir o Mandado de Citação da Exeçúente/Executada, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional para oposição de eventuais embargos, a teor do disposto no art. 730, do CPC. Decorrido tal prazo ou cumprido parcialmente a determinação supra, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo).

0027987-65.2003.403.6182 (2003.61.82.027987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 147/148: A questão já foi apreciada. Cumpra-se o despacho de fls. 146.

0031959-43.2003.403.6182 (2003.61.82.031959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Em face da Certidão de fls. 55 verso, com ciência ao Executado, tornem os autos ao arquivo pelo mesmo fundamento consignado no r. despacho de fls. 48.

0043773-52.2003.403.6182 (2003.61.82.043773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN PAOLO SERVICOS S/C LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0061818-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X

SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado JOAQUIM CONSTANTINO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. PA 0,05 Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as Exceções de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados às fls. 102/116 e 140/154. Oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito informado às fls. 118/134. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0066837-91.2003.403.6182 (2003.61.82.066837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Ante a manifestação da Procuradoria Exeçüente, recusando os bens oferecidos pela executada, e tendo em vista que não constam dos autos pesquisas de DOI e RENAVAM que comprovem a ausência de bens livres e desembaraçados em nome da Executada, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada da documentação referida, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, e remetidos ao arquivo onde permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçüente ao prazo remanescente. Int.

0070969-94.2003.403.6182 (2003.61.82.070969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, para validação de sua postulação, visto que o instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 38 e 39 não confere poderes ad judicium aos subscritores da petição de fls. 120. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a r. determinação de fls. 115, segunda parte.

0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X TOMISLAV BLAZIC X ALEIDE CARDOSO PADOA X ADELINO ESTEVES CORREIA X NELSON STANGL X WILDEVALDO ORASMO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos co-executados NELSON SATNGL e TOMISLAV BLAZIC, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos Executados acima mencionados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0001231-82.2004.403.6182 (2004.61.82.001231-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das alegações do exeçüente de fls. 123, requerendo objetivamente o que entender de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0015618-05.2004.403.6182 (2004.61.82.015618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.L.R. IND/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS HIDRAULICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Fls. 55/82: Nada a decidir em razão do petionário não ser parte nos autos da presente Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente para que comprove a situação atual do processo falimentar da empresa executada.

0024997-67.2004.403.6182 (2004.61.82.024997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela exeçüente em face da r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. Int.

0025046-11.2004.403.6182 (2004.61.82.025046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X ANGELA HAENNI X CESAR HAENNI(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96.

0026915-09.2004.403.6182 (2004.61.82.026915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando as seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0046017-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA(SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)
Em face da Certidão de fls. 130 verso, com ciência à Executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo).

0047035-73.2004.403.6182 (2004.61.82.047035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X RUBENS TUFIK SAUMA
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0052126-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0000909-28.2005.403.6182 (2005.61.82.000909-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MICAEL S/C LTDA X BERNADETE DE SOUSA RODRIGUEZ DORATIOTTO X ANTONIO DORATIOTTO(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) X TALISSA CAROLINE SANTOS PAVESI. X PATRICIA RAVELLI RIZZO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada PATRICIA RAVELLI RIZZO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0022738-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T J VESTOR LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X RUBENS WAGNER X JOSE FERREIRA PRIMO
Nos termos da r. decisão de fls. 115/118, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exeçente, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão no polo passivo da presente execução fiscal do co-responsável, GUIDO PAVAN FILHO (CPF 432.346.668-49), sem prejuízo de nova citação, via postal, na forma da Lei nº 6.830/80, no endereço informado a fls. 67 e 69. Com a citação válida, decorrido o prazo legal, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que tratam os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 6.830/80, expeça-se, de imediato, Mandado de Penhora e Avaliação de bens, deprecando-se, se for o caso.

0001521-29.2006.403.6182 (2006.61.82.001521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEILA RAIMUNDO DE SOUZA ME X LEILA RAYMUNDO SOUZA DE BARROS(SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0008739-11.2006.403.6182 (2006.61.82.008739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO-SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X IDA APARECIDA GAINO X RONALDO LEMOS TIMOTHEO DO AMARAL(SP184255 - LEANDRO PEREIRA PEDRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Em face da alegação de quitação do débito exequendo e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0010880-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010880-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ABONARI MIN E COM/ LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Regularizado, cumpra-se despacho de fls. 20, dando-se vista à Exequente.

0026849-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AD & FILHOS S/A PARTICIPACOES(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ALBERTO DUALIB X EDSON REAL DUALIB X NELSON REAL DUALIB

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 44/48, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0028389-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR)

Por ora, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 228/230. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Int.

0030156-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHERO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA X CECILIA ALZIRA DA SILVA GORDO SILVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Primeiramente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Fls. 99: Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0032616-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR)

A questão já foi apreciada por este juízo através da decisão de fls. 27 e submetida a Instância Superior por meio de agravo de instrumento, interposto pelo executado. Ao recurso foi negado seguimento, conforme consta do documento de fls. 69/72. Prossiga-se com a imediata expedição de mandado de penhora. Intime-se o executado da presente decisão, após cumpra-se.

0052096-41.2006.403.6182 (2006.61.82.052096-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DIPLAN DIST TIT VAL MOB LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Fls: 23/43: Nada a decidir tendo em vista o peticionário não ser parte na presente Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, atentando-se para a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22 verso.

0005317-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 164/181: inicialmente, em face do comparecimento da Executada aos autos, inclusive com representação processual com outorga de poder expresso (entre outros) de receber citação, com fundamento no Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil, dou-a por citada para todos os atos e termos da presente ação. Não obstante a informação de que a Executada teria aderido ao parcelamento da dívida nos termos da Lei n. 11.941/2009, não há notícia nos autos, tampouco comprovação documental, de que os débitos exequendos já teriam sido consolidados. Assim, atendo-me ao rigor do disciplinamento dado pela lei supra e pela legislação de regência da matéria em exame (Portaria RFB/PGFN nº 6, de 22/07/2009), não há que se falar em parcelamento (propriamente dito), posto que tal fase não se encontra superada; vale dizer, validada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se vê da manifestação da Exequeute a fls. 183/195. Diante disso, indefiro a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), por não vislumbrar, até aqui, a ocorrência de tal causa suspensiva, ficando mantida, contudo, neste feito, para os devidos fins e efeitos legais, a declaração expressa da Executada, formalizada a fls. 165, consistente na desistência às impugnações ou recursos administrativos e a eventual ação judicial em trâmite, cumulada com a renúncia também expressa, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, tal como previsto no art. 13, da Portaria RFB/PGFN nº6/2009. Fls. 183/199: relevando o fato de se tratar de executivo fiscal de expressivo montante consolidado, defiro o pleito de fls. 195 formulado pela Exequeute, mesmo porque a Executada já se encontra validamente citada para os atos e termos desta execução fiscal, para determinar a imediata expedição de Mandado de Conversão de Arresto em Penhora nos autos da Recuperação Judicial, Processo nº 000.05.068090-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Instrua-se o mandado com cópias desta decisão e do documento de fls. 204. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012531-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fls. 96: suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se a Executada da determinação supra.

0016110-89.2007.403.6182 (2007.61.82.016110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação requerida pelo exequeute. Com a documentação, abra-se nova vista ao exequeute para manifestação.

0019702-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0027975-12.2007.403.6182 (2007.61.82.027975-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI DE BARROS SILVEIRA X FABIO DA COSTA MARCOLINI (FALECIDO EM 04/11/2)(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, em face da Informação de fls. 138 e da r. decisão de fls. 141/143, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.034132-1 interposto pela Executada, remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, dos sócios da empresa Executada, JOÃO VALDRIGHI MARCOLINI, ODETE DA COSTA MARCOLINI, WALMA ELVIRA MARCOLINI DE BARROS SILVEIRA e FÁBIO DA COSTA MARCOLINI, conforme consignado na r. decisão de fls. 80/82. Independentemente da determinação supra, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada pela Executada a fls. 107/110. Abra-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0032919-57.2007.403.6182 (2007.61.82.032919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA SC LTDA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES X JULIO CESAR ALVES MENDES(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 41. Após, cumpra-se despacho de fl. 40, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0033971-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGOLA CRIACOES LTDA X MARIO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Fls. 103/116: Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0034212-62.2007.403.6182 (2007.61.82.034212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL)

Fls. 373/379: assiste razão à executada. Com efeito, foram oferecidos bens imóveis em garantia da execução, que foram aceitos pela exequente, razão pela qual indefiro seu pedido de penhora on line, através do sistema BACENJUD, formulado às fls. 359/372. Cumpra-se o despacho de fls. 283, expedindo-se mandado de penhora dos bens indicados. Intimem-se.

0003224-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNB CONSULTORIA NOVAES & BRANCO DE COM MARK E PUBL LTDA(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0004660-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Acolho as alegações do exequente como razão de decidir para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora.

0020161-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Preliminarmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, bem como cópia autenticada do Contrato Social. Expeça-se mandando de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para a garantia da dívida exequenda.

0032574-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032574-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0043667-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Ante a manifestação da Procuradoria Exequente, recusando os bens oferecidos pela executada, e tendo em vista que não constam dos autos pesquisas de DOI e RENAVAM que comprovem a ausência de bens livres e desembaraçados em nome da Executada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada da documentação referida, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, e remetidos ao arquivo onde permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0043923-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ATRIUM S/A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIAR(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0046160-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Fls. 75: em face das alegações da Exeçúente, defiro o sobrestamento do feito até 30 de novembro de 2010. Após, dê-se nova vista dos autos para a Fazenda Nacional se manifestar, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, notadamente sobre a nomeação do bem imóvel rural de fls. 49/55, oferecido por Terceiro em garantia de pagamento da execução (fls. 57).

0047955-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado apresentar cópia autenticada da matrícula do bem oferecido. Regularizado dê-se vista à Exeçúente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora. Após, tornem os autos conclusos..

0002336-84.2010.403.6182 (2010.61.82.002336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRICO S A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em juízo (art. 12, IV, CPC). Regularizado, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0002341-09.2010.403.6182 (2010.61.82.002341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASALE PRODUCOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Intime-se o executado de que eventual pedido de parcelamento administrativo deverá ser requerido diretamente junto ao exeçúente e independe de ordem ou autorização judicial. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentação idônea que comprove a solicitação de parcelamento administrativo. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, prossiga-se em seus ulteriores termos.

0003701-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 32/62, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0015218-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, IV, do CPC). Regularizado, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0017339-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, IV, do CPC) Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o)

executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0017358-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 454/470, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal.Int.

0017389-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista a que a executada realizou depósito judicial com a finalidade de garantir o debito, expeça-se ofício ao juízo da 17ª Vara Cível, suspendendo o cumprimento da penhora no rosto dos autos da ação indicada na r. decisão de fls. 236.

0019009-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FNH LTDA X FABRIZIO FASANO X ROGERIO MARCO FASANO X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X HAMILTON DINIZ PRADO(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/69, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760500-38.1986.403.6183 (00.0760500-5) - MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X RISOLETA AMADA DOS SANTOS X MARCOLINO ANTONIO DA CRUZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016546-75.1989.403.6183 (89.0016546-1) - EDNEI AGIDE BRUSON X ALBERTINO DORIVAL MODENESE X ALCINDA DE MORAES X ALVARO GUERRA X LUZIA DE JESUS DOMINGUES X ANTONIO CONSTANCIO GOMES JUNIOR X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANTONIO OREJANA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X ARLY AYRES LEITE X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR X CELIA UNTERKIRCHER CAPORAZZI X CELESTINO MARINS X DARCI DUARTE DA SILVA X DONALES ALQUESAR DOS SANTOS X DURVALINA FLORES X ADINEI AGIDE BRUSON X FLORIANO FUDOLI X GREGORIO DE OLIVEIRA X GULIVER TODESCO X IVONE MACHADO ARANTES X JOAO COELHO DA LUZ X EVERTON EDUARDO PEDRINA X LUIS CARLOS PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PEDRINA X VERA LUZIA PEDRINA FALASCA X JOAO REIJA SABIO X JOEL GARCIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA BRISOLA X JOSE CARDOSO X JOSE CORREA X JOSE LOPES X JOSE RIVERA LOPES X ANNA CORBACHO DA COSTA X LAUDELINO RODRIGUES FREIRE X LEVI GOMES DOS

SANTOS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ BACCARIN X LUIZA GUILHERME X MANOEL ALVES MORENO X MANOEL VIRDEL X MOACIR NUNES COSTA X NADYR MUNHOZ X TANIA MARA MUNHOZ LABONI X HENRIQUE MUNHOZ JUNIOR X ARCENE LUIS MUNHOZ X ONESSO VEIGAS X ORIDES CRAIS GALHARDO X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSVALDO FILARDO X ROSARIO LOPES BONAS X SEVERINO CLAUDIO DOS SANTOS X SEVERINO FRANCISCO SANTOS X VERA LUCIA LOPES ALCANTARA X WALTER MARTINS X WLADEMIR BONILHA SARTORELO X WILHEM BUSCH(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000186-94.1991.403.6183 (91.0000186-4) - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0068169-13.1991.403.6183 (91.0068169-5) - RANULPHO DELLA COLETTA X LUZIA ROLISOLA GONCALVES X MADALENA APARECIDA TRENTO VECHIO X DJALMA COELHO X ELISABETE DA SILVA MENCONI X EURICO DOIMI X HOMERO RODRIGUES X IRINEU MASSARI X JOSE CORBINI X LEONTINA DE MORAES BARBATO X MARIA DAS GRACAS CARBONI X FLAVIA CARBONI NIGRA X IGOR CARBONI NIGRA X ROMILDA SEGATTI BASSO X PEDRO PERISSOTO X RICIERI DAVOLI X WALDIMIR JORGE SCHINOR X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0080532-95.1992.403.6183 (92.0080532-9) - MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA X SILMARA REGINA DE MATOS X FABIANA APARECIDA TELES VIEIRA X IVO RIBEIRO DE MATOS X VANESSA REZENDE MATOS MAGALHAES X EVERTON REZENDE MATOS X IVO CORREA DE MATOS X ANA LUCIA MATTOS DE SOUZA X JOSE CORREA MATOS X JESSICA APARECIDA RIBEIRO MATOS X FLAVIA RIBEIRO X LEONARDO RIBEIRO DEMATOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0082018-18.1992.403.6183 (92.0082018-2) - SERGIO SERRALHEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0038854-66.1993.403.6183 (93.0038854-1) - SABINO DOS SANTOS X SALVADOR FLORENZO X SALVADOR RISATTO X RITA DE CASSIA BERTONI X ELISABETE BERTONI BUBOLA X MAURICIO PEDROSO BERTONI X APARECIDA HELENA GARGANTINI X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0023258-08.1994.403.6183 (94.0023258-6) - ANTONIO MESQUITA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0023795-04.1994.403.6183 (94.0023795-2) - ADERILDO ANICETO DE MELO X ANTONIO FRANCISCO AMORIM X AMALIA PAVIN DE SOUZA X ADEMIR CEREJA X ALFREDO CALVEJANI X BRAULIO FARINA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO DE SOUZA X DURVAL SOARES DA PAIXAO X DARCY DE SOUZA X HENRIQUE OBERMEIER X ISAU NAKADA X JOSE DA SILVA LACERDA X JOSE BACAXIXI X JOSE FERREIRA X LAURO QUARELLO DO AMARAL X VITOR JOSE DOS REIS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0018298-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018298-6) - CANDIDO JOSE ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001553-41.2000.403.6183 (2000.61.83.001553-0) - MAURICIO CLAUDINO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0054431-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054431-1) - ROQUE GONCALVES COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001310-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001310-0) - MARIO RAMAGLIO JUNIOR(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003240-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003240-4) - JOSE ESTEVAM DE MELO X LUIGIA GIANDOLA TATAVITTO X LUIZA ZANARDO X MARIA CANDIDA LOPES DE SA X MARIO SIMOES X MAURO PEREIRA SIMOES X MAURICIO PEREIRA SIMOES X MARILDA PEREIRA SIMOES X MARCELO PEREIRA SIMOES X HILTON PEREIRA SIMOES X DANIEL DA SILVA SIMOES X NELSON VIOTTI X NOEMIA VETTORAZO SEGISMUNDO X ORLANDA RUBIO X TEREZINHA DO MENINO JESUS GOMES X WILSON THEODORO TOSTES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000412-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000412-7) - EDSON APARECIDO PISSALDINI X MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003650-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003650-9) - EDNALDO JOAO DA SILVA X JOAO MATIAS DA SILVA X JOSE CARLOS SANCHES X LEONI VITIER X MADALENA VEDOVATO X MANOEL FRANCISCO DE TORRES X MARIA INES BARBALHO X VANILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004242-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004242-0) - IRACEMA DA SILVA REZENDE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009828-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009828-0) - FRANCISCO GONSALEZ MORENTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012504-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012504-0) - ROBERTO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013204-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013204-3) - IRACI ASSAKO YSHIZAKI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014509-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014509-8) - ANNA SCHIAVO COSTA X ELZA CONSTANTINO X BLANDINA CORREIA CEZAR X ELISEU ALVES DOS SANTOS X JOANA ALVES DOS SANTOS X GERMANO TONELOTO X ANTONIO DOS SANTOS X ROBERVAL SOUZA RIBEIRO X JOSE VITALINO DE ANDRADE X MARIA APPARECIDA LANCA TONDI X EPAMINONDAS ALVES SOBRINHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015974-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015974-7) - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000876-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000876-6) - VALDIR ROGERIO RODRIGUES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005665-77.2005.403.6183 (2005.61.83.005665-7) - JOSE TIBURCIO BRAGA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000554-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000554-0) - LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO(SP137688 -

ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004069-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004069-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004272-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004272-9) - JOAO FERNANDO POLETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004558-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004558-5) - ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005752-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005752-6) - DUVIRGEM MARTINS BEPE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001123-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001123-3) - SIRO POGGI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001707-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001707-7) - MAURICIO GNAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008230-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008230-6) - EDVANIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001551-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001551-6) - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006039-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006039-3) - CLEIRI BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da

concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006964-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006964-5) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009359-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009359-3) - JURE RUPCIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito no que concerne à revisão do art. 58 da ADCT, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os demais pedidos do autor. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009366-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009366-0) - IVONE ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009659-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009659-4) - REGINA BERNARDO XAVIER(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012686-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012686-0) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014872-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014872-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015574-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015574-4) - MARIA BARRETO RAMOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016910-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016910-0) - EDELSITA DOS SANTOS SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003405-51.2010.403.6183 - JOSE VENDRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004168-52.2010.403.6183 - MOACIR CELESTRINO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da

justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005559-42.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO PAIOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005861-71.2010.403.6183 - ALFREDO LEONCIO SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006077-32.2010.403.6183 - AMELIA KUMP(SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007337-47.2010.403.6183 - JULIA DOS SANTOS LUIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007453-53.2010.403.6183 - CLARICE LEMES GALDINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007853-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007853-8) - VALERIA CRISTINA GONCALVES(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP178615 - LETÍCIA JACOB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Posto isso, diante do fato de a impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032855-69.1992.403.6183 (92.0032855-5) - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA X ANGELINA GUERINO DA SILVA X ROSA MATASSO BENZI X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BRUNO CAPPATO X CATHARINA PO FERNANDES X EDITH DE SOUZA AMBROSINI X ELCIO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGAS X LILIA FERNANDES PEREZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0028455-75.1993.403.6183 (93.0028455-0) - ALCIDES RIBEIRO VIANA X APARECIDO COSTA X DIRCE ROSA LEDINK X FRANCISCO SOUTO X ELZA MARIA DOS SANTOS X NELSON ALBERTI X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 269: desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 2002.03.99.018230-2, conforme requerido. Int.

0004179-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004179-0) - LUIZ PAULO INDICATTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3) - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007862-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007862-0) - JULIA DA SILVA GOMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007872-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007872-3) - JESUS LEAL DE SOUSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001188-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001188-8) - TANIA REGINA COSTA BONORA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002372-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002372-6) - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002783-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002783-5) - ARNALDO MICHALANI(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002645-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002645-8) - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003604-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003604-0) - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007484-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007484-6) - JULIA SIMON CANTEIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008391-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008391-4) - LUIZA RICCIARDI LOPES(SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003522-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003522-5) - TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007534-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007534-0) - JOSE LUIZ BRUNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004742-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004742-6) - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitorio, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-22.2002.403.6183 (2002.61.83.001304-9) - MARIA EULALIA IZIDORO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CENTRO SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 175 a 183: manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001409-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0003100-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003100-4) - JOAO COELHO DE AMORIM(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1) - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4) - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5) - ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0005537-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005537-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0005590-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005590-0) - ROSELY NUNES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0006163-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006163-7) - LEONIDIO MANOEL DOS REIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5) - IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0006433-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006433-0) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após,

conclusos.

0007356-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007356-1) - DIACUY FIGUEIREDO DA MATA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0007400-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007400-0) - JOSE ANTONIO DE SANTANA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0) - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0007520-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007520-0) - OSCAR ALVES OLIVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0007587-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007587-9) - JOSE FRANCISCO GONCALVES NETO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0007784-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007784-0) - JOSE HILDO COELHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5) - YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0) - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9) - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0002141-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002141-3) - ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0003106-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003106-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1) - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004432-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004432-2) - ANELITA FERREIRA COSTA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004562-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004562-4) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após,

conclusos.

0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004820-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004820-0) - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2) - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5) - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7) - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0011787-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011787-8) - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0011933-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011933-4) - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0011939-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011939-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002193-7) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003825-8) - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005065-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005065-9) - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007622-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007622-3) - VALDIR HENRIQUE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008021-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008021-4) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001017-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001017-4) - FRANCISCO FELIX DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6) - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008669-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008669-9) - MARCELINO HUMBERTO COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011692-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011692-8) - MANOEL SEVERO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000751-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000751-2) - MANOEL DE SALES BANDEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3) - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 269 a 272: manifeste-se o INSS. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008829-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008829-9) - FELIPE SOARES PEDROSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4615

ACAO CIVIL PUBLICA

0009761-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009761-6) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo

sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003663-61.2010.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-31.1990.403.6100 (90.0008564-0) - UBIRAJARA DE CASTRO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0097169-58.1991.403.6183 (91.0097169-3) - BENEDICTO GONCALVES FILHO X JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONÇALVES (fls. 154/162), como sucessora processual de Benedicto Gonçalves Filho. Ao SEDI para anotação da habilitação supra nestes autos, bem como nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.003221-6 em apenso.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.Int.

0004169-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004169-7) - EDMILSON GOMES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que nada há a ser executado, arquivem-se os autos.Int.

0015887-98.2002.403.0399 (2002.03.99.015887-7) - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X ELIO SCOTTON X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X ODETTE IFRAIM X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art.

112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - TEREZA CONCEIÇÃO PEREIRA (fls. 423/433) como sucessora processual de Antonio Baptista Pereira. Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.83.008905-6 em apenso. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0008324-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008324-0) - JOSE CARLOS BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acerca da concordância com os cálculos/informações da Contadoria Judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3) - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECCHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI (fls. 363/371) como sucessora processual de Giuseppe Alongi. Ao SEDI para a devida anotação. Fls. 358/362: manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias. Int.

0012919-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012919-6) - NATAL OLIVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação de fls. 78/79 destituindo o antigo procurador, anote-se o nome do novo procurador (fls. 74/75), Dr. Benedito Aparecido Alves - OAB/SP 104442. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, conforme requerido às fls. 80/81, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 70. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021653-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021653-3) - JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Requerido de fls. 2532/2533 - Sistema processual já apresenta tal assentamento. Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

0008389-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008389-3) - LAURO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239 - Defiro, por 5 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009268-85.2010.403.6183 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 18/11/2010 às 15h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051531-39.2001.403.0399 (2001.03.99.051531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos - ATUALIZAÇÃO - da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006728-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009712-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009712-0) - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000862-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000862-5) - WILLIAM WALTER LAURINO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000548-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000548-5) - GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS X GISELI SILVA SANTOS X JAILTON JUNIO SILVA SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca ao pedido de pagamento dos valores atrasados, reconheço a CARÊNCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse de agir.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-52.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA MENDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009208-15.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO AMADI NALIN(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Constato que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Jundiá - SP.Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Com efeito, o Juízo Federal competente para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, sendo inviável o prosseguimento do feito no Município de São Paulo.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de umas das Varas da Justiça Federal em Campinas - SP.Feitas às devidas anotações, remetam-se os autos àquele juízo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002622-6) - SIDNEY DE FIGUEIREDO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7) - JOSE SILVINO BEZERRA X MARIA FERRAZ BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 222.DESPACHO DE FL. 222 - Considerando que nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA FERRAZ BEZERRA (CPF n.º 105.534.738-08) como sucessora processual de José Silvino Bezerra.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.Ante o Termo de Assentada de fl. 224, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui, ou não, interesse na oitiva de testemunhas arroladas, lembrando que, no silêncio, implicará a preclusão do direito à produção de prova testemunhal.Ressalto, por fim, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, QUE DETERMINA PRIORIDADE NO SEU JULGAMENTO EM RAZÃO DO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000328-3) - ANTONIO CORREIA DE MELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 150/157.Sem prejuízo, tendo em vista que Ofício Requisatório se trata de gênero que abrange as espécies Requisatório de Pequeno Valor-RPV e Precatório, intime-se a parte autora para que infome, no prazo de 10(dez) dias, qual modalidade pretende que seja requisitado o valor da execução. Int.

0001383-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001383-5) - AROLDO DE SOUZA X MAURICIA MARIA DOS SANTOS X OLGA PILLAT SCHUMACHER X PAULO SILVA X ROSARIO MUCCIOLO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/202: Considerando que Ofício Requisatório trata-se de gênero que abrange as espécies Requisatório de Pequeno Valor-RPV e Ofício Precatório, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o ítem 1 do segundo parágrafo do r.despacho de fl. 185.Int.

0005309-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005309-2) - RUBENS CORRAL X AFFONSO GOMES DE LANNA X ALCIDES BERGH X ARMANDO GIRALDI X LUIZ PANFIETT X MICHAIL PEREDELSKI X OSCAR PINTO X ROBERTO DE CARVALHO X VALDEMAR CHEROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 730/737 e a informação de fls. 764/770, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado os comprovantes de levantamento do valor principal, vez que os comprovantes referentes ao levantamento do valor do destaque dos honorários já se encontram juntados aos autos, exceto em relação ao autor LUIZ PANFIETT, já que, conforme informação de fls. 771/774, constata-se que o levantamento do valor principal depositado ocorrera em data bem anterior à data do óbito do referido autor. Noticiado o falecimento do autor ARMANDO GIRALDI, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação a esses autor, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, quanto ao pedido de habilitação de fls. 718/727. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0005652-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005652-4) - ANTONIA DILIO X GISELE ANDRADE SANTOS ANDRE X JOSE AUGUSTO ANDRADE SANTOS X BENEDITA MONTEBELI DA SILVEIRA NUNES X RENATO DA SILVEIRA NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl.250 e tendo em vista que os benefícios das autoras ANTONIA DILIO e BENEDITA MONTEBELI DA SILVEIRA NUNES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras e ainda para os autores GISELE ANDRADE SANTOS ANDRE, JOSÉ AUGUSTO ANDRADE SANTOS e RENATO DA SILVEIRA NUNES, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, everá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0005708-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005708-5) - MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO X LOURDES RODRIGUES LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as petições de fls. 335 e 338/339, bem como a decisão proferida nos autos dos AI nº 2008.03.00.032301-6 e ainda, tendo em vista que os benefícios das autoras encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, sem o destaque dos honorários contratuais, e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 372/387: Mantenho a r.decisão de fls. 368/369 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.001397-6. Int.

0000677-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000677-3) - LUIZ GIOLO X LUIZ PEDRO LEIVA X JOAO BATALDO X OSWALDO XIMENES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 267/282: Mantenho a r.decisão de fls. 368/369 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.001398-8. Int.

0000859-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000859-9) - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a concordância do INSS às fls. 230, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO MARIOTTO, como sucessor da autora falecida Paschoalina Calegari Mariotto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, não obstante a manifestação do INSS à fl. 230, esclareça o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias, se efetivamente concorda com a conta apresentada pela parte autora, às fls. 197/201, com a data de competência 01/08/2007 e não 07/2007 como mencionada na petição de fls. 208/209. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005364-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005364-7) - ROQUE HAMILTON RIBEIRO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SEBASTIAO TEODORO X LEONETE DO NASCIMENTO MIELI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 158, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fl. 172, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante à verba honorária As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 91,40 (noventa e um reais e quarenta centavos), referente à Setembro de 2008.Fls. 164/169: Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 158, restando consignado que Requisição de Pagamento é gênero que abrange as espécies Precatório e Requisitório de Pequeno Valor. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0005637-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005637-5) - NELSON BOLIS PIAZZA X JOSE MARIN X JOSE ZIMBALDI X ZENAIDE SILVESTRE ZIMBALDI X LEONILDES BONETTO DE MARCO X DUILIA MARCON PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.040116-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, da verba honorária sucumbencial, bem como da verba honorária referente à condenação nos embargos à execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0007383-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007383-0) - PAULO ROGERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145 e 148/149: Considerando que Ofício Requisitório trata-se de gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Ofício Precatório, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 1 do primeiro parágrafo do r.despacho de fl. 138.Int.

0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0) - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 164, intime-se a parte autora para que cumpra o r.despacho de fl. 164, no prazo final de 20(vinte) dias.No silêncio ou havendo eventual pedido de dilação de prazo desacompanhado de justificativa documentata para tanto, não podendo os autos ficarem indefinidamente sem resolução, caracterizando assim a falta de interesse em agir ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008575-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008575-2) - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, reconsidero as determinações contidas no despacho de fl. 114, eis que já cumpridas pela parte autora às fls. 109/114. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0009003-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009003-6) - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 129/136, 139/150 e 162/165.Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dia, apresente novo instrumento de procuração, vez que o juntado à fl. 163, não obstante conferir poderes para receber e dar quitação, não consta no mesmo os efeitos da cláusula ad judicium, ocorrendo o oposto na procuração de fl. 140.Os prazos correrão sucessivamente, primeiramente para a parte autora, em seguida para o réu.Int.

0009600-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009600-2) - IRIDE ANTONIETTA BALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: Considerando que Ofício Requisitório trata-se de gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Ofício Precatório, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 1 do quarto parágrafo do r.despacho de fl. 176.Int.

0010021-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010021-2) - WANDER CARLOS PARON X FLORISA MAMFRIM PALHATO X JOSE GASPARI X PASCHOAL ROSSI X PAULINO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores WANDER CARLOS PARON e PASCHOAL ROSSI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0010336-17.2003.403.6183 (2003.61.83.010336-5) - JESUS PINEIRO MEJUTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 206, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 215/216, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante à verba honorária As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 234,48 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à Maio de 2008. Fls. 208/212: Ante a apresentação da documentação solicitada pelo INSS, intime-se o mesmo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0010522-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010522-2) - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/174: Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0011557-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011557-4) - SERGIO STECCA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos nº 2008.63.01.043425-6, do Juizado Especial Federal e, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012979-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012979-2) - RUBENS MARTINS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos

0013231-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013231-6) - JOAO GENUINO SOUSA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 135/136 e as informações de fls. 137/138, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Pelas razões constantes da decisão de fls. 124, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 130/131, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 842,41 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à Julho de 2008. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Requisitório. Int.

0013413-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013413-1) - ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0013850-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013850-1) - AMANDIO ANGELO RAMOS(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/131: Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003130-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003130-2) - JOAO SULINO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO X LUIZ CAMPOS DA MOTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/193: Considerando que Ofício Requisitório trata-se de gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Ofício Precatório, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 1 do primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 185. Int.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1) - LEDA MOHALLEN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022827-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022827-5) - PAULO DA CRUZ MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032588-11.1999.403.6100 (1999.61.00.032588-8) - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO

POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Ante a manifestação da parte autora, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002992-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002992-9) - FLAVIO MINORU MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação da verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003499-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003499-8) - MARCOS VALENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO(Proc. GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8) - PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0) - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002949-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002949-9) - ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004303-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004303-4) - JORGE ADALTO SOUZA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1) - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença e mantida pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer e à vista da manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4) - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/186: Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000614-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000614-5) - VALDECIR SPADA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006623-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006623-3) - WALTER DE ANDRADE PEREIRA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fl. 70: Anote-se. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001468-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001468-7) - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000612-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000612-9) - SERAFIM DIONISIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, vez que mantida a tutela antecipada concedida pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007374-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007374-0) - JOSE DO CARMO SOBRINHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, vez que mantida a tutela antecipada concedida pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011298-4) - DJALMA NUNES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09/11/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 312/313, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/11/2010 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 380/381, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0012902-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012902-9) - OSVALDO EVARISTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/11/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será(ão) ouvidas as testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 206/207, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001377-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001377-9) - JOSE MARIA MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/11/2010 às 14:30 horas para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 201, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3) - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 11/11/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.217, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A os 09 dias do mês de setembro do ano 2010, às 14:30 horas, na cidade de São Paulo, no Fórum Social Ministro Miguel Jeronymo Ferrante, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 13º andar, São Paulo/SP, na sala de audiências da 4ª Vara Previdenciária, presente a MMª Juíza Federal, Drª ANDREA BASSO, comigo Técnico Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes a Ilustre Procuradora do INSS, Dra. Fabíola Miotto Maeda, matrícula n.º 1.480.337, inscrita na OAB/SP sob nº 206.716, a autora NEUSA GONÇALVES DA CRUZ, acompanhada por sua advogada, Dra. Marilda Virginia Pinto, inscrita na OAB/SP sob n.º 72500, bem como a testemunha arrolada pela autora. Ausente o representante do MPF, a ré e suas testemunhas. Pela MM. Juíza foi verificado que quando da contestação a corrê já havia arrolado duas testemunhas (fls. 120), ratificando seu pedido de produção de prova oral às fls. 161, fato não observado pela serventia deste Juízo. Assim, necessária se faz a redesignação de audiência para garantir o regular direito de defesa. Outrossim, tratando-se de ação distribuída no ano de 2001, processo inserido na nominada Meta 2, necessária a urgência na realização de audiência e posterior conclusão do feito para julgamento, razão pela qual designo o dia 27 de Outubro de 2010 às 14:30h, a autora e sua testemunha já saem intimadas da designação de nova data. A secretaria deverá, com urgência, intimar o patrono da ré para que no prazo de 48 horas ratifique o nome e endereço das testemunhas arroladas às fls. 120. Se atendida tal determinação, ou no silêncio, deverá o servidor, em caráter de urgência, expedir os mandados de intimação para a oitiva da ré e suas testemunhas arroladas. Intime-se o representante do MPF acerca dos fatos e da designação da nova audiência. A pedido da nova patrona da autora defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. O patrono da corrê deverá até a data da próxima audiência trazer procuração por instrumento público em relação a menor, integrante do polo passivo da lide. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo intimados. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0005364-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005364-9) - FRANCISCO CARLOS JUSTINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Expeça-se a Secretaria Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a retirada da certidão, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004386-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004386-3) - MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl.126 do Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, fica o patrono da parte autora intimado a cientificar a Sra. Maria Aparecida Bouça Nova Machado da data da perícia, como já determinado às fls.110/111. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9) - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.503, informando a designação de audiência para o dia 27/09/2010, às 13:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro:1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, bem como da perícia técnica a ser realizada em 23/09/2010 às 14:00 horas na Fundação CASA - Unidade da Rua Coronel Mursa, n.º 230/270 - Bairro do Brás, São Paulo - SP, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica.Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro:1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, bem como da perícia técnica a ser realizada em 23/09/2010 às 14:00 horas na Fundação CASA - Unidade da Rua Coronel Mursa, n.º 230/270 - Bairro do Brás, São Paulo - SP, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica.Int.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002482-3) - LUIZ CARLOS VALENTE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.167/169: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando se possui interesse no prosseguimento da ação e na realização da perícia designada às fls.163.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005117-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005117-6) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/91: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6) - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006462-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006462-6) - JOAO ANTONIO DE MACEDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Esclareça o autor a petição de fl. 206, haja vista que a mesma não possuiu qualquer documento anexo, indicando, ainda, se possuiu interesse no prosseguimento da ação.Int.

0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.216, informando a designação de audiência para o dia 22/09/2010, às 08:40 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0) - ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.62.Int.

0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8) - SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/162: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.2. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.

160.Int.=====F

LS. 160:Converto em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0007247-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007247-0) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40/41: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0008791-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008791-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.124 para o dia 18.10.2010, às 16:00 horas.Int.

0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8) - FELISBERTO ALVES FERREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008027-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008027-6) - MANOEL SOARES VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008820-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008820-2) - JOSE MORENO VISENTINI RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008946-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008946-2) - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009106-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009106-7) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009107-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009107-9) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009316-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009316-7) - SUELY LABELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009336-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009336-2) - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009386-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009386-6) - MILTON RODRIGUES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009473-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009473-1) - NELSON MELO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009806-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009806-2) - JOSE VÍCTOR DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARIA ORLENE SANTOS DA SILVA(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da parte autora. Prejudicado o acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada mais.

0011397-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011397-0) - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011967-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011967-3) - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012380-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012380-9) - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012579-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012579-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014296-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014296-8) - LAUDELINO ANTONIO DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0017012-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017012-5) - NELSON CASARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000467-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000467-7) - HELIO VICENTE CARDOSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000673-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000673-0) - JOSE MARIA DA SILVA NETTO - MENOR X JEFFERSON DE LIMA SILVA JUNIOR - MENOR X INEZITA DE ALMEIDA LIMA SILVA(SP215830 - KÁTHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001716-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001716-7) - IZILDA DA ASCENCAO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000805-4) - CARLOS MARTINS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES

DE CARVALHO)

1. Fls. 177/179: Ciência às partes da manifestação do Perito Judicial;2. A questão relativa ao arbitramento de honorários periciais será dirimida em sentença;3. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004796-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004796-9) - RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002242-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002242-4) - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 343/345: Ciência às partes da manifestação do Perito Judicial;2. A questão relativa ao arbitramento de honorários periciais será dirimida em sentença;3. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/236: Ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a cota ministerial de fls. 238/239, esclarecendo se houve pedido administrativo posterior a cessação do benefício.3. Fls. 235: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, ante o acolhimento do laudo emprestado às fls. 225/230.Int.

0003066-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003066-8) - MARIA AGLAIS DE FREITAS FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls.92 e arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.123/126, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4) - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.257/259.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.214.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.101/119: Preliminarmente, providenciem os requerentes a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte de João Marculino da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de habilitação dos filhos maiores do de cujus, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.3- Cumpridas as determinações supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003773-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003773-4) - NAZIRA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro:1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, bem como da perícia técnica a ser realizada em 23/09/2010 às 14:00 horas na Fundação CASA - Unidade da Rua Coronel Mursa, n.º 230/270 - Bairro do Brás, São Paulo - SP, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica.Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro:1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, bem como da perícia técnica a ser realizada em 23/09/2010 às 14:00 horas na Fundação CASA - Unidade da Rua Coronel Mursa, n.º 230/270 - Bairro do Brás, São Paulo - SP, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica.Int.

0005936-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005936-5) - MARIA CLARA LOURENCO DA GAMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.467: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, officie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento.Int.

0008267-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008267-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 296/297: Anote-se. 2. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.

295.Int.=====F

LS 295Converto em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4) - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados às folhas 94/98, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0945962-34.1987.403.6183 (00.0945962-6) - BERLIDIO FRANCISCO LEAO(SP035582 - WALMIR QUADROS BULHOES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: _____. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001428-9) - JONAS ABEL FRANCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 207/212: Anote-se. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006143-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006143-7) - LUIZ CARLOS DIAS DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000407-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000407-0) - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Fls. 682/686: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 114: Indefiro o pedido, visto que com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0004873-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004873-5) - FELIPE MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005253-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005253-2) - VALDEMIR BALDASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000428-1) - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0000462-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1) - MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 286/288: Mantenho o item 1 do despacho de fl. 281.2. Cumpra-se o despacho de fl. 278.3. Int.

0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001145-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001145-5) - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc.

SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0001563-12.2005.403.6183 (2005.61.83.001563-1) - ANTONIO EVALDO CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 229/234: Ciência às partes. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003093-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003093-0) - GERALDO TADEU JACINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005045-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005045-0) - ELZA CAETANO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006309-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006309-1) - WALTER JULIO AGOSTINHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006802-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006802-7) - SAMUEL GOMES ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 200,00 (duzentos). pa 1,05 2. Requisite o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 5. Int.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 12 e 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação judicial da autarquia-ré, determino que a citação seja realizada no endereço da procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 9º andar. Int.

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte somente ao autor Leonardo Marinho Naziozeno Pereira (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante legal do Ministério Público Federal.

0001156-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001156-6) - CLEUSA MONTEIRO GIL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela (...) Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005113-39.2010.403.6183 - FRANCISCA RUIZ PALMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005217-31.2010.403.6183 - MANOEL APARECIDO RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 151 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0005251-06.2010.403.6183 - SILVIO DE CAMARGO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa o pedido e seu(s) fundamento(s), indicando, expressamente qual(is) índice(s) pretende ver aplicado(s) na revisão do benefício.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0005345-51.2010.403.6183 - HELENA MARIA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005471-04.2010.403.6183 - OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071856-61.1992.403.6183 (92.0071856-6) - RUTH MANFREDINI X WALTER CORONATO X DOROTI CORONATO RIBEIRO X ANTONIO CORONATO X WALTER CAVALLO X YOLANDA RIGO CAVALLO X YOLANDA PINHEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0034987-65.1993.403.6183 (93.0034987-2) - GUILHERME CORREA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007164-48.1995.403.6183 (95.0007164-9) - NELSON CASAGRANDE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 128/129 - Anote-se.Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4) - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao

INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.Int.

0022868-67.1996.403.6183 (96.0022868-0) - ARLINDO JORGE FERREIRA X FLORENTINO ALVES GONDIM X GERALDO LICATI X MARCILIO LUIZ GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0019834-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019834-9) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004138-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004138-3) - NEIDE TIBURCIO FAUSTINO X ANTONIO APARECIDO BOLLA X CICERO TEIXEIRA LEMOS X CREUSA DIOGO TIBURCIO X GILDA LUCIA RIZZO X IVO DE CARVALHO X JOAO GOMES X LEONICE CAPOVILLA PALARO X WILSON PEREIRA NIERO X ZENAIDE APARECIDA MARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fl. 534: defiro. Aguarde-se o pagamento.Int.

0000596-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000596-6) - RAIMUNDO ABDON ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004336-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004336-0) - ANIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X DANIEL CRISTOFOLLETTI X FRANCISCO DE ASSIS OLEGARIO X HELIO MORCIANI X IVANY VOLPATO MENDES X JOSE BENEDITO SENE X JURANDIR COMINATO X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS MURBACK X MARIA DE FATIMA LEPRE COLOGNESI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015069-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015069-0) - OLGA MARTINS DE SA X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARINA SARRA PAULI X MARY CAMPOS DUTRA DA SILVA X MAURA CRISTINA DE MIRANDA X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MILTON LARRUBIA X NELSON MARTIM X NELSON MIRANDA X SONIA REBOLLO TAVARES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000431-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000431-0) - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA

FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000572-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000572-7) - OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005013-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005013-0) - ANISIO LAGO X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE CORREIA VIEIRA X APARECIDO DE LIMA X MARCUS MACHADO BRAGA X NELSON ANTONIO DO AMARAL X ORLANDO SIMAO DE JESUS X PAULO OLIVEIRA SOUZA X RUBENS LEONESE X WAGNER VETTORE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005553-79.2003.403.6183 (2003.61.83.005553-0) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006745-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006745-2) - DUILIO BERTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3) - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012855-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012855-6) - JOSE FREIRE DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013868-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013868-9) - CORALIA MARIA DO CARMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015199-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015199-2) - MOISES MARIANO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Constando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 333/347), dê-se vista dos autos ao INSS para contra-razões, pelo prazo legal.Int.

0015881-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015881-0) - ELENIRA AYRES ROZ X DAYANE AYRES ROZ X DENYS AYRES ROZ - MENOR PUBERE (ELENIRA AYRES ROZ) X DIEGO AYRES ROZ - MENOR IMPUBERE (ELENIRA AYRES ROZ)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766920-59.1986.403.6183 (00.0766920-8) - CELIA GUERREIRO MORI X DANIELA GUERREIRO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0614018-48.1991.403.6183 (91.0614018-1) - MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X JOSE FERREIRA DE PAULA X PEDRO MARTINS DE BRITO X AFONSO ARANTES VERISSIMO X WILSON SOARES DIAS X HYLDO FONTES X IRACEMA DA SILVA ALMEIDA X ARGEMIRA LOPES PEREIRA X INACIA ALVES DE ARAUJO X AURORA QUINALHA RAMOS X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0047941-75.1995.403.6183 (95.0047941-9) - ISRAEL FERREIRA DA SILVA X JAZON GOMES DE AMORIM X JOSE BREYER X TEOFILLO ZANLORENZI X DE MANINCOR GIAN QUINTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, excluindo-se o nome da subscritora da petição de fl. 130 do sistema processual.Int.

0002583-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002583-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5) - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JACQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X

FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0) - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Costando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 322/330), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001088-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001088-0) - JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003857-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003857-9) - JEOVA SILVINO DA CRUZ X OSVALDO JOSE MEDINA X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X SEBASTIAO PIRES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005342-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005342-8) - JOAO NOGUEIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005903-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005903-0) - OTELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Notifique-se à AADJ para que cumpra corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o que restou decidido nestes autos, encaminhando cópia de fls. 475/479, 491/492 e 497/ 500. 2. Sem prejuízo, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0006078-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006078-0) - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0007764-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007764-0) - IVAN BERALDO X AGENOR DE FREITAS PARRA X JOAO CARLOS FERNANDES X NATALINA DE ARAUJO X ANEZIO GALDINO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012411-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012411-3) - PASCHOAL PRECARO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

0013368-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013368-0) - JOSEPHINA BUENO DA SILVA(SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O contido à fl. 133 não encerra pedido algum a não ser a juntada de cálculo. Assim sendo, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 131.Int.

0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2) - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEY DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000370-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000370-3) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001514-05.2004.403.6183 (2004.61.83.001514-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS GOUVEA(SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 107/108 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003698-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003698-8) - JOAO BATISTA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004871-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004871-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a contagem de tempo de contribuição da sentença ...

0004963-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004963-6) - MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005122-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005122-9) - TAKECI IKO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005181-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005181-3) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0006118-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006118-1) - FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Chamo os autos concluso para fixar os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 49, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. 2. Requisite o pagamento, expedindo o necessário. 3. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006619-60.2004.403.6183 (2004.61.83.006619-1) - JONAS GOMES DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742961-93.1985.403.6183 (00.0742961-4) - JOAO SIQUEIRA X EMIR TURCI DE SIQUEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS X JORGE PAES DE ARRUDA X JORGE RODRIGUES VASCONCELLOS X JORGE SALGADO CESAR X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA LOBO X MARIA VITORINA DA MOTA X JOSE BISPO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DA SILVA X JOSE BUENO GALVEZ X JOSE COPPIO SOBRINHO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE DOMINGUES BLANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GENTIL JUNIOR X JOSE IGNACIO AMBIEL X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE LOURENCO X ELZA RAMOS HOMEM X JOSE PELLARO X JOSE PINTO BARBOSA X JOSE SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE STUBER FILHO X LAERCIO AMARAL X JURACY PAULA PIEDEMONTE X LAERTE MASINI X LAZARO BATISTA DE LIMA X LAZARO EMYGDIO RAMALHO X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X LEONOR DE ASSIS RIBEIRO X LESLIE DE SOUZA SANCHES X LOURENCO VIEIRA SALVADOR X LUCINDO RAMOS FIGUEIRA X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ BRAZ X LUIZ CAVALCANTE X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ RODRIGUES X JURANDIR SCRICO X IRENE SCRICO BISSOLI X LUIZ ZANELLA X MAGDALENA RUIZ DA SILVA VICENTE X MANOEL FERREIRA DA TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE MORAIS X MANUEL MARIA DAMIAO X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARIA APARECIDA VIANNA DA SILVEIRA X MARIA DORCIZA ARCURI GUERRA X JULIETA FEDERICHI BOCCUZI X MARIO DE ARAUJO LIMA X MARIO MARCONDES FRANCA X FRANCISCA SEGURA DOS SANTOS X MARIO PUGLIESE X MARIS ALVES X MERCIO NORBERTO DA SILVA X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NARCISO DA COSTA MOREIRA X NELSON CARDOSO X JUDITH LACERDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NELSON MARCONDES DE AQUINO X NELSON VIEIRA DA SILVA X MAFALDA PINTO CARDILLO X OCTAVIO FERREIRA BARBOSA X OLDEMAR DOS SANTOS X OLEGARIO MARIO DE PAULA X OLDERIGI GUILHERME SEQUIERI X OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS X ONOFRE MARCAL DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO MARTINEZ OCANA X ORLANDO PIZANI X ADEL ALE LAURINO X OSCAR PEREIRA DE CASTRO FILHO X OSCAR STEFFEN X OSNILDO SEBASTIAO CORDEIRO X OSWALDO CACCESE X OSWALDO RAMOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA CHAVES X PASCHOAL JOSE BERGAMO X ODETE SILVA ZIMMERMANN X PEDRO DE MELLO X PEDRO DE MOURA X PEDRO GIGLIO X PEDRO MODENA X PEDRO DE OLIVEIRA CLAUS X LUCIANO LUIZ LAFUSA X RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO X LUZIA MARIA DA SILVA X REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GILDETE OLIVEIRA DA CONCEICAO X RENATO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ROMEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEYDE DE OLIVEIRA X RUBENS RAYMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA CHAVES DE OLIVEIRA X REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO RIBEIRO LEITE X REYNALDO SANCHES X ROBINSON LASCALeia X RODOLPHO DI BENEDETTO X ROLF MAHLMEISTER X ROMEU BRANCO DE ARRUDA X ROMUALDO ALVES CORDEIRO X ROSARIO DAS CHAGAS FRANCA X RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA X RUTH DE ROSA X SABINO DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DE JESUS X SERAFIM FERNANDES X SEVERINO PIRES DOS SANTOS X SILVESTRE JOSE DAS NEVES X SINESIO POLI X TOM WALD CORREA X ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, JULGO EXTINTO o processo,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0760912-66.1986.403.6183 (00.0760912-4) - HONORATO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013109-60.1988.403.6183 (88.0013109-3) - AURELIANO GUILHERME RAIMUNDO X BASILIO STARBULOV X DOUGLAS PAGLIARINI X EMMANUEL OLIVEIRA DUARTE X GEHARD SPUDAT X HORACIO DA SILVA X JOSE LEAL DE MELLO X LUCIO FERREIRA LEITE X LUIZ DE MORAES E SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MARIO MAIORANO X MARIO TOSCHI X NELSO FUOCO X OSWALDO BOTELHO X PEDRO VALENTIM MASCHIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0764405-80.1988.403.6183 (00.0764405-1) - LUIZ ULISSES CARDINALI X ADELIO GARCIA X ADELMO TORRES X ADOLFO FREDERICO WURKER X ALDEVINA FARIA DA SILVA X ALFREDO AMBROZANO X ALFREDO MAZUCATTO X ALUIZIA NASCIMENTO ASSIS X ALVARO TREMELIOSO X AMADO JOSE DA SILVA X ANTONIA LIVIA SOARES X ANTONIO PALMA X ANTONIO DI PARDO X ARNALDO LOPES X CREUSA CAETANO X DANIEL NARCISO FILHO X FRANCISCO SERRA ROCASALBAS X FRANCISCO TEODORO DAMASCENO X GUSTAVO PAULINO BRAZ X HELIO A. DE OLIVEIRA X HERMINIA BERTAGNA X ISPER RAHAL X ILIDIO VAZ DA SILVA X IRANY MARIA DA SILVA BARBOSA X JAIME CORTINA SANGRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DAS NEVES X JOSE MAZZI X JOSE MOTA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO X JOSE PIOVESAN X JOSE TAVARES DE MELLO X JPYRA BORGES DA ROCHA X JUVENAL MARQUES X JUVENIL ANTONIO SOARES X LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA X LUIZ DONATO X MARCOS AURELIO FERRAZ X MIGUEL PERES TEJADA X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO X NAIR PARONETTO BANDARRA X NILO TOZI MARINI X NERCIO SECCO X OCTAVIO PEDRO CANTAGALLI X PAULINO NASCIMENTO ASSIS X PEDRO CARDOSO X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X RAFAEL NAVAS TRENADO X RESTIER ZAMBELLI X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO ELISBAO DE SOUZA X THEODORO REYES SANCHES X VALDOMIRO LEITE DE ALMEIDA X VICTOR VERRASTRO X VALDOMIRO LERCO X JOAO BOSCO SIMAO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0028091-06.1993.403.6183 (93.0028091-0) - OSWALDO BRANCACCIO X IRINEU DE CASTRO X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X CECILIA DUARTE BELLO X GIL JORGE ALVES X VANIA JORGE ALVES X RUBENS DIEZ X ELOA GONZAGA MUNIZ X LIVIO SIGNORACCI X JOAO LIEBANA TORRES X MILTON ESCALEIRA X SERGIO WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X JOSE BEZERRA DA SILVA X IDA CARMELLO DAMASCO X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI X EURO GAVAZZI X MARTHA SOARES LEITE(SP009795 - VALDOMIRO BRANDAO MACHADO E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007998-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007998-4) - ANTONIO APARECIDO TURCI(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/184: Ciência à parte autora. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 115/117). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 14:40h (quatorze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP;3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0006549-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006549-7) - DANIEL SEBASTIAO DE BARROS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 10:40h (dez e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008472-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008472-8) - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APPARECIDA PASTORELLI ANTONIO)(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 14:20h (quatorze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 17:00h (dezessete)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001654-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001654-5) - VALDIR DEODATO LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 84/86). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 12:00h (doze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cnj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0004243-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004243-0) - ELIZANI GOMES DA SILVA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 15:20h (quinze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004635-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004635-5) - ANTONIO BUENO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 142/143). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 15:40h (quinze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008666-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008666-3) - MARCIO RUSSO COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 16:20h (dezesesseis e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 11:40h (onze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010593-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010593-1) - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011318-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011318-6) - EVERALDO FREIRE SAMPAIO(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 12:20h (doze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8) - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia o item 5 do despacho de fl. 149. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Fls. 162/166: Defiro o pedido e nomeio como peritos judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP e o Dr. Celso Henrique Cortes Chaver, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1º andar - Vila Clementino - São Paulo - SP, que deverão ser intrinçados para designarem dia e hora para realização das perícias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3) - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/169: Intime-se as partes do despacho de fl. 159. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a)

Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 12:40h (doze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3) - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/10/2010, às 16:40h (dezesesseis e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 11:20h (onze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 10:20h (dez e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 2 do despacho de fl. 81.2. Cumpra o item 4 do referido despacho. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001831-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001831-7) - SEVERINO ALONCO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a dra. Patricia Silveira Zanotti sobre o contido às fls. 35/36 e 37/40, com urgência. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre a necessidade (ou não) de encaminhamento dos autos ou peças ao Ministério Público Federal, em razão dos fatos narrados. Int.

0001839-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001839-1) - LUIZ TELES DE CERQUEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a dra. Patricia Silveira Zanotti sobre o contido às fls. 24/25 e 26/29, com urgência. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre a necessidade (ou não) de encaminhamento dos autos ou peças ao Ministério Público Federal, em razão dos fatos narrados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743504-96.1985.403.6183 (00.0743504-5) - JOAO CARDACI X SERGIO COELHO JUNIOR X ANA LUIZA CORREIA MONTEIRO X JOSE MARIA CAMARGO DO AMARAL(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...): JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.